

BOLETIM DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Nº 2018/10/15 (198/2018)

15 de outubro de 2018

Sumário

Aviso.....	2
Códigos	2
TRIBUNAIS	6
Decisões arbitrais relativas a processos de propriedade industrial	6
Tribunal Arbitral constituído para dirimir o litígio entre -----, como Demandantes, contra -----, como Demandada, relativo à substância ativa: “Rivastigmina”	6
PATENTES DE INVENÇÃO	175
Pedidos - BBKA/1A.....	175
Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A.....	176
Recusas - FC4A	178
MODELOS DE UTILIDADE	179
Recusas - FC4K	179
DESENHOS OU MODELOS	180
Concessões - FG4Y	180
REGISTO NACIONAL DE MARCAS.....	181
Pedidos	181
Concessões	236
Recusas.....	239
Renovações	240
Averbamentos.....	241
REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS	242
Recusas.....	242
REGISTO DE LOGÓTIPOS	243
Pedidos	243
Concessões	247
Renovações	248
Averbamentos.....	249
AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL.....	250
PROCURADORES AUTORIZADOS	269

INFORMAÇÃO

Informa-se que, devido a uma avaria informática, não foram publicados Boletins entre os dias 13 de Agosto (Boletim n.º 155) e 4 de Setembro (Boletim n.º 170).

A publicação foi retomada no dia 5 de Setembro (Boletim n.º 171).

Aviso

À matéria publicada no presente Boletim são aplicáveis as disposições do Código da Propriedade Industrial.

Códigos

Códigos das rubricas (St. 17 OMPI)

Títulos de propriedade industrial:

- A — Patente de invenção.
- K — Modelo de utilidade.
- L — Modelo industrial.
- Q — Desenho industrial.
- Y — Desenho ou modelo.
- 1 — Pedido não examinado.
- 3 — Pedido examinado sem pesquisa.
- 4 — Pedido examinado com pesquisa.

Publicação:

BB — Publicação de pedidos e correspondente disponibilização dos documentos ao público, para consulta ou fornecimento de cópias, a pedido.

Oposição:

CA — Fase de oposição.

Procedimento de concessão:

- FA — Desistências.
- FC — Recusas.
- FF — Concessão provisória.
- FG — Concessão; Registo; Estatuto legal; Licenças.
- GA — Transformação de pedido de título de propriedade industrial.
- PC — Transmissão.
- PD — Mudanças de identidade/sede.
- QB — Licenças concedidas e registadas.

Correções; outros:

HK — Retificações.

HZ — Requerimentos indeferidos.

Caducidade dos direitos de propriedade industrial:

- MA — Renúncias.
- MM — Caducidades.

Manutenção dos direitos de propriedade industrial:

NF — Revalidações.

Outras decisões:

RL — Despachos proferidos por sentença alterando despacho anterior.

Lista dos Códigos INID — Identificação Numérica Internacional de Dados Bibliográficos (Normas St. 9, St. 60, St. 80 OMPI)

Patentes, Modelos de Utilidade, Certificados Complementares de Proteção, Desenhos ou Modelos:

- (11) Número de pedido.
- (19) Organismo emissor, país.
- (22) Data do pedido.
- (28) Número de objetos de um pedido múltiplo.
- (30) Data, país e número de prioridade.
- (43) Data de publicação de pedido não examinado.
- (44) Data de publicação de pedido examinado.
- (51) Classificação internacional:
 - A, U — Int. Cl. 7;
 - L, Q, Y — LOC (8).
- (54) Título em português.
- (55) Reprodução fotográfica do desenho ou modelo.
- (57) Resumo e desenho da invenção/descrição do desenho ou modelo.

- (71) Requerente, nacionalidade, profissão, morada.
 (72) Inventor(es)/autor(es).

Marcas, Nomes e Insígnias de Estabelecimento, Logótipos, Denominações de Origem e Indicações Geográficas, Recompensas:

- (210) Número de pedido.
 (220) Data do pedido.
 (300) Data, país e número de prioridade.
 (441) Data de publicação do pedido não examinado.
 (442) Data de publicação do pedido examinado.
 (511) Lista de produtos ou serviços segundo a Classificação Internacional de Nice [NCL (8)].
 (512) Classificação Nacional e/ou lista de produtos ou serviços.
 (531) Descrição dos elementos figurativos das marcas segundo a Classificação Internacional de Viena [CFE (5)].
 (540) Reprodução do sinal.
 (551) Indicação de que a marca é coletiva, de certificação ou de associação.
 (561) Transliteração da marca.
 (566) Tradução da marca ou das palavras nela contidas.
 (591) Informações de cores reivindicadas.
 (730) Nome do requerente, nacionalidade, profissão, morada.

Outros códigos

MNA — Marca nacional.
 MCA — Marca Coletiva de Associação.
 MCC — Marca Coletiva de Certificação.
 NOM — Nome de estabelecimento.
 INS — Insígnia de estabelecimento.
 LOG — Logótipo.
 DNO — Denominação de Origem Nacional.
 DOI — Denominação de Origem Internacional.
 IGR — Indicação Geográfica.
 RCS — Recompensa.

Lista alfabética dos códigos de países, organizações intergovernamentais e outras entidades (Norma St. 3 OMPI)

AD — Andorra.
 AE — Emirados Árabes Unidos.
 AF — Afeganistão.
 AG — Antígua e Barbuda.
 AI — Anguila.
 AL — Albânia.
 AM — Arménia.
 AN — Antilhas Holandesas.
 AO — Angola.
 AP — ARIPO — Organização Regional Africana da Propriedade Industrial.
 AR — Argentina.
 AT — Áustria.

AU — Austrália.
 AW — Aruba.
 AZ — Azerbaijão.
 BA — Bósnia-Herzegovina.
 BB — Barbados.
 BD — Bangladesh.
 BE — Bélgica.
 BF — Burkina Faso.
 BG — Bulgária.
 BH — Barém.
 BI — Burundi.
 BJ — Benin.
 BM — Bermudas.
 BN — Brunei Darussalam.
 BO — Bolívia.
 BOIP — *Office* da Propriedade Intelectual do Benelux.
 BR — Brasil.
 BS — Bahamas.
 BT — Butão.
 BV — Ilha Bouvet.
 BW — Botswana.
 BY — Bielorrússia.
 BZ — Belize.
 CA — Canadá.
 CD — República Democrática do Congo.
 CF — República Centro-Africana.
 CG — Congo.
 CH — Suíça.
 CI — Costa do Marfim.
 CK — Ilhas Cook.
 CL — Chile.
 CM — Camarões.
 CN — China.
 CO — Colômbia.
 CR — Costa Rica.
 CU — Cuba.
 CV — Cabo Verde.
 CY — Chipre.
 CZ — República Checa.
 DE — Alemanha.
 DJ — Djibuti.
 DK — Dinamarca.
 DM — Dominica.
 DO — República Dominicana.
 DZ — Argélia.
 EA — EAPO — Organização Euro-Asiática de Patentes.
 EC — Equador.
 EE — Estónia.
 EG — Egipto.
 EH — Sahara Ocidental.
 EM — EUIPO — Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia.
 EP — IEP — Instituto Europeu de Patentes.
 ER — Eritreia.
 ES — Espanha.
 ET — Etiópia.
 FI — Finlândia.
 FJ — Fiji.
 FK — Ilhas Malvinas.
 FO — Ilhas Faroé.

FR — França.	MC — Mónaco.
GA — Gabão.	MD — República da Moldávia.
GB — Reino Unido.	ME — Montenegro.
GC — Instituto de Patentes do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo (GCC).	MG — Madagáscar.
GD — Granada.	MK — Ex-República Jugoslava da Macedónia.
GE — Geórgia.	ML — Mali.
GG — Guernsey.	MM — Myanmar (Birmânia).
GH — Gana.	MN — Mongólia.
GI — Gibraltar.	MO — Macau.
GL — Gronelândia.	MP — Ilhas Marianas do Norte.
GM — Gâmbia.	MR — Mauritânia.
GN — Guiné.	MS — Montserrat.
GQ — Guiné Equatorial.	MT — Malta.
GR — Grécia.	MU — Maurícias.
GS — Geórgia do Sul e as ilhas Sandwich do Sul.	MV — Ilhas Maldivas.
GT — Guatemala.	MW — Malavi.
GW — Guiné-Bissau.	MX — México.
GY — Guiana.	MY — Malásia.
HK — Hong-Kong/China.	MZ — Moçambique.
HN — Honduras.	NA — Namíbia.
HR — Croácia.	NE — Níger.
HT — Haiti.	NG — Nigéria.
HU — Hungria.	NI — Nicarágua.
IB — Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).	NL — Holanda.
ID — Indonésia.	NO — Noruega.
IE — Irlanda.	NP — Nepal.
IL — Israel.	NPI — Instituto Nórdico de Patentes.
IM — Ilha de Man.	NR — Nauru.
IN — Índia.	NZ — Nova Zelândia.
IQ — Iraque.	OA — OAPI — Organização Africana da Propriedade Intelectual.
IR — República Islâmica do Irão.	OM — Omã.
IS — Islândia.	PA — Panamá.
IT — Itália.	PE — Peru.
JE — Jersey.	PG — Papua Nova Guiné.
JM — Jamaica.	PH — Filipinas.
JO — Jordânia.	PK — Paquistão.
JP — Japão.	PL — Polónia.
KE — Quênia.	PT — Portugal.
KG — Quirguistão.	PW — Palau.
KH — Camboja.	PY — Paraguai.
KI — Quiribáti.	QA — Qatar.
KM — Comores.	QZ — Instituto Comunitário de Variedades Vegetais (CPVO).
KN — S. Kitts e Nevis.	RO — Roménia.
KP — República Popular Democrática da Coreia.	RS — Sérvia.
KR — República da Coreia.	RU — Federação Russa.
KW — Koweit.	RW — Ruanda.
KY — Ilhas Caimão.	SA — Arábia Saudita.
KZ — Cazaquistão.	SB — Ilhas Salomão.
LA — República Popular Democrática do Laos.	SC — Seychelles.
LB — Líbano.	SD — Sudão.
LC — Santa Lúcia.	SE — Suécia.
LI — Listenstaina.	SG — Singapura.
LK — Sri Lanka.	SH — Santa Helena.
LR — Libéria.	SI — Eslovénia.
LS — Lesoto.	SK — Eslováquia.
LT — Lituânia.	SL — Serra Leoa.
LU — Luxemburgo.	SM — São Marinho.
LV — Letónia.	SN — Senegal.
LY — Líbia.	SO — Somália.
MA — Marrocos.	SR — Suriname.

ST — São Tomé e Príncipe.
SV — El Salvador.
SY — República Árabe da Síria.
SZ — Suazilândia.
TC — Ilhas Turcas e Caicos.
TD — Chade.
TG — Togo.
TH — Tailândia.
TJ — Tajiquistão.
TL — Timor-Leste.
TM — Turquemenistão.
TN — Tunísia.
TO — Tonga.
TR — Turquia.
TT — Trinidad e Tobago.
TV — Tuvalu.
TW — Taiwan/China.
TZ — República Unida da Tanzânia.
UA — Ucrânia.
UG — Uganda.
US — Estados Unidos da América.
UY — Uruguai.
UZ — Uzbequistão.
VA — Vaticano.
VC — São Vicente e Granadinas.
VE — Venezuela.
VG — Ilhas Virgens (GB).
VN — Vietname.
VU — Vanuatu.
WO — OMPI — Organização Mundial da
Propriedade Intelectual.
WS — Samoa.
YE — Iémen.
YU — Jugoslávia. (1)
ZA — África do Sul.
ZM — Zâmbia.
ZW — Zimbábwe.

(1) O código YU foi retirado da lista, em Novembro de 2006. Até essa data identifica a ex-Jugoslávia, a Sérvia e o Montenegro.

TRIBUNAIS

Decisões arbitrais relativas a processos de propriedade industrial

Tribunal Arbitral constituído para dirimir o litígio entre -----, como Demandantes, contra -----, como Demandada, relativo à substância ativa: “Rivastigmina”.

Segue os textos para publicação: **SENTENÇA**

AÇÃO ARBITRAL

ARBITRAGEM NECESSÁRIA (LEI N.º 62/2011, DE 12 DE DEZEMBRO)

(DEC.-LEI N.º 62/2011, DE 12 DE DEZEMBRO)

A)- PARTES:

DEMANDANTES:

A) e B)

DEMANDADA:

C)

B)- ÁRBITROS:

FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA, Licenciado em Direito (Árbitro-Presidente por designação dos restantes Árbitros);

CARLOS BARBOSA DA CRUZ, Licenciado em Direito, designado pelas demandantes;

TERESA SILVA GARCIA, Mestre em Direito, designada pela demandada.

C)- MANDATÁRIOS:

- das demandantes:

ANTÓNIO MAGALHÃES CARDOSO e LÍGIA GUTIERREZ SETÚBAL

- da demandada;

FILipe TEIXEIRA BAPTISTA e PETRA FERNANDES

D)- SEDE DO TRIBUNAL:

Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, Rua das Portas de Santo Antão n.º 89, 1169-022 Lisboa.

E)- INSTALAÇÃO DO TRIBUNAL E APROVAÇÃO DO REGULAMENTO ARBITRAL:

O tribunal foi declarado instalado em reunião realizada em 30 de outubro de 2014, data em que foi também aprovado o Regulamento Arbitral

F)- OBJETO DA AÇÃO:

EP N.º 2292219B1

SUBSTÂNCIA ATIVA: RIVASTIGMINA

AIM's N.ºS DE/H/3304/01/DC E DE/H/3304/02/DC, DE 24 DE JULHO DE 2014

**MEDICAMENTOS GENÉRICOS RIVASTIGMINA C) SISTEMA
TRANSDÉRMICO NAS DOSAGENS DE 4.6 mg/24 H e 9.5 mg/24 H.**

Exercício - ao abrigo do disposto nos art.ºs 2.º e 3.º da Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro - os direitos que as demandantes se arrogam possuir, em exclusivo, decorrentes da patente europeia (EP) n.º 2292219B1, atento o preceituado, designadamente, no art.º 101.º do Código de Propriedade Industrial (CPI), relativamente aos medicamentos genéricos

contendo a substância ativa designada por “RIVASTIGMINA” (sistema terapêutico transdérmico).

G)-AUDIÊNCIA FINAL:

A audiência de produção de prova desdobrou-se em três sessões realizadas nos dias 9, 10 e 11 de fevereiro de 2016 (cfr. atas respetivas).

H)- ALEGAÇÕES FINAIS:

Mediante acordo celebrado na audiência final, as partes apresentaram alegações finais de facto e de direito, com data de 18 de maio de 2016.

I)- PETIÇÃO INICIAL

A) -----, com sede em ----- (doravante “A”) e
B) -----, com sede em -----
----- (doravante “B”)).

vieram, com data de 7 de setembro de 2015, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 2.º da Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro, demandar

C) -----, com sede em -----
----- (doravante “C”) ----- ou “demandada”) nos termos e com os fundamentos seguintes:

- a demandante A) ----- é a empresa-mãe de um grupo empresarial internacional sediado em -----, cuja atividade consiste no comércio e indústria de produtos farmacêuticos;

- a A) ----- é um grupo empresarial fortemente empenhado na investigação e desenvolvimento de produtos farmacêuticos inovadores, despendendo nestas atividades avultadas quantias, tendo sido criada no ano de 1996, em resultado da fusão de duas

empresas suíças das áreas química e de cuidados de saúde - a Sandoz e a Ciba-Geigy - cada uma delas já com historial de liderança nas áreas de investigação química e farmacêutica;

- a B) ---- dedica-se ao desenvolvimento de formulações farmacêuticas inovadoras de substâncias ativas farmacêuticas, incluindo sistemas terapêuticos transdérmicos;

- a proteção das invenções resultantes das mencionadas atividades de investigação e desenvolvimento das demandantes, através de direitos de patente, é fundamental para a obtenção dos meios financeiros necessários à manutenção das mesmas, assegurando assim as vantagens que delas advêm para a saúde pública;

- a *Rivastigmina* é o enantiómero (S) do *N-etil-3-[(1-dimetilamino)etil]-N – metilfenilcarbamato*, com a estrutura química formulada no art.º 6.º da p.i.;

- os adesivos transdérmicos (“TTS”) são uma forma de produto farmacêutico que administra as substâncias farmacêuticas no corpo através da pele;

- a A) ----- comercializa em Portugal, através da sua empresa afiliada portuguesa A) -----, medicamentos contendo *Rivastigmina*, na forma de adesivo transdérmico, sob as marcas *Exelon*® e *Prometax*®;

- a titular das autorizações de introdução no mercado (“AIMs”) do *Exelon*® e do *Prometax*® é a A) -----, uma afiliada da A) -----;

- a formulação do sistema terapêutico transdérmico do *Exelon*® e do *Prometax*® (doravante “TTS dos medicamentos A) -----”) é constituída por um adesivo compreendendo uma matriz de bicamada que foi desenvolvido pela A) ----- em conjunto com a B) -----;

11. GÉNESE E ÂMBITO DE PROTEÇÃO DA PATENTE EUROPEIA N.º 2292219

- A A) ----- e a B) ----- são, em conjunto, as titulares da Patente Europeia n.º 2292219 B1 (doravante “EP’ 219”) - (cfr. cópia certificada do certificado da EP 219, junta como doc. n.º 1, à p.i);

- a EP' 219 é uma *patente divisionária* do pedido de patente EP 06816633.9/1 959 937, o qual foi publicado como um pedido internacional ao abrigo do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes sob o nº WO2007/064407 A1 (cfr. doc. n.º 2 junto à p. i);

- as "*patentes divisionárias*" são patentes que resultam do desdobramento de um pedido original de patente englobando mais de que um conceito inventivo;

- as reivindicações constantes daquele pedido inicial incluíam várias invenções, como por exemplo, uma invenção respeitante a uma formulação (TTS), definida pelas características dos seus componentes e da sua estrutura e independentemente dos seus componentes farmacologicamente ativos (p. ex., reivindicações 1 a 7 e 11 e 14), uma invenção farmacêutica constituída por um TTS definido a partir da definição do princípio ativo nele contido (p. ex., reivindicações 8 a 10), uma invenção farmacocinética (p. ex., reivindicações independentes 15 a 18) e uma invenção de método de tratamento de várias patologias (p. ex., reivindicações 21 a 26)¹;

- as reivindicações 21 a 26 reportavam-se a métodos de tratamento de diversas doenças, incluindo a demência e a doença de Alzheimer, por meio da administração de *Rivastigmina* feita por TTS;

- o WO 2007/064407 deu origem a, pelo menos, dois pedidos de patentes divisionárias: o pedido publicado sob o n.º EP 2 286 802 A13 e o pedido nº EP 2292219 A14, tendo este último estado na origem da patente destes autos (EP 2292219 B1) (docs juntos à p. i);

- as invenções a que se reportavam as reivindicações do WO 2007/064407 foram repartidas entre esses dois pedidos de patente:

(i) no pedido de patente EP 2 286 802 A1, a única reivindicação independente e as que dela dependem, reportavam-se especificamente ao TTS e às suas características tecnológicas (estrutura de bicamada, permeação, excipientes, força adesiva, área etc.);

(ii) no pedido de patente EP 2 292 219 A1, a única reivindicação independente e as que dela dependem, reportavam-se sobretudo às propriedades farmacêuticas e farmacocinéticas dos TTS em causa, tais como as dosagens de princípio ativo, as concentrações plasmáticas da *Rivastigmina* quando por eles administrada e o seu uso terapêutico, o respetivo uso terapêutico e as doses por eles administradas;

¹ Singer, *The European Patent Convention*, p. 292.

- a descrição do pedido de patente WO 2007/064407 contém referências diversas aos diferentes conceitos inventivos contidos nas diversas reivindicações e que ultrapassam em muito a invenção que veio a ser protegida pela reivindicação da EP'219;

- como ocorre frequentemente com as patentes divisionárias, a descrição contida no WO 2007/064407 foi mantida em larga medida na EP'219;

- quer a EP'219, quer o pedido base EP 06816633.9/1 959 937, reivindicam a prioridade do pedido de patente americana US 741511 P, de 1 de dezembro de 2005;

- a EP' 219 foi concedida pelo Instituto Europeu de Patentes em 12 de junho de 2013 (cf. doc. n.º 1 junto à p. i);

- A EP' 219 foi publicada no Boletim Europeu de Patentes em 12 de junho de 2013 (cfr. doc. n.º 1 cit.);

- a tradução da EP 219 foi apresentada no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) em 12 de junho de 2013, de harmonia com o disposto no art.º 79.º do Código da Propriedade Industrial ("CPI") encontrando-se, como tal, em vigor no território nacional;

- a EP' 219 foi solicitada em 10 de outubro de 2006, pelo que se encontra em vigor até 10 de outubro de 2026, de acordo com o art.º 63.º, n.º 1 da CPE;

- à data de prioridade da EP'219 (1 de dezembro de 2005), eram já conhecidos a *Rivastigmina*, as características da sua atividade terapêutica e o seu uso para a prevenção e/ou tratamento da demência ou do Alzheimer;

- sucede, porém, que um dos principais problemas associados à *Rivastigmina* e à classe dos compostos inibidores da colinesterase em geral é o facto de estarem associados a efeitos adversos, principalmente náuseas e vômitos mediados centralmente;

- era, assim, habitual, à data da prioridade da EP 219 (e ainda o é) que, nesta classe de compostos, aos pacientes fosse administrada no início do tratamento uma "*dose de partida*" - ou "*dose inicial*" - mais reduzida e tolerável pelo paciente, para posteriormente serem "*titulados*" para doses superiores, de forma a permitir que o paciente se habituasse ao medicamento, assim tolerando melhor as doses mais elevadas necessárias a obter o efeito terapêutico desejado ("*doses de manutenção*");

- a titulação também permite que um paciente que seja intolerante ao medicamento seja exposto apenas a doses reduzidas, evitando-se doses elevadas, menos toleráveis e mais perigosas;

- à data da prioridade da EP'219, a única forma farmacêutica de *Rivastigmina* aprovada para utilização médica era a forma oral - comercializada pela A) ----- sob a marca *Exelon*® -, disponível sob a forma de cápsulas ou solução oral;

- e para ambas as formas farmacêuticas, a posologia aprovada pela Agência Europeia do Medicamento, incluía apenas uma “dose inicial” de 1,5 mg administrada duas vezes por dia, conforme decorre do respetivo “Resumo das Características do Medicamento” (“RCM”), em vigor em dezembro de 2005 (cfr.doc. n.º 5 junto à p. i);

- aos pacientes era administrada esta dose durante pelo menos duas semanas, antes de escalar para a dose seguinte de 3 mg, duas vezes por dia, dose essa que era a eficaz mínima conhecida, conforme resulta do RCM do *Exelon* oral à data da prioridade (cfr. cit.doc. n.º 5);

- poderiam ser administradas doses mais elevadas de 4,5 mg e 6 mg, duas vezes por dia, depois de, pelo menos, duas semanas de tratamento com a dose em aplicação, dependendo da tolerância observada a essa dose;

- a metodologia terapêutica com *Rivastigmina* sob a forma oral acima descrita implicava assim a administração de uma “dose de partida” de 1,5 mg, duas vezes por dia, a qual, sendo tolerável pela generalidade dos pacientes, não era, porém, ainda eficaz, ou seja, tratava-se de uma dose sub-terapêutica;

- esta metodologia envolvia vários problemas, sendo que um deles era o de que o início do efetivo tratamento era adiado para o momento em que se titulava para a dose de 3 mg, duas vezes por dia e o outro o de que a dose de manutenção, de 6 mg duas vezes ao dia, apenas era alcançada depois de quatro passos de titulação;

- as demandantes desenvolveram então um método para a prevenção e tratamento da demência e da doença de Alzheimer com a utilização da *Rivastigmina* pela via de um sistema terapêutico transdérmico (“TTS”) cuja característica essencial é a de que a “dose de partida” é simultaneamente tolerável e eficaz, ou seja, em que a “dose de partida” é já “efetiva” (“efetiva” no sentido de qualificar uma dose inicial que seja simultaneamente tolerável e eficaz);

- com esta invenção alcançou-se, assim, um tratamento substancialmente melhorado, resultante do equilíbrio entre uma reduzida dose de partida (prevenindo problemas de tolerância) e a dose mínima eficaz (permitindo o início do tratamento na dose de partida);

- esta invenção veio a ter a sua concretização prática quando, em 2007, a A) ---
-----, devidamente autorizada pelas diversas autoridades de saúde, lançou no mercado mundial o medicamento *Exelon*®, na forma farmacêutica de TTS;

- passou, assim, a ser possível administrar a *Rivastigmina* num regime de titulação que se inicia com o "*Exelon*® 4.6 mg/24 h, sistema transdérmico", partindo-se daí para a administração de doses mais elevadas como a do "*Exelon*® 9.5 mg/24 h, sistema transdérmico" e, mais recentemente, a do "*Exelon*® 13.3 mg/24 h, sistema transdérmico".

- com a introdução no mercado dos TTS da A) ----- e com a consequente possibilidade de aplicação do método de tratamento objeto da invenção, as formulações orais do *Exelon*®, embora continuassem a ser comercializadas, passaram a ter uma prescrição muito residual, passando o TTS a ser muito prescrito pelos médicos para o tratamento da demência e da doença de Alzheimer;

- é desta invenção que trata a reivindicação única da EP'219, sendo ela que retrata a invenção acima descrita e que dispõe o seguinte:

"Rivastigmina para utilização num método para prevenir, tratar ou retardar a progressão da demência ou da doença de Alzheimer, em que a rivastigmina é administrada num TTS e a dose de partida é a de um TTS de bicamada de 5 cm² tendouma dose carregada de 9 mg de rivastigmina, em que uma camada: tem um peso por unidade de área de 60 g/m² e a seguinte composição:

- Rivastigmina sob a forma de base livre 30,0% em peso
- Durotak® 387-2353 (adesivo de poliacrilato) 49,9% em peso
- Plastoid® B (copolímero de acrilato) 20,0% em peso
- Vitamina E 0,1% em peso

e em que a referida camada está dotada de uma camada adesiva de silicone tendo um peso por unidade de área de 30 g/m² de acordo com a seguinte composição:

- Bio-PSA® Q7-4302 (adesivo de silicone) 98,9% em peso

- Óleo de silicone 1,0% em peso

- Vitamina E 0,1% em peso”;

- como resulta inequivocamente do seu texto, a proteção conferida pela reivindicação da EP ‘219 tem os seguintes elementos estruturais:

1. Uma substância ativa, a Rivastigmina,

2. Para utilização num método para prevenir, tratar ou retardar a progressão da demência ou da doença de Alzheimer,

3. Em que a Rivastigmina é administrada num TTS,

4. E a dose de partida é igual à de um TTS com as características mencionadas na reivindicação;

- a estrutura desta reivindicação é típica das chamadas “*reivindicações de segundo uso terapêutico*”, tal como a mesma se encontra formulada nas *Guidelines for Examination* do Instituto Europeu de Patentes (Parte G VI 7.16 (*Second or further medical use of known pharmaceutical products*)), as quais prevêem um modelo esquemático, em dois passos, para a redação a dar às mesmas e que é, na língua original inglesa, “*Substance or composition X" followed by the indication of the specific therapeutical/diagnostic/surgical use*”;

- trata-se, portanto, de um tipo de *reivindicação de produto para uso num determinado método terapêutico* e que deve ser interpretada nos termos dos art.ºs 53.º, alínea c) e 54.º, n.º 5, da Convenção sobre a Patente Europeia (“CPE”), alterada pelo Ato de Revisão da CPE, de 29 de novembro de 2011 (“CPE 2000”);

- com efeito, de acordo com tais artigos da CPE 2000, *não são patenteáveis os métodos de tratamento*;

- a reivindicação única da EP’219 está redigida como uma “*purpose-limited product claim*” de acordo com a Convenção sobre a Patente Europeia 2000 (“CPE 2000”), i.e., a redação atualmente em vigor para as reivindicações de segundo uso terapêutico;

Antes da entrada em vigor da CPE 2000, as reivindicações de segundo uso terapêutico correspondiam às designadas “*Swiss-type claims*” e eram redigidas da seguinte forma: “*X para utilização no fabrico de um medicamento para o tratamento de Y*”. Com o CPE 2000, as “*Swiss-type claims*” foram substituídas pelas “*purpose-limited product claims*” passando a ter a seguinte redação: “*X para utilização no tratamento de Y*”, tratamento do corpo humano ou animal, podendo ser protegidos produtos (substâncias ou composições) para utilização em qualquer desses métodos (“*use-bound products*”);

- neste caso e de acordo com a sua reivindicação, a EP’ 219 protege um produto - a *Rivastigmina* - para utilização num método de prevenção, tratamento ou retardação da progressão da demência ou da doença de Alzheimer, caracterizada pela administração da *Rivastigmina* num sistema terapêutico transdérmico, em que a dose de partida do referido método é igual à que seja “libertada” por um TTS com as características como o descrito na reivindicação 1;

- o TTS dos medicamentos A) ----- aprovado pelo INFARMED – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P. (“INFARMED”) tem três diferentes tamanhos (5, 10 e 15 cm²) com, respetivamente, 9 mg, 18 mg e 27 mg de *dose carregada de Rivastigmina*, com as seguintes e respetivas designações: “*Exelon® 4.6 mg/24 h, sistema transdérmico*”, “*Exelon® 9.5 mg/24 h, sistema transdérmico*” e “*Exelon® 13.3 mg/24 h, sistema transdérmico*”;

- os produtos farmacêuticos “*Exelon® 4.6 mg/24 h, sistema transdérmico*”, “*Exelon® 9.5 mg/24 h, sistema transdérmico*” e “*Exelon® 13.3 mg/24 h, sistema transdérmico*” são sistemas terapêuticos transdérmicos (TTS) chamados “*de bicamada*” porque a respetiva “*camada de matriz*” (a camada contendo a *Rivastigmina*) está dotada de uma camada adesiva, tendo essas camadas as seguintes composições qualitativa e quantitativa:

Camada de matriz:

Rivastigmina (base livre) 30,0% em peso

Durotak® 387-2353 (adesivo de poliacrilato) 49,9% em peso

Plastoid® B (copolímero de acrilato) 20,0% em peso

Vitamina E 0,1% em peso

A camada de matriz de adesivo apresenta um peso por unidade de área de 60 g/m².

Camada de adesivo de silicone:

Bio-PSA® Q7-4302 (adesivo de silicone) 98,9% em peso

Óleo de silicone dimeticono 1,0% em peso

Vitamina E 0,1% em peso

A camada de adesivo de silicone apresenta um peso por unidade de área de 30 g/m²;

- o “*Exelon® 4.6 mg/24 h, sistema transdérmico*” tem uma dose carregada de Rivastigmina de 9 mg e uma área de 5 cm²;

- a estrutura e composição do medicamento TTS de referência constante da reivindicação da EP’ 219 corresponde assim à do TTS de 5 cm² dos medicamentos A) ----- (i.e., o “*Exelon® 4.6 mg/24h sistema transdérmico*”);

- assim se conclui que a reivindicação da EP’ 219 protege a *Rivastigmina* para ser administrada por um TTS, no tratamento e prevenção das doenças nela assinaladas, num método caracterizado por a respetiva “*dose de partida*” ser igual à administrada pelo “*Exelon® 4.6 mg/24 h, sistema transdérmico*”;

- o TTS de 5 cm² dos medicamentos A) ----- administra ao paciente uma dose de 4.6 mg/24 h, conforme consta do respetivo RCM; logo, a “*dose de partida*” a que a reivindicação da EP’219 se reporta é a mesma que a administrada pelo “*Exelon® 4.6 mg/24 h, sistema transdérmico*”, ou seja, a de 4.6 mg/24 h;

- conforme prevê o art.º 64.º da CPE, os direitos conferidos por uma patente europeia são definidos pela lei nacional dos estados contratantes, sendo também esta a lei que rege a sua violação;

- em Portugal, dispõe sobre a matéria o art.º 101.º, n.º 1, do CPI, o qual define o âmbito do direito proporcionado pela patente ao seu titular como sendo o de explorar, em exclusivo, o objeto da invenção;

- atos específicos de exploração por terceiros que constituem violação dos direitos emergentes da patente são, nos termos do n.º 2 do mesmo preceito, os de fabricar, oferecer, armazenar, introduzir no mercado ou utilizar um produto objeto da patente, ou importar ou possuir o mesmo para algum dos mencionados fins;

- as chamadas “patentes de uso terapêutico”² são verdadeiras “patentes de produto”, em que a invenção protegida é a de um determinado produto destinada a um fim específico (*product-for-use*);

- a violação deste tipo de patentes não se dá pelo uso mencionado na sua reivindicação visto que elas não são, pelas razões acima sumariadas, puras patentes de uso;

- aliás, o uso terapêutico dos produtos em causa não pode, nos expressos termos da CPE, ser protegido;

- essa violação dá-se quando o produto protegido é explorado industrial ou comercialmente para a finalidade constante da reivindicação, ou seja, quando o produto é fabricado, oferecido, armazenado, introduzido no mercado para o fim protegido, nomeadamente quando *a venda do produto em causa se efetive com menção da indicação terapêutica protegida*;

- esse é também o entendimento geralmente aceite nos direitos dos Estados contratantes da EPC com jurisprudência na matéria, ou seja, o de que uma reivindicação deste tipo deverá ser considerada como violada sempre que os produtos protegidos sejam comercializados em embalagens que contenham ou sejam suportadas por indicações do uso protegido;

- a requerida encontra-se a explorar a invenção patenteada, em violação dos direitos das requerentes; com efeito,

- à demandada foram concedidas, pelo INFARMED, as seguintes AIM's para os dois medicamentos genéricos contendo *Rivastigmina* como substância ativa, com a forma farmacêutica de um TTS (doravante, conjuntamente designados por “*Genéricos de Rivastigmina*” ou “*Rivastigmina C* -----”) a seguir identificados;

AIM DE/H/3304/01/DC

C) -----, Lda. 24.07.2014

Rivastigmina C) -----

Rivastigmina 4,6mg/24h

2 Que cobrem não só a invenção de métodos terapêuticos *stricto sensu* mas também métodos de tratamento cirúrgico ou métodos de diagnóstico (art.º 53º n.º 3 da CPE).

Sistema transdérmico

Exelon

AIM DE/H/3304/02/DC

B) -----, 24.07.2014

Rivastigmina C) -----

Rivastigmina 9,5mg/24h

Sistema transdérmico

Exelon

- porque os pedidos de concessão dessas AIM's não tinham sido objeto de qualquer publicação, nos termos do art.º 15.º-A do Dec.-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto (Estatuto do Medicamento), as demandantes solicitaram ao INFARMED, com data de 20 de agosto de 2014, esclarecimento sobre a sua origem;

- por certidão do INFARMED datada de 7 de outubro de 2012, as demandantes tomaram conhecimento de que tais pedidos haviam sido transmitidos à C) ----- pela empresa ACINO (esta sua requerente inicial) – cfr. doc. n.º 7 junto com a p. i.;

- os medicamentos de referência dos Genéricos *Rivastigmina* são, respetivamente, o “*Exelon® 4.6 mg/24 h, sistema transdérmico*” e o “*Exelon® 9.5 mg/24 h, sistema transdérmico*”, encontrando-se autorizado para comercialização nas dosagens de administração correspondentes às AIM's deferidas à requerida, i.e. 4,6 mg/24h e 9,5 mg/24h (cf. docs. n.ºs 8 e 9 juntos à p. i.);

- a demandada introduziu no mercado os *Genéricos Rivastigmina, na dosagem de 9,5mg/24h*, 30 sistemas transdérmicos (doravante designados por “*Rivastigmina C) ----- 9,5mg/24h*”), comercializando-os, tanto quanto é do conhecimento das demandantes, desde o dia 11 de julho de 2015 (cfr. doc. n.º 10 junto com p. i);

. as demandantes tomaram conhecimento de que a demandada se encontra a comercializar (pelo menos desde 7 de setembro de 2015) os genéricos *Rivastigmina*, na dosagem de 4,6 mg/24 h, 30 sistemas transdérmicos (doravante designados por “*Rivastigmina C) ----- 4,6 mg/24 h*”) – cfr. doc. n.º 11 junto com a p. i);

- O *Rivastigmina C*) ----- 9,5mg/24h está a ser vendido em farmácias no território português, conforme resulta da cópia do recibo de compra das três embalagens dos Genéricos C) ----- que se junta e se dá por reproduzida);

- tanto a introdução no comércio do *Rivastigmina C*) ----- 9,5mg/24h como a sua oferta às farmácias e a efetiva comercialização constituem atos de violação dos direitos de propriedade industrial das requerentes, nos termos do artigo 101.º, n.º 2, do CPI e do art.º 5.º do citado Regulamento (CE) n.º 469/2009; na verdade,

- a proteção da EP'219 abrange quaisquer TTS contendo *Rivastigmina* para utilização num regime de tratamento que se inicie com uma dose inicial de 4,6 mg/24 h, independentemente do tamanho do TTS e da quantidade de *Rivatigmina* carregada nesse TTS;

- consta do “*Resumo das Caraterísticas do Medicamento*” (“RCM”) do *Rivastigmina C*) ----- 9,5mg/24h (cfr. doc. n.º 12, o seguinte (Secção 4.2. – Posologia):

“Dose inicial

O tratamento é iniciado com 4.6 mg/24 h.

Dose de manutenção

Se esta dose for bem tolerada de acordo com o médico assistente e após um período

mínimo de quatro semanas de tratamento, a dose de 4,6mg/24h deve ser aumentada

para 9.5 mg/24 h, que é a dose diária eficaz recomendada, e que deverá ser continuada

enquanto o doente continuar a demonstrar benefício terapêutico”.

- refere-se na secção 4.1. (Indicações Terapêuticas) desse mesmo RCM que *Rivastigmina C*) ----- 9,5mg/24h é indicado para o “*Tratamento sintomático da demência de Alzheimer ligeira a moderadamente grave*”;

- também o “*Folheto Informativo do Rivastigmina C*) ----- 9,5mg/24h” (doc. n. 13 junto à p. i), incluído nas embalagens vendidas em cumprimento do disposto no art.º 106.º, n.º 1 do Estatuto do Medicamento, estipula que “*O tratamento é habitualmente iniciado com Rivastigmina C*) ----- 4,6 mg/24 h” e acrescenta “*Utilize apenas um adesivo transdérmico de*

Rivastigmina C) ----- por dia” (Ponto 3. – Como utilizar *Rivastigmina C*) -----) – cfr. doc. n.º 13 junto com a p. i;

12. VIOLAÇÃO DA PATENTE EUROPEIA N.º 2292219 PELOS GENÉRICOS RIVASTIGMINA C) -----

- é, assim, evidente que o *Rivastigmina C*) ----- 9,5mg/24h invade o escopo de proteção da EP' 219, na medida em que contem *Rivastigmina* para utilização num método de prevenção, tratamento ou retardação da progressão da demência ou da doença de Alzheimer, em que a *Rivastigmina* é administrada num TTS e a “dose de partida” é a de 4.6mg/ 24h; com efeito,

- o uso protegido pela patente - leia-se o uso para o qual a *Rivastigmina* é comercializada - é um determinado método de prevenção, tratamento ou retardamento da demência ou da doença de Alzheimer definido por dois elementos constitutivos: - ser a *Rivastigmina* administrada por TTS (qualquer TTS); ser a dose inicial administrada ser igual à de um TTS com as caraterísticas identificadas na reivindicação;

- portanto, o uso protegido não é a administração de *Rivastigmina* numa certa dose inicial do tratamento mas o seu uso num tratamento em que a dose inicial é igual à que é libertada por um certo TTS, identificado na reivindicação;

- mas não é elemento reivindicado o de a dose inicial ser administrada por esse determinado TTS referencial, pois que a reivindicação não estabelece que a via de administração seja um determinado TTS mas apenas que o seja “um TTS” sem qualquer especificação, o que apenas pode ser entendido como não querendo restringir a proteção ao uso de um TTS específico;

- a comercialização do medicamento da requerida (por qualquer dos meios previstos no art.º 101.º do CPI) viola, pois, a EP' 219 (em qualquer das dosagens 4,6 mg/24 h ou 9,5 mg/24 h);

- com efeito, na comercialização de ambas as formulações genéricas se encontra a exploração económica do mesmo invento protegido pela reivindicação, ou seja:

1.1 Rivastigmina

1.2 Com indicação para ser utilizada num método para prevenir, tratar ou retardar a progressão da demência ou da doença de Alzheimer

1.3 em que a rivastigmina é administrada num TTS

1.4 e a correspondente dose de partida é a do TTS de referência constante da reivindicação, ou seja, de 4,6 mg/24h.

- todos estes elementos se encontram na comercialização pela requerida *Rivastigmina C*) ----- 9,5mg/24h, visto que a comercialização é feita com indicação de que esse medicamento será usado no tratamento das doenças referidas na reivindicação da EP'219 e num método em que a dose inicial é a de 4,6 mg/24h;

13. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA DEMANDADA A NÃO TRANSMITIR A TERCEIROS DAS AIM,S N.ºS DE/H/3304/01/DC E DE/H/3304/02/DC, DE 24 DE JULHO DE 2014

- a demandada C) ----- não solicitou nem obteve autorização das demandantes para, por qualquer forma, explorar a invenção constante da EP' 219;

- tanto a introdução no comércio dos genéricos *Rivastigmina C*) -----, como a sua oferta às farmácias, bem como sua efetiva comercialização, constituem atos consumados de violação dos direitos de propriedade industrial das demandantes, nos termos do art.º 101.º, n.º 2, do CPI e do art.º 5.º do Regulamento (CE) n.º 469/2009;

- acresce a possibilidade de as AIM's dos referidos medicamentos serem transferidas pela ora demandada para terceiros, ao abrigo do disposto no art.º 37.º do Estatuto do Medicamento;

- uma tal transferência, a concretizar-se, iria pôr em causa a utilidade da presente ação, ou seja, a condenação com ela obtida, e poderia implicar a inviabilização do exercício dos direitos de propriedade industrial das demandantes contra o terceiro delas adquirentes;

- a garantia de acesso dos cidadãos aos tribunais, inclui não só o direito a que estes reconheçam os seus direitos, mas também que previnam a sua violação ou a reparem e, bem assim, que assegurem e acautelem o efeito útil das correspondentes ações (cfr., designadamente, os art.ºs 20.º, n.ºs 1 a 5 da CRP e 2.º, n.º 2, do CPC);

- impõe-se, por isso, garantir os efeitos úteis da presente ação e da sentença que nela venha a ser proferida, condenando-se a demandada a não transmitir a terceiros as AIM's acima referidas, enquanto os direitos de propriedade industrial das demandantes emergentes da EP'219, a que estes autos se reportam, se mantiverem em vigor; mais ainda:

14. PEDIDO DE CONDENÇÃO DA DEMANDADA EDM SANÇÃO PECUNIÁRIA COMPULSÓRIA

- o cumprimento da condenação de abstenção (*non-facere*) que se pretende que este tribunal profira deverá ser assegurado mediante uma *sanção pecuniária compulsória* para que a demandada não seja incentivada a desobedecer à condenação devido aos lucros que poderia auferir por desobedecer com tal desobediência;

- a obrigação de abstenção de comercialização dos medicamentos genéricos em apreço, ínsita no pedido de condenação é, por sua natureza, *infungível*;

- há, assim, que aplicar à demandada uma sanção para eventual incumprimento cujo valor tem de ser adequado a dissuadir a demandada de a pagar em vez de cumprir a decisão;

- as vendas dos TTS do *Exelon*® e do *Prometax*® em Portugal ascenderam nos anos de 2012 e 2013, 2014 aos valores (valores de venda ao armazenista – PVA) abaixo indicados, esperando-se que, no ano de 2015, atinjam o montante também abaixo referido
2012, 2013, 2014 e 2015 (proj.) = 9,5 mg/24h 30 sistemas 5.874.699€ 5.773.550€ 4.207.730€ 3.148.760€ (dados do IMS);

- os preços de venda ao público dos TTS do *Exelon*® e do *Prometax*® na dosagem de 4,6 mg/24h é de €63,89 e, na dosagem de 9,5 mg/24 h, é de €64,27, preços esses ambos para embalagens de 30 sistemas transdérmicos;

- os preços de venda ao público dos genéricos *Rivastigmina C*) ----- 4,6 mg/24 h e 9,5 mg/24 h são, respetivamente, €9,54 para o TTS 4,6 mg/24 h (7 sistemas transdérmicos), €35,79 para o TTS 4,6 mg/24 h (30 sistemas transdérmicos) e €35,99 para o TTS 9,5 mg/24 h (30 sistemas transdérmicos) – cfr. publicação constante da página eletrónica do INFARMED -; docs n.ºs 8 e 9 da p. i;

- isto significa que o preço dos genéricos *Rivastigmina C*) ----- é inferior em cerca de 50% ao preço do *Exelon*® e do *Prometax*® nas referidas dosagens;

- poder-se-á, assim, dizer que o mercado que a demandada ambiciona vir conquistar com o lançamento dos *Genéricos de Rivastigmina* tem, para ela, o valor (PVA) anual de (€4.998.730 x50%), correspondendo a uma receita diária de € 9.467,000 (média de 22 dias úteis por mês);

- perante tais números/montantes, torna-se essencial fixar (ao abrigo do disposto no art.º 829.º-A do CC) uma *sanção pecuniária compulsória* de valor não inferior a €10.000, a ser paga pela demandada por cada dia de atraso no cumprimento da condenação que vier a ser proferida neste processo, ou seja, por cada dia de incumprimento após ser notificada da referida decisão;

15. PEDIDO INDEMNIZATÓRIO

- a entrada prematura no mercado dos medicamentos genéricos da demandada, sem o consentimento das demandantes, configura a prática de um ato ilícito e lesivo de direitos patrimoniais das demandantes, causando-lhes elevados prejuízos, prejuízos esses que a demandada deverá ressarcir;

- as demandantes têm vindo a fazer avultadíssimos investimentos na criação e promoção de produtos farmacêuticos inovadores, no âmbito do seu programa de investigação e desenvolvimento;

- as vendas dos genéricos *Rivastigmina* causam e causarão uma erosão nas vendas dos medicamentos *Exelon*® e *Prometax*®;

- o ressarcimento de tais investimentos é levado a efeito pelos meios libertos pela exploração dos produtos cuja criação é resultado dessa investigação e desenvolvimento,

ou seja, pela atividade comercial que as empresas do Grupo A) ----- desenvolvem nos vários países onde atuam, nomeadamente em Portugal; ora,

- ao comercializar o seu medicamento genérico, antes do termo do exclusivo conferido às demandantes pela citada EP,219, a demandada está, com essa atuação ilícita, a, por um lado, afetar a atividade comercial e respetivos proveitos para as demandantes causando-lhes avultados prejuízos, na medida dos lucros que deixam de auferir e, por outro, a colher através das receitas obtidas benefícios ilegítimos (lucros indevidos);

- benefícios esses que sempre corresponderiam a um enriquecimento ilegítimo;

- a atividade ilícita da demandada é geradora de responsabilidade civil, implicando a obrigação de pagamento de uma indemnização correspondente aos prejuízos sofridos pelas demandantes (art.º 483º do CC);

- na especialidade, dispõe o artigo 338.º-L do CPI que “Quem, com dolo ou mera culpa, viole ilicitamente o direito de propriedade industrial de outrem fica obrigado a indemnizar a parte lesada pelos danos resultantes da violação”;

- nos termos do disposto no n.º 2 deste preceito legal, no cálculo da indemnização deverá atender-se ao lucro obtido pela demandada e aos danos e lucros cessantes sofridos pelas demandantes, devendo ainda ter-se em consideração os encargos suportados por estas com a cessação da conduta lesiva da mesma, nomeadamente a totalidade dos custos suportados pelas demandantes com a presente ação arbitral e com os seus mandatários;

- a atividade ilícita da demandada de comercialização dos medicamentos genéricos destes autos teve o seu início em 11 de julho de 2015, não sendo ainda possível calcular qual o real prejuízo para as demandantes decorrente das perdas das suas vendas decorrentes dessa atividade;

- a entrada prematura dos genéricos *Rivastigmina C*)----- redundará também em prejuízos para as demandantes decorrentes da inevitável alteração do seu planeamento e estratégia comercial, com o previsível cortejo de modificações estruturais na organização comercial e de recursos humanos da companhia, prejuízos esses que sempre serão, pela sua própria natureza, difíceis de quantificar com rigor;

- por outro lado, a redução das vendas dos medicamentos das demandantes resultante da entrada dos genéricos *Rivastigmina C*) ----- no mercado e o impacto que isso terá necessariamente nos doentes e nos médicos, afeta o seu *ranking* no mercado, afetando também a imagem pública das demandantes;

- a perda de *goodwill* daí resultante é significativa mas também não quantificável em números; de resto,

- os direitos de propriedade intelectual são direitos exclusivos, que como tal, têm o chamado “*conteúdo de destinação*”, que deve permanecer na esfera do seu titular; e,

- no caso de serem violados, e desse conteúdo de destinação sair da esfera jurídica do seu titular, dever-se-á restituir ao lesado todo o enriquecimento obtido pela atividade ilícita; nestes termos,

- na quantificação da indemnização a ser atribuída, ter-se-á que ponderar, ainda, *todos* os lucros auferidos pela demandada com a conduta ilícita, conforme resulta dos n.ºs 2 e 3 do art.º 338.º L do CPI;

- o lucro obtido pela demandada é um enriquecimento injusto, à custa das demandantes; injustiça essa que apenas poderá ser verdadeiramente colmatada se o valor da indemnização abarcar o lucro obtido pela demandada em virtude da comercialização dos genéricos *Rivastigmina*;

- tendo por base os critérios definidos no art.º 338.º-L do CPI, a quantificação final do valor indemnizatório, incluirá, nomeadamente, o lucro obtido pela demandada com a comercialização dos genéricos *Rivastigmina*, os *danos não patrimoniais* e os encargos e custos em que incorreram as demandantes com a cessação da conduta lesiva do seu direito;

- infelizmente, os prejuízos sofridos pelas demandantes não cessam no momento presente, nem com a propositura da presente ação, sendo previsível a verificação de danos futuros decorrentes da conduta ilícita da demandada;

- não sendo, por ora, ainda possível quantificar, na sua totalidade, quer os *danos patrimoniais* - designadamente, por não ter ainda cessado a comercialização dos medicamentos genéricos *sub-judice* da demandada -, quer os *danos não patrimoniais*, para além dos custos em que incorreram as demandantes com a cessação da conduta lesiva do seu direito, relega-se para execução da decisão arbitral a sua liquidação;

- as demandantes reservam o seu direito de, eventual e oportunamente, requerer prova pericial para a fixação definitiva da indemnização que a demandada lhes deverá pagar, designadamente para o apuramento do lucro obtido pela mesma com a sua atuação ilícita.

16. CONCLUSÃO DOS PEDIDOS DEDUZIDOS

Concluem, a final, por pedir que a ação seja julgada procedente, por provada, e, consequentemente, ser condenada a demandada:

- a abster-se de, em território português, ou tendo em vista a comercialização nesse território, importar, fabricar, armazenar, introduzir no comércio, vender ou oferecer os medicamentos genéricos identificados no art.º 71º da p. i., bem como qualquer medicamento com a forma farmacêutica de sistema transdérmico contendo *Rivastigmina* para utilização num método de prevenção, tratamento ou retardação da progressão da demência ou da doença de Alzheimer, em que a dose inicial seja 4.6mg/ 24h, durante a vigência da EP 2292219, isto é, até 10 de outubro de 2026; e,

- com vista a garantir o exercício dos direitos das demandantes e o efeito útil desta ação, a não transmitir a terceiros as AIM's identificadas no presente processo, quando concedidas, até à referida data de caducidade da EP'219.

- ao abrigo do disposto no art.º 829.º-A do CC, a pagar uma sanção pecuniária compulsória de valor não inferior a € 10.000,00 (dez mil euros) por cada dia de atraso no cumprimento da condenação que vier a ser proferida nos termos do acima requerido.

- a suportar todos os custos e encargos decorrentes da presente ação arbitral, nomeadamente os honorários dos árbitros e ainda a reembolsar as demandantes das provisões por honorários dos árbitros e secretário e despesas administrativas, pagas pelas demandantes em seu nome ou em suprimento da sua falta pela demandada, bem como os honorários dos mandatários das demandantes e outras despesas que estas tenham tido com o processo.

E ainda:

- a retirar, imediatamente e a suas expensas, do mercado português os medicamentos identificados no artigo 71º *supra*, em qualquer das formulações e dosagens;

- a pagar às demandantes uma indemnização correspondente ao valor dos prejuízos para estas decorrentes da comercialização dos medicamentos referidos no artigo 71º e ao valor dos lucros auferidos pela mesma demandada pela mesma comercialização e bem assim aos encargos suportados pelas demandantes com a presente ação, tudo nos termos do art.º 338º-L do CPI, cujo valor será liquidado em execução da decisão arbitral.

J. CONTESTAÇÃO

Com data de 12 de outubro de 2015, apresentou a demandada C) ----- a sua contestação, na qual começou por deduzir diversas exceções e questões prévias na sua ótica obstativas do conhecimento dos pedidos, a saber: - invalidade da EP' 219; - desistência (das demandantes) do primitivo pedido (arbitragem iniciada contra a ACINO AG); - caso julgado; - caducidade do direito de ação: - litispendência; - anterior transmissão de direitos; - autoridade de caso julgado.

Deduziu ainda pedido reconvenicional contra as demandantes.

Quanto propriamente à matéria alegada na petição inicial, alegou resumidamente o seguinte:

J1. ÂMBITO DE PROTEÇÃO DA EP'219

- a EP 2292219 apresenta uma única reivindicação: *Rivastigmina* para uso num método para prevenir (em rigor a *Rivastigmina* não é, nem nunca foi, indicada na prevenção da doença de Alzheimer), sendo que não existe, aliás, até à data, qualquer medicamento com essa indicação: tratar ou retardar a progressão da demência ou da doença de Alzheimer, em que a *Rivastigmina* é administrada num TTS e a dose de partida é a de um TTS de bi-camada de 5 cm2 tendo uma dose carregada de 9 mg de *Rivastigmina*, em que uma camada possui um peso por unidade de área de 60g/m2 e a seguinte composição (em peso):

- Rivastigmina sob a forma de ácido livre 30,0%
- Durotak® 387-2353 (adesivo de poliacrilato) 49,9%
- Plastoid® B (copolímero de acrilato) 20,0%
- Vitamina E 0,1%

e em que a referida camada está dotada de uma camada adesiva de silicone tendo um peso por unidade de área de 30 g/m² de acordo com a seguinte composição (em peso):

- Bio-PSA® Q7-4302 (adesivo de silicone) 98,9%
- Óleo de silicone 1,0%
- Vitamina E 0,1%:

- de acordo com a (conveniente) interpretação das demandantes, a reivindicação da EP'219 protege um produto - a *Rivastigmina* - para utilização num método de prevenção, tratamento ou retardação da progressão da demência ou da doença de Alzheimer, caracterizada pela administração da *Rivastigmina* num sistema terapêutico transdérmico, em que a "dose de partida" do referido método é igual à que seja "libertada" por um TTS com as características como o descrito na reivindicação 1;

- ou seja, de acordo as demandantes, todo e qualquer TTS que liberte a mesma quantidade de *Rivastigmina* que o TTS explicitado estará abrangido pela reivindicação da EP'219.

- no entender das demandantes, a "dose de partida" seria funcionalmente definida pelo medicamento de referência *Exelon® Sistema Transdérmico*, ou seja, a composição do TTS mencionado na patente EP' 219 serviria apenas para definir a "dose de partida" da *Rivastigmina* (4,6 mg/24 h); mas não é assim:

- os sistemas transdérmicos são caracterizados não pela "dose de princípio ativo" que contêm mas sim pela "dose que libertam" num determinado espaço de tempo³; ou seja, a expressão "dosagem" significa a

3 http://www.ema.europa.eu/docs/en_GB/document_library/Scientific_guideline/2014/12/WC500179071.pdf (pág. 5/27; 4.1. Description and composition of the drug product).

quantidade de princípio ativo contida, por exemplo, em comprimidos, ao passo que a mesma expressão aplicada a sistemas transdérmicos significa a quantidade de princípio ativo libertada num determinado espaço de tempo; ora, todo e qualquer medicamento genérico sistema transdérmico de *Rivastigmina* terá obrigatoriamente de possuir a mesma dosagem que o medicamento de referência *Exelon*®, *Sistema Transdérmico*⁴;

- é, pois, descabida a “colagem” (feita pelas demandantes) da reivindicação da EP’ 219 ao *Exelon*®, em ordem a que qualquer medicamento genérico que cumpra os requisitos regulamentares a que está obrigado fique inevitavelmente dentro do escopo daquela reivindicação;

- mas o certo é que, à data de prioridade da EP’219, já eram do conhecimento público a *Rivastigmina*, os sistemas transdérmicos compreendendo *Rivastigmina* nos teores em que é usada atualmente, o seu uso no tratamento da doença de Alzheimer mesmo quando administrada em sistemas transdérmicos (*vide* PT 86875), bem como as doses absorvidas e sua tolerabilidade quando eram usados sistemas transdérmicos com exatamente a mesma composição que a descrita na reivindicação 1 da EP’ 219 (*vide* US’6335031);

- uma tal interpretação das demandantes acerca do alcance da matéria reivindicada não se encontra minimamente suportada pela descrição ou pelas figuras da patente EP’ 219, sendo certo que o que releva para determinar o *âmbito de proteção* da patente EP’219 é aquilo que se encontra escrito na sua única reivindicação, servindo a descrição e os desenhos para a interpretar (crf. art.º 69.º, n.º 1, da Convenção da Patente Europeia e art.º 97.º, n.º 1 do CPI);

- desde logo, porque escapa à literalidade do texto da reivindicação 1 da EP’219, em que são descritas as características estruturais do TTS (ou seja, a sua composição qualitativa e quantitativa) de uma forma precisa e detalhada;

- é tecnicamente absurda a interpretação das demandantes de que somente a “dose de partida” de *Rivastigmina* (4,6mg/24h) será relevante, porquanto, caso se pretendesse proteger todos os TTS com uma determinada “dose de partida” de, por exemplo, 4,6mg/24h, o lógico seria indicar esse valor ou um intervalo de valores que o abrangesse no texto da reivindicação;

4 Um medicamento genérico é um medicamento com a mesma substância ativa, forma farmacêutica e dosagem e com a mesma indicação terapêutica que o medicamento original, de marca, que serviu de referência.

-é completamente desprovido de lógica realizar uma descrição completíssima da estrutura do TTS na reivindicação da patente, incluindo todos os seus componentes e as percentagens exatas, se as características estruturais do TTS não fossem relevantes no contexto da invenção da EP' 219; o que a descrição e o que os exemplos da EP' 219 evidenciam é que a única invenção dessa patente é um sistema transdérmico melhorado;

- não existe qualquer definição do termo "*dose de partida*" ao longo do texto da patente; não existe igualmente qualquer dado quantitativo acerca da "*dose de partida*" ou sequer outros dados ou valores a partir dos quais aquela pudesse ser deduzida ou calculada.

- não existe igualmente qualquer indicação acerca do modo de medição da "*dose de partida*", nomeadamente qual o local ou locais do corpo humano em que o TTS terá de ser aplicado, qual o método ou métodos de análise a utilizar, etc.;

- ao invés, e apesar de serem conceitos familiares ao perito, a descrição da patente EP' 219 é exaustiva na definição de termos que estão relacionados com os sistemas transdérmicos e sua tecnologia;

- aliás, todas as definições constantes da EP 219 dizem respeito a sistemas transdérmicos⁵;

- a EP' 219 indica, de modo claro, que os TTS descritos na EP 409 não possuem suficiente adesividade quando a dose carregada (a dose contida no TTS) é alta;

- no "*Sumário da Invenção*" (p. 5, 2º parágrafo) explica-se que os ensaios levados a cabo "surpreendentemente mostraram que uma linha de adesivo de silicone pode ser aplicada numa matriz de reservatório fracamente adesivo, aumentando assim significativamente as propriedades adesivas da preparação sem afetar as propriedades termodinâmicas dos TTS, i.e., sem redução da libertação de ingrediente ativo a partir da matriz e da sua permeação através da pele" (*sic*); esse parágrafo é o primeiro local do texto da EP' 219 onde consta a expressão "surpreendentemente"; na p. 5, 3.º parágrafo, particulariza-se de um modo mais explícito o problema que a patente EP' 219 veio resolver, o da redução da adesividade quando se aumenta a proporção de ingrediente ativo no TTS;

5 Cfr.pp. 7 e 8 – onde constam as todas as definições da patente, a saber, "Sistema Terapêutico Transdérmico", "Camada de Suporte", "Camada de Reservatório", "Camada Adesiva", "Camada Protetora Destacável", "Polímeros", "Polímero de Silício", "Melhorador de Adesividade".

- acontece que esse pedido principal da A) ----- foi recusado pelo examinador do EPO, em sede de audiência oral, porque a reivindicação elaborada nesses termos não preenchia os requisitos do art.º 76(1) da CPE (ou seja, porque constituía “matéria adicionada” face ao pedido inicial), conforme se pode constatar pelo relatório da audiência oral de 18 de março de 2013; na mesma audiência oral, a A) ----- apresentou diversos pedidos auxiliares (vide relatório da audiência oral);

- após discussões com o examinador do EPO, a A) ----- submeteu um novo pedido auxiliar (o terceiro) com uma única reivindicação, contendo a composição quantitativa e qualitativa detalhada do TTS de bicamada, que acabou por ser concedida pelo EPO (vide relatório da audiência oral de 18 de março de 2013 – cfr doc. n.º 22);

- ora, a titular da patente EP’219 não pode limitar o âmbito de proteção da patente durante o processo de concessão da patente (para obter o registo junto do EPO) e querer depois ampliar o escopo de proteção, após a concessão, para alegar uma determinada infração dessa patente (aquilo que se denomina na terminologia inglesa “*prosecution history estoppel*”);

- portanto, resulta do próprio historial do registo da EP’ 219 que a invenção por ela protegida não se relaciona com o uso de uma determinada “*dose de partida*” “de *Rivastigmina*” num adesivo, mas sim com uma combinação específica de todos os componentes (tanto o ingrediente ativo *Rivastigmina* como os ingredientes auxiliares que são especificados detalhadamente) em concentrações específicas, resultando num tratamento mais eficiente (melhor adesão do TTS à pele sem prejuízo da libertação do ingrediente ativo);

- tal como as demandantes afirmam, o pedido PCT original - publicado como WO 2007/064407 (que esteve na base da EP’219) deu origem a dois pedidos de patente divisionários: o pedido publicado com o n.º EP 2286802 A1 e o pedido publicado sob o n.º EP2292219 A1;

- ora, o pedido EP’ 2286802 A1 foi retirado após a Divisão de Exame do EPO ter considerado que continha matéria adicionada (em relação ao pedido original), tinha falta de novidade (reivindicações 1 a 10) e falta de atividade inventiva (reivindicação 19) – (doc. n.º 23) junto com a contestação);

- por outro lado, o novo pedido divisionário do pedido EP 2286802 A1 - o pedido publicado com o n.º EP 2786748 - já foi objeto de um relatório de busca (European Search Opinion) por parte do EPO, no qual se afirma que as reivindicações 1 a 10 não possuem

atividade inventiva e que não é possível determinar por parte daquele organismo que parte do pedido pode servir de base para uma nova e admissível reivindicação – (Doc. n.º 24 junto com a contestação);

- o pedido PCT original WO 2007/064407 continha 26 reivindicações, as quais podem ser agrupadas da seguinte forma:

- Reivindicações 1-14 e 19, dirigidas a TTS com características estruturais específicas.
- Reivindicações 15-18, dirigidas a TTS de *Rivastigmina* caracterizados por valores de Cmax e tmax ou de AUC24h, ou seja, parâmetros farmacocinéticos.
- Reivindicação 20, dirigida a um processo de preparação de TTS.
- Reivindicações 21-26, relativas ao uso dos TTS's;

- mas o que é relevante para o presente caso não é o que se reivindicava no pedido original WO 2007/064407 (até porque se trata de reivindicações que ainda não tinham passado qualquer crivo de exame), mas sim o que se ensinava e divulgava nesse pedido de patente;

- e, da leitura deste pedido original, também nada consta acerca de uma hipotética “dose de partida” ou de um novo “método de tratamento”;

- mais uma vez, e como seria de esperar, a invenção subjacente à EP'219 diz respeito a TTS melhorados (vide as formas de realização do invento, os exemplos, os objetivos, etc...);

- no entanto, a aplicação dos TTS referidos no pedido original WO 2007/064407 não se encontra limitada à *Rivastigmina*, sendo referenciados explicitamente uma série de outros fármacos (antibióticos, antipiréticos, etc... - ver pág. 5);

- a EP' 219, embora mantenha a referência de que o TTS da invenção pode ser aplicado a outros ingredientes ativos, só diz efetivamente respeito a um TTS de *Rivastigmina* e daí ser uma patente divisionária do pedido original WO 2007/064407;

- o título e o resumo do pedido original são, aliás, esclarecedores em relação aos ensinamentos e objetivos do invento:

Título: “Sistema Terapêutico Transdérmico”.

Resumo: “A presente invenção diz respeito a Sistemas Terapêuticos Transdérmicos tendo uma camada adesiva de silicone, a Sistemas Terapêuticos Transdérmicos que proporcionam concentrações plasmáticas específicas, ao seu fabrico e uso.

- o TTS da EP’ 219 não pode ser o “TTS de referência” como alegado pelas demandantes:

- alegam as demandantes que o TTS especificado e caracterizado na reivindicação 1 da EP’219 é um mero TTS de referência para a “dose de partida”, que deverá ser igual à que é libertada por esse mesmo TTS;

- ora, tal como qualquer perito na arte facilmente confirmará e tal como consta na descrição da EP’219, um sistema transdérmico tem obrigatoriamente de possuir uma “camada de suporte” (“*backing layer*”);

- sem “camada de suporte” não existe possibilidade prática do TTS ser convenientemente aplicado na pele;

- por sua vez, é sabido que a camada de suporte pode influenciar as características do TTS no sentido em que, por exemplo, ao influenciar o grau de hidratação da pele no local de aplicação pode influenciar a velocidade de libertação do princípio ativo (ver Chemical Engineering Research and Design 90 (2012), 906–914 – doc. n.º 26 junto à contestação;

- em conformidade, a Agência Europeia do Medicamento, nas suas recomendações para os sistemas transdérmicos, nomeadamente no documento “*Guideline on Quality of Transdermal Patches*” (versão de outubro de 2014, disponível para consulta em http://www.ema.europa.eu/docs/en_GB/document_library/Scientific_guideline/2014/12/WC500179071.pdf) - (doc. n.º 27 junto à contestação), explica que na descrição de um TTS deverá constar a camada de suporte:

“4.1. Description and composition of the drug product

The composition of each laminate, including the function and the grade of the excipient (the grade is normally considered to be a critical quality attribute for transdermal delivery). Backing layers and release liners should also be described" (ver pág. 6/28);

- ora, o TTS da reivindicação da EP' 219 está incompleto porque não dele consta qual é a composição da "camada de suporte" e daí que não possa nunca servir como referência para uma medição da quantidade de *Rivastigmina* libertada, não servindo pois para determinar qual a "dose de partida", mais a mais sabendo-se que as camadas de suporte não são todas iguais (podem, por exemplo, ser mais ou menos oclusivas) a sua seleção e aplicação tem, como já anteriormente se afirmou, implicações na taxa de libertação do fármaco;

- acresce que, estando incompleto o TTS da reivindicação 1, é impossível que o mesmo possa corresponder, tal como pretendem as demandantes, ao *Exelon® 4,6mg/24h* já que este compreende necessariamente na sua constituição, uma determinada "camada de suporte";

- portanto, deverá concluir-se que a invenção da EP' 219 não se pode materializar nas características do *Exelon® 4,6mg/24h*;

- não existe, assim, forma do "perito na arte" poder determinar quaisquer valores de "dose de partida" tal como consta na reivindicação 1 da EP' 219;

- a substância ativa contida nos medicamentos *genéricos Rivastigmina, sistema transdérmico*, com as dosagens de 4,6mg/24h e de 9,5mg/24h, com as AIM's identificadas com os números DE/H/3304/01/DC e DE/H/3304/02/DC não infringe, assim, a EP'219;

- há, desde logo, que atentar no "estado da técnica" à data da prioridade da EP'2219 e nos antecedentes técnicos da EP'219 (sistemas transdérmicos);

- as vias de administração de fármacos podem ser classificadas em três grandes classes: - *tópica* – em que o fármaco é aplicado diretamente em superfície cutânea ou mucosa no local a tratar (efeito local); - *entérica* – em que o fármaco passa através do trato digestivo (efeito sistémico³); - e - *parentérica* - em que o fármaco não passa através do trato digestivo (efeito sistémico);

- os sistemas de administração transdérmica são um caso particular da administração parentérica, traduzindo-se em sistemas de difusão de um fármaco através da pele intacta, para obter um efeito sistémico;

- o sistema transdérmico mais conhecido é o penso transdérmico (*patch*);

- à data de prioridade da EP' 219 (1 de dezembro de 2005) a *Rivastigmina* já era conhecida;

- era igualmente conhecido que a *Rivastigmina* apresentava propriedades ideais para ser administrada sob a forma de penso transdérmico (PT 86875) e eram já conhecidas formulações transdérmicas de *Rivastigmina* (PT 86875, Exemplo 2, p. 19), bem como o seu uso no tratamento da demência e da doença de Alzheimer (PT 86875, por exemplo, reivindicação nº 4);

- o pedido de patente WO 2005/079784 A1, publicado em 1 de setembro de 2005, ou seja, dois meses antes da data de prioridade da EP'219, descreve a administração, uma vez por dia, de um TTS de 5 cm² carregado com 9 mg de *Rivastigmina* para o tratamento da depressão vascular (reivindicações nº 1, 6 e 7);

- por outro lado, a patente norte americana US 6,335,031 (US'031) (doc. n.º 19 junto com a oposição), equivalente à patente europeia EP 1047409 (EP'409), descreve um penso transdérmico compreendendo 18 mg de *Rivastigmina* e que apresenta uma área superficial de 10 cm² (*vide* Exemplo 4);

- no Exemplo 4 refere-se um polímero, o qual de acordo com a descrição pode ser o Durotak 2353 (Col. 1, linhas 60-63), havendo igualmente referência nesse exemplo ao metacrilato, o qual de acordo com a descrição pode ser o Plastoid B (Col. 2, linha 29).

- na coluna 6, linhas 55-56 é descrito um TTS de 10 cm² compreendendo 8 mg de *Rivastigmina*;

- além disso é explicitamente indicado que tanto a quantidade de fármaco como a área da composição são determinados pelo perito na matéria de modo rotineiro através de *testes de biodisponibilidade* (Col. 7, linhas 1-8);

- é por sua vez, indicado naquele documento que a tolerabilidade do doente é melhor com um TTS em que são absorvidos 24 mg de *Rivastigmina* em 24 h em comparação com a dose inicial do tratamento oral, a qual é de 3 mg em 24h (Col. 7, 2º parágrafo);

- ou seja, neste documento é descrito um TTS com as características estruturais e de composição que correspondem às explicitadas na reivindicação 1 da EP'219; assim:

EP 2292219	Teor	US 6335031	Teor
Reivindicação 1		Exemplo 4	
<i>Camada de princípio ativo (60 g/m²)⁷</i>			
Rivastigmina	30,0%	Rivastigmina	30%
Durotak® 87-2353	49,9%	Polímero (*)	49,85%
Plastoid® B	20,0%	Metacrilato (**)	20%
Vitamina E	0,1%	α-tocoferol (***)	0,1%
<i>Camada adesiva (30 g/m²)⁸</i>			
Bio-PSA® Q7-4302	98,9%	Bio-PSA® Q7-4302	98,9%
Óleo de silicone	1,0%	Óleo de silicone Q7-9120	1,0%
Vitamina E	0,1%	α-tocoferol (***)	0,1%

(*) – Col. 1, linhas 60-63, indica o Durotak® 87-2353 como preferido.

(**) – Col. 2, linhas 24-30, indica o Plastoid® B como preferido.

(***) – α-tocoferol é a forma mais comum de Vitamina E

⁷ 60 g/m² correspondem a 60 mg/10 cm²

⁸ 30 g/m² correspondem a 30 mg/10 cm²

- sendo explicitamente indicado que a aplicação dos sistemas transdérmicos com aquela composição, em comparação com as formas orais de *Rivastigmina*, proporciona uma melhor tolerabilidade, ou seja, que aqueles TTS's permitem aumentar a dose até um valor de 24mg/24h de *Rivastigmina* absorvida (760 g/m² correspondem a 60 mg/10 cm² e 830 g/m² correspondem a 30 mg/10 cm²;

- é igualmente explicitamente indicado na US'031 que a quantidade de *Rivastigmina* e a área de composição e outros fatores podem ser determinados através de testes rotineiros de biodisponibilidade comparando os níveis plasmáticos obtidos após administração da *Rivastigmina* numa composição transdérmica de acordo com o invento com os níveis plasmáticos obtidos após administração oral de uma dose terapeuticamente eficaz do composto (Col. 7, linhas 1-8);

- a EP' 219 protege apenas o uso da *Rivastigmina* num método de tratamento da demência ou da doença de Alzheimer, em que a *Rivastigmina* é administrada num TTS com todas as características estruturais (composição qualitativa e quantitativa) específicas definidas na reivindicação;

12. ALEGADA INFRAÇÃO DA EP 219 PELA COMERCIALIZAÇÃO DOS GENÉRICOS DA DEMANDADA

- o medicamento genérico *Rivastigmina C)-----*, sistema transdérmico, da requerida possui características estruturais diferentes daquelas que estão especificadas na reivindicação 1 da EP' 219;

- o tamanho (área) do adesivo transdérmico da requerida mede 4,6 cm², ao passo que o TTS da reivindicação 1 da EP'219 mede 5 cm²;

- a dose carregada de ingrediente ativo (*Rivastigmina*) do adesivo transdérmico da requerida é de 6,9 mg, ao passo que o TTS da reivindicação 1 da EP 219 possui uma dose carregada de *Rivastigmina* de 9 mg;

- da comparação entre o adesivo transdérmico da demandada e a composição do TTS reivindicado na patente EP'219, encontram-se as seguintes diferenças:

EP 2292219	Adesivo Transdérmico da Demandada
<i>Camada de matriz:</i>	

- <i>Rivastigmina base livre</i> - <i>Durotak® 387-2353</i> - <i>Plastoid® B</i> - <i>Vitamina E</i>	- <i>Rivastigmina base livre</i> - <i>Poli [(2-etilhexil) acrilato, acetato de vinilo]</i> - <i>Acetato de etilo</i> - <i>Azoto</i>
<i>Camada adesiva:</i>	
- <i>Bio-PSA® Q7-4302</i> - <i>Óleo de silicone</i> - <i>Vitamina E</i>	- <i>Poli-isobutileno de médio peso molecular</i> - <i>Poli-isobutileno de elevado peso molecular</i> - <i>Silica anidra coloidal, Ph. Eur.</i> - <i>Parafina líquida leve, Ph. Eur.</i>

- em conclusão: na camada de matriz, o medicamento da demandada não contém *Durotak® Plastoid®* e Vitamina E, mas apenas Poli [(2-etilhexil) acrilato, acetato de vinilo];

- na camada adesiva, o medicamento da requerida não contém Bio-PSA® Q7-4302, Óleo de silicone e Vitamina E, mas antes Poli-isobutileno, Sílica anidra coloidal e Parafina líquida;

- sendo certo que a presença de Vitamina E é considerada muito importante para as requerentes (alegadamente para evitar a degradação da *Rivastigmina* por oxidação), dado que essa característica específica foi objeto de uma patente em particular – a já mencionada EP'409 (equivalente à US'031);

- também existem diferenças em relação ao “*número de camadas*”: o adesivo transdérmico da requerida possui 4 camadas - camada de suporte (*backing layer*), camada de matriz, camada adesiva e película protetora – ao passo que o TTS definido na reivindicação da EP' 219 possui apenas 2 camadas -camada de matriz e camada adesiva;

- em suma, o adesivo transdérmico da requerida em comparação com o TTS reivindicado na EP'219:

- contém uma quantidade significativamente menor de *Rivastigmina*;

- apresenta uma área superficial diferente (menor);

- tem uma constituição em excipientes completamente diferente; e

- não apresenta o mesmo número de camadas.

- pode, assim, afirmar-se que o adesivo transdérmico das requeridas é, do ponto de vista tecnológico, um adesivo completamente diferente do TTS reivindicado na EP' 219;

- ora, só há violação da patente EP' 219 se todas as características estruturais do TTS reivindicado estiverem presentes no medicamento *Rivastigmina C*) -----, sistema transdérmico, da requerida;

- assim, face às diferenças estruturais acima mencionadas, conclui-se facilmente que os medicamentos genéricos *Rivastigmina C*) -----, sistema transdérmico, da requerida não violam a patente EP' 219;

- no sentido da não infração da EP'219 pelos medicamentos genéricos *Rivastigmina C*) -----, sistema transdérmico, em ambas as dosagens de 4,6mg/24h e 9,5mg/24h, vai a jurisprudência estrangeira, designadamente a belga, alemã, espanhola e italiana, decisões em que a parte ativa eram as ora requerentes e em que estas não interpuseram recurso (cfr. docs. n.ºs 26, 27, 28 e 29 juntos com a oposição);

- nesses arestos decidiu-se *inter alia* que esse genérico da C) -----, entre outros componentes:

- não contém óleo de silicone e, em geral, nenhum "taquificante" na segunda camada adesiva;

- não contém vitamina E, nem na primeira camada da matriz, nem na segunda camada adesiva;

e

- não contém Duro-Tak®387-2353, mas sim Duro-Tak®87-235A; e

- não contém Bio-PSA®Q7-4302, mas sim Bio-PSA®7-4302.

E em que uma camada (das duas em que se desdobra o penso): tem um peso por unidade de área de 60 g/m² e a seguinte composição:

- rivastigmina sob a forma de base livre 30,0% em peso
- Durotak® 387-2353 (adesivo de poliacrilato) 49,9% em peso
- Plastoid® B (copolímero de acrilato) 20,0% em peso
- Vitamina E 0,1% em peso

e em que a referida camada está dotada de uma camada adesiva de silicone tendo um peso

por unidade de área de 30 g/m² de acordo com a seguinte composição:

- Bio-PSA® Q7-4302 (adesivo de silicone) 98,9% em peso
- Óleo de silicone 1,0% em peso
- Vitamina E 0,1% em peso

No tribunal italiano observou-se que “A composição do penso para utilização no início do tratamento, ou seja, o TTS 4,6 mg/24 horas”, é a seguinte:

TTS com uma área igual a 4,6 cm² carregada com uma dose de rivastigmina igual a 6,9 mg,

com uma estrutura multicamada contendo:

i) uma primeira camada que consiste em:

- rivastigmina sob a forma de base livre 30,0% em peso;
- poli[2etilhexil]acrilato, acetato de vinilo;

ii) uma segunda camada adesiva que consiste em:

- poliisobuteno com um peso molecular intermédio;
- poliisobuteno com alto peso molecular;
- sílica coloidal anidra; e
- parafina líquida leve;

iii) uma película amovível que consiste em:

- película de poliéster revestida com um fluoropolímero; e

iv) uma película de revestimento que consiste em:

- película de poliéster revestida com polietileno/resina termoplástica/alumínio.

13. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA DEMANDADA A NÃO TRANSMITIR A TERCEIROS AS AIM,S AIM's N.ºS DE/H/3304/01/DC E DE/H/3304/02/DC, DE 24 DE JULHO DE 2014

- na panóplia dos direitos conferidos aos titulares das patentes pelos n.ºs 1 e 2 do art.º 101.º do CPI não se contempla nenhum que habilite as demandantes a procurar impedir a transmissão das AIM's da demandada;

- esse "segundo pedido" deduzido pelas demandantes não diz sequer respeito ao "lançamento" dos medicamentos da demandada no mercado, já que se refere à eficácia das próprias AIM's, as quais as demandantes pretendem parcialmente suspender, tornando-as intransmissíveis durante a alegada vigência da patente;

- mas o Tribunal Arbitral carece de competência para suspender AIM's, uma vez que o n.º 2 do art.º 179.º da Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro, estabelece que "a autorização, ou registo, de introdução no mercado de um medicamento não pode ser alterada, suspensa ou revogada com fundamento na eventual existência de direitos de propriedade industrial";

- além disso, a Lei n.º 62/2011 veio clarificar que a AIM não viola direitos de propriedade industrial ao consagrar, no n.º 8 do seu art.º 19.º que "A realização dos estudos e ensaios necessários à aplicação dos n.ºs 1 a 6, e as exigências práticas daí decorrentes, incluindo a correspondente concessão de autorização prevista no art.º 14.º, não são contrárias aos direitos relativos a patentes ou a certificados complementares de proteção de medicamentos";

- se as AIM's da demandada não violam nenhuma patente, por maioria de razão, a transmissão dessa mesma AIM a terceiros também é insuscetível de violar a patente de que as requerentes alegam serem titulares;

- por conseguinte, o segundo pedido formulado pelas demandantes não possui qualquer suporte na factualidade e na matéria de direito alegadas nos presentes autos;

- razão pela qual a demandada deve ser absolvida do terceiro pedido formulado pelas requerentes na providência cautelar;

J4. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA DEMANDADA EM SANÇÃO PECUNIÁRIA COMPUSÓRIA

Relativamente ao *pedido de condenação da demandada em sanção pecuniária compulsória*, a defesa da demandada centra-se, de modo abreviado, na seguinte argumentação:

- a *sanção pecuniária compulsória* a que se reporta o art.º 829.º-A do CC não pode ser aplicada no caso em apreço, por falta de verificação dos respetivos pressupostos, devendo, por isso, a demandada ser absolvida desse pedido;

- os cálculos apresentados pelas demandantes são incorretos;

- invocam as demandantes que “o mercado que a demandada ambiciona vir a conquistar com o lançamento dos genéricos de *Rivastigmina* tem, para ela, o valor (PVA) anual de (€4.998.730x50%) correspondendo a uma receita diária de 9.467.000”;

- esse valor de €4.998.730 equivale ao montante total de vendas esperadas pelo medicamento *Rivastigmina* das demandantes durante o ano de 2015;

- ora, tal conclusão é manifestamente falsa; desde logo,

- porque o medicamento *Rivastigmina C*) ----- não é o único medicamento genérico no mercado; e,

- resulta a experiência comum que, mesmo que os medicamentos da demandada fossem os únicos genéricos no mercado, as demandantes poderiam perder eventualmente uma percentagem do mercado, mas não a totalidade do mercado; de resto,

- a demandada não é a única empresa com medicamentos genéricos *Rivastigmina* no mercado; com efeito, já se encontram a ser comercializados medicamentos genéricos *Rivastigmina* desde outubro de 2013;

- presentemente, para além da demandada, existem outras duas empresas de medicamentos genéricos a comercializar o medicamento *Rivastigmina*;

- é, pois, falso que demandada possa equacionar um monopólio dos medicamentos genéricos *Rivastigmina C*) -----.

- o que tudo significa que o valor peticionado para efeitos de sanção pecuniária compulsória baseado em pressupostos erróneos, devendo ser julgada improcedente em conformidade;

J4. PEDIDO INDEMNIZATÓRIO

- o pedido indemnizatório padece de fundamento jurídico ou factual;

- as demandantes sustentam que o pedido indemnizatório serve para ressarcir os seguintes prejuízos:

- *“prejuízo para as demandantes decorrente das perdas das suas vendas”* decorrentes da atividade da demandada e *“prejuízos (...) decorrentes da inevitável alteração do seu planeamento e estratégia comercial, com o previsível cortejo de modificações estruturais na organização comercial e de recursos humanos da companhia”*;

- *“a redução das vendas dos medicamentos das demandantes”* *“afeta o seu ranking no mercado, afetando também a imagem pública das demandantes”*;

- *“a perda de goodwill daí resultante é significativa”*;

- mas não basta ao autor formular um pedido, este tem de ser devidamente fundamentado de facto e de direito;

- ora, como as próprias demandantes aceitam, a regra do n.º1 do art.º 338º-L do Código da Propriedade Industrial é uma concretização da regra do n.º1 do art.º 483º do Código Civil, sede da responsabilidade civil, no que respeita à violação do direito de propriedade industrial de outrem;

- e a responsabilidade civil estatuída no art.º 483º do Código Civil faz depender a indemnização da existência de um dano, pelo que o ónus de alegação do dano antecede a alegada” dificuldade na sua liquidação;

- acontece que as demandantes não alegaram qualquer facto que consubstancie um “dano” ou “prejuízo” susceptíveis de ser indemnizado, limitando-se a alegar meras generalidades sem qualquer concretização factual;

-as demandantes limitaram-se a referir não é ainda possível *“calcular qual o real prejuízo para as demandantes decorrente das perdas das suas vendas decorrentes dessa atividade”*;

- não alegam quais as suas vendas, nem que essas vendas tenha sofrido qualquer diminuição como consequência do lançamento dos medicamentos da demandada;

- acresce que, as demandantes omitem – convenientemente - que a demandada não é a única empresa com medicamentos genéricos *Rivastigmina C)*----- no mercado;

- com efeito, desde outubro de 2013 que três outras empresas de genéricos introduziram no mercado português medicamentos *Rivastigmina* nas dosagens 4,6mg/24h e 9,5mg/24h; e, para além da demandada, na presente data estão a ser comercializados medicamentos genéricos por duas empresas de genéricos;

- as demandantes alegam ainda que *“entrada prematura dos genéricos Rivastigmina C) ----- redundará também em prejuízos para as demandantes decorrentes da inevitável alteração do seu planeamento e estratégia comercial, com o previsível cortejo de modificações estruturais na organização comercial e de recursos humanos da companhia, prejuízos esses que sempre serão, pela sua própria natureza difíceis de quantificar com rigor”*;

- mas não invocam qualquer facto concreto do qual poderá resultar um dano!;

- as expressões *“planeamento e estratégia comercial”* ou *“modificações estruturais”* constituem meras generalidades que não podem consubstanciar um facto principal (do qual depende a causa de pedir);

- ora, invocar meras generalidades equivale a dizer simplesmente “as demandantes tiveram prejuízos”; de qualquer modo, as demandantes não podem imputar aqueles alegados prejuízos à demandada.

Daí que o pedido indemnizatório deva ser julgado improcedente.

Concluiu a demandada por pedir a total improcedência da ação, com a sua consequente absolvição de todos os pedidos contra si formulados.

K. RESPOSTA ÀS EXCEÇÕES

Às (pela demandada) deduzidas exceções e questões prévias, responderam as demandantes em articulado apresentado com data de 23 de novembro de 2015, propugnando pela sua total improcedência.

L. DESPACHO SANEADOR

Com data de 29 de fevereiro de 2016, foi proferido despacho saneador - cujo conteúdo se dá por inteiramente reproduzido- no qual, *inter alia*, foram julgadas totalmente improcedentes as deduzidas exceções e as suscitadas questões prévias e, outrossim, o tribunal arbitral incompetente *rationae materiae* para conhecer da exceção de invalidade da patente.

Foi ainda liminarmente rejeitado (por manifesta inadmissibilidade legal) o pedido reconvenicional deduzido pela demandada.

M. DESPACHO DE ENUNCIÇÃO DOS TEMAS DE PROVA

Com data de 11 de abril de 2016, foi proferido despacho de enunciação dos temas de prova do seguinte teor;

A produção de prova terá por objeto *toda a matéria dos articulados* que se relacionem com os temas a seguir indicados:

1.º- Âmbito de proteção da reivindicação única da EP'219, antecedentes e interpretação do respetivo conteúdo, atento, designadamente:

a)- o “estado da técnica” à data da prioridade da EP2292219 e problema técnico subjacente à EP2292219, à data da prioridade do pedido de patente.

b)- a determinação do campo técnico e do perito na especialidade;

2.º- Apresentação, composição, características dos medicamentos Exelon e Prometax - sistema terapêutico transdérmico (TTS dos medicamentos comercializado pelas demandantes);

3.º- Alegada violação da patente:

Comparação entre o TTS descrito na reivindicação única da EP 219 e os medicamentos genéricos *Rivastigmina Patch*, “sistema transdérmico”, comercializados pela demandada, tendo em vista, designadamente, a matéria alegada sob os art.ºs 71.º a 100.º da petição inicial, nomeadamente quanto a:

a)- indicações terapêuticas e regime de posologia dos medicamentos genéricos *Rivastigmina C)-----*, sistema transdérmico, comercializados pela demandada, constantes da respetiva documentação de suporte (Resumo das Características do Medicamento e Folheto Informativo);

b)- regime de titulação constante da documentação de suporte dos medicamentos genéricos *Rivastigmina C) -----*, nomeadamente quanto à respetiva dose inicial.

c)- características estruturais e composição qualitativa e quantitativa dos sistemas transdérmicos *Rivastigmina* da demandada.

4.º- Indagação sobre se as indicações terapêuticas dos medicamentos genéricos *Rivastigmina*, sistema transdérmico, comercializados pela demandada, são a prevenção, o tratamento ou o retardamento da progressão da demência ou da *doença de Alzheimer*, ligeira ou moderadamente grave, com a posologia de uma dose inicial de 4,6 mg/24 horas;

5.º- Indagação sobre se as dosagens a ministrar aos pacientes - dos medicamentos de referência (comercializados pelas demandantes) e genéricos (a comercializar pelas demandadas) - são entre si necessariamente distintas e, designadamente, se a dose inicial (de partida) de 4,6 mg/24 horas constitui o ponto ótimo entre uma específica (e reduzida) dose de partida (para prevenir problemas de tolerância) e a dose mínima eficaz, que permite o início imediato do tratamento;

6.º- Pedido indemnizatório - danos (aleadamente) subjacentes ao pedido indemnizatório deduzido pelas demandantes atentas as coordenadas enunciadas pelas demandantes nos art.ºs 124.º a 148.º da petição inicial;

7.º- Sanção pecuniária compulsória:

- *necessidade da sua fixação e eventual montante*, se for de arbitrar), em função do alegado sob os art.ºs 112.º a 123.º da petição inicial;

- *apuramento receita diária provável da comercialização* (de cada um) dos medicamentos genéricos comercializados pela demandada (4,6 mg/24 e 9,5 mg/24 h) e da presença de outros medicamentos genéricos *Rivastigmina sistema transdérmico* e respetivo impacto no montante global das vendas das demandantes.

N. APROVEITAMENTO DA PROVA PRODUZIDA EM SEDE DE PROCEDIMENTO

CAUTELAR.

Por acordo das partes foi (ao abrigo do disposto no art.º 421.º do CPC) aproveitada toda a prova produzida no seio do procedimento cautelar apenso, designadamente a prova pericial cujo relatório data de 18 de janeiro de 2016, e, também, a prova testemunhal e por esclarecimentos dos peritos produzida nas sessões de audiência procedimental realizadas em 9, 10 e 11 de fevereiro de 2016.

O. ALEGAÇÕES FINAIS

Com data de 18 de maio de 2016, apresentaram as partes as suas alegações finais de facto e de direito, cujo teor se dá por inteiramente reproduzido.

Cumpre agora analisar, conhecer e decidir.

P)- FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

ANÁLISE CRÍTICA DA PROVA

Resultaram provados nos autos os seguintes factos:

1.º- A A) ----- é a empresa-mãe de um grupo empresarial internacional sediado em Basileia, Suíça, cuja atividade consiste no comércio e indústria de produtos farmacêuticos;

2.º- A A) ----- é um grupo empresarial fortemente empenhado na investigação e desenvolvimento de produtos farmacêuticos inovatórios, despendendo nestas atividades avultadas quantias;

3.º- A A) ----- foi criada no ano de 1996, em resultado da fusão de duas empresas suíças das áreas química e de cuidados de saúde - a Sandoz e a Ciba-Geigy - cada uma delas já com historial de liderança nas áreas de investigação química e farmacêutica;

4.º- A B) ---- dedica-se ao desenvolvimento de formulações farmacêuticas inovadoras de substâncias ativas farmacêuticas, incluindo sistemas terapêuticos transdérmicos;

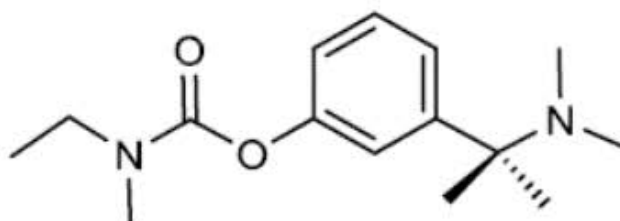
5.º A proteção das invenções resultantes das mencionadas atividades de investigação e desenvolvimento (das demandantes), através de direitos de patente, é fundamental para a obtenção dos meios financeiros necessários à manutenção das mesmas, assegurando, assim, as vantagens que delas advêm para a saúde pública;

6.º- A A) ----- comercializa em Portugal, através da sua empresa afiliada portuguesa AA)-----, medicamentos contendo *Rivastigmina* na forma de adesivo transdérmico sob as marcas *Exelon*® e *Prometax*®;

7.º- O titular das autorizações de introdução no mercado (“AIM’s”) do *Exelon*® e do *Prometax*® é AAA) -----, uma afiliada de A)-----;

8.º- Os adesivos transdérmicos (TTS) são uma forma de produto farmacêutico que administra as substâncias farmacêuticas no corpo através da pele;

9.º- A *Rivastigmina* é o enantiómero (S) do N-etil-3-[(1-dimetilamino)etil]- N-metilfenilcarbamato, e tem a seguinte estrutura química:



10.º- O TTS dos medicamentos A) ----- aprovado pelo INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P. (“INFARMED”) tem três diferentes tamanhos (5, 10 e 15 cm²) com, respetivamente, 9 mg, 18 mg e 27 mg de dose carregada de *Rivastigmina*, com as seguintes respetivas designações: “*Exelon*® 4.6 mg/24 h, sistema transdérmico”, “*Exelon*® 9.5 mg/24 h, sistema transdérmico” e “*Exelon*® 13.5 mg/24 h, sistema transdérmico”;

11.º- O sistema terapêutico transdérmico do *Exelon*® e do *Prometax*® (doravante “TTS dos medicamentos A) -----”) é constituída por um adesivo que possui uma matriz de bicamada que foi desenvolvido por A) ----- em conjunto com B)-----;

12.º- Os produtos farmacêuticos “*Exelon*® 4.6 mg/24 h, sistema transdérmico” e “*Exelon*® 9.5 mg/24 h, sistema transdérmico” são sistemas terapêuticos transdérmicos (TTS) em que a “camada de matriz” (onde se encontra depositada a substância ativa, a *Rivastigmina*) se encontra dotada de uma camada adicional adesiva com as seguintes composições qualitativa e quantitativa:

Camada de matriz de adesivo:

Rivastigmina (base livre) 30,0% em peso

Durotak® 387-2353 (adesivo de poliacrilato) 49,9% em peso

Plastoid® B (copolímero de acrilato) 20,0% em peso

Vitamina E 0,1% em peso

A camada de matriz de adesivo apresenta um peso por unidade de área de 60 g/m². Foi aplicada a seguinte camada de adesivo de silicone à camada de matriz de adesivo.

Camada de adesivo de silicone:

Bio-PSA® Q7-4302 (adesivo de silicone) 98,9% em peso

Óleo de silicone Dimeticone 1,0% em peso

Vitamina E 0,1% em peso

A camada de adesivo de silicone apresenta um peso por unidade de área de 30 g/m²;

13.º- Os valores das doses distribuídas ou administradas dependem fortemente do local onde o TTS é aplicado;

14.º- À demandada foram concedidas, pelo INFARMED, com data de 24 de julho de 2014, as AIM's n.ºs DE/H/3304/01/DC E DE/H/3304/02/DC para dois medicamentos genéricos com a forma farmacêutica de um TTS, sistema transdérmico, contendo como substância ativa, sob as designações de *Rivastigmina C*)-----, nas dosagens de 4, 6 mg/24h e 9,5 mg/24h, respetivamente;

15.º- Os medicamentos de referência dos genéricos *Rivastigmina C*) ----- são, respetivamente, o *Exelon®*, 4,6 mg/24 h, sistema transdérmico e o *Exelon®* 9,5 mg/24 h, sistema transdérmico, o qual contém a substância ativa *Rivastigmina* encontrando-se

autorizados para comercialização nas dosagens de administração correspondentes às AIM's concedidas à demandada, isto é, 4,6 mg/24 h e 9,5 mg/24 h;

16.º- A A) ----- e B) ----- são, em conjunto, as titulares da Patente Europeia n.º 2292219 B1 (EP'219);

17.º- A EP' 219 foi solicitada em 10 de outubro de 2006, tendo sido concedida pelo Instituto Europeu de Patentes em 12 de junho de 2013 e publicada no Boletim Europeu de Patentes na mesma data;

18.º- A EP' 219 é uma patente divisionária do pedido de patente EP 06816633.9/1 959937, publicado como um pedido internacional ao abrigo do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes sob o número WO 2007/064407;

19.º- A tradução da EP' 219 foi apresentada no Instituto Nacional da Propriedade Industrial em 12 de junho de 2013;

20.º- A EP' 219 contém uma única reivindicação do seguinte teor:

“Rivastigmina para utilização num método para prevenir, tratar ou retardar a progressão da demência ou da doença de Alzheimer, em que a Rivastigmina é administrada num TTS e a dose de partida é a de um TTS de bicamada de 5 cm2 tendo uma dose carregada de 9 mg de Rivastigmina, em que uma camada tem um peso por unidade de área de 60 g/m2 e a seguinte composição:

- Rivastigmina sob a forma de base livre – 30% em peso
- Durotatak® 387-2353 (adesivo de poliacrilato) – 49, 9% em peso
- Plastoid® B (copolímero de acrilato) – 20, 0% em peso

e em que a referida cama está dotada de uma camada adesiva de silicone tendo um peso por unidade de área de 30 g/m2 de acordo com a seguinte composição:

- Bio-PSA® Q7-4302 (adesivo de silicone) - 98, 9 % em peso
- Óleo de silicone – 1,0% em peso
- Vitamina E – 0,1% em peso.

21.º- A invenção veio a ter a sua concretização prática quando, em 2007, a A) - -----, devidamente autorizada pelas diversas autoridades de saúde, lançou no mercado mundial o medicamento *Exelon*®, na forma farmacêutica de TTS;

22.º- A composição das camadas de matriz do medicamento TTS de referência constante da reivindicação da EP' 219 é o mesmo que o TTS de 5 cm² dos medicamentos A) ---- ----- (i.e., *Exelon*® 4.6 mg/24h sistema transdérmico);

23.º- O *Exelon* 4,6 mg/24 h, adesivo transdérmico, administra ao paciente uma dose de 4,6 mg/24 h, dose essa equivalente à do adesivo transdérmico ("TIS"/"TTS") descrita na reivindicação da patente EP' 219 ;

24.º- À data de prioridade da EP' 219 (1 de dezembro de 2005) eram já conhecidos e já se encontravam descritos:

- a "*Rivastigmina*" (PT 82 127 e PT 86 875);
- o conceito de utilização da *Rivastigmina* numa formulação transdérmica (PT 86 875);
- formulações transdérmicas de "*Rivastigmina*";
- o uso da *Rivastigmina* no tratamento da demência e da doença de Alzheimer (PT 86 875);
- a administração aos doentes de uma dose diária de *Rivastigmina* compreendida entre 0,1 e 25 mg de *Rivastigmina* compreendida entre 0,1 e 25 mg por dia, sendo feita referência à dose de cápsulas de 3 mg a 12 mg/24 h de *Exelon*® e, como alternativa proposta, a administração de um TTS de 5 cm² com dose de 9 mg por via do pedido de patente WO 2005/07978 respeitante a "uso de inibidores da colinesterase para tratamento da depressão vascular";
- um penso transdérmico compreendendo 18 mg de *Rivastigmina* e que apresenta uma área superficial de 10 cm², sendo nela referido o uso de polímero e de metacrilato e que, tanto a quantidade de fármaco como a área da composição, são determinados pelo perito na matéria de modo rotineiro através de testes de biodisponibilidade, por via da patente US 6335031 (equivalente à EP 1047409), respeitante a uma composição farmacêutica compreendendo *Rivastigmina* e um antioxidante, administrada por uma sistema transdérmico;

25.º- À data da prioridade da EP' 219, a única forma farmacêutica de *Rivastigmina* aprovada para uso médico era a forma oral, comercializada pela A) ----- sob a marca *Exelon®*, disponível em cápsula ou solução oral;

26.º- A indicação terapêutica descrita na EP'219 é a mesma que já era conhecida por via da PT 86875;

27.º- O esclarecimento e a execução da reivindicação da EP' 219 exige o concurso de especialistas na área da farmotecnologia e na da neurologia ou psiquiatria ou, mesmo, gerontopsiquiatria;

28.º- Um dos principais problemas associados ao tratamento com *Rivastigmina* e à classe de compostos inibidores da colinesterase em geral é o facto de lhe estarem associados efeitos adversos como náuseas e vômitos mediados centralmente;

29.º- A *Rivastigmina* é suscetível de utilização num método de prevenção e tratamento ou retardação da progressão da demência ou da doença de Alzheimer, caracterizado pela administração da *Rivastigmina* num sistema terapêutico transdérmico, em que a dose de partida do referido método é igual à que seria libertada por um TTS com as características como descritas na reivindicação 1 da EP'219;

30.º- O TTS da invenção permite o equilíbrio (ponto ótimo) entre uma reduzida dose de *Rivastigmina*, prevenindo problemas de tolerância, e a dose minimamente eficaz (permitindo o início do tratamento na dose de partida);

31.º- O principal benefício da utilização do TTS descrito na reivindicação única da EP' 219 é o de permitir que os doentes iniciem o tratamento com uma dose já terapeuticamente eficaz, devido à melhor tolerabilidade do sistema de administração transdérmica e prolongada que o TTS proporciona;

32.º- É a seguinte a comparação distintiva entre o adesivo transdérmico da demandada e a composição do TTS reivindicado na patente EP'219:

EP 2292219	Adesivo Transdérmico da Demandada
Camada de matriz:	

- Rivastigmina base livre - Durotak® 387-2353 - Plastoid® B - Vitamina E	- Rivastigmina base livre - Poli [(2-etilhexil) acrilato, acetato de vinilo - Acetato de etilo - Azoto
Camada adesiva:	
- Bio-PSA® Q7-4302 - Óleo de silicone - Vitamina E	- Poli-isobutileno de médio peso molecular - Poli-isobutileno de elevado peso molecular - Sílica anidra coloidal, Ph. Eur. - Parafina líquida leve, Ph. Eur.

33.º- A camada de matriz adesiva referida na reivindicação 1 da EP, 219 é diferente da camada de matriz adesiva dos adesivos transdérmicos da demandada;

34.º- O Folheto Informativo (FI) dos Genéricos de *Rivastigmina C*) ----- 4,6 mg/24h e 9,5 mg/24 h (doc. n. 13), incluído nas embalagens vendidas em cumprimento do disposto no art.º 106.º, n.º 1 do Estatuto do Medicamento, estipula que “O tratamento é habitualmente iniciado com *Rivastigmina 4,6 mg/24 h*”, acrescentando a seguinte advertência:” Utilize apenas um adesivo transdérmico de *Rivastigmina C*) ----- por dia (Ponto 3- Como utilizar *Rivastigmina C*) -----);

35.º-O medicamento genérico *Rivastigmina C*) -----, sistema transdérmico, 9,5 mg/24 h refere-se a um TTS de 10 cm², com uma dose carregada de 18 mg de *Rivastigmina*;

36.º- Consta do Resumo das Características do Medicamento (“RCM”) de ambos os Genéricos *Rivastigmina C*) ----- o seguinte (Secção 4.2. – Posologia):

“Dose inicial

O tratamento é iniciado com 4.6 mg/24 h.

Dose de manutenção

Se esta dose for bem tolerada de acordo com o médico assistente e após um período mínimo de quatro semanas de tratamento, a dose de 4,6 mg/24h deve ser aumentada para 9.5 mg/24 h, que é a dose diária eficaz recomendada, e que deverá ser continuada enquanto o doente continuar a demonstrar benefício terapêutico”;

37.º- Refere-se na secção 4.1. (Indicações Terapêuticas) desses mesmo RCM que os genéricos de *Rivastigmina C*) ----- 4,6 e 9,5 mg/24 h são indicados para o “Tratamento sintomático da demência de Alzheimer ligeira a moderadamente grave”;

38.º- A dosagem de 9,5 m/24 h é mencionada no RCM do medicamento *Rivastigmina C*) ----- como uma dose de manutenção, dosagem essa não determinável através do TTS#2;

39.º- A reivindicação 1 da EP’ 219 não faz referência a outras doses para além da dose de partida (ou dose inicial);

40.º- A demandada não solicitou nem obteve autorização das demandantes para, por qualquer forma, explorar a invenção constante da EP’ 219;

41.º- A demandada introduziu no mercado os genéricos *Rivastigmina* na dosagem de 9,5 mg/24 h (30 sistemas transdérmicos), comercializando-os pelo menos desde janeiro de 2015 e, outrossim, os genéricos *Rivastigmina* na dosagem de 4,6 mg/24 h desde o dia 7 de setembro de 2015, estando ambos esses genéricos a ser vendidos em farmácias no território português;

42.º- Segundo dados do IMS, as vendas dos TTS do *Exelon*® e do *Prometax*® em Portugal ascenderam, nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015 aos valores seguintes (valores de venda ao armazenista – PVA):

9,5 mg/24 h – 30 sistemas:

2012- €5.874.699,00;

2013 - €5.773.550,00;

2014 - €4.207.730,00;

2015 - €3.150.297,00.

4,6 mg/24 h – 30 sistemas

2012 – 2.402.617,00

2013 – 2.060.614,00

2014 – 1.942.835,00

2015 – 1.942.835,00

43.º- Os preços de venda ao público dos TTS do *Exelon*® e do *Prometax*® - para embalagens de 30 sistemas transdérmicos são- na dosagem de 4,6mg/24h, de €47,62 e na de 9,5 mg/24 h, de €60,20 e, desde janeiro de 2016, vêm sendo os seguintes: 4,6 mg/24 h (30 unidades) = €47,62; 9,5 mg/24 h (30 unidades) = € 60,20;

44.º - Os valores referidos no número anterior sofreram uma baixa de preço, sendo que, em data anterior a janeiro de de 2016, os preços de venda ao público dos TTS do *Exelon*® e do *Prometax*®, na dosagem de 4,6 mg/24 h, era de €63,89 e, na de 9,5 mg/24 h, era o de €64,27, ambos para embalagens de 30 sistemas transdérmicos;

45.º- Os preços dos genéricos *Rivastigmina C*) ----- 9,5 mg/24 h e e de 4,6 mg/24 h são inferiores em cerca de 50% aos preços do *Exelon*® e do *Prometax*® nas referidas dosagens;

46.º- O lançamento dos genéricos de *Rivastigmina C*) -----, na dosagem de 4,6 gm/24h, pode potencialmente representar, para a demandada, o valor (VPA) anual de cerca de €971.000,00, correspondendo a uma receita diária de €3.679,612 e, para a dosagem de 9,5 mg/24 h, o valor anual de cerca de €1.575.999,00, correspondendo a uma receita diária de €5.966,71 (22 dias úteis por mês);

47.º A demandada não é a única empresa que introduziu no mercado medicamentos genéricos contendo como substância ativa a *Rivastigmina* nas dosagens 4,6mg/24h e 9,5mg/24h, já que, para além da demandada, se encontram, na presente data, a comercializar esses medicamentos genéricos mais duas outras empresas;

48.º A demandada pretende continuar a lançar os seus Genéricos *Rivastigmina C*) ----- no mercado português antes de caducarem os direitos das demandantes conferidos pela EP' 219, ou seja, até 10 de outubro de 2026;

Foi muito de caso pensado que, sob o n.º 27 da al. P), se elencou um ponto factual em que se plasmou que «o esclarecimento e a execução da reivindicação da EP' 219 exige o concurso de especialistas na área da farmotecnologia e na da neurologia ou psiquiatria ou, mesmo, gerontopsiquiatria».

Foram decisivos para alicerçar a convicção do Tribunal Arbitral acerca dos factos dados como provados versus os temas de prova pré-enunciados, com particular incidência nos tema do âmbito de proteção (interpretação) da patente e/ou da sua violação,

atentos sempre os princípios da *aquisição processual* e da *livre apreciação da prova* - os elementos probatórios emergentes da panóplia documental junta pelas partes (com a petição inicial e a contestação), bem como os depoimentos testemunhais e as conclusões do relatório pericial subscrito pelos docentes universitários Prof.^a Doutora D)-----, Professora Associada da Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa e Licenciado E) ----, assistente convidado da mesma Faculdade e ainda pela Licenciada F) -----, técnica superior aposentada ainda da mesma Faculdade, completado esse relatório pelos esclarecimentos orais pelos mesmos prestados na audiência de produção de prova.

As conclusões desse relatório pericial, bem como os esclarecimentos prestados em audiência pelos Snrs Peritos, esclareceram, designadamente, a estrutura dos TTS A)----- e a sua comparação com o TTS de referência da reivindicação única da EP' 219.

De realçar, pela sua densidade fundamentadora, os depoimentos prestados em audiência e objeto da prova gravada - ainda com reporte aos temas de prova sobre que incidiram (com indicação na respetiva ata) - das seguintes testemunhas:

- G) -----, médico neurologista, professor da Universidade de Málaga, também com longa experiência no tratamento da demência em geral e na doença de Alzheimer, em particular, cujo depoimento incidiu particularmente sobre o avanço terapêutico proporcionado pelo tratamento com *Rivastigmina* através de TTS bem como sobre a metodologia de tratamento com o medicamento de referência *Exelon*® e o entendimento que deve ser atribuído à “dose de partida” ou “inicial” de 4, 6 mg/dia que ele proporcionou;

- H) -----, médico gerontopsiquiatra e neurologista, com larga experiência no tratamento da demência da doença de Alzheimer, cujo depoimento - bem alicerçado em razões de ciência e conhecimentos técnicos - se traduziu em esclarecimentos sobre o conceito de “dose inicial” bem como sobre o que foi conseguido com a chamada “dose de partida”: encontrar uma otimização entre a dose que STD disponibiliza e a zona de tolerabilidade de um espectro obviamente alargado de doentes; e, também, designadamente, em que o valor de 4,6 mg/24 h não surgiu por mero acaso, mas, com certeza, fruto de estudos apropriados, sendo que o resultado a que se chegou (de 4,6 mg e não 4,5 mg e não 4,8 mg) foi porque foi encontrado um ponto de otimização entre maior tolerabilidade e maior eficácia terapêutica; mais descreveu esta testemunha, de modo pormenorizado, a génese do tratamento daquela doença, o aparecimento da *Rivastigmina* como a substância ativa mais poderosa, mas pouco eficiente nas formulações orais, únicas disponíveis até ao aparecimento

dos TTS *Exelon* e *Prometax*, bem como a dose média diária encontrada em biodisponibilidade por efeito da aplicação dos TTS referidos, em ordem à aludida a otimização; depoimento este - dotado de credibilidade e verosimilhança - e que incidiu sobre o âmbito de proteção da reivindicação única da EP 219, bem como sobre o tema da alegada violação da EP' 219, *rectius* sobre se as dosagens a ministrar aos pacientes - dos medicamentos de referência (comercializados pelas demandantes) e genéricos (a comercializar pela demandada) - são ou não entre si necessariamente distintas;

- I) -----, engenheiro e agente oficial da propriedade industrial, com larga experiência em matéria do pedido e registo de patentes de invenção, e que, ao serviço da empresa onde trabalha, se ocupou do registo em Portugal da EP' 219, o qual revelou possuir aprofundado conhecimento do historial da EP' 219 e do problema que visou resolver, qual era o de eliminar uma fase inicial de titulação em que o medicamento administrado era terapêuticamente ineficaz, destinando-se, apenas, a criar habituação, evitando as reações desfavoráveis, de náusea e vômitos; depoimento em que utilizou um discurso explicativo, lógico e coerente, acerca do âmbito da proteção da reivindicação única atenta a experiência adquirida no exercício pretérito do seu múnus funcional;

- J) -----, Professor Associado do Departamento de Farmácia e Tecnologia Farmacêutica da Universidade de Sevilha, sobre a importância e influência da “camada de suporte” no âmbito do sistema transdérmico, designadamente sobre se este sistema (reivindicado na EP'219) respeita ou não a uma camada matricial e adesiva de um TS, bem como acerca da influência de cada uma das camadas desse mesmo sistema, e, outrossim, sobre as diversos sentidos possíveis do conceito de “dose de partida”;

- L) -----, professora universitária, na Universidade de Lisboa, com agregação em tecnologia farmacêutica, a qual - evidenciando amplos conhecimento e domínio da matéria - com reporte as especificações técnicas dos adesivos transdérmicos em apreço -, revelou amplo conhecimento do conteúdo da EP' 219, e, nessa sua qualidade, se pronunciou sobre o sentido da reivindicação única, relacionando-o com a administração de uma determinada dose inicial, que proporcionava, sem intolerabilidade, uma concentração plasmática do medicamento durante 24 horas, semelhante à proporcionada pela dose oral de 3mg/duas vezes ao dia, a qual só poderia, em regra, ser tomada pelos doentes que resistissem à primeira titulação, terapêuticamente ineficaz, duas semanas depois do início do tratamento; depôs, também, sobre as patentes ou pedidos de patente com registo anterior à data da prioridade da EP' 219, e que lhe foram apresentadas como integrantes do “estado da

arte”, tendo afirmado, em síntese, que - embora, neles houvesse indicações sobre a desejabilidade de uma dose inicial terapeuticamente eficaz, proporcionando, além disso, menos titulação e maior tolerabilidade, ou reivindicassem TTS com carregamento de *Rivastigmina* ou outras substâncias terapeuticamente eficazes no tratamento de doenças aparentadas com a demência de Alzheimer - não descortinou, em tais documentos, dados que lhe permitissem, sem investigações adicionais, descobrir a dose inicial mínima que assegurasse, ao mesmo tempo, tolerância e eficácia terapêutica;

- M) -----, professor universitário de tecnologia farmacêutica que forneceu elementos úteis sobre o (possível) sentido e alcance do conceito de “dose de partida” louvado em instrumentos transnacionais sobre a matéria;

- N) -----, professor universitário de tecnologia farmacêutica que emitiu pronúncia sobre o alcance da invenção contida na patente, bem como sobre o respetivo âmbito de proteção.

De realçar que, não sendo entre si inteiramente coincidentes os diversos depoimentos testemunhais, eles permitiram, no seu conjunto, a formulação (pelo tribunal) de um juízo de elevado grau de certeza e verosimilhança sobre os diversos *thema probanda*, sem embargo da tecnicidade (e consequente complexidade) das questões submetidas ao escrutínio arbitral.

Para a formulação do juízo sobre os dados mercantis e respetiva quantificação (dos medicamentos de referência e dos medicamentos genéricos) o tribunal louvou-se nos elementos numéricos extraídos do ISM, do INFARMED e do INFOMED, bem como nos depoimento e na *prova informatória* no âmbito do mesmo fornecida pela testemunha Prof.^a Doutora O) -----.

Q)- FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Há que dizer, preliminarmente, que, com as alegações finais, veio a requerida juntar um documento contendo a fundamentação escrita da decisão oral do Instituto Europeu de Patentes, proferida com data de 15 de dezembro de 2015, revogatória da EP’ 219.

Mas tal decisão não pode surtir, desde já, efeito *erga omnes* (e, reflexamente, no desfecho dos presentes autos), até porque se trata de uma mera apreciação intermédia, *qua tale*, suscetível de impugnação para a Câmara de Recurso do mesmo (art.º 106.º da Convenção de Munique), de resto já alegadamente interposto.

Isto sendo certo que - tal como já decidido no despacho saneador - carece o tribunal arbitral de competência *rationae materiae* para apreciar, mesmo em sede incidental, a validade/nulidade da patente.

E sempre se dirá que as patentes, assim como outros direitos de propriedade intelectual sujeitos a registo, gozam de um regime de *presunção de validade* (até sentença judicial transitada em julgado que decida em contrário, ou seja que os declare nulos), *ex-vi* do n.º 2 do art.º 4.º do CPI, *presunção* esta que se estende aos requisitos da respetiva concessão.

Destarte, é tal decisão irrelevante para uma eventual pretensão da sustação do curso normal dos presentes autos.

Q1)- ÂMBITO DE PROTEÇÃO DA EP 219 E INTERPRETAÇÃO DA SUA REIVINDICAÇÃO ÚNICA

Qual o âmbito de proteção da patente EP' 219 e a interpretação da sua reivindicação única? Estes os temas centrais dirimendos no seio da presente ação.

A interpretação das patentes europeias é operada de harmonia com o art.º 69.º do CPE e respetivo "*Protocolo Adicional*", de harmonia com os quais o âmbito de proteção conferido pela patente ou pedido de patente é determinado pelo *sentido* das reivindicações, tendo em conta, como elementos auxiliares, a *descrição* e os *desenhos*.

Não um sentido meramente literal, em que a descrição e os desenhos sirvam, apenas, para o esclarecimento de alguma ambiguidade das reivindicações, nem, por outro lado, num sentido em que as reivindicações sirvam de simples orientações ou de linhas de raciocínio, em ordem a que a proteção possa abranger o que - segundo a interpretação da descrição e dos desenhos, possa ser feita por um especialista na matéria - o titular pretendeu proteger.

A interpretação deve conter-se dentro destes limites, em ordem a conciliar uma justa proteção do titular com um razoável grau de certeza e segurança para terceiros.

Deverão ser excluídos, em regra, do processo interpretativo, os atos do titular praticados durante a fase de exame e os procedimentos orais perante o EPO, tendo em conta os citados art.º 69.º do CPE e respetivo *Protocolo Interpretativo*, a jurisprudência do IEP e, outrossim, a circunstância de a Conferência Diplomática de 2000, que reviu o CPE, ter expressamente afastado a fase do exame perante o IPE como elemento de interpretação das patentes. Vai no mesmo sentido, também, a doutrina mais representativa⁶.

A interpretação das reivindicações não escapa, em última *ratio*, às regras, adotadas na nossa lei civil relativas à interpretação - a interpretação segundo a “*impressão do destinatário*” (cfr. o n.º 1 do art.º 236.º CC) atento o “*mínimo de correspondência*” verbal com o texto interpretando imposto pelo n.º1, do art.º 238.º, do mesmo diploma, sendo que, na hipótese vertente, o “*destinatário*” relevante deverá ser um especialista na área da farmotecnologia e na da neurologia ou psiquiatria ou, mesmo, gerontopsiquiatria.

Na interpretação das reivindicações, deve seguir-se predominantemente uma orientação *objetivista*⁷, evitando “interpretações extensivas” com demasiado apelo aos *elementos subjetivos* ou às previsões implícitas. Não deve, assim, nesta específica tarefa interpretativa, «atentar-se no *quid* que o requerente terá querido significar com os termos ou expressões. O sentido e o alcance do texto da patente e da terminologia no mesmo utilizada devem ser perçecionados “à luz do que o perito na concreta especialidade, a quem as reivindicações (e a descrição) são dirigidas, terá intuído relativamente ao que fora a vontade declarada do requerente nas proposições linguísticas no mesmo vasadas; não à intenção subentendida nos termos ou expressões utilizados (*elemento subjetivo*), mas antes, e sobretudo, ao sentido exteriorizado de certas regras técnicas, uma vez reportadas à data da prioridade ou à data do pedido de proteção nesses documentos enunciadas; bem como, outrossim, no “diálogo” que ocorre junto dos institutos de propriedade industrial e no sentido que lhes seria atribuído pelos membros das comunidades científico-tecnológicas pertinentes»⁸.

Conforme estatui o art.º 97.º do CPI “o âmbito de proteção da patente é determinado pelo conteúdo das reivindicações, servindo a descrição e os desenhos para as interpretar”. De ter ainda presente a postulação do art.º 56.º da CPE, nos termos da qual “uma invenção é considerada como envolvendo atividade inventiva se, para um *perito na técnica*,

⁶Cfr. a este respeito, Krasser, *Patentrecht*, 6.ª ed., Munique, 2009, pp. 716-719, Singer /Stauder, *Europäische Patentübereinkommen – Kommentar*, 5ª ed., Colónia, 2010, anot. 28 ao artº 69.º CPE e Kühnen, *Patent Litigation Proceedings in Germany*, 6.ª ed., Colónia, 2013, pp. 27-30.

⁷ Cfr., entre nós, na esteira da doutrina alemã, LUÍS COUTO GONÇALVES, in *Manual de Direito Industrial*, 2005, cit., p. 110.

⁸ Cfr., J. P. REMÉDIO MARQUES, in *O Direito*, ano 139.º (2007), IV, pp. 769-840, n.º 3.3.6. e ss..

não resultar de maneira evidente do *estado da técnica*", sendo que o *estado da técnica* ao tempo da invenção deve ser aferido nos termos do n.º 2 do art.º 54.º do mesmo corpo normativo.

Na hipótese *sub-judice*, as partes colocam-se em campos diametralmente antagónicos:

- as demandantes defendendo que a reivindicação única da EP' 219 tem como objeto a *Rivastigmina* para utilização num método de tratamento em que a "*dose de partida*" (ou "*dose inicial*") administrada ao paciente é a libertada por um TTS com determinadas características, que funciona como mera referência (querendo, com isto, dizer, que não é o TTS que constitui o objeto da proteção, mas, antes, um específico "*método de tratamento*" à base de *Rivastigmina* administrada por aquele TTS ou qualquer outro com idêntica funcionalidade);

- a demandada sustentando, por seu turno, que se trata de uma *reivindicação de objeto*, qual seja o específico TTS descrito na própria reivindicação.

Na análise das questões centrais suscitadas no presente pleito, e por se reputar mais de harmonia com os cânones da boa hermenêutica jurídica em geral e do direito das patentes em especial, seguiremos, algo de perto, a tese que veio a obter vencimento no acórdão da Relação de Lisboa, de 9 de julho de 2015, *in Proc.* 336-15.6YRLSB.L1.1., bem como nos acórdãos arbitrais datados de 13 de novembro de 2014 e de 13 de julho de 2015, mais adiante melhor identificados e oportunamente comunicados ao INFARMED e ao INPI, todos incidentes sobre a mesma patente EP' 219 e a mesma substância ativa (*Rivastigmina*) e em que se colocavam em equação os medicamentos genéricos na dosagem de 4,6 mg/24 h e 9,5 mg/24 h, *vis a vis* o conteúdo da EP' 219.

Face ao próprio texto da reivindicação, parece líquido que, na EP' 219, as ora demandantes não reivindicaram um TTS contendo *Rivastigmina*, com determinadas características, mas, antes, um certo TTS, na sua utilização como "*método de tratamento específico*" da demência ou da doença de Alzheimer, consistente na administração via transdérmica da quantidade de *Rivastigmina* libertada para o fluxo sanguíneo durante 24 horas.

Essa quantidade diária de *Rivastigmina*, administrada pelo TTS da reivindicação e que (veio a ser conhecido, mais tarde, através dos TTS *Exelon*, da A) -----, que reproduzem a composição do TTS da invenção), correspondendo à quantidade de 4, 6 mg/24 h., constitui o ponto de equilíbrio entre uma reduzida dose de *Rivastigmina*, prevenindo

problemas de tolerância, e a dose minimamente eficaz, permitindo o início do tratamento na “dose de partida”, e evitando, assim, um período geralmente penoso de titulação, tóxico e inútil sob o ponto de vista terapêutico, contra o que sucedia até então, com o regime de administração da *Rivastigmina* por via oral, sendo, por isso, fonte de muitas desistências.

Não se tratando de uma pura “reivindicação de objeto”, a reivindicação única da EP’ 219 não deixa, todavia, de ser uma *patente de produto ou substância*, que, embora não protegida de *per se*, mas na sua *utilização* como método de tratamento específico, padece, por isso mesmo, das restrições implicadas pelas características específicas do TTS nela descrito.

Assim, a EP’ 219 deve ser entendida como reivindicando um produto (um TTS com específicas características de dimensões, peso e componentes) na sua utilização como método de tratamento específico da demência de Alzheimer, caracterizado pela administração de uma dose diária de *Rivastigmina*, não quantitativa, mas apenas funcionalmente determinada, razão pela qual o TTS específico de referência não pode ser dissociado do âmbito de proteção da patente.

Ou seja: do que trata a EP’ 219 é de uma *invenção consistente num método de tratamento caracterizado por se iniciar por uma determinada dose de Rivastigmina, em que a dose de partida é simultaneamente tolerável e eficaz, ou seja, em que a dose de partida é já efetiva*. Melhor dizendo: não está em causa uma simples invenção de “dosagem” ou de “tratamento”, pois a utilização do produto (*Rivastigmina* em TTS específico, carregado com certa quantidade daquele princípio ativo) no método de tratamento (aplicação transdérmica da *Rivastigmina* numa determinada quantidade, em 24 horas) é essencial (e limitativa), para efeitos do âmbito de proteção da patente.

Sendo já - muito *ex-ante* - conhecidos do estado da técnica a *Rivastigmina* e a sua aplicação oral no tratamento da demência ou da doença de Alzheimer, entre outras, e, bem assim, os TTS como produtos ou composições utilizados em métodos de tratamento transdérmico retardado, nomeadamente com *Rivastigmina*, a invenção só poderia ser patenteada como de “segundo uso terapêutico, de substância ou composição” já compreendidos no “estado da técnica”, nos termos e para os efeitos do art.º 54.º, n.º 5, da CPE.

Como é reconhecido na literatura da especialidade e na jurisprudência do EPO, o “segundo uso terapêutico” previsto naquela norma não tem necessariamente que consistir no tratamento de uma outra doença, em harmonia com o estado da técnica, podendo

traduzir-se apenas na revelação de uma nova forma de administração ou de dosagem, ou unicamente no tratamento de um novo grupo de doentes⁹.

Q2)- AVENTADA INFRAÇÃO DA EP' 219 PELOS GENÉRICOS PATCH DE 4,6 MG /24 H e 9,5 MG/24 H EM CURSO DE COMERCIALIZAÇÃO PELA REQUERIDA C) -----

E quanto à questão da aventada infração da EP' 219 pelos medicamentos genéricos *Rivastigmina C*)----- 4,6 mg/24 h e *Rivastigmina C*) ----- 95 mg/24 h?

Considerando que a EP' 219 - à míngua de qualquer decisão com eficácia *erga omnes* em contrário - se encontra ainda em vigor na ordem jurídica, só a utilização, no medicamento genérico 4,6 mg/24 h, de um TTS idêntico e que desempenha exatamente as mesmas funções do TTS da reivindicação, implica (*in abstracto*) a violação literal da mesma patente, ou, pelo menos, atentas as considerações subsequentes, a “*violação por uso de meios equivalentes*” (cfr. o art.º 2.º do Protocolo Interpretativo do art.º 69.º do CPE).

Já deixámos acima exarado - na fundamentação de facto - as diferenças entre o TTS da reivindicação e os TTS utilizados pelos medicamentos genéricos da demandada. Tal constatação não põe, porém, em causa a aludida identificação entre os TTS.

Só poderia colocar-se hipótese de infração se o objeto da reivindicação fosse aquele (supra-descrito) *concreto TTS#2*, o que não é o caso, como atrás já se deixou dito. Isto, não obstante as diversas menções que, na descrição, são feitas a diferentes gamas (e tamanhos) dos TTS#1 e TTS#2, e da expressa referência ao TTS# 2 de 10 cm² (o correspondente à “dose carregada” de 18 mg), que, segundo o RCM do *Exelon*, liberta uma dose de 9, 5mg/24 h.

No fundo, a concretização da teoria da interpretação supra-acima mencionada, sendo que, ainda que se pretendesse dar satisfação ao interesse dos titulares da patente, importaria sempre reconhecer que ir buscar os sobreditos passos da descrição para completar o sentido meramente literal da reivindicação equivaleria a subverter o respetivo texto num tal grau que o resultado interpretativo ficaria sem o mínimo de correspondência naquele texto.

⁹ Cfr. Schulte, *Patentgesetz mit EPÜ – Kommentar*, 9ª ed., Colónia 2014, comentário ao art.54º - 5 CPE; Decisão da Grande Câmara de Recurso do IEP G 2-08, de 19 de fev. 2010.

A reivindicação única da EP' 219 não faz referência a outras doses para além da "inicial", designadamente a dose ou *doses de manutenção* ou *evolução do tratamento*, nem elas são determináveis através do referido TTS#2, este o único elemento que - na patente - viabiliza a determinação de uma dose de *Rivastigmina*. A reivindicação limita o âmbito de proteção à chamada "*dose inicial*" e por aí se queda, embora tendo (eventualmente) podido alargar esse âmbito, de molde a englobar as dosagens que integram o *iter* do método de tratamento em que se inclui a dosagem inicial reivindicada.

Não é, designadamente, possível encontrar-se plasmado (escrito) na reivindicação desta patente que aquele é administrado após a aplicação do penso transdérmico mais pequeno (o de 5 cm²). Se, no *caso sub judice*, a "*dose de partida*" caracterizasse "todo" o tratamento, não se entende, à luz da sobredita teoria, por que motivo as postulantes da patente apenas reivindicaram a "*dose de partida*"; as restantes doses (ainda que idênticas) não possuem qualquer expressão gramatical no texto da reivindicação única. Embora - mais uma vez se reitera - na descrição da patente se refiram TTS 10 cm² com uma dose carregada de 18 mg, o que sucede é que as ora demandantes apenas reivindicaram a determinação de uma "*dose de partida*". Como assim, através da *aludida teoria da impressão do destinatário*, para um especialista na matéria (interpretação objetivo-teleológica), as requerentes da patente cingiram a sua proteção a essa específica dose.

Neste tipo de reivindicações, as menções da quantidade (variável) das doses, bem como o respetivo escalonamento temporal (ao longo do tratamento, que não apenas no seu início), têm que constar do texto das reivindicações, sob pena de inoponibilidade (não infração) das realidades exploradas economicamente pelos terceiros.

As expressões verbais utilizadas nas reivindicações pelos requerentes de uma patente têm que possuir - mais uma vez se reitera - um significado preciso e inequívoco, em homenagem aos valores da certeza e da segurança jurídica de terceiros, que se visam proteger com o registo de patentes. No fundo, o que se visa proteger com a interpretação da reivindicação, é uma solução *nova* para um problema técnico ao tempo pertinente; daí a necessidade de uma eleição tanto quanto possível precisa e criteriosa da terminologia descritiva (nas reivindicações), sempre tendo presente o problema técnico com que inventor foi confrontado.

O que a patente reivindica, no fundo, é a *novidade* e a *inventividade* de um produto (*Rivastigmina*) quando aplicado num método terapêutico (administração transdérmica) de tratamento mediante o recurso a uma dose (*inicial*) específica (dose

libertada/disponibilizada e que entra no organismo). A *utilização* daquela (*nova*) *dose de partida* referida na reivindicação, através do método de tratamento, é que era *novo* no tratamento dessas específicas doenças (demência e doença de Alzheimer) e *não o seu uso no referido método*, em que a dose inicial é a (única) que está definida na reivindicação.

Foi essa “*dose de partida*” a aplicada no referido método terapêutico, que resolveu o específico problema da titulação. E não é de estranhar a circunstância da reivindicação apenas aludir à “*dose de partida*”, já que, à data da prioridade da EP’ 219 era conhecida pelos técnicos da arte o uso de “*Rivastigmina*” no tratamento ou prevenção da demência ou doença de Alzheimer e as boas propriedades de penetração dérmica dessa substância. Apenas entre as dosagens conhecidas não se incluía uma “*dose de partida*” idêntica à do *Exelon*. Alargar-se o âmbito de proteção da patente a outras doses produziria um alargamento desmesurado, sendo tal desproporcionado aos ensinamentos e regras técnicas que, concreta e objetivamente, decorrem do texto da reivindicação.

São do acórdão arbitral proferido em 13 de novembro de 2014 numa ação arbitral em que foram partes ativas as ora demandantes A) ----- e B) ----- e demandada a Pentafarma, cujo objeto de reportou à mesma EP’ 219 e cuja substância ativa em causa era a *Rivastigmina* (dosagens de 4,6 mg/24 h e 9,5mg/24h), as mui elucidativas considerações que a seguir se transcrevem (*data venia*) por forma abreviada:

“Dando de barato que a EP “219” é uma “*patente de utilização terapêutica*” subsequente de substância já conhecida (tratamento transdérmico da demência ou da doença de Alzheimer), a alegada novidade (e atividade inventiva) reside na diferente dosagem.

Evidentemente, que *tais patentes podem ser patentes de produto vinculadas a um específico fim*.

Não se pode dizer que a *dosagem* impregnada no TTS é “absolutamente irrelevante”; ou que a dosagem não pode se o critério da infração. Ou que, para efeitos do cumprimento do requisito da suficiência descritiva e da clareza das reivindicações, o requerente da patente não poderia ou não deveria quantificar a dose inicial a fim de não ficar preso a essa dose. A “*dose inicial*” (ou “*dose de partida*”) - bem como, e sobretudo, os parâmetros quantitativos, biológicos/fisiológicos que lhe são inerentes - é que caracteriza um *regime de dosagem* reivindicado por este novo expediente autorizado, ainda que de forma não aceita em todo o espaço europeu, pela Grande Câmara de Recurso do Instituto Europeu de Patentes, na decisão G2/08 (*Kos/Abbott Respiratory*).

Não obstante este específico “*regime de dosagem*” ser o objeto da invenção plasmada na utilização da *Rivastigmina* (alicerçada num dispositivo médico auxiliar: adesivo transdérmico, que não o método de interação direta entre o medicamento e o corpo humano, com as etapas ou passos dessa interação), parece líquido

que os parâmetros quantitativos (*mg / 24h*) e qualitativos das doses relevantes (dose inicial, dose subsequente dose de manutenção, tempestividade entre as doses) teriam que ser mencionados na descrição (ou nos exemplos), ou resultar facilmente do texto (sem o exercício de atividade inventiva ou esforço desrazoável), para um perito na especialidade.

Ora, no caso dos autos, ficou demonstrado, a partir dos testemunhos prestados em audiência, que os peritos na especialidade teriam que realizar substanciais programas de testes pré-clínicos e clínicos para identificar a dose efetivamente “*libertada*”/dose biodisponível no corpo humano por via da administração do TTS identificado no texto da patente, bem como as doses subsequentes ou de manutenção e, bem assim, a tempestividade dessas doses e local da sua aplicação no corpo humano.

De resto, este tipo de insuficiência descritiva nas patentes relativas a regimes de dosagens não é incomum. Veja-se, a este respeito, a decisão da *Patents Court* do Reino Unido, de 15 de março de 2013, no caso *Hospira UK Limited Generics (UK) Limited versus A) ----- AG*, respeitante à patente do uso terapêutico do ácido zoledrónico no tratamento da osteoporose - decisão confirmada, de resto, pelo *Court of Appeal*, em 19 de dezembro de 2013¹⁰.

Não olvidar, contudo, que, embora a jurisprudência do Instituto Europeu de Patentes não seja vinculativa no ordenamento jurídico português, esta mesma jurisprudência autoriza a patenteabilidade de novas dosagens enquanto invenções de segundo e subsequente utilização terapêutica de substância já conhecida.

A “*novidade*” reside na dosagem; e a “*atividade inventiva*” - que para esta jurisprudência constitui o requisito de mais difícil ou quase impossível superação - há-de residir nos efeitos inesperados dessa nova dosagem. Ora, se a dosagem (ou a seleção de um grupo diferente de pacientes em cujo organismo é administrada uma substância já conhecida) é subsumível a um “*novo uso terapêutico*”, somente haverá infração se e quando os concorrentes fizerem preparativos (tais preparativos se acharem iminentes) e/ou comercializarem a *Rivastigmina* com a referida dosagem.

O método de tratamento / utilização terapêutica consiste na própria dosagem administrada num TTS - de entre várias dosagens possíveis (com maiores ou menores efeitos adversos, com maior ou menor biodisponibilidade, etc.) - com as características descritas no fascículo da patente; que não a forma de administração; que não uma indicação terapêutica diversa, ou um grupo diferente de pacientes, etc.

O método terapêutico (no caso sub judice sob a forma de um regime de dosagem) não tem que ser exaustivamente descrito. Aliás, os métodos terapêuticos nem podem ser patenteados no quadro do Instituto Europeu de Patentes e dos Estados aderentes a esta organização internacional, incluindo Portugal. O que tem de ser suficientemente descrito é a dose (ou doses) para que se pede proteção enquanto alegado novo e inventivo uso terapêutico de substância já conhecida.

Os tribunais franceses já tiveram, recentemente, a oportunidade de recusar a patenteabilidade de uma invenção de subsequente uso terapêutico plasmada do numa certa dose de substâncias já conhecida, por motivo de falta de novidade e de infração da regra que proíbe a patenteabilidade dos métodos terapêuticos.

10 In www.bailii.org/ew/cases/EWHC/Patents/2013/516.html

Sabia-se, na data da prioridade, que a quantidade libertada pela TTS não coincidia com a quantidade de *Rivastigmina* biodisponível. Não se podem combinar as reivindicações e a descrição com o conteúdo de um resumo de características do medicamento *Exelon* publicadas em momento posterior à data do depósito desta patente. Pois não é admissível interpretar as reivindicações de uma patente com as informações ausentes da descrição e que venham a ser posteriormente geradas por meio de testes farmacológicos, clínicos ou pré-clínicos.

Tais informações, para o perito na especialidade, não podem derivar da patente. E só a informação que pode derivar do próprio fascículo da patente é que autoriza a sindicância da suficiência descritiva da invenção aos olhos de um perito na especialidade, a quem está vedada a utilização de informação gerada posteriormente (*post factum finitum*). Se assim pudesse ser, a análise retrospectiva provida de um conhecimento “interno” e posterior ao ato de requerer a patente permitiria tornar suficientemente descritas e qualificar como “claras” as reivindicações quando, antes, só havia falta de clareza e impossibilidade de, sem utilizar atividade inventiva específica, o perito na especialidade poder executar a invenção (na presente hipótese, o método terapêutico plasmado numa alegada forma de dosagem) tal como havia sido reivindicada (e descrita).

A “dose inicial” ou “dose de partida” (nas palavras da reivindicação) não pode ser interpretada como constituindo a “dose libertada”. A “dose” é a quantidade de substância ativa presente no comprimido ou no penso/adesivo. A biodisponibilidade de um composto, a conversão da composição no corpo e a disposição para efeitos adversos pode variar um pouco consoante as pessoas onde é administrado. Daí que um tratamento tenha que ser, frequentemente, iniciado com uma “dose inicial” considerada tolerável para as pessoas mais expostas a esses indesejáveis efeitos colaterais. Se necessário, a dose pode ser ajustada posteriormente (aumentada) até que seja atingido o melhor equilíbrio possível entre os efeitos clínicos e quaisquer efeitos adversos.

Ora, parece que para um perito na especialidade, a “dose inicial” traduz a quantidade de substância ativa presente na formulação farmacêutica com a qual se inicia o tratamento. Se a expressão “dose inicial” ou “dose de partida” é (na forma como se encontra redigida a reivindicação única desta EP’ 219”) possivelmente usada com outro significado ou intenção subjetiva, parece que, objetivamente, de acordo com a “impressão do destinatário”, baseado na leitura do fascículo da patente, este não será capaz de definir o significado específico do termo “dose inicial” ou “dose de partida”.

Designadamente, não é nada claro que esta dose seja a dose que penetra na pele, isto é, a dose libertada pelo próprio penso ou adesivo num período de 24 horas. Torna-se, assim, impossível saber se, na data do depósito do pedido de patente (ou na data da prioridade), a *Rivastigmina* é administrada num TTS e a “dose inicial” desse método é a mesma que a administrada pelo “*Exelon*”(medicamento de referência) 4,6,mg /24h, sistema transdérmico, ou seja, a de 4,6 mg em 24 horas. Em nenhum lugar no fascículo da EP “219” se surpreende informação acerca da libertação deste princípio ativo do TTS. Informação que também não pode derivar da informação a que o perito na especialidade tenha tido acesso na data do pedido desta patente - a qual, como ninguém duvida, é a data relevante para aferir a presença ou a ausência da suficiência descritiva e da clareza das reivindicações.

Já se sabia - por via da EP “409” - que seria melhor tolerado um adesivo transdérmico de *Rivastigmina* por meio de uma formulação de libertação prolongada e que, por conseguinte, poderia ser administrada uma “dose inicial” mais elevada que a utilizada, ao tempo, mediante as cápsulas de libertação imediata. Ou seja, uma dose inicial superior a 3mg por dia.

O perito na especialidade não poderia desconhecer os efeitos adversos provocados pela administração de *Rivastigmina* em cápsulas. Onde, este perito estaria naturalmente motivado para aumentar a dose inicial de *Rivastigmina*, contanto que a faixa máxima desse aumento coincidissem com a causação de efeitos adversos para o paciente, que se desejariam evitar atento o estado da técnica anterior. Mas a EP' 219 não refere quaisquer efeitos adversos nos pacientes a partir de certas dosagens. Nem, tão pouco, os valores Cmax (os picos de concentração da *Rivastigmina* no sangue dos pacientes) permitem dizer a partir de que dosagem específica começam a produzir-se efeitos adversos nesses pacientes.

A partir das curvas (e picos) de biodisponível constantes da descrição da EP' 219 é possível concluir que o adesivo de 5 cm2 propicia uma melhor biodisponibilidade (em termos de apresentar um melhor valor de AUC em 24 horas) associada a uma menor probabilidade de causação de efeitos adversos.

Os adesivos de 10 cm2 darão um maior benefício terapêutico, mas os efeitos adversos serão maiores. Por outro lado, os efeitos adversos emergentes de uma dose de administração oral de 3 mg por dia serão maiores daqueles que presumivelmente se verificariam com a administração de um adesivo de 10 cm2. Entre as duas áreas de adesivos, não é possível extrair da descrição qual seja a melhor dose inicial, pois o adesivo de 10 cm2 também será eleito como adesivo propiciador de melhores efeitos terapêuticos.

Por conseguinte, a "dose inicial" (ou "dose de partida") indicada pelas demandantes, A) -----A) ----- e B) -----, como sendo aquela presente na reivindicação única desta patente não decorre dos dados experimentais presentes na descrição desta EP' 219. Não há, com efeito, dados ou elementos no fascículo da patente que habilitem um terceiro a calcular as condições de cuja verificação permitem medir ou calcular a biodisponibilidade do adesivo, a fim de saber quando é que o seu comportamento estará dentro ou fora do âmbito protetor desta patente EP' 219. Para que a "dose de partida" pudesse ser considerada como dose biodisponível, para o perito na especialidade, tornar-se-á mister utilizar o valor de AU24 horas, o qual surge na Tabela n.º 2 da patente.

O que sugere que a demandante A) ----- se terá limitado a proteger as diferentes camadas do adesivo transdérmico, pois não se tomou em conta o valor indicado de dose biodisponível, já que não havia base para tal sem tomar em conta os parâmetros estruturais dos adesivos transdérmicos. Ela tenta assimilar a dose inicial ou dose de partida às características do adesivo transdérmico (*in casu*, de 5 cm2).

São, de resto, proibidas as alterações ao pedido de patente que impliquem uma proteção maior do requerente/titular daquela que seria reconhecida na data do depósito do pedido de patente (*v. g., ex.,* transformar uma "reivindicação de processo" em "reivindicação de produto"; uma "reivindicação de produto" limitado a um específico uso clínico numa "reivindicação de uso clínico" desse mesmo produto alargada a dois ou mais usos clínicos).

Embora, neste fascículo da patente haja dados concretos sobre a *dose carregada* e a *dose biodisponível*, não existem quaisquer informações sobre a *dose libertada*. Por isso, quanto à dose libertada que é determinada através do TTS#2, tem de se considerar demonstrada a infração da EP' 219. O mesmo não sucede, porém, quantos aos genéricos de 9,5 mg /24 h, pois que a reivindicação única da EP' 219 não faz referência a outras doses para além da inicial, designadamente a dose ou doses de manutenção ou evolução do tratamento, nem elas são determináveis através do referido TTS#2, que é o único elemento que na patente viabiliza a determinação de uma dose de *Rivastigmina*"(fim de transcrição).

No mesmo pendor seguiu o acórdão arbitral datado de 13 de julho de 2015, proferido numa ação arbitral com as mesmas partes ativas e passivas dos presentes autos e relativas à mesma substância ativa *vis a vis* a mesma patente EP' 219 (dosagens de 4,6 mg/24 h e 9,5 mg/24 h).

O medicamento genérico *Rivastigmina C*) -----, sistema transdérmico, 9,5mg/24h, refere-se a um TTS de 10 cm², com uma dose carregada de 18 mg de *Rivastigmina*, sendo que o TTS da EP' 219 possui 5 cm² e uma dose carregada de 9 mg de *Rivastigmina*.

A dosagem de 9,5mg/24h é mencionada no RCM do medicamento da requerida como uma “dose de manutenção”, sendo que a reivindicação 1 da EP' 219 não faz referência a outras doses para além da “dose de partida” (ou “dose inicial”), designadamente a dose ou doses de manutenção; e tal “dosagem” não é determinável através do TTS#2 referido na EP' 219, que é o único elemento na patente que - como bem salienta a demandada - possui parâmetros quantitativos e qualitativos. O medicamento genérico *Rivastigmina C*) -----, sistema transdérmico, 9,5 mg/24 h refere-se a um TTS de 10 cm², com uma dose carregada de 18 mg de *Rivastigmina*. Tal dosagem é mencionada no RCM do medicamento *Rivastigmina C*) - ----- como uma dose de manutenção, dosagem essa não determinável através do TTS#2.

Atento, pois, o âmbito de proteção da reivindicação da EP' 219, o medicamento da demandada na dosagem de 9,5mg/24h, nunca poderá ser considerado infrator da EP' 219; isto independentemente da interpretação que se adote sobre tal âmbito protetor dessa reivindicação. Assim sendo, devem ficar à margem da infração os genéricos (comercializados pela requerida) com a dosagem de 9,5 mg/24 h, visto que, manifestamente, a reivindicação, embora englobando o TTS # 2 no âmbito de “um método de tratamento”, omite, de todo, a dose ou as chamadas “doses de manutenção”, isto é, a dose ou doses das titulações seguintes.

De resto, e como já acima se deixou expresso no assentamento factual supra, os adesivos *Rivastigmina C*) ----- 9,5 mg/24h (a serem comercializados pela demandada) revelam - em comparação com as características técnicas obrigatórias de proteção da reivindicação única subjacente à EP'219 - a ausência (dissemelhança) dos seguintes elementos: *Rivastigmina* administrada num dose de partida equivalente à de um TTS de 5 cm², e uma dose carregada de 9 mg, contendo 49,9% em peso de Durotak® 387-2353 (adesivo de poliacrilato), 0,1 % em peso de Vitamina E, 98,9% em peso de BioPSA® Q7-4302 (adesivo de

silicone) e 1,0% em peso de óleo de silicone. Trata-se, pois, (esses genéricos) de produtos que diferem substancialmente do objeto da reivindicação única da patente.

Face ao supra-exposto, o sentido que se tem por apurado da reivindicação em apreço, haverá de concluir-se que a patente não protege outras doses carregadas, para além da de 9 mg de *Rivastigmina*. Destarte, e porque os medicamentos genéricos comercializados pela requerida (dosagem de 9,5 mg/24 h) exorbitam da “dose de partida” de 4,6g/24h de *Rivastigmina*, não infringem o direito de uso exclusivo conferido às demandantes pela EP 219, pelo que a ação não pode, nesta parte, proceder.

Do que hemos que concluir que apenas relativamente aos medicamentos genéricos *Rivastigmina* C) ----- 4,6 gm/24h assiste às demandantes o direito a obter proteção por via da presente ação.

R)- PEDIDO DE CONDENÇÃO DA REQUERIDA C) ----- A NÃO TRANSMITIR A TERCEIROS AS AIM'S AIM DE/H/3304/01/DC E DE/H/3304/02/DC DE 24 DE JULHO DE 2014

Conforme atrás se salientou, a EP'219 é uma “patente de produto”, embora limitado a um específico uso terapêutico

No que tange às “patentes de produto”, a transmissão das AIM's não é reconduzível a qualquer das hipóteses previstas no art.º 102.º do CPI, designadamente no de «oferta» que, nestas situações, se reporta ao produto que é objeto do direito de propriedade industrial e não é transmitido com as AIM's..

Só se se tornasse possível concluir que, sem a proibição de transmissibilidade das AIM's, o direito de propriedade industrial que tem por objeto um produto ficaria desprovido de tutela jurídica, se poderia reputar de consistente o fundamento para uma proibição de transmissão da autorização de introdução no mercado baseada na proteção constitucional do direito de propriedade (art.º 62.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa - CRP), análogo aos direitos fundamentais, e no reconhecimento constitucional do direito à tutela judicial efetiva (art.º 20.º da CRP).

Conclusão que não é possível extrair no caso *sub-specie*.

Com efeito, relativamente a transmissões da titularidade de AIM's que ocorram antes de se formar caso julgado sobre a decisão final, a posição jurídica das requerentes estará suficientemente assegurada pelo regime do art.º 263.º do CPC, no qual se estatui que, «no caso de transmissão, por ato entre vivos, da coisa ou direito litigioso, o transmitente continua a ter legitimidade para a causa, enquanto o adquirente não for, por meio de habilitação, admitido a substituí-lo» e que «a sentença produz efeitos em relação ao adquirente, ainda que este não intervenha no processo, exceto no caso de a ação estar sujeita a registo e o adquirente registar a transmissão antes de feito o registo da ação».

Dessa estatuição decorre que a eventual transmissão das AIM's na pendência do presente processo não afeta a possibilidade de as ora demandantes obterem efectiva tutela para os direitos de propriedade industrial que invocam, já que da transmissão não decorre ilegitimidade passiva superveniente que impeça a normal tramitação do processo e, por outro lado, a decisão que vier a ser proferida se impõe a quem adquira a posição jurídica da demandada.

Sob outro prisma, e relativamente a eventual transmissão das AIM's após o trânsito em julgado da decisão final, a tutela dos direitos das ora demandantes é assegurada pelo regime do *caso julgado*, que resulta dos art.ºs 619.º, n.º 1, e 580.º e 581.º do CPC. Com efeito, a posição jurídica emergente das AIM's que a ora requerida possa transmitir a terceiros (após o trânsito em julgado da decisão final dessa ação), é a que nesta lhe for reconhecida, com as limitações que vierem a ser-lhe impostas, assumindo quem lhe suceda a «qualidade jurídica» do transmitente, para efeitos da determinação dos limites subjetivos do caso julgado, face ao preceituado no n.º 2 do artigo 581.º do CPC.

Então, com base no título executivo que vier a ser constituído pela decisão final devidamente transitada em julgado, as ora demandantes poderão impor a eventuais adquirentes da posição jurídica da requerida as imposições e restrições que na respetiva parte dispositiva vieram a ser determinadas.

Deste modo, tratando-se, como se trata, de *patentes de produto*, não sendo a transmissão das AIM's suscetível de subsunção na previsão normativa do n.º 2 do art.º 101.º, do CPI, não se encontra respaldo legal para pretensão das ora demandantes de condenação da ora requerida a não transmitir a terceiros as sobreditas AIM's até à data de caducidade dos direitos de propriedade industrial (cfr., neste sentido, v. g, o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 2 de dezembro de 2014, Proc. 1158/13.4YRLSB, in www.dgsi.pt).

Improcede, assim, o pedido de proibição das AIM's no mercado até à caducidade da EP'219 formulado pelas demandantes.

S)- SANÇÃO PECUNIÁRIA COMPULSÓRIA

Na parte final da p. i., vieram as demandantes impetrar a intimação da requerida a retirar imediatamente do mercado, a expensas suas, os medicamentos designados *Rivastigmina C*) ----- 4,6 mg/24h e a abster-se de (de modo circunscrito a esses genéricos) praticar as atividades mencionadas em (a), nos termos aí referidos

E, nessa sequência, fosse fixada (ao abrigo do disposto no art.º 829.º-A do CC) uma *sanção pecuniária compulsória*, de valor não inferior a € 10.000,00 (treze mil euros euros), a ser paga pela demandada às demandantes por cada dia de atraso no cumprimento da intimação que lhe vier a ser feita em ordem a sustar a comercialização dos ditos medicamentos durante a vigência das AIM's respetivas.

Que dizer?

É sabido que a fixação de sanção pecuniária compulsória pressupõe, em geral, o desenvolvimento de uma qualquer atividade ilícita ou a iminência do seu desencadeamento por banda de qualquer obrigado a uma prestação de facto infungível.

A *sanção pecuniária compulsória* prevista no supra-citado preceito será fixada segundo critérios de razoabilidade, sem prejuízo da indemnização a que houver lugar (art.º 829.º-A, n.º 2, do CC).

Em sede de propriedade industrial, é conferido um especial relevo à aplicação de sanções pecuniárias compulsórias, prevendo-se mesmo a possibilidade da sua fixação oficiosa, nos termos dos art.ºs 338.º-I, n.º 4 e 338.º, n.º 4, do CPI.

As requerentes direcionaram o seu pedido para a sustação da comercialização (pela demandada) dos genéricos *Rivastigmina C*) ----- nas dosagem de 4, mg/24 h e 9,5 mg/24h.

Ora - na tese supra-sustentada -, foi já enfaticamente considerado que a comercialização dos genéricos na dosagem de 9,5 mg/24 h não é violadora do conteúdo (âmbito de proteção) da EP' 219 – pelo que só em relação ao medicamento genérico *Rivastigmina C*) ----- na dosagem 4,6 mg/24 h se nos depara uma situação de necessidade de «cessação de uma atividade ilícita», requisito expressamente contemplado no art.º 338.º-4, do CPI como sendo do tipo das que podem justificar a aplicação de sanção pecuniária compulsória.

Para tal fixação - a qual, tendo conforme o disposto no n.º 2, do art.º 829.º - A, CC, deve ser fixada segundo critérios de razoabilidade - há que atentar nos seguintes dados indiciários:

- as vendas dos TTS *Exelon* e *Prometax* em Portugal (comercializados pelas requerentes na dosagem de 4,6 mg/24 h), atingiram, nos anos de 2012 e 2013, 2014 e 2015, os seguintes valores aproximados respetivos: €2.402.617, €2.060.614, €1.521.708 e 1.942.835;

- os preços de venda ao público (PVP) do *Exelon* e do *Prometax* na dosagem de 4,6 mg/24 h foi em 2015 de €64,27 por unidade e, desde janeiro de 2016, de €47,62 por unidade;

- os PVP dos genéricos de *Rivastigmina C*) -----, na dosagem de 4,6 mg/24 h é o de €35,79, preço esse cerca de entre 35 a 50% inferior aos medicamentos homólogos das requerentes, sendo que o lançamento no mercado dos genéricos de *Rivastigmina C*) ----- 4,6 mg/24 h tem, para a demandada, o valor potencial anual (PVA) de cerca de €971.000,00, correspondendo a uma receita diária de €3.679,612 (22 dias úteis mensais).

E é manifesto que tais vendas dos genéricos em apreço causam erosão nas vendas dos medicamentos *Exelon* e *Prometax*, sem embargo de genéricos congéneres estarem a ser também comercializados por outras empresas farmacêuticas.

Pondo em equação os montantes supra-referidos - e atenta a potencial concorrência de outros medicamentos congéneres no mercado - julga-se criteriosa, justa e equitativa a condenação da requerida, a título de sanção pecuniária compulsória e ao abrigo do disposto no art.º 829.º-A do CC, no pagamento da quantia de €3.000, a ser paga *por cada dia de atraso no cumprimento da condenação que vier a ser proferida no presente processo*, ou seja, por cada dia que mantenha os seus medicamentos genéricos *Rivastigmina C*) ----- 4,6,mg/24 h no mercado após ser notificada da referida decisão.

T)- PEDIDO INDEMNIZATÓRIO

A comercialização do medicamento genérico *Rivastigmina C*) ----- 4,6 mg/24 h por banda da demandada, é, a se (enquanto facto ilícito), violadora dos direitos de propriedade industrial das demandantes decorrentes da PE' 219. É esse circunscrito "*facto ilícito*" que traduz essencialmente (*in abstracto*) a fonte geradora da responsabilidade civil da demandada.

Não já a comercialização, pela mesma entidade, do medicamento genérico *Rivastigmina C*)----- 9,5 mg/24 h, pois que a mesma exorbita do âmbito de proteção da PE'219 nos termos supra-indicados.

Relativamente à comercialização daquele primeiro medicamento (4,6 mg/24 h), pelo menos a partir da data conhecida (e indicada pelas demandantes) – 7 de setembro de 2015 - verificam-se os *pressupostos da obrigação de indemnizar* (facto, ilicitude e culpa).

E quanto aos pressupostos *existência de dano* e *nexo de causalidade* entre o facto "*comercialização*" e "o dano", nos termos e para os efeitos do disposto nos art.ºs 483.º, 487.º, 488.º, 496.º e 562.º a 566.º, todos do CC e 338.º-L do CPI?

A indemnização a arbitrar deve medir-se pela chamada "*teoria da diferença*" consubstanciada no n.º 2 do art.º 562.º, do CC: deve reconstituir-se a situação que existiria se se não tivesse verificado o evento que obriga à reparação - a chamada reconstituição da situação atual hipotética. Ou seja, a indemnização pecuniária a adregar pela aplicação desse critério legal deve ter por «medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal e a que teria nessa data se não existissem danos»

A nossa lei consagra a *teoria da causalidade adequada* na sua formulação negativa, no art.º 563.º do CC: «a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão». O que tudo significa que «o autor do facto só será obrigado a reparar aqueles danos que não se teriam verificado sem

esse facto e que, abstraindo deste, seria de prever que não se tivessem produzido» (cfr. Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, vol. I, 9.ª ed., p. 928).

Formulação negativa essa que se traduz na seguinte fórmula: o facto (ilícito culposo) só deixará de ser considerado causa do dano quando (na ordem natural das coisas) for de todo indiferente para a produção desse dano (cfr. Antunes Varela, *in ob cit.*, p. 923).

No cálculo da indemnização deve atender-se não só ao prejuízo causado (*danos emergentes*), como aos benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão (*lucros cessantes*) - art.º 564.º, n.º 1, do CC, sendo ainda atendíveis os *danos futuros* desde que sejam previsíveis; se não forem determináveis, a fixação da indemnização correspondente será remetida para decisão ulterior (art.º 564.º do CC).

Para o cálculo da indemnização devida à parte lesada, deve atender-se à importância da *receita* (proventos) resultante da conduta ilícita do infrator (art.º 338.º-L, n.º 2, do CPI).

Ora o que resultou da prova produzida?

No que concerne ao medicamento genérico *Rivastigmina C*) ----- 4,6 mg/24 h
- o único que ora interessa na lógica do presente acórdão – provou-se que a:

- a demandada C) ----- introduziu no mercado o genérico *Rivastigmina* na dosagem de 4,6 mg/24 h (sistema transdérmico), encontrando-se esse genérico a ser vendido em farmácias no território português desde o dia 7 de setembro de 2015;

- segundo dados do IMS, as vendas dos TTS do *Exelon*® e do *Prometax*® (embalagens de 30 sistemas transdérmicos) comercializados em Portugal pelas demandantes ascenderam, nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015 aos valores seguintes (valores de venda ao armazenista – PVA):

4,6 mg/24 h – 30 sistemas

2012 – 2.402.617,00

2013 – 2.060.614,00

2014 – 1.942.835,00

2015 – 1.942.835,00

- cfr. art.º 42.º do elenco da matéria de facto;

- os preços de venda ao público dos TTS do *Exelon*® e do *Prometax*® - para embalagens de 30 sistemas transdérmicos eram, na dosagem de 4,6mg/24h - em data anterior a janeiro de 2016, de €63,89, sofrendo, a partir desse mês, de uma baixa para €47,62 (art.ºs 43.º, 44.º e 45.º do elenco da matéria dado como assente);

- os preços do genérico *Rivastigmina C*)----- 4,6 mg/24 h são inferiores em cerca de 50% aos preços do *Exelon*® e do *Prometax*® na referida dosagem (art.º 45.º do elenco da matéria de facto dada como assente);

- o lançamento do genérico *Rivastigmina C*) -----, na dosagem de 4,6 gm/24h, poderia potencialmente representar, para a demandada, o valor (VPA) anual de cerca de €971.000,00, correspondendo a uma receita diária de €3.679,612 (considerando 22 dias úteis por mês - art.º 51.º do elenco da matéria de facto dada como assente -, não olvidando que, para além da demandada, existem mais duas outras empresas a operar no mercado de medicamentos congéneres e que também poderão eventualmente (*in abstracto*) possuir idêntica ambição (art.ºs 46.º e 47.º do elenco da matéria de facto).

Assim sendo, a comercialização do sobredito genérico *Rivastigmina C*) ----- 4,6 mg/24 h pela demandada era, à data da apresentação da p.i., suscetível de causar prejuízos de ordem material (*patrimonial*) às demandantes traduzidos em “perdas” (*erosão ou redução*) nos montantes das vendas dos medicamentos de idêntica dosagem por si comercializados (*Exelon* e *Prometax*). O que, atentas as afinidades terapêuticas dos medicamentos comercializados e a circunstância de aquele genérico comercializado pela demandada ser cerca de 50% mais barato que o do seu congénere comercializado pelas demandantes, não deixa de ser conclusão a extrair das regras da experiência (art.º 607.º, n.º 4, do CPC).

Tudo sendo sabido que a data da introdução no mercado do genérico *Rivastigmina C*) ----- 4,6 mg/24 h coincidiu precisamente com a data da apresentação da petição inicial da presente ação (7 de setembro de 2015). Só, pois, a partir desse *dies a quo* se pode equacionar a obrigação de indemnização nos termos e para os efeitos dos art.ºs 483.ºe ss. e 562.º e ss. do CC e 338.º-L do CPL.

Face a essa coincidência temporal, os *prejuízos de caráter patrimonial* para as demandantes advenientes dessa comercialização (*lucros cessantes*) eram (naturalmente) ainda desconhecidos (pelas próprias demandantes) no seu montante, aquando da inserção nos autos do seu articulado inicial, pelo que o ressarcimento impetrado se reportava apenas aos *danos futuros*, circunstância esta devidamente assinalada pelas demandantes nesse mesmo articulado, no qual, e “*por cause*”, requereram que a respetiva fixação viesse a ter lugar em ulterior liquidação.

«Na determinação do montante indemnizatório (por perdas e danos) o tribunal deve atender, nomeadamente, ao *lucro obtido pelo infrator* e aos danos emergentes e lucros cessantes sofridos pela parte lesada e deverá ter em consideração os encargos suportados com a proteção, a investigação e a cessação da conduta lesiva do lesado» (art.º 338.º, n.º 2-L do CPI).

Para o cálculo indemnização devida à parte lesada, deve atender-se à importância da receita resultante da conduta ilícita do infrator (art.º 338.º-L, n.º 3, do CPI). Preceito cuja *ratio essendi* radica na necessidade de obviar ao chamado “benefício do infrator”.

O tribunal deve atender ainda aos *danos não patrimoniais causados* pela conduta ilícita do infrator (art.º 338.º-L, n.º 4, do CPI).

Nada se provou, contudo, acerca “*da inevitável alteração do seu (das demandantes) planeamento e estratégia comercial, com o previsível cortejo de modificações estruturais na organização comercial e de recursos humanos da companhia*”, da “*afetação do seu ranking no mercado*”, ou da *perda significativa de goodwill daí resultante*”, danos conjecturais ou hipotéticos esses também alegados pelas demandantes.

Subsiste, pois, apenas, a indemnização pela alegada *redução das vendas dos medicamentos das demandantes* (após a data assinalada como sendo a do início da conduta ilícita da lesante), como reverso do lucro ilícito a obter futuramente pela demandada, ou seja - repete-se - a indemnização por *danos patrimoniais futuros (lucros cessantes)*. O que importa a determinação da *quota de mercado* perdida para as demandantes e conquistada ou a conquistar pela demandada, como consequência da atividade ilícita da demandada e respetiva quantificação reditícia.

Indemnização para cuja fixação, o tribunal arbitral não possui suficientes dados habilitantes, os quais só podem ser fixados ou arbitrados com recurso a intervenção

técnica em matéria económica e/ou contabilística ao abrigo da qual se proceda aos respetivos cálculos aritméticos.

Na fixação do *quantum indemnizatur*, há, em suma, que atender aos seguintes condicionamentos e balizamentos objetivos e subjetivos:

- apenas a comercialização (pela demandada) do genérico *Rivastigmina C*) ----- 4,6 mg/24 h, pode ser considerado;

- não há, neste momento, dados quantitativos bastantes para a fixação desse cômputo indemnizatório, pelo que há que relegar tal apuramento para decisão ulterior;

- na fixação definitiva desse cômputo, há a considerar a operação atual, para além da demandada, de mais duas empresas na comercialização dos genéricos *Rivastigmina* 4,6 mg/24 h, o que aponta para a adoção de uma regra de proporcionalidade quanto ao contributo da demandada para o *quantum* dos lucros cessantes das demandantes; com efeito, relativamente a tais alegados danos, não poderá a demandada ser responsabilizada pelos efeitos da atividade operacional de outras empresas a operar no mercado farmacêutico;

- nessa fixação deverá quantificar-se exclusivamente o real prejuízo (com repercussão nos lucros cessantes) para as demandantes A) ----- e B) ----- causado pela comercialização do Genérico *Rivastigmina C*) ----- 4,6 mg/24 h pela C) -----, tendo em atenção que o *Exelon* 4,6 mg/24 h é comercializado pela AA) -----, empresa afiliada da demandante;

- deve ser levado em conta o *lucro* obtido pela demandada com a comercialização dos genéricos *Rivastigmina C*) ----- 4,6 mg/24 h no período a considerar;

- se não puder ser averiguado o montante exato dos danos, o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que vier a ter por provados (art.º 566.º, n.º 3, do CC);

- o balizamento temporal a ter em conta para a fixação da indemnização é o que medeia entre 7 de setembro de 2015 e a data mais recente que vier a ser considerada pelo tribunal.

De ter presente que a liquidação dependerá sempre do *trânsito em julgado* da sentença de condenação genérica e que “se a prova a produzir for inconclusiva para o apuramento do montante do dano, este pode ser fixado com base na equidade, por aplicação

do disposto no art.º 566.º, n.º 3, do CC (cfr., neste sentido, Salvador da Costa, Os Incidentes da Instância, 8.ª ed. Coimbra, Almedina, 2016. pp. 253 e 261).

Daí que seja de deferir o pedido formulado pelas demandantes no sentido de a indemnização por danos patrimoniais a ser fixada a seu favor deva ser objeto de uma ulterior liquidação após a prolação da presente sentença (art.º s 564.º, n.º 2, do CC e 358.º, n.º 2 e 609.º, n.º 2, ambos do CPC).

U)- DECISÃO:

Em face do exposto, decide o coletivo arbitral julgar a ação parcialmente procedente e provada, e, parcialmente improcedente e não provada e, consequentemente:

a)- condenar a demandada C) ----- a abster-se de, em território português, ou tendo em vista a comercialização nesse território, importar, fabricar, armazenar, introduzir no comércio, vender ou oferecer qualquer medicamento com a forma farmacêutica de sistema transdérmico contendo *Rivastigmina* para utilização num método de prevenção, tratamento ou retardação da progressão da demência ou da doença de Alzheimer, em que a dose inicial seja de 4.6mg/ 24h, durante a vigência da EP' 2292219, isto é, até 10 de outubro de 2026, medicamento esse a que se reporta a AIM n.º DE/H/3304/01/DC, de 24 de 24 de julho de 2014;

b)- condenar a demandada C) ----- a pagar às demandantes - a título de sanção pecuniária compulsória - o valor de €3.000 (três mil euros), por cada dia de atraso no cumprimento da intimação que lhe vier a ser feita no sentido da abstenção imposta em a), com início no prazo de 10 dias a contar da notificação da presente decisão;

c)- condenar a demandada C) ----- a pagar às demandantes uma indemnização correspondente ao valor dos prejuízos para as segundas decorrentes da comercialização do medicamento *Rivastigmina* C) ----- 4,6 mg/24 h, sistema transdérmico, cujo valor será liquidado em execução da decisão arbitral, nos termos supra-expendidos em T;

d)- absolver a demandada C) ----- do pedido de intimação para abstenção de, em território português, ou tendo em vista a comercialização nesse território, importar,

fabricar, armazenar, introduzir no comércio, vender ou oferecer qualquer medicamento com a forma farmacêutica de sistema transdérmico contendo *Rivastigmina* para utilização num método de prevenção, tratamento ou retardação da progressão da demência ou da doença de Alzheimer, em que a dose inicial seja de 9,5 mg/ 24h, durante a vigência da EP' 2292219, isto é, até 10 de outubro de 2026, medicamento esse a que se reporta a AIM n.º DE/H/3304/02/DC, de 24 de julho de 2014;

e)- *absolver a demandada C) -----* do pedido de intimação da requerida para retirar imediatamente do mercado, a expensas suas, os medicamentos designados por *Rivastigmina C) -----* 9,5mg/24h, sistema transdérmico (AIM DE/H/3304/02/DC) e de abstenção de, quanto aos mesmos, praticar as atividades mencionadas em a), nos termos aí referidos;

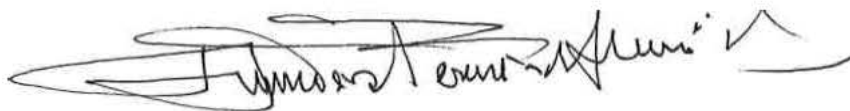
f)- *indeferir o pedido de intimação da demandada C) -----* a não transmitir a terceiros as AIM's até à referida data de caducidade da EP'219.

Mais decidem:

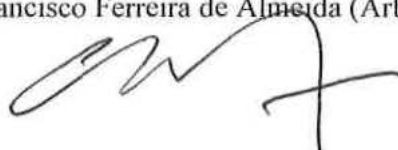
- condenar as demandantes e a demandada no pagamento dos honorários e demais encargos processuais na proporção de 50%.

Notifique e comunique ao INFARMED e ao INPI, nos termos e para os efeitos do n.º 6 do art.º 3.º, da Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro.

Lisboa, 24 de agosto de 2016

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco Ferreira de Almeida', with a stylized flourish at the end.

Francisco Ferreira de Almeida (Árbitro-Presidente)

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carlos Barbosa da Cruz', with a large, stylized 'C' and 'B'.

Carlos Barbosa da Cruz

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Teresa Silva Garcia', with a stylized 'T' and 'S'.

Teresa Silva Garcia (vencida nos termos da declaração de voto que junto).

Declaração de voto¹

1. Voto vencida pois a meu ver o medicamento genérico Rivastigmina C)----- 4,6 mg/24 h adesivo transdérmico não viola a EP 2 292 219.

Sobre a questão da competência para conhecer da nulidade da patente, o Tribunal considerou, por maioria, com voto de vencida da signatária, ser incompetente para conhecer da mesma ainda que a título incidental, razão pela qual não retornarei a esta questão, embora sublinhando que acompanho o entendimento expresso no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11 de Novembro de 2014 (processo n.º 1356/13.OYRLSB.L1-7) no sentido de que os tribunais arbitrais, constituídos ao abrigo da Lei 62/2011 têm competência para o conhecimento de exceção perentória de invalidade deduzida pelas Demandadas.

A Patente EP 219

2. Entendo que a interpretação de uma patente europeia não pode deixar de ser feita seguindo as regras específicas em matéria de interpretação de patentes do artigo 69.º da Convenção da Patente Europeia (CPE) e respetivo Protocolo Interpretativo, e do artigo 97.º n.º 1 do Código da propriedade Industrial (CPI), tendo como referência o entendimento do perito na especialidade e o conhecimento geral comum à data da prioridade do pedido de patente, e não à luz das regras gerais do artigo 236.º n.º 1.º do Código Civil que estão afastados por aqueles e que parecem, ao menos no presente caso, conduzir a graves erros de interpretação. Postergar a interpretação específica não tem aqui qualquer justificação.
3. O que separa as duas teses em confronto é se a patente EP 219 se refere especificamente a uma segunda utilização da rivastigmina num novo regime de dosagem ou posológico - em que uma dose de partida é uma dose inicial de tratamento de rivastigmina de 4,6 mg em 24 horas, administrada ao paciente através de um adesivo transdérmico com características de estrutura e composição referenciais, não limitativas, ou se a patente EP 219 se refere a uma segunda utilização da rivastigmina através de um novo meio de administração - um adesivo transdérmico determinado com uma determinada dose de partida e adesividade melhorada.

O perito na especialidade em 1.12.2005

4. Pela especificidade da área técnica a que pertence a invenção patenteada, o Tribunal determinou que a figura de perito na especialidade seria concretizada por uma equipa de peritos, das áreas da farmotecnologia e da neurologia ou psiquiatria ou, mesmo, gerontopsiquiatria. São estes os peritos que leram a reivindicação, com o entendimento que teriam à data da prioridade, 1.12.2015, à luz do conhecimento geral comum da sua especialidade nessa época. São também estes peritos que apreciam se conseguiriam executar a invenção a partir dos ensinamentos da patente, considerando o conhecimento geral comum à época. Entendo por isso que a interpretação técnica da patente EP 219 e a determinação do seu âmbito de proteção com recurso a dados técnicos ulteriores à data de prioridade, como os que constam do Resumo das Características Técnicas (RCM) e do Folheto Informativo (FI) do adesivo transdérmico Exelon (doe. 6/PI), de 2007 e a Farmacopeia Portuguesa 9.0, atualmente em vigor, está vedada pelo artigo 69.º n.º 1 CPE.
5. Por estas razões, afasto-me do acórdão quanto aos factos dados como provados com base nos referidos documentos e nos depoimentos dos especialistas que reproduziram os ensinamentos técnicos do RCM do Exelon®, e consequentemente, quanto à interpretação feita sobre a

1 - Este voto de vencida deve ser lido tendo em conta as características da sua subscritora, agente oficial de propriedade industrial dedicada à área de patentes, que foi também o seu tema de investigação no mestrado em Direito Intelectual na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, e que procede a uma análise em matéria do direito de patentes que se baseia na sua praxis, na Convenção da Patente Europeia e demais instrumentos normativos e na jurisprudência específica.

reivindicação e âmbito de proteção da EP 219 como incluindo qualquer adesivo transdérmico que ceda uma dose de rivastigmina de 4,6 mg em 24 horas.

Interpretação da reivindicação única da EP 219

6. Nos termos do artigo 53.º, alínea c) Convenção da Patente Europeia, estão expressamente excluídos da patenteabilidade os métodos de tratamento terapêutico do corpo humano, pelo que entendo que a interpretação do objeto da EP 219 como *"uma invenção consistente num método de tratamento caracterizado por se iniciar por uma determinada dose de Rivastigmina, em que a dose de partida é simultaneamente tolerável e eficaz, ou seja, em que a dose de partida é já efetiva"*, não tem suporte legal, nem corresponde ao texto da EP 219.
7. Segundo o artigo 84º da CPE, e também pelo artigo 62º n.ºs 1, alínea a) e n.º 3 CPI, as reivindicações, além de definirem a matéria para a qual se pretende proteção, devem ser claras, concisas e basear-se na descrição. E jurisprudência constante do IEP que uma reivindicação independente, para ser patenteável deve enunciar todas as características essenciais necessárias para definir de modo claro e completo uma dada invenção. Em particular, na decisão da Grande Câmara de Recurso, G 0001/04² em nossa tradução livre, refere-se:

"e também importante notar que, de acordo com o artigo 84.º EPC, as reivindicações devem definir o objecto da proteção requerida, e serem claras. Isto significa que uma reivindicação independente na aceção da regra 29 EPC deve declarar explicitamente todas as características essenciais necessárias para a definição da invenção, e que o significado destas características devem ressaltar claramente para o especialista, apenas da única linguagem das reivindicações. O mesmo se aplica, mutatis mutandis, em relação a uma reivindicação relacionada com matéria excluída da proteção de patente nos termos do artigo 52.º n.º 4 da CPE. Estes requisitos servem ao objetivo maior de criar segurança jurídica," (sublinhados nossos).

8. A reivindicação da EP 219 está redigida como uma reivindicação de produto, especificamente uma segunda utilização de um produto conhecido - a rivastigmina - num método de tratamento, também já conhecido e, por isso mesmo, constitui uma invenção de utilização "limitada" ou "específica". As Linhas Orientadoras de Exame do IEP³ referem as formulações possíveis de uma reivindicação independente de uma segunda utilização terapêutica que se baseia na utilização do mesmo produto para um tratamento diferente da mesma doença. No caso presente, a formulação seguida foi *"Substância X para utilização num método para o tratamento de Y, em que [outras características]"*. A parte caracterizadora da reivindicação única da EP 219 repete por três vezes a expressão "em que", seguindo-se-lhes todas as características essenciais da invenção. A meu ver, a utilização da rivastigmina é indissociável das características essenciais especificamente reivindicadas para o TTS que a contém.

A meu ver carecem de interpretação os termos "dose de partida", "um TTS" e "camada adesiva".

"dose de partida"

9. Considero que o facto segundo o qual "dose de partida" significa dose inicial de tratamento 4,6 mg de rivastigmina libertada por um TTS em 24 horas, não deveria ter sido dado como

provado
por não estar assim definida na patente. Acresce que essa quantidade não é determinável
a partir
da patente EP 219 ou do pedido inicial, quando interpretada pelos peritos na matéria de
acordo
com as respetivas especialidades e conhecimento geral comum, no contexto da patente, à
data da
prioridade.

² "Méthodes de diagnostic", OJ EPO 2006, 16.12.2005.

³ "Guidelines for Examination in the European Patent Office" disponível em http://www.epo.org/law-practice/legal-texts/html/guidelines/e/g_vl7_1.htm.

A testemunha Prof. G) -----, professor e médico neurologista, em todo o depoimento sobre a doença de Alzheimer e da sua experiência no tratamento desta patologia desde 1980 e em especial com o Exelon®, nunca usou o termo "dose de partida", como consta da patente, mas sim "dose inicial" no contexto da titulação da rivastigmina e por confronto com "dose de manutenção" tendo referido que o termo "dose de partida não é utilizado em terminologia médica". Esta testemunha, um especialista já com ampla experiência médica em 2005, não mostrou conhecer suficientemente a patente EP 219, e sobre o seu conhecimento à época, referiu-se apenas ao Exelon® cápsulas, afirmando que o panorama em 2007 "muda dramaticamente, para bem", referindo-se ao início dos tratamentos com Exelon® adesivo transdérmico. Semelhantemente, a testemunha H) ----- - médico gerontologista e neurologista - que se considerou um "clínico puro", sobre a diferença entre dose inicial no RCM do Exelon® e dose de partida na patente EP 219 referiu que "a dicotomia que surge na patente não lhe faz sentido nenhum como médico", que não utilizaria o termo dose de partida, mas "mais dose inicial, o conceito de dose inicial" (00:58:57). Pese embora o grande conhecimento e longa experiência demonstrados sobre o tratamento da doença de Alzheimer e sobre o Exelon®, discorda-se da importância conferida a estes depoimentos quanto à determinabilidade da particular dose de 4,6 mg/24 horas de rivastigmina a partir da patente EP 219, depoimentos que se basearam essencialmente na prática clínica e na disponibilidade comercial dos medicamentos Exelon® partir de 2007.

10. Na decisão arbitral proferida em 13 de novembro de 2014, envolvendo as Demandantes e a

Pentaforma como demandada, citada no acórdão, e que nestas partes se acompanha se refere que:

".... baseado na leitura do fascículo da patente [EP 219], este [perito da especialidade] não será capaz de definir o significado específico do termo "dose inicial" ou "dose de partida."

Designadamente, não é nada claro que esta dose seja a dose que penetra na pele, isto é, a dose libertada pelo próprio penso ou adesivo num período de 24 horas. Torna-se, assim, impossível saber se, na data do depósito do pedido de patente (ou na data da prioridade), a Rivastigmina é administrada num TTS e a "dose inicial" desse método é a mesma que a administrada pelo "Exelon " (medicamento de referência) 4,6mg/24h, sistema h-ansdérmico, ou seja, a de 4,6 mg em 24 horas. Em nenhum lugar no fascículo da EP "219 " se surpreende informação acerca da libertação deste princípio ativo do TTS. Informação que também não pode derivar da informação a que o perito na especialidade tenha tido acesso na data do pedido desta patente - a qual, como ninguém duvida, é a data relevante para aferir a presença ou a ausência da suficiência descritiva e da clareza das reivindicações. "

11. Afasto-me do acórdão por considerar que a interpretação de que "essa quantidade diária de

Rivastigmina, administrada pelo TTS da reivindicação e que (veio a ser conhecido, mais tarde,

através dos TTS Exelon, da A) -----, que reproduzem a composição do TTS da invenção),

correspondendo à quantidade de 4,6 mg/24 h ", não tem por base a reivindicação, a descrição,

os desenhos e o conhecimento geral comum do perito na especialidade à data da prioridade da

patente, sendo resultado de uma análise *ex post facto*. Acompanho o que é dito a este propósito

naja referida decisão arbitral de 13 de novembro de 2014:

"Não se podem combinar as reivindicações e a descrição com o conteúdo de um resumo de características do medicamento Exelon publicadas em momento posterior à data do depósito desta patente. Pois não é admissível interpretar as reivindicações de uma patente com as informações ausentes da descrição e que venham a ser posteriormente geradas por meio de testes farmacológicos, clínicos ou preclínicos. "

[...]

E só a informação que pode derivar do próprio fascículo da patente é que autoriza a sindicância da suficiência descritiva da invenção aos olhos de um perito na especialidade, a quem está vedada a utilização de informação gerada posteriormente (post factum finitum). Se assim pudesse ser, a análise retrospectiva provida de um conhecimento "interno " e posterior ao ato de requerer a patente permitiria tornar suficientemente descritas e qualificar

como "claras " as reivindicações quando, antes, só havia falta de clareza e impossibilidade de, sem utilizar atividade inventiva específica, o perito na especialidade poder executar a invenção (na presente hipótese, o método terapêutico plasmado numa alegada forma de dosagem) tal como havia sido reivindicada (e descrita). "

"um TTS"

12. Do imperativo legal de clareza, existente na grande maioria dos ordenamentos jurídicos, resulta uma regra base de redação de reivindicações, consistente no facto de a primeira ocorrência de uma característica técnica numa reivindicação ter de ser precedida por artigo indefinido. A este tema se refere elucidativamente a Câmara de Recurso Técnica do IEP na decisão T 0096/08⁴, considerando a falta de antecedente (artigo indefinido) como originadora de falta de clareza. A seguir-se a interpretação das Demandantes, de que a reivindicação se refere a qualquer TTS, a um TTS referencial, com base na expressão "um TTS", todos os produtos reivindicados em reivindicações independentes e todos os seus elementos, ainda que especificados, seriam meros "referenciais" porque sempre teriam que ser precedidos de artigo indefinido. Entendo que a expressão "um TTS" na reivindicação não significa um qualquer TTS, por não estar definido como funciona, mas sim pelo TTS que é, com as todas características específicas reivindicadas.
13. Importa ainda notar as diferenças entre o pedido original, o pedido divisionário e a reivindicação concedida, uma vez que a matéria reivindicada na patente, entendida como um referencial, não deriva direta e inequivocamente do pedido original (WO2007064407/EP06816633.9, do qual veio a resultar o pedido de patente divisionário EP 219), configurando ampliação de matéria, o que está vedado nos termos dos artigos 76.º n.º 1 e artigo 123.º n.º 2 da CPE, que resulta em âmbito de proteção mais alargado do que o constante no pedido tal como depositado.

A modificação do pedido de forma que o seu objeto se estenda para além do conteúdo do pedido tal foi apresentado, constitui fundamento de revogação central da patente europeia pelo Instituto Europeu de Patentes nos termos do artigo 138.º, n.º 1 alínea c) CPE e a patente EP 219 foi revogada centralmente pelo IEP com esse fundamento, embora tal decisão se encontre sob recurso. Igualmente com este fundamento, a designação britânica da EP 219 foi revogada pelo *England and Wales High Court*, no Reino Unido (sentença de 27 de abril de 2015; [2015] EWHC 1068 (Pat)).

"camada adesiva"

14. O problema a resolver, enunciado na descrição do pedido de patente inicial WO/2007064407 e na EP 219 é o de proporcionar TTS's para melhorar a observância, adesão, tolerabilidade e/ou segurança (p. 1 da descrição), apresentando-se a invenção centrada na estrutura e composição do TTS, com adesividade melhorada, que proporciona um TTS mais adesivo, com a vantagem de não alterar o funcionamento do TTS isto é mantendo o mesmo perfil de libertação quando comparado com um TTS corrente (p. 6 da descrição). Tal TTS mais adesivo é descrito como aplicável a diversas substâncias ativas para tratamento de diversas patologias e capaz de conter uma massa relativamente elevada de substância ativa, a qual tem impacto negativo sobre a adesividade. A adesividade dos sistemas transdérmicos é uma condição de eficácia do tratamento e como referiu o Dr. H) ----- é um problema conhecido, o de os pensos caírem com frequência, por falta de adesividade, aspeto "importantíssimo [...] porque é como alguém que fecha a boca e não toma o comprimido, é a mesma coisa" (ficheiro 2; 00:01:02).
15. A específica estrutura do TTS com uma camada adesiva tem, em consequência, grande relevância técnica no contexto da patente, em face do estado da técnica, uma vez que concretiza todas as vantagens da nova utilização da rivastigmina no TTS da reivindicação da EP 219, sem alterar, em relação a um TTS conhecido, o perfil de libertação da rivastigmina.

⁴ (Wireless transaction and Information system/TRANSACTION TECHNOLOGY) de 31.5.2011 disponível em <http://www.epo.org/law-practice/case-law-appeals/recent/t080096eul.html>.

Não encontro base no texto da reivindicação, interpretada no contexto da descrição e desenhos, ou nos depoimentos dos peritos na especialidade com o conhecimento geral comum que tinham à data da prioridade para os factos dados como provados sob o n.º 30 e 31, que permitam retirar que *"o TTS da invenção permite o equilíbrio (ponto ótimo) entre uma reduzida dose de Rivastigmina, prevenindo problemas de tolerância, e a dose minimamente eficaz (permitindo o início do tratamento na dose de partida)"*.

Suficiência da descrição

16. A concessão do exclusivo conferido pela patente obriga à divulgação da invenção. Assim, a invenção deve ser descrita de forma suficientemente clara e completa para que um perito na matéria a possa executar, nos termos do artigo 83.º CPE, correspondente ao artigo 62.º n.º 4 do CPI, sem um encargo de experimentação para além do razoável.

Os peritos médicos não extraíram do texto da patente qual seria a dose inicial do tratamento, tendo em resumo afirmado que o que lhes interessa do ponto de vista prático é a dose que o doente recebe (Prof. G) -----, Dr. H) ----- (00:42:38; 00:42:43)), que conhecem através do RCM do Exelon®, de 2007. Os depoimentos dos tecnólogos farmacêuticos (J) -----, M) -----, N) -----) foram no sentido de que os ensinamentos da patente não informam quanto à dose de 4,6 mg/24 horas, nem descrevem a composição qualitativa e quantitativa de todos os componentes que influenciam a dose libertada, ou seja, para além área, dose carregada de rivastigmina e matriz (matriz adesiva de rivastigmina e camada adesiva) do TTS reivindicado, ainda as características qualitativas e quantitativas da camada de suporte, de modo a determinar qual seria essa quantidade. E teria que se realizar uma investigação extensiva, incluindo ensaios clínicos (depoimentos de J) -----, M) -----, N) -----); esclarecimento da perita D) ----- *"A questão é saber se davam para fazer este TTS. Isso é que não sabemos. O que estou a tentar explicar é assim: aqui está descrito a matriz, mas todos os revestimentos, todas as outras camadas estão revestidas qualitativamente, não quantitativamente. E podíamos testar com imensas camadas e ter o resultado idêntico ou diferente"* (00:48:39), uma investigação que poderia demorar anos, e portanto seria indevida.

Acresce que os peritos tecnólogos farmacêuticos esclareceram ter chegado à dose inicial de 4,6 mg/24 horas através do dossier do Exelon® (esclarecimento das peritas F) ----- e D) ----- (00:28:47 e 00:29:49) e não através da patente.

a) O local de aplicação

17. Outro facto, que embora tendo sido dado como provado, considero não ter sido devidamente valorado prende-se com a influência do local de aplicação do TTS, que demonstra adicionalmente que a dose inicial ou cedida não poderia ser determinada, ou era determinável, apenas pelas características técnicas estruturais e de composição do TTS caracterizado na reivindicação. O local de aplicação constitui assim uma variável a considerar na determinação da dose cedida e põe em causa a eficácia do tratamento (depoimentos de J) -----, M) -----, N) -----). A descrição não o ensina e o perito na especialidade, que não saberia onde aplicar o TTS da reivindicação para obter a dose de 4,6 mg de rivastigmina em 24 horas (cfr. depoimento de N) -----).

b) A camada de suporte

18. Considero pelos elementos recolhidos e pela discussão que o TTS com rivastigmina reivindicado

na EP 219 não inclui camada de suporte. Na descrição estão referidos vários tipos de materiais para uso como camada de suporte. No entanto, devido a diferentes interações desses materiais com a rivastigmina, as diferentes camadas de suporte, mencionadas na descrição, conduzem a adesivos transdérmicos que cedem quantidades de rivastigmina diferentes porque interagem de forma diferente com a rivastigmina. Entendo decisiva quanto à relevância da camada de suporte para a quantificação da dose de rivastigmina cedida por um TTS, a informação contida no relatório

pericial⁵, que demonstra que alguns tipos de camadas de suporte absorvem apenas quantidades diminutas de fármaco, ao passo que outros se mostram inadequados para utilização como camada de suporte por apresentarem uma absorção do fármaco muito superior, bem como os esclarecimentos da perita D) ----- e o depoimento do Prof. J) -----, Os ensinamentos da patente não são, quanto à da camada de suporte, suficientes para que o perito na especialidade pudesse obter um TTS como reivindicado com a característica pretendida de libertação de 4,6 g/24 horas, sem experimentação indevida e sem realização de ensaios clínicos.

19. Dependendo a dose administrada/cedida do local de aplicação e da interação da camada de suporte com a rivastigmina, não seria possível ao perito na especialidade saber qual a dose de rivastigmina que seria libertada por um TTS com as características como as descritas na reivindicação da EP 219. Afasto-me, pois, da interpretação feita no acórdão de que a patente reivindique uma dose inicial específica como dose libertada/disponibilizada e que entra no organismo, não estando essa dose inicial específica mencionada na patente.
20. Considero que o âmbito de proteção da patente EP 219 definido pela reivindicação única e interpretado à luz da descrição e desenhos abrange um TTS com rivastigmina e composição e estrutura específicas reivindicadas, a considerar na determinação de eventual infração.

O medicamento de referência Exelon® adesivo transdérmico

21. No meu entender, resulta demonstrado pelo RCM e pelo relatório pericial que a dose de rivastigmina carregada, a área do medicamento e a matriz Exelon® correspondem às reivindicadas na EP 219 (facto dado como provado n.º 22), nada mais.

O RCM do Exelon® mostra que o medicamento é constituído por três camadas em todas as dosagens, dá indicação do local de aplicação no corpo (doe. 6 junto PI) e indica que a camada de suporte é de tereftalato de polietileno. Pelo relatório pericial, verifica-se que os materiais testados para camada de suporte do Exelon®, absorvendo rivastigmina de forma diversa, tinham influência na dose administrada. Logo, o material da camada de suporte, pela sua interação com a rivastigmina, concorre de modo variável e imprevisível para a dose libertada ou cedida de 4,6 mg de rivastigmina em 24 horas do Exelon®. Acresce que os valores das doses distribuídas, ou administradas, dependem fortemente do local onde o TTS é aplicado (facto n.º 14).

Por este motivos, e não estando descrita na patente EP 219 a dose de partida, a camada de suporte e o local de aplicação na reivindicação, a meu ver que não se poderia dar como provado que a dose administrada ao paciente pelo Exelon® 4,6 mg/24 h é equivalente à do adesivo transdérmico ("TIS"/"TTS") descrito na reivindicação da patente EP 219 (facto n.º 23).

Também por isto entendo não ser possível a extensão a outras soluções de adesivos transdérmicos até porque, anos decorridos sobre o primeiro pedido de patente (2005), as Demandantes não lograram obter AIM para o TTS Exelon® que incluísse outra concretização do pretendido TTS referencial da reivindicação.

22. Não se me afigura que o facto de o Exelon® ser ou não uma concretização da EP 219, contribua para o esclarecimento e apuramento da alegada violação pelo adesivo transdérmico da Demandada, relevando tão só, e apenas, para a aplicabilidade do regime da arbitragem necessária (factos dados como provados n.ºs 10, 11, 12, 14, 15, 21, 22). De facto, essa relação entre o medicamento de referência, na aceção da alínea ii) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de Agosto, e o direito industrial invocado é requisito dos litígios emergentes da invocação de direitos de propriedade industrial relacionados com medicamentos de referência e medicamentos genéricos, quando se pretendam sujeitar tais litígios a arbitragem necessária, nos termos do artigo 2.º da Lei 62/2011 de 12 de dezembro, mas tal relação não constitui elemento de

⁵ Relatório Pericial, p. 17 - citação do módulo 3.2. P.2. *Drug Product Pharmaceutical Development*, 1. *Components of the Drug Product*, 1.2. *Excipients* do dossier de autorização de introdução no mercado do Exelon®.

apreciação de infração do direito industrial pelo medicamento genérico. Na presente ação trata-se da violação do direito de patente EP 219 e não da violação do RCM do Exelon® adesivo transdérmico.

O medicamento genérico - O adesivo transdérmico das Demandada

23. No acórdão deram-se como provadas parte das características do adesivo transdérmico da Demandada relativas à sua composição qualitativa (facto provado n.º 32).

Considerando a relevância desta questão, não poderiam deixar de ter sido dadas como provadas em face do RCM do adesivo transdérmico da Demandada (Doe. 12 P.I., p. 1 e 18) as demais características essenciais, estruturais e de composição qualitativa e quantitativa, dos adesivos transdérmicos da Demandada:

- a área do adesivo de 4,6 cm² ;
- a dose carregada de rivastigmina de 6,9 mg; e
- a dupla camada de suporte, de película de poliéster revestida por alumínio/resina termoplástica/polietileno.

Violação da reivindicação única da EP 219 219 pelos adesivos transdérmicos da C) -----

24. A infração de uma patente por uma alegada concretização tem como ponto de partida as reivindicações, deve basear-se nas características técnicas comuns do produto alegadamente violador com a invenção reivindicada e verifica-se sempre que tal produto reproduza todos os elementos ou características técnicas da reivindicação, pelo que a comparação entre a reivindicação e o produto alegadamente violador, deve ser feita elemento a elemento.

Desde logo, resulta da comparação da matriz dos adesivos transdérmicos da Demandada com a matriz bicamada da reivindicação (facto dado como provado sob o n.º 32), que os elementos caracterizadores da camada matriz e os elementos caracterizadores da camada de adesivo reivindicados estão presentes no adesivo transdérmico da Demandada. Discordo por isso da apreciação de direito feita no acórdão de Tribunal de que tais diferenças "não põe em causa a aludida identificação entre os TTS".

Entendo que não poderia deixar de ter sido feita também a comparação quanto à área do adesivo transdérmico, que no adesivo transdérmico C) ---- é de 4,6 cm² , e no TTS reivindicado é de 5 cm² e quanto à dose carregada de rivastigmina, que no adesivo medicamento genérico C) ----- é de 6,9 mg e no TTS da reivindicação é de 9 mg.

Porém, sendo as características técnicas do adesivo transdérmico de rivastigmina da C) ---- diferentes das características técnicas do TTS, com rivastigmina especificado na reivindicação da EP 219, há que concluir que não se verifica violação da EP 219.

No que respeita a equivalência, tal como disposto no artigo 2º do Protocolo Interpretativo do artigo 69º da Convenção de Munique "deve ter-se em conta qualquer elemento equivalente a um elemento especificado nas reivindicações ". No caso presente, das diferenças entre os elementos da reivindicação e os do adesivo transdérmico da Demandada, ainda provido de uma dupla camada de suporte, de película de poliéster revestida por alumínio/resina termoplástica/polietileno, não apresentam equivalência, desde logo porque o perito na especialidade à data da prioridade não consideraria o adesivo transdérmico C) ----- uma alternativa evidente ao TTS reivindicado. Referindo o depoimento lapidar do Prof. J) ----- com pertinência quanto à ausência equivalência:

".... estos parches tienen muchas más diferencias que los que hemos visto antes. Tienen una matriz distinta, solamente en un sistema matricial cambiar el porcentaje del fármaco polímero, eso cambia la velocidad. Tiene mucho más capacidad de atravesar la piel porque

con menos de 7 mg consigne lo mismo que, con 9 mg, A) -----, y creo que se debe a la segunda capa, o sea la capa adicional que ponen.... " (00:43:37);

"são totalmente mais eficazes, porque necessitamos de menos fármaco, ou seja desperdiçamos menos fármaco"(0Q:45:44).

A interpretação da reivindicação que me parece correta foi já adotada noutras decisões, nomeadamente na decisão italiana de 10.11.2014 (Tribunal de Turim; 15235/14 R.G./R; Doe. 31 Cont.), na qual o Tribunal após determinar as diferenças entre os TTS da patente EP 219 e os da C) -----, idênticos ao dos presentes autos, concluiu que

"O produto da C) ----- não reproduz, pois, a maior parte das características reportadas na reivindicação da EP 219 219, como se sublinha na tabela apresentada nas páginas 6 e 7 do Relatório do Perito do Tribunal: a dose de rivastigmina carregada no TTS (6,9 mg) é diferente e, especificamente, mais baixa do que aquela reivindicada na EP 219 219 (9 mg);

a área do TTS é diferente (4,6 cm² em vez de 5 cm²); os compostos do TTS são diferentes em relação àqueles reivindicados na EP 219 219 como constituintes da camada de matriz e a camada adesiva, não estando presentes o Durotak® 387-2353 (adesivo de poliacrilato), Plastoid® B (copolímero de acrilato), Vitamina E na camada de matriz, e Bio-PSA® Q7-4302 (adesivo de silicone), óleo de silicone, Vitamina E na camada adesiva, mas sim os componentes acima indicados.

*Está, pois, excluída a violação literal da patente pelo produto da C) ---
----. Deve também excluir-se a alegada violação por equivalência"*

No mesmo sentido a sentença do Tribunal de Barcelona⁶, relativa a um outro medicamento genérico:

"11. Es un hecho no controvertido que los TTS de las demandada no incorpora todas las características de la reivindicación primera, por lo que no infringen el derecho del actor, lo que obliga a desestimar la demanda."

Pelos motivos expostos, entendo que o adesivo transdérmico da Demandada 4,6 mg/24 h é diferente do TTS reivindicado e não se encontra abrangido pelo âmbito de proteção da EP 219 nem por equivalência, pelo que não viola a patente EP 219.

25. Em resumo e quanto à matéria de facto, entendo não ter sido recolhidos factos essenciais relativos:

ao conteúdo da reivindicação e significado de "dose de partida", "dose carregada", "um TTS", interpretados à luz da descrição e desenhos, por um perito na especialidade usando o conhecimento geral comum à data da prioridade da patente;

à data em que dose cedida pelo Exelon® 4,6 mg/ 24 horas adesivo transdérmico foi conhecida;

ao problema objetivo que os inventores identificaram face ao estado da técnica dos TTS e a solução encontrada, de acordo com a descrição e desenhos, efeitos e vantagens descritos, nomeadamente quanto à camada adesiva;

à determinação da dose de 4,6 mg/24 h na reivindicação, direta e inequívoca a partir da descrição e desenhos da EP 219;

⁶ Sentença n.º 104/2015; Juzgado Mercantil 4 Barcelona (Luis Rodríguez Veja), 8 de junho de 2015 (doc 31 Cont.) A) ----- e AA) ----- vs. Apotex Espana S.L., Kern Pharma, S.L., Laboratório Stada, S.L, Teva Pharma, S.L, Tecnimed Espana Industria Farmacêutica, SA e Ratiopharm Espana, S.A.

aos ensinamentos da descrição e desenhos com vista à execução da invenção por um perito na especialidade usando o conhecimento geral comum à data da prioridade da patente, em especial quanto à identificação da dose cedida de 4,6 mg/ 24 horas;

à influência da camada de suporte e do local de aplicação para determinação da quantidade de rivastigmina cedida por um TTS como reivindicado, em especial quanto à identificação da dose de 4,6 mg/ 24 horas, por um perito na especialidade usando o conhecimento geral comum à data da prioridade da patente;

à matéria constante do pedido inicial n.º WO2007/064407 e do pedido divisionário EP 219 e sua comparação com a reivindicada da patente EP 219;

à caracterização da área do adesivo transdérmico da Demandada e dose de rivastigmina carregada face às reivindicadas na EP 219;

à caracterização de um regime de dosagem.

Entendo ainda resultar de deficiente apreciação do relatório pericial, dos documentos e depoimentos das testemunhas, a seguinte matéria de facto:

o medicamento *Exelon*®, na forma farmacêutica de TTS enquanto concretização prática da invenção;

a dose de 4,6 mg/24 h administrada ao paciente pelo *Exelon 4,6mg/24 h*, adesivo transdérmico ser uma dose equivalente à do adesivo transdérmico ("TIS"/"TTS") descrita na reivindicação da patente EP 219;

o estado da técnica e o conhecimento geral comum do perito na especialidade à data da prioridade da patente EP 219;

a execução da reivindicação da EP 219 pelos especialistas na área da farmotecnologia e na da neurologia ou psiquiatria ou, mesmo, gerontopsiquiatria;

a administração da *Rivastigmina* num sistema terapêutico transdérmico, em que a dose de partida do referido método é igual à que seria libertada por um TTS com as características como descritas na reivindicação da EP 219;

o TTS da invenção como permitindo o equilíbrio (ponto ótimo) entre uma reduzida dose de *Rivastigmina*, prevenindo problemas de tolerância, e a dose minimamente eficaz (permitindo o início do tratamento na dose de partida);

o principal benefício da utilização do TTS descrito na reivindicação única da EP 219 como sendo o de permitir que os doentes iniciem o tratamento com uma dose já terapêuticamente eficaz, devido à melhor tolerabilidade do sistema de administração transdérmica e prolongada que o TTS proporciona;

a comparação entre o adesivo transdérmico da demandada e a composição do TTS reivindicado na patente EP 219;

a relevância do Resumo das Características Técnicas e do Folheto Informativo do adesivo transdérmico *Exelon*".

Discordo ainda das soluções jurídicas adotadas pelo Tribunal e teria julgado a ação totalmente improcedente.



(Teresa Silva Garcia)

PROC. N.º 1924/16.9YRLSB

2ª SECÇÃO

Acordam no Tribunal da Relação de Lisboa:

I

Foi instalado Tribunal Arbitral, ao abrigo do disposto nos art.ºs. 2º e 3º da Lei 62/2011 de 12/12, no âmbito de um litígio entre A) ----- e B) -----
----- (demandantes) e C) ----- (demandada), envolvendo a substância activa "RIVASTIGMINA" (sistema terapêutico transdérmico)".

As Demandantes, A) ----- e B) -----
apresentaram petição inicial, pedindo que fosse a Demandada condenada:

- a abster-se de, em território português, ou tendo em vista a comercialização nesse território, importar, fabricar, armazenar, introduzir no comércio, vender ou oferecer os medicamentos genéricos identificados no artigo 71º da Petição Inicial, bem como qualquer medicamento com a forma farmacêutica de sistema transdérmico contendo Rivastigmina para utilização num método de prevenção, tratamento ou retardação da progressão da demência ou da doença de Alzheimer, em que a dose inicial seja 4.6mg/ 24h, durante a vigência da EP 2292219, isto é, até 10 de outubro de 2026;

- com vista a garantir o exercício dos direitos das Demandantes e o efeito útil desta acção, a não transmitir a terceiros as AIMS identificadas no presente processo, quando concedidas, até à referida data de caducidade da EP 2292219;

- Requereram, ainda, que, nos termos do artigo 829.º-A do Código Civil, fosse a Demandada condenada a pagar uma sanção pecuniária compulsória de valor não inferior a €10.000,00 (dez mil euros) por cada dia de atraso no cumprimento da condenação que vier a ser proferida nos termos do acima requerido.

- Requereram, por fim, fosse a Demandada condenada a suportar todos os custos e encargos decorrentes da acção arbitral, nomeadamente os honorários dos árbitros e ainda a reembolsar as Demandantes das provisões por honorários dos árbitros e secretário e despesas administrativas, pagas pelas Demandantes em seu nome ou em suprimento da sua falta.

Alegaram as Demandantes (passa, com a devida vénia, a reproduzir-se o relatório do acórdão recorrido, com ressalva de algum lapso que tenha subsistido após a revisão, decorrente da conversão do pdf em word e dada, sobretudo, a profusão de referências técnicas):

«1)- PETIÇÃO INICIAL

A) ----- com sede em ----- (doravante "A" -----") e B) -----, com sede em ----- (doravante "B" -----").

vieram, com data de 7 de setembro de 2015, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 2.º da Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro, demandar

C) -----, com sede em ----- (doravante "C" -----" ou "demandada") nos termos e com os fundamentos seguintes:

- a demandante A) ----- é a empresa-mãe de um grupo empresarial internacional sediado em -----, cuja atividade consiste no comércio e indústria de produtos farmacêuticos;

- a A) ----- é um grupo empresarial fortemente empenhado na investigação e desenvolvimento de produtos farmacêuticos inovadores, despendendo nestas atividades avultadas quantias, tendo sido criada no ano de 1996, em resultado da fusão de duas empresas suíças das áreas química e de cuidados de saúde - a Sandoz e a Ciba-Geigy - cada uma delas já com historial de liderança nas áreas de investigação química e farmacêutica;

- a B) ----- dedica-se ao desenvolvimento de formulações farmacêuticas inovadoras de substâncias ativas farmacêuticas, incluindo sistemas terapêuticos transdérmicos;

- a proteção das invenções resultantes das mencionadas atividades de investigação e desenvolvimento das demandantes, através de direitos de patente, é fundamental para a obtenção dos meios financeiros necessários à manutenção das mesmas, assegurando assim as vantagens que delas advêm para a saúde pública;

- a *Rivastigmina* é o enantiómero (S) do *N-etil-3-[(l-dimetilamino)etil]-N - metilfenilcarbamato*, com a estrutura química formulada no art.º 6.º da p.i.;

- os adesivos transdérmicos ("TTS") são uma forma de produto farmacêutico que administra as substâncias farmacêuticas no corpo através da pele;

- a A) ----- comercializa em Portugal, através da sua empresa afiliada portuguesa AA) -----, medicamentos contendo *Rivastigmina*, na forma de adesivo transdérmico, sob as marcas *Exelon*® e *Prometax*®;

- a titular das autorizações de introdução no mercado ("AIMs") do *Exelon*® e do *Prometax*® é a AAA) -----, uma afiliada da A) -----;

- a formulação do sistema terapêutico transdérmico do *Exelon*® e do *Prometax*® (doravante "TTS dos medicamentos A) -----") é constituída por um adesivo compreendendo uma matriz de bicamada que foi desenvolvido pela A) ----- em conjunto com a B) ----;

II. GÊNESE E ÂMBITO DE PROTEÇÃO DA PATENTE EUROPEIA N.º2292219

- A A) ----- e a B) ----- são, em conjunto, as titulares da Patente Europeia n.º 2292219 BI (doravante "EP 219") - (cfr. cópia certificada do certificado da EP 219, junta como doc. Nº 1, à p.i);
- a EP 219 é uma *patente divisionária* do pedido de patente EP 06816633.9/1 959 937, o qual foi publicado como um pedido internacional ao abrigo do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes sob o nº W02007/064407 AI (cfr. doc. n.º 2 junto à p.i);
- as "*patentes divisionárias*" são patentes que resultam do desdobramento de um pedido original de patente englobando mais de que um conceito inventivo;
- as reivindicações constantes daquele pedido inicial incluíam várias invenções, como por exemplo, uma invenção respeitante a uma formulação (TTS), definida pelas características dos seus componentes e da sua estrutura e independentemente dos seus componentes farmacologicamente ativos (p. ex., reivindicações 1 a 7 e 11 e 14), uma invenção farmacêutica constituída por um TTS definido a partir da definição do princípio ativo nele contido (p. ex., reivindicações 8 a 10), uma invenção farmacocinética (p. ex., reivindicações independentes 15 a 18) e uma invenção de método de tratamento de várias patologias (p. ex., reivindicações 21 a 26)¹;
- as reivindicações 21 a 26 reportavam-se a métodos de tratamento de diversas doenças, incluindo a demência e a doença de Alzheimer, por meio da administração de *Rivastigmina* feita por TTS;
- o WO 2007/064407 deu origem a, pelo menos, dois pedidos de patentes divisionárias: o pedido publicado sob o n.º EP 2 286 802 A13 e o pedido nº EP 2292219 A14, tendo este último estado na origem da patente destes autos (EP 2292219 B 1) (docs juntos à p. i);

1. Singer, *The European Patent Convention*, p. 292.

- as invenções a que se reportavam as reivindicações do WO 2007/064407 foram repartidas entre esses dois pedidos de patente:

(i) no pedido de patente EP 2 286 802 A1, a única reivindicação independente e as que dela dependem, reportavam-se especificamente ao TTS e às suas características tecnológicas (estrutura de bicamada, permeação, excipientes, força adesiva, área etc);

(ii) no pedido de patente EP 2 292 219 A1, a única reivindicação independente e as que dela dependem, reportavam-se sobretudo às propriedades farmacêuticas e farmacocinéticas dos TTS em causa, tais como as dosagens de princípio ativo, as concentrações plasmáticas da *Rivastigmina* quando por eles administrada e o seu uso terapêutico, o respetivo uso terapêutico e as doses por eles administradas;

- a descrição do pedido de patente WO 2007/064407 contém referências diversas aos diferentes conceitos inventivos contidos nas diversas reivindicações e que ultrapassam em muito a invenção que veio a ser protegida pela reivindicação da EP'219;
- como ocorre frequentemente com as patentes divisionárias, a descrição contida no WO 2007/064407 foi mantida em larga medida na EP'219;
- quer a EP'219, quer o pedido base EP 06816633.9/1 959 937, reivindicam a prioridade do pedido de patente americana US 741511 P, de 1 de dezembro de 2005;
- a EP' 219 foi concedida pelo Instituto Europeu de Patentes em 12 de junho de 2013 (cf. doc. nº 1 junto à p. i);
- A EP' 219 foi publicada no Boletim Europeu de Patentes em 12 de junho de 2013 (cfr. doc. n.º 1 cit);
- a tradução da EP' 219 foi apresentada no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) em 12 de junho de 2013, de harmonia com o disposto no art.º 79.º do Código da Propriedade Industrial ("CP I") encontrando-se, como tal, em vigor no território nacional;
- a EP' 219 foi solicitada em 10 de outubro de 2006, pelo que se encontra em vigor até 10 de outubro de 2026, de acordo com o artº 63.º, 11.º 1 da CPE;
- à data de prioridade da EP' 219 (1 de dezembro de 2005), eram já conhecidos a *Rivastigmina*, as características da sua atividade terapêutica e o seu uso para a prevenção e/ou tratamento da demência ou do Alzheimer;

- sucede, porém, que um dos principais problemas associados à *Rivastigmina* e à classe dos compostos inibidores da colinesterase em geral é o facto de estarem associados a efeitos adversos, principalmente náuseas e vômitos mediados centralmente;
- era, assim, habitual, à data da prioridade da EP 219 (e ainda o é) que, nesta classe de compostos, aos pacientes fosse administrada no início do tratamento uma "*dose de -partida*" - ou "*dose inicial*" - mais reduzida e tolerável pelo paciente, para posteriormente serem "*titulados*" para doses superiores, de forma a permitir que o paciente se habituasse ao medicamento, assim tolerando melhor as doses mais elevadas necessárias a obter o efeito terapêutico desejado ("*doses de manutenção*");
- a titulação também permite que um paciente que seja intolerante ao medicamento seja exposto apenas a doses reduzidas, evitando-se doses elevadas, menos toleráveis e mais perigosas;
- à data da prioridade da EP' 219, a única forma farmacêutica de *Rivastigmina* aprovada para utilização médica era a forma oral - comercializada pela A) ----- sob a marca *Exelon*® -, disponível sob a forma de cápsulas ou solução oral;
- e para ambas as formas farmacêuticas, a posologia aprovada pela Agência Europeia do Medicamento, incluía apenas uma "*dose inicial*" de 1,5 mg administrada duas vezes por dia, conforme decorre do respetivo "Resumo das Características do Medicamento" ("RCM"), em vigor em dezembro de 2005 (cfr.doc. n.º 5 junto à p. i);
- aos pacientes era administrada esta dose durante pelo menos duas semanas, antes de escalar para a dose seguinte de 3 mg, duas vezes por dia, dose essa que era a eficaz mínima conhecida, conforme resulta do RCM do *Exelon* oral à data da prioridade (cfr. cit.doc. n.º 5);
- poderiam ser administradas doses mais elevadas de 4,5 mg e 6 mg, duas vezes por dia, depois de, pelo menos, duas semanas de tratamento com a dose em aplicação, dependendo da tolerância observada a essa dose;
- a metodologia terapêutica com *Rivastigmina* sob a forma oral acima descrita implicava assim a administração de uma "*dose de partida*" de 1,5 mg, duas vezes por

dia, a qual, sendo tolerável pela generalidade dos pacientes, não era, porém, ainda eficaz, ou seja, tratava-se de uma dose sub-terapêutica;

- esta metodologia envolvia vários problemas, sendo que um deles era o de que o início do efetivo tratamento era adiado para o momento em que se titulava para a dose de 3 mg, duas vezes por dia e o outro o de que a dose de manutenção, de 6 mg duas vezes ao dia, apenas era alcançada depois de quatro passos de titulação;

- as demandantes desenvolveram então um método para a prevenção e tratamento da demência e da doença de Alzheimer com a utilização da *Rivastigmina* pela via de um sistema terapêutico transdermico ("TTS") cuja característica essencial é a de que a "dose de partida" é simultaneamente tolerável e eficaz, ou seja, em que a "dose de partida" é já "efetiva" ("efetiva" no sentido de qualificar uma dose inicial que seja simultaneamente tolerável e eficaz);

- com esta invenção alcançou-se, assim, um tratamento substancialmente melhorado, resultante do equilíbrio entre uma reduzida dose de partida (prevenindo problemas de tolerância) e a dose mínima eficaz (permitindo o início do tratamento na dose de partida);

- esta invenção veio a ter a sua concretização prática quando, em 2007, a A) -----, devidamente autorizada pelas diversas autoridades de saúde, lançou no mercado mundial o medicamento *Exelon*®, na forma farmacêutica de TTS;

- passou, assim, a ser possível administrar a *Rivastigmina* num regime de titulação que se inicia com o "*Exelon*® 4.6 mg/24 h, sistema transdermico", partindo-se daí para a administração de doses mais elevadas como a do "*Exelon*® 9.5 mg/24 h, sistema transdermico" e, mais recentemente, a do "*Exelon*® 13.3 mg/24h, sistema transdermico".

- com a introdução no mercado dos TTS da A) ----- e com a consequente possibilidade de aplicação do método de tratamento objeto da invenção, as formulações orais do *Exelon*®, embora continuassem a ser comercializadas, passaram a ter uma prescrição muito residual, passando o TTS a ser muito prescrito pelos médicos para o tratamento da demência e da doença de Alzheimer;

- é desta invenção que trata a reivindicação única da EP' 219, sendo ela que retrata a invenção acima descrita e que dispõe o seguinte:

'Rivastigmina para utilização num método para prevenir, tratar ou retardar a progressão da demência ou da doença de Alzheimer, em que a rivastigmina é administrada num TTS e a dose de partida é a de um TTS de bicamada de 5 cm² tendo uma dose carregada de 9 mg de rivastigmina, em que uma camada: tem um peso por unidade de área de 60 g/m² e a seguinte composição:

- Rivastigmina sob a forma de base livre 30,0% em peso
- Durotak® 387-2353 (adesivo de poliacrilato) 49,9% em peso
- Plastoid® B (copolímero de acrilato) 20,0% em peso
- Vitamina E 0,1 % em peso

e em que a referida camada está dotada de uma camada adesiva de silicone tendo um peso por unidade de área de 30 g/m² de acordo com a seguinte composição:

- Bio-PSA® Q7-4302 (adesivo de silicone) 98,9% em peso
- Óleo de silicone 1,0% em peso
- Vitamina E 0,1% em peso";

- como resulta inequivocamente do seu texto, a proteção conferida pela reivindicação da EP '219 tem os seguintes elementos estruturais:

1. Uma substância ativa, a Rivastigmina,
2. Para utilização num método para prevenir, tratar ou retardar a progressão da demência ou da doença de Alzheimer,
3. Em que a Rivastigmina é administrada num TTS,
4. E a dose de partida é igual à de um TIS com as características mencionadas na reivindicação;

- a estrutura desta reivindicação é típica das chamadas "*reivindicações de segundo uso terapêutico*", tal como a mesma se encontra formulada nas *Guidelines for Examination* do Instituto Europeu de Patentes (Parte G VI 7.16 {*Second or further medical*

use of known pharmaceutical products), as quais prevêem um modelo esquemático, em dois passos, para a redação a dar às mesmas e que é, na língua original inglesa, "*Substance or composition X*" followed by the indication of the specific therapeutic/diagnostic/surgical use";

- trata-se, portanto, de um tipo de *reivindicação de produto para uso num determinado método terapêutico* e que deve ser interpretada nos termos dos art.ºs 53.º, alínea c) e 54.º, nº 5, da Convenção sobre a Patente Europeia ("CPE"), alterada pelo Ato de Revisão da CPE, de 29 de novembro de 2011 ("CPE 2000");

- com efeito, de acordo com tais artigos da CPE 2000, *não são patenteáveis os métodos de tratamento*;

- a reivindicação única da EP' 219 está redigida como uma "*purpose-limited product claim*" de acordo com a Convenção sobre a Patente Europeia 2000 ("CPE 2000"), i.e., a redação atualmente em vigor para as reivindicações de segundo uso terapêutico;

Antes da entrada em vigor da CPE 2000, as reivindicações de segundo uso terapêutico correspondiam às designadas "*Swiss-type claims*" e eram redigidas da seguinte forma: "*X para utilização no fabrico de Hm medicamento para o tratamento de Y*". Com o CPE 2000, as "*Swiss-type claims*" foram substituídas pelas "*purpose-limited product claims*" passando a ter a seguinte redação: "*X para utilização no tratamento de r*", tratamento do corpo humano ou animal, podendo ser protegidos produtos (substâncias ou composições) para utilização em qualquer desses métodos ("*use-bound products*");

- neste caso e de acordo com a sua reivindicação, a EP' 219 protege um produto - a *Rivastigmina* - para utilização num método de prevenção, tratamento ou retardação da progressão da demência ou da doença de Alzheimer, caracterizada pela administração da *Rivastigmina* num sistema terapêutico transdérmico, em que a dose de partida do referido método é igual à que seja "libertada" por um TTS com as características como o descrito na reivindicação 1;

- o TTS dos medicamentos A) ----- aprovado pelo INFARMED - Autoridade Nacional

do Medicamento e Produtos de Saúde, LP. ("INFARMED") tem três diferentes tamanhos (5,10 e 15 cm²) com, respetivamente, 9 mg, 18 mg e 27 mg de *dose carregada de Rivastigmina*, com as seguintes e respetivas designações: "*Exelon® 4.6 mg/24 h, sistema transdérmico*", "*Exelon® 9.5 mg/24 h, sistema transdérmico*" e "*Exelon® 13.3 mg/24 h, sistema transdérmico*";

- os produtos farmacêuticos "*Exelon® 4.6 mg/24 h, sistema transdérmico*", "*Exelon® 9.5 mg/24 h, sistema transdérmico*" e "*Exelon® 13.3 mg/24 h, sistema transdérmico*" são sistemas terapêuticos transdérmicos (TIS) chamados "*de bicamada*" porque a respetiva "*camada de matriz*" (a camada contendo a *Rivastigmina*) está dotada de uma camada adesiva, tendo essas camadas as seguintes composições qualitativa e quantitativa:

Camada de matriz:

Rivastigmina (base livre) 30,0% em peso

Durotak® 387-2353 (adesivo de poliacrilato) 49,9% em peso

Plastoid® B (copolímero de acrilato) 20,0% em peso

Vitamina E 0,1% em peso

A camada de matriz de adesivo apresenta um peso por unidade de área de 60 g/m².

Camada de adesivo de silicone:

Bio-PSA® Q7-4302 (adesivo de silicone) 98,9% em peso

Óleo de silicone dimeticona 1,0% em peso

Vitamina E 0,1% em peso

A camada de adesivo de silicone apresenta um peso por unidade de área de 30 g/m²;

- O "*Exelon® 4.6 mg/24 h, sistema transdérmico*" tem uma dose carregada de Rivastigmina de 9 mg e uma área de 5 cm²;

- a estrutura e composição do medicamento TTS de referência constante da reivindicação da EP' 219 corresponde assim à do TTS de 5 cm² dos medicamentos A) ----- (i.e., o "*Exelon*® 4.6 mg/24h sistema transdérmico");

- assim se conclui que a reivindicação da EP' 219 protege a *Rivastigmina* para ser administrada por um TTS, no tratamento e prevenção das doenças nela assinaladas, num método caracterizado por a respetiva "*dose de partida*" ser igual à administrada pelo "*Exelon*® 4.6 mg/24 h, sistema transdérmico";

- o TTS de 5 cm² dos medicamentos A) ----- administra ao paciente uma dose de 4.6 mg/24 h, conforme consta do respetivo RCM; logo, a "*dose de partida*" a que a reivindicação da EP'219 se reporta é a mesma que a administrada pelo "*Exelon*® 4.6 mg/24 h, sistema transdérmico", ou seja, a de 4.6 mg/24 h;

- conforme prevê o art.º 64.º da CPE, os direitos conferidos por uma patente europeia são definidos pela lei nacional dos estados contratantes, sendo também esta a lei que rege a sua violação;

- em Portugal, dispõe sobre a matéria o art.º 101.º, 11.º 1, do CPI, o qual define o âmbito do direito proporcionado pela patente ao seu titular como sendo o de explorar, em exclusivo, o objeto da invenção;

- atos específicos de exploração por terceiros que constituem violação dos direitos emergentes da patente são, nos termos do n.º 2 do mesmo preceito, os de fabricar, oferecer, armazenar, introduzir no mercado ou utilizar um produto objeto da patente, ou importar ou possuir o mesmo para algum dos mencionados fins;

- as chamadas "patentes de uso terapêutico"² são verdadeiras "patentes de produto", em que a invenção protegida é a de um determinado produto destinada a um fim específico (*product-for-use*);

- a violação deste tipo de patentes não se dá pelo uso mencionado na sua reivindicação visto que elas não são, pelas razões acima sumariadas, puras patentes de uso;

- aliás, o uso terapêutico dos produtos em causa não pode, nos expressos termos da CPE, ser protegido;

- essa violação dá-se quando o produto protegido é explorado industrial ou

2 Que cobrem não só a invenção de métodos terapêuticos *stricto sensu* mas também métodos de tratamento cirúrgico ou métodos de diagnóstico (art.º 53º n.º 3 da CPE)

comercialmente para a finalidade constante da reivindicação, ou seja, quando o produto é fabricado, oferecido, armazenado, introduzido no mercado para o fim protegido, nomeadamente quando *a venda do produto em causa se efetive com menção da indicação terapêutica protegida;*

- esse é também o entendimento geralmente aceite nos direitos dos Estados contratantes da EPC com jurisprudência na matéria, ou seja, o de que uma reivindicação deste tipo deverá ser considerada como violada sempre que os produtos protegidos sejam comercializados em embalagens que contenham ou sejam suportadas por indicações do uso protegido;

- a requerida encontra-se a explorar a invenção patenteada, em violação dos direitos das requerentes; com efeito,

- à demandada foram concedidas, pelo INFARMED, as seguintes AIM's para os

dois medicamentos genéricos contendo *Rivastigmina* como substância ativa, com a forma farmacêutica de um TTS (doravante, conjuntamente designados por "*Genéricos de Rivastigmina*" ou "*Rivastigmina C*) -----") a seguir identificados;

AIM DE/H/3304/01IDC C)

——, Lda. 24.07.2014

Rivastigmina C) ——

Rivastigmina 4,6mg/24h

Sistema transdérmico

Exelon

AIM DE/H/3304/02/DCC)

—— Lda. 24.07.2014

Rivastigmina C) ——

Rivastigmina 9,5mg/24h

Sistema transdérmico

Exelon

- porque os pedidos de [...] concessão dessas AIM's não tinham sido objeto de qualquer publicação, nos termos do art.⁵ 15.º-A do Dec.-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto (Estatuto do Medicamento), as demandantes solicitaram ao INFARMED, com data de 20 de agosto de 2014, esclarecimento sobre a sua origem;

- por certidão do INFARMED datada de 7 de outubro de 2012, as demandantes tomaram conhecimento de que tais pedidos haviam sido transmitidos à C) ----- pela empresa ACINO (esta sua requerente inicial) - cfr. doe. n.º 7 junto com a p.i.;

- os medicamentos de referência dos Genéricos *Rivastigmina* são, respetivamente, o "*Exelon® 4.6 mg/24 h, sistema transdérmico*" e o "*Exelon® 9.5 mg/24 h, sistema transdérmico*", encontrando-se autorizado para comercialização nas dosagens de administração correspondentes às AIM's deferidas à requerida, i.e. 4,6 mg/24h e

9,5

mg/24h (cf. docs. n.ºs 8 e 9 juntos à p. i.);

- a demandada introduziu no mercado os *Genéricos Rivastigmina*, na dosagem de 9,5mg/24h, 30 sistemas transdérmicos (doravante designados por "*Rivastigmina C*) ----- 9,5mg/24h"), comercializando-os, tanto quanto é do conhecimento das demandantes, desde o dia 11 de julho de 2015 (cfr. doc. n.º 10 junto com p. i);
- as demandantes tomaram conhecimento de que a demandada se encontra a comercializar (pelo menos desde 7 de setembro de 2015) os genéricos Rivastigmina, na dosagem de 4,6 mg/24 h, 30 sistemas transdérmicos (doravante designados por "*Rivastigmina C*) ----- 4,6 mg/24 h) - cfr. doe. n.º 11 junto com a p. i);
- O *Rivastigmina C*) ----- 9,5mg/24h está a ser vendido em farmácias no território português, conforme resulta da cópia do recibo de compra das três embalagens dos Genéricos C) ----- que se junta e se dá por reproduzida);
- tanto a introdução no comércio do *Rivastigmina C*) ----- 9,5mg/24h como a sua oferta às farmácias e a efetiva comercialização constituem atos de violação dos direitos de propriedade industrial das requerentes, nos termos do artigo 101.º, n.º 2, do CPI e do art.º 5.º do citado Regulamento (CE) n.º 469/2009; na verdade,
- a proteção da EP'219 abrange quaisquer TTS contendo *Rivastigmina* para utilização num regime de tratamento que se inicie com uma dose inicial de 4,6 mg/24 h, independentemente do tamanho do TTS e da quantidade de *Rivastigmina* carregada nesse TTS;
- consta do "*Resumo das Características do Medicamento*" ("RCM") do *Rivastigmina C*) ----- 9,5mg/24h (cfr. doe. n.º 12, o seguinte (Secção 4.2. - Posologia):

"Dose inicial

o tratamento é iniciado com 4.6 mg/24 h. Dose de manutenção Se esta dose for bem tolerada de acordo com o médico assistente e após um período mínimo de quatro semanas de tratamento, a dose de 4,6mg/24h deve ser aumentada para 9.5 mg/24h, que é a dose diária eficaz recomendada, e que deverá ser continuada enquanto o doente continuar a demonstrar benefício terapêutico".

- refere-se na secção 4.1. (Indicações Terapêuticas) desse mesmo RCM que *Rivastigmina C)----- 9,5mg/24h* é indicado para o "*Tratamento sintomático da demência de Alzheimer ligeira a moderadamente grave*";

- também o "*Folheto informativo do Rivastigmina C) ----- 9,5mg/24h*" (doe, n. 13 junto à p. i), incluído nas embalagens vendidas em cumprimento do disposto no art.º 106.º, n.º 1 do Estatuto do Medicamento, estipula que "*O tratamento é habitualmente iniciado com Rivastigmina C) ----- 4,6 711g/24 h*" e acrescenta "*Utilize apenas um adesivo transdérmico de Rivastigmina C) ----- por dia*" (Ponto 3. - Como utilizar *Rivastigmina C) -----*) - cfr. doe. n.º 13 junto com a p. i;

12. VIOLAÇÃO DA PATENTE EUROPEIA N.º 2292219 PELOS GENÉRICOS RIVASTIGMINA C) -----

- é, assim, evidente que o *Rivastigmina C) ----- 9,5mg/24h* invade o escopo de proteção da EP' 219, na medida em que contem *Rivastigmina* para utilização num método de prevenção, tratamento ou retardação da progressão da demência ou da doença de Alzheimer, em que a *Rivastigmina* é administrada num TTS e a "*dose de partida*" é a de 4.6mg/24h; com efeito,

- o uso protegido pela patente - leia-se o uso para o qual a *Rivastigmina* é comercializada - é um determinado método de prevenção, tratamento ou retardamento da demência ou da doença de Alzheimer definido por dois elementos constitutivos: - ser a *Rivastigmina* administrada por TTS (qualquer TIS); ser a dose inicial administrada ser igual à de um TTS com as características identificadas na reivindicação;

- portanto, o uso protegido não é a administração de *Rivastigmina* numa

certa dose inicial do tratamento mas o seu uso num tratamento em que a dose inicial é igual à que é libertada por um certo TTS, identificado na reivindicação;

- mas não é elemento reivindicado o de a dose inicial ser administrada por esse determinado TTS referencial, pois que a reivindicação não estabelece que a via de administração seja um determinado TTS mas apenas que o seja "*um TTS*" sem qualquer especificação, o que apenas pode ser entendido como não querendo restringir a proteção ao uso de um TTS específico;

- a comercialização do medicamento da requerida (por qualquer dos meios previstos no art.º 101.º do CPI) viola, pois, a EP' 219 (em qualquer das dosagens 4,6 mg/24 h ou 9,5 mg/24 h);

- com efeito, na comercialização de ambas as formulações genéricas se encontra a exploração económica do mesmo invento protegido pela reivindicação, ou seja:

1.1 Rivastigmina

1.2 Com indicação para ser utilizada num método para prevenir, tratar ou retardar a progressão da demência ou da doença de Alzheimer

1.3 em que a rivastigmina é administrada num TTS

1.4 e a correspondente dose de partida é a do TTS de referência constante da reivindicação, ou seja, de 4,6 mg/24h.

- todos estes elementos se encontram na comercialização pela requerida *Rivastigmina C*) ----- 9,5mg/24h, visto que a comercialização é feita com indicação de que esse medicamento será usado no tratamento das doenças referidas na reivindicação da EP'219 e num método em que a dose inicial é a de 4,6 mg/24h;

13. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA DEMANDADA A NÃO TRANSMITIR A TERCEIROS DAS A1M.S N.ªS DE/H/3304/01/DC E DEIH/3304/02/DC DE 24 DE JULHO DE 2014

- a demandada C) ----- não solicitou nem obteve autorização das demandantes para, por qualquer forma, explorar a invenção constante da EP' 219;

- tanto a introdução no comércio dos genéricos *Rivastigmina C*) -----, como a sua oferta às farmácias, bem como sua efetiva comercialização, constituem atos consumados de violação dos direitos de propriedade industrial das demandantes, nos termos do art.º 101.º, n.º 2, do CPI e do art.º 5.º do Regulamento (CE) n.º 469/2009;

- acresce a possibilidade de as AIM's dos referidos medicamentos serem transferidas pela ora demandada para terceiros, ao abrigo do disposto no art.º 37.º do Estatuto do Medicamento;

- uma tal transferência, a concretizar-se, iria pôr em causa a utilidade da presente ação, ou seja, a condenação com ela obtida, e poderia implicar a inviabilização do exercício dos direitos de propriedade industrial das demandantes contra o terceiro delas adquirentes;

- a garantia de acesso dos cidadãos aos tribunais, inclui não só o direito a que estes reconheçam os seus direitos, mas também que previnam a sua violação ou a reparem e, bem assim, que assegurem e acautelem o efeito útil das correspondentes ações (cfr., designadamente, os art.ºs 20.º, n.ºs 1 a 5 da CRP e 2.º, n.º 2, do CPC);

- impõe-se, por isso, garantir os efeitos úteis da presente ação e da sentença que nela venha a ser proferida, condenando-se a demandada a não transmitir a terceiros as AIM's acima referidas, enquanto os direitos de propriedade industrial das demandantes emergentes da EP' 219, a que estes autos se reportam, se mantiverem em vigor; mais ainda:

- 14. PEDIDO DE CONDENÇÃO DA DEMANDADA EM SANÇÃO PECUNIÁRIA COMPULSÓRIA

- o cumprimento da condenação de abstenção (*non-facere*) que se pretende que este tribunal profira deverá ser assegurado mediante uma *sanção pecuniária compulsória* para que a demandada não seja

incentivada a desobedecer à condenação devido aos lucros que poderia auferir por desobedecer com tal desobediência;

- a obrigação de abstenção de comercialização dos medicamentos genéricos em apreço, ínsita no pedido de condenação é, por sua natureza, *infungível*;

- há, assim, que aplicar à demandada uma sanção para eventual incumprimento cujo valor tem de ser adequado a dissuadir a demandada de a pagar em vez de cumprir a decisão;

- as vendas dos TTS do *Exelon*® e do *Promelax*® em Portugal ascenderam nos anos de 2012 e 2013, 2014 aos valores (valores de venda ao armazenista - PVA) abaixo indicados, esperando-se que, no ano de 2015, atinjam o montante também abaixo referido 2012, 2013, 2014 e 2015 (proj.) = 9,5 mg/24h 30 sistemas 5.874.699€ 5.773.550€ 4.207.730€ 3.148.760€ (dados do IMS);

- os preços de venda ao público dos TTS do *Exelon*® e do *Prometax*® na dosagem de 4,6 mg/24h é de €63,89 e, na dosagem de 9,5 mg/24 h, é de €64,27, preços esses ambos para embalagens de 30 sistemas transdérmicos;

- os preços de venda ao público dos genéricos *Rivastigmina C*) ----- 4,6 mg/24 h e 9,5 mg/24 h são, respetivamente, €9,54 para o TTS 4,6 mg/24 h (7 sistemas transdérmicos), €35,79 para o TTS 4,6 mg/24 h (30 sistemas transdérmicos) e €35,99 para o TTS 9,5 mg/24 h (30 sistemas transdérmicos) - cfr. publicação constante da página eletrónica do INFARMED -; docs n.ºs 8 e 9 da p. i;

- isto significa que o preço dos genéricos *Rivastigmina C*) ---- é inferior em cerca de 50% ao preço do *Exelon*® e do *Prometax*® nas referidas dosagens;

- poder-se-á, assim, dizer que o mercado que a demandada ambiciona vir conquistar com o lançamento dos *Genéricos de Rivastigmina* tem, para ela, o valor (PVA) anual de (€4.998.730x50%), correspondendo a uma receita diária de €9.467,000 (média de 22 dias úteis por mês);

- perante tais números/montantes, torna-se essencial fixar (ao abrigo do disposto no art.º 829.º-A do CC) uma *sanção pecuniária compulsória* de valor não inferior

a €10.000, a ser paga pela demandada por cada dia de atraso no cumprimento da condenação que vier a ser proferida neste processo, ou seja, por cada dia de incumprimento após ser notificada da referida decisão;

15. PEDIDO INDEMNIZATÓRIO

- a entrada prematura no mercado dos medicamentos genéricos da demandada, sem o consentimento das demandantes, configura a prática de um ato ilícito e lesivo de direitos patrimoniais das demandantes, causando-lhes elevados prejuízos, prejuízos esses que a demandada deverá ressarcir;

- as demandantes têm vindo a fazer avultadíssimos investimentos na criação e promoção de produtos farmacêuticos inovadores, no âmbito do seu programa de investigação e desenvolvimento;

- as vendas dos genéricos Rivastigmina causam e causarão uma erosão nas vendas dos medicamentos Exelon® e Prometax®;

- o ressarcimento de tais investimentos é levado a efeito pelos meios libertos pela exploração dos produtos cuja criação é resultado dessa investigação e desenvolvimento, ou seja, pela atividade comercial que as empresas do Grupo A) -----

-- desenvolvem nos vários países onde atuam, nomeadamente em Portugal; ora,

- ao comercializar o seu medicamento genérico, antes do termo do exclusivo conferido às demandantes pela citada EP'219, a demandada está, com essa atuação ilícita, a, por um lado, afetar a atividade comercial e respetivos proveitos para as demandantes causando-lhes avultados prejuízos, na medida dos lucros que deixam de auferir e, por outro, a colher através das receitas obtidas benefícios ilegítimos (lucros indevidos);

- benefícios esses que sempre corresponderiam a um enriquecimento ilegítimo;

- a atividade ilícita da demandada é geradora de responsabilidade civil, implicando a obrigação de pagamento de uma indemnização correspondente aos prejuízos sofridos pelas demandantes (art.º 483º do CC);

- na especialidade, dispõe o artigo 338.º-L do CPI que "Quem, com dolo ou mera culpa, viole ilicitamente o direito de propriedade industrial de outrem fica obrigado a indemnizar a parte lesada pelos danos resultantes da violação";
- nos termos do disposto no n.º 2 deste preceito legal, no cálculo da indemnização deverá atender-se ao lucro obtido pela demandada e aos danos e lucros cessantes sofridos pelas demandantes, devendo ainda ter-se em consideração os encargos suportados por estas com a cessação da conduta lesiva da mesma, nomeadamente a totalidade dos custos suportados pelas demandantes com a presente ação arbitral e com os seus mandatários;
- a atividade ilícita da demandada de comercialização dos medicamentos genéricos destes autos teve o seu início em 11 de julho de 2015, não sendo ainda possível calcular qual o real prejuízo para as demandantes decorrente das perdas das suas vendas decorrentes dessa atividade;
- a entrada prematura dos genéricos *Rivastigmina C*) ----- redundará também em prejuízos para as demandantes decorrentes da inevitável alteração do seu planeamento e estratégia comercial, com o previsível cortejo de modificações estruturais na organização comercial e de recursos humanos da companhia, prejuízos esses que sempre serão, pela sua própria natureza, difíceis de quantificar com rigor;
- por outro lado, a redução das vendas dos medicamentos das demandantes resultante da entrada dos genéricos *Rivastigmina C*) ----- no mercado e o impacto que isso terá necessariamente nos doentes e nos médicos, afeta o seu *ranking* no mercado, afetando também a imagem pública das demandantes;
- a perda de *goodwill* daí resultante é significativa mas também não quantificável em números; de resto,
- os direitos de propriedade intelectual são direitos exclusivos, que como tal, têm o chamado "*conteúdo de destinação*", que deve permanecer na esfera do seu titular; e,
- no caso de serem violados, e desse conteúdo de destinação sair da esfera jurídica do seu titular, dever-se-á restituir ao lesado todo o enriquecimento obtido pela atividade

ilícita; nestes termos,

- na quantificação da indemnização a ser atribuída, ter-se-á que ponderar, ainda, *todos* os lucros auferidos pela demandada com a conduta ilícita, conforme resulta dos n.ºs 2 e 3 do art.º 338.º L do CPI;

- o lucro obtido pela demandada é um enriquecimento injusto, à custa das demandantes; injustiça essa que apenas poderá ser verdadeiramente colmatada se o valor da indemnização abarcar o lucro obtido pela demandada em virtude da comercialização dos genéricos *Rivastigmina*;

- tendo por base os critérios definidos no art.º 338.º-L do CPI, a quantificação final do valor indemnizatório, incluirá, nomeadamente, o lucro obtido pela demandada com a comercialização dos genéricos *Rivastigmina*, os *danos não patrimoniais* e os encargos e custos em que incorreram as demandantes com a cessação da conduta lesiva do seu direito;

- infelizmente, os prejuízos sofridos pelas demandantes não cessam no momento presente, nem com a propositura da presente ação, sendo previsível a verificação de danos futuros decorrentes da conduta ilícita da demandada;

- não sendo, por ora, ainda possível quantificar, na sua totalidade, quer os *danos patrimoniais* - designadamente, por não ter ainda cessado a comercialização dos medicamentos genéricos *subjudice* da demandada -, quer os *danos não patrimoniais*, para além dos custos em que incorreram as demandantes com a cessação da conduta lesiva do seu direito, relega-se para execução da decisão arbitral a sua liquidação;

- as demandantes reservam o seu direito de, eventual e oportunamente, requerer prova pericial para a fixação definitiva da indemnização que a demandada lhes deverá pagar, designadamente para o apuramento do lucro obtido pela mesma com a sua atuação ilícita.

16. CONCLUSÃO DOS PEDIDOS DEDUZIDOS

Concluem, a final, por pedir que a ação seja julgada procedente, por provada, e, conseqüentemente, ser condenada a demandada:

- a abster-se de, em território português, ou tendo em vista a comercialização nesse território, importar, fabricar, armazenar, introduzir no comércio, vender ou oferecer os medicamentos genéricos identificados no art.º 71 ° da p. i., bem como qualquer medicamento com a forma farmacêutica de sistema transdérmico contendo *Rivastigmina* para utilização num método de prevenção, tratamento ou retardação da progressão da demência ou da doença de Alzheimer, em que a dose inicial seja 4.6mg/24h, durante a vigência da EP 2292219, isto é, até 10 de outubro de 2026; e,
- com vista a garantir o exercício dos direitos das demandantes e o efeito útil desta ação, a não transmitir a terceiros as AIM's identificadas no presente processo, quando concedidas, até à referida data de caducidade da EP' 219.
- ao abrigo do disposto no art.º 829.º-A do CC, a pagar uma sanção pecuniária compulsória de valor não inferior a € 10.000,00 (dez mil euros) por cada dia de atraso no cumprimento da condenação que vier a ser proferida nos termos do acima requerido.
- a suportar todos os custos e encargos decorrentes da presente ação arbitral, nomeadamente os honorários dos árbitros e ainda a reembolsar as demandantes das provisões por honorários dos árbitros e secretário e despesas administrativas, pagas pelas demandantes em seu nome ou em suprimento da sua falta pela demandada, bem como os honorários dos mandatários das demandantes e outras despesas que estas tenham tido com o processo.

E ainda:

- a retirar, imediatamente e a suas expensas, do mercado português os

medicamentos identificados no artigo 71º *supra*, em qualquer das formulações e dosagens;

- a pagar às demandantes uma indemnização correspondente ao valor dos prejuízos para estas decorrentes da comercialização dos medicamentos referidos no artigo 71 º e ao valor dos lucros auferidos pela mesma demandada pela mesma comercialização e bem assim aos encargos suportados pelas demandantes com a presente ação, tudo nos termos do art.º 338ºL do CPI, cujo valor será liquidado em execução da decisão arbitral.

T. CONTESTAÇÃO

Com data de 12 de outubro de 2015, apresentou a demandada C) ----- a sua contestação, na qual começou por deduzir diversas exceções e questões prévias na sua ótica obstativas do conhecimento dos pedidos, a saber: - invalidade da EP' 219; - desistência (das demandantes) do primitivo pedido (arbitragem iniciada contra a ACINO AG); - caso julgado; _ caducidade do direito de ação: - litispendência; -anterior transmissão de direitos; - autoridade de caso julgado.

Deduziu ainda pedido reconvenicional contra as demandantes.

Quanto propriamente à matéria alegada na petição inicial, alegou resumidamente o seguinte:

TI. ÂMBITO DE PROTEÇÃO DA EP'219

- a EP 2292219 apresenta uma única reivindicação: *Rivastigmina* para uso num método para prevenir (em rigor a *Rivastigmina* não é, nem nunca foi, indicada na prevenção da doença de Alzheimer), sendo que não existe, aliás, até à data, qualquer medicamento com essa indicação: tratar ou retardar a progressão da demência ou da doença de Alzheimer, em que a *Rivastigmina* é administrada num TTS e a dose de

partida é a de um TTS de bi-camada de 5 cm² tendo uma dose carregada de 9 mg de *Rivastigmina*, em que uma camada possui um peso por unidade de área de 60g/m² e a seguinte composição (em peso):

-

- Rivastigmina sob a forma de ácido livre 30,0%
- Durotak® 387-2353 (adesivo de poliacrilato) 49,9%
- Plastoid® B (copolímero de acrilato) 20,0%
- Vitamina E 0,1%

e em que a referida camada está dotada de uma camada adesiva de silicone tendo um peso por unidade de área de 30 g/m² de acordo com a seguinte composição (em peso):

- Bio-PSAN Q7-4302 (adesivo de silicone) 98,9%
- Óleo de silicone 1,0%
- Vitamina E 0,1%:

- de acordo com a (conveniente) interpretação das demandantes, a reivindicação da EP' 219 protege um produto - a *Rivastigmina* - para utilização num método de prevenção, tratamento ou retardação da progressão da demência ou da doença de Alzheimer, caracterizada pela administração da *Rivastigmina* num sistema terapêutico transdérmico, em que a "dose de partida" do referido método é igual à que seja "libertada" por um TTS com as características como o descrito na reivindicação 1;

- ou seja, de acordo as demandantes, todo e qualquer TTS que liberte a mesma quantidade de *Rivastigmina* que o TTS explicitado estará abrangido pela reivindicação da EP' 219.

- no entender das demandantes, a "dose de partida" seria funcionalmente definida pelo medicamento de referência *Exelon® Sistema Transdérmico*, ou seja, a composição do TTS mencionado na patente EP' 219 serviria apenas para definir a "dose de partida" da *Rivastigmina* (4,6 mg/24 h); mas não é assim:

- os sistemas transdérmicos são caracterizados não pela "*dose de princípio ativo*" que contém mas sim pela "*dose que libertam*" num determinado espaço de tempo³; ou seja, a expressão "*dosagem*" significa a quantidade de princípio ativo contida, por

³ <http://www.who.int/medicines/clinical-trials/scientific-guideline/2014/12/WC500179071.pdf> (pág. 5/27; 4.1.

Description and composition of the drug product).

exemplo, em comprimidos, ao passo que a mesma expressão aplicada a sistemas transdérmicos significa a quantidade de princípio ativo libertada num determinado espaço de tempo; ora, todo e qualquer medicamento genérico sistema transdérmico de *Rivastigmina* terá obrigatoriamente de possuir a mesma dosagem que o medicamento de referência *Exelon*®, *Sistema Transdérmico*⁴;

- é, pois, descabida a "colagem" (feita pelas demandantes) da reivindicação da EP' 219 ao *Exelon*®, em ordem a que qualquer medicamento genérico que cumpra os requisitos regulamentares a que está obrigado fique inevitavelmente dentro do escopo daquela reivindicação;

- mas o certo é que, à data de prioridade da EP'219, já eram do conhecimento público a *Rivastigmina*, os sistemas transdérmicos compreendendo *Rivastigmina* nos teores em que é usada atualmente, o seu uso no tratamento da doença de Alzheimer mesmo quando administrada em sistemas transdérmicos (*vide* PT 86875), bem como as doses absorvidas e sua tolerabilidade quando eram usados sistemas transdérmicos com exatamente a mesma composição que a descrita na reivindicação 1 da EP' 219 (*vide* US '6335031);

- uma tal interpretação das demandantes acerca do alcance da matéria reivindicada não se encontra minimamente suportada pela descrição ou pelas figuras da patente EP' 219, sendo certo que o que releva para determinar o *âmbito de proteção* da patente EP'219 é

aquilo que se encontra escrito na sua única reivindicação, servindo a descrição e os desenhos para a interpretar (crf. art.º 69.º, n.º 1, da Convenção da Patente Europeia e art.º 97.º, n.º 1 do CPI);

- desde logo, porque escapa à literalidade do texto da reivindicação 1 da EP'219, em que são descritas as características estruturais do TIS (ou seja, a sua composição qualitativa e quantitativa) de uma forma precisa e detalhada;

- é tecnicamente absurda a interpretação das demandantes de que
somente a

4-Um medicamento genérico é um medicamento com a mesma substância ativa, forma farmacêutica e dosagem e com a mesma indicação terapêutica que o medicamento original, de marca, que serviu de referência.

"dose de -partida" de *Rivastigmina (4,6mg/24h)* será relevante, porquanto, caso se pretendesse proteger todos os TTS com uma determinada *"dose de partida"* de, por exemplo, *4,6mg/24h*, o lógico seria indicar esse valor ou um intervalo de valores que o abrangesse no texto da reivindicação;

- é completamente desprovido de lógica realizar uma descrição completíssima da estrutura do TTS na reivindicação da patente, incluindo todos os seus componentes e as percentagens exatas, se as características estruturais do TTS não fossem relevantes no contexto da invenção da EP' 219; o que a descrição e o que os exemplos da EP' 219 evidenciam é que a única invenção dessa patente é um sistema transdérmico melhorado;

- não existe qualquer definição do termo *"dose de partida "* ao longo do texto da patente; não existe igualmente qualquer dado quantitativo acerca da *"dose de partida"* ou sequer outros dados ou valores a partir dos quais aquela pudesse ser deduzida ou calculada.

- não existe igualmente qualquer indicação acerca do modo de medição da "*dose de partida*", nomeadamente qual o local ou locais do corpo humano em que o TTS terá de ser aplicado, qual o método ou métodos de análise a utilizar, etc;

- ao invés, e apesar de serem conceitos familiares ao perito, a descrição da patente EP' 219 é exaustiva na definição de termos que estão relacionados com os sistemas transdérmicos e sua tecnologia;

-aliás, todas as definições constantes da EP 219 dizem respeito a sistemas transdérmicos⁵.

- a EP' 219 indica, de modo claro, que os TTS descritos na EP 409 não possuem suficiente adesividade quando a dose carregada (a dose contida no TTS) é alta;

- no "*Sumário da Invenção*" (p. 5, 2º parágrafo) explica-se que os ensaios levados a cabo "surpreendentemente mostraram que uma linha de adesivo de silicone

5 - I Cfr.pp. 7 e 8 onde constam as todas as definições da patente, a saber, "Sistema Terapêutico Transdérmico", "Camada de Suporte", "Camada de Reservatório", "Camada Adesiva", "Camada Protetora Destacável", "Polímeros", "Polímero de Silício", "Melhorador de Adesividade".

pode ser aplicada numa matriz de reservatório fracamente adesivo, aumentando assim significativamente as propriedades adesivas da preparação sem afetar as propriedades termodinâmicas dos TTS, i.e., sem redução da libertação de ingrediente ativo a partir da matriz e da sua permeação através da pele" (*sic*); esse parágrafo é o primeiro local do texto da EP' 219 onde consta a expressão "surpreendentemente"; na p. 5, 3.º parágrafo, particulariza-se de um modo mais explícito o problema que a patente EP' 219 veio resolver, o da redução da adesividade quando se aumenta a proporção de ingrediente ativo no TTS;

- portanto, o TTS da EP' 219 funcionará exatamente do mesmo modo do que o descrito na EP' 1 047409, mas com uma capacidade de adesão à pele melhorada;

- em suma: a EP' 219 propõe-se resolver o problema de aumento da quantidade da substância ativa no TTS sem colocar em causa a adesividade, tendo a solução adotada sido a de aplicação de uma camada adicional adesiva, a qual, de modo surpreendente, de acordo com a patente, não teve influência na libertação do princípio ativo. E esta a essência da invenção da EP' 219;

- a aplicação da camada adesiva adicional proporcionou um resultado pretendido - não alterar a quantidade libertada do princípio ativo, indicando, pois, de modo claro que este seria já um problema resolvido;
- e, tanto assim é, que a EP' 219 refere que os resultados obtidos podem ser "transferidos para outros grupos de ingredientes ativos" (p. 5, 3.º parágrafo);
- nada disto é pois compaginável com uma suposta invenção acerca de um eventual novo método de tratamento!;
- de facto, não é possível encontrar em lado algum da descrição a menção a um eventual problema relacionado com a determinação da "dose" adequada para iniciar um tratamento;
- a EP' 219 ensina e divulga como obter um TTS de *Rivastigmina* melhorado, i.e., com uma capacidade de adesão à pele melhorada, caracterizado por uma composição específica e bem determinada de duas camadas, a camada matriz e a camada adesiva, como indicado na reivindicação 1;
- além do mais, os próprios exemplos constantes na EP' 219 validam esta

conclusão;

- não constam dos exemplos da EP' 219 quaisquer testes, ensaios ou análises de determinação de uma "*dose de partida*", ou ensaios clínicos para determinação de eficácia de tratamento, mas tão-somente testes e ensaios acerca do sistema transdermico de acordo com o invento - o TTS#2, conclusão esta que resulta ainda dos dados experimentais apresentados nas figuras da EP' 219:

- a única interpretação coerente da matéria reivindicada de acordo com a descrição da própria patente é aquela que não pode ignorar as características técnicas do penso transdermico tal como constam na reivindicação única; ou seja, a invenção

da EP' 219 não se refere a um *"método de tratamento"* mas sim aos *"meios"* que o permitem levar a cabo - um TTS com as características estruturais indicadas reivindicação;

- não pode prescindir-se dos detalhes de composição e estruturais do TTS na interpretação da reivindicação, pois são precisamente aqueles, e em particular a camada adesiva adicional, que justificam as características do TTS que é descrito.

- portanto, o problema que a EP' 219 se propõe resolver não é uma questão de *"dose de partida"*, independentemente de qual o significado que se lhe queira atribuir, mas sim a *fraca adesividade* do TTS da EP'409 quando a *dose carregada de Rivastigmina* é maior;

- é este o objeto da invenção protegida pela EP' 219.

- as demandantes pretendem abusivamente ampliar o âmbito de proteção da EP'219, olvidando o processo de estudo e exame do pedido dessa patente no EPO (European Patent Office);

- a EP' 219 foi apenas concedida pelo EPO porque a composição qualitativa e quantitativa do TTS#2 foi adicionada ao teor da reivindicação 1;

- durante o exame do pedido da patente EP' 2292219, após algumas objeções colocadas pelo EPO quanto à falta de novidade e atividade inventiva das reivindicações iniciais, a requerente A) ----- decidiu alterar o pedido e apresentou um novo caderno de reivindicações, em que a reivindicação 1 possuía o seguinte teor

(ver a resposta da A) ----- EPO, de 19 de junho de 2012 - doc. n.º 21 junto com a contestação):

"Rivastigmina, em base livre ou na forma de sal farmaceuticamente aceitável, para utilização num método para prevenir, tratar ou retardar a progressão da

demência ou da doença de Alzheimer, em que a Rivastigmina é administrada num TTS e a dose de partida é maior do que 3 mg de Rivastigmina por *dia*"(sic);

- ora, esta redação da reivindicação n.º I - que a A) ----- pretendia obter, a título principal - é quase igual ao teor da reivindicação tal como interpretada pelas demandantes nestes autos, ou seja, "*Rivastigmina*, em base livre ou na forma de sal farmacêuticamente aceitável, para utilização num método para prevenir, tratar ou retardar a progressão da demência ou da doença de Alzheimer, em que a *Rivastigmina* é administrado num TTS e a "dose de partida" é de 4,6mg/24h";

- acontece que esse pedido principal da A) ----- foi recusado pelo examinador do EPO, em sede de audiência oral, porque a reivindicação elaborada nesses termos não preenchia os requisitos do art.º 76 (1) da CPE (ou seja, porque constituía "matéria adicionada" face ao pedido inicial), conforme se pode constatar pelo relatório da audiência oral de 18 de março de 2013; na mesma audiência oral, a A) ----- apresentou diversos pedidos auxiliares (vide relatório da audiência oral);

- após discussões com o examinador do EPO, a A) ----- submeteu um novo pedido auxiliar (o terceiro) com uma única reivindicação, contendo a composição quantitativa e qualitativa detalhada do TTS de bicamada, que acabou por ser concedida pelo EPO (vide relatório da audiência oral de 18 de março de 2013 - cfr doc. n.º 22);

- ora, a titular da patente EP'219 não pode limitar o âmbito de proteção da patente durante o processo de concessão da patente (para obter o registo junto do EPO) e querer depois ampliar o escopo de proteção, após a concessão, para alegar uma determinada infração dessa patente (aquilo que se denomina na terminologia inglesa "*prosecution history esto-ppel*");

- portanto, resulta do próprio historial do registo da EP' 219 que a invenção por ela protegida não se relaciona com o uso de uma determinada "*dose de partida* "de *Rivastigmina*" num adesivo, mas sim com uma combinação específica de todos os componentes (tanto o ingrediente ativo *Rivastigmina* como os

ingredientes auxiliares que são especificados detalhadamente) em concentrações específicas, resultando num tratamento mais eficiente (melhor adesão do TTS à pele sem prejuízo da libertação do ingrediente ativo);

- tal como as demandantes afirmam, o pedido PCT original - publicado como WO 2007/064407 (que esteve na base da EP'219) deu origem a dois pedidos de patente divisionários: o pedido publicado com o n.º EP 2286802 AI e o pedido publicado sob o n.º EP2292219 AI;

- ora, o pedido EP' 2286802 AI foi retirado após a Divisão de Exame do EPO ter considerado que continha matéria adicionada (em relação ao pedido original), tinha falta de novidade (reivindicações 1 a 10) e falta de atividade inventiva (reivindicação 19) - (doc. n.º 23 junto com a contestação);

- por outro lado, o novo pedido divisionário do pedido EP 2286802 AI - o pedido publicado com o n.º EP 2786748 - já foi objeto de um relatório de busca (European Search Opinion) por parte do EPO, no qual se afirma que as reivindicações 1 a 10 não possuem atividade inventiva e que não é possível determinar por parte daquele organismo que parte do pedido pode servir de base para uma nova e admissível reivindicação - (Doc. n.º 24 junto com a contestação);

- o pedido PCT original WO 2007/064407 continha 26 reivindicações, as quais podem ser agrupadas da seguinte forma:

- Reivindicações 1-14 e 19, dirigidas a TTS com características estruturais específicas.
- Reivindicações 15-18, dirigidas a TTS de *Rivastigmina* caracterizados por valores de Cmax e tmax ou de AUC24h, ou seja, parâmetros farmacocinéticos.
- Reivindicação 20, dirigida a um processo de preparação de TTS. •Reivindicações 21-26, relativas ao uso dos TTS's;

- mas o que é relevante para o presente caso não é o que se reivindicava no pedido original WO 2007/064407 (até porque se trata de reivindicações que ainda não tinham passado qualquer crivo de exame), mas sim o que se ensinava e divulgava nesse pedido de patente;

- e, da leitura deste pedido original, também nada consta acerca de uma hipotética

"dose de partida" ou de um novo "método de tratamento";

- mais uma vez, e como seria de esperar, a invenção subjacente à EP'219 diz respeito a TTS melhorados (vide as formas de realização do invento, os exemplos, os objetivos, etc...);

- no entanto, a aplicação dos TTS referidos no pedido original WO 2007/064407 não se encontra limitada à *Rivastigmina*, sendo referenciados explicitamente uma série de outros fármacos (antibióticos, antipiréticos, etc ... - ver pág. 5);

- a EP' 219, embora mantenha a referência de que o TTS da invenção pode ser aplicado a outros ingredientes ativos, só diz efetivamente respeito a um TTS de *Rivastigmina* e daí ser uma patente divisionária do pedido original WO 2007/064407;

- o título e o resumo do pedido original são, aliás, esclarecedores em relação aos ensinamentos e objetivos do invento:

Título: "Sistema Terapêutico Transdémico".

Resumo: "A presente invenção diz respeito a Sistemas Terapêuticos Transdémicos tendo uma camada adesiva de silicone, a Sistemas Terapêuticos Transdémicos que proporcionam concentrações plasmáticas específicas, ao seu fabrico e uso.

- o TTS da EP' 219 não pode ser o "TTS de referência" como alegado pelas demandantes:

- alegam as demandantes que o TTS especificado e caracterizado na reivindicação 1 da EP'219 é um mero TTS de referência para a "dose de partida", que deverá ser igual à que é libertada por esse mesmo TTS;

- ora, tal como qualquer perito na arte facilmente confirmará e tal como consta na descrição da EP'219, um sistema transdémico tem obrigatoriamente de possuir uma "camada de suporte" ("*backing layer*");

- sem "camada de suporte" não existe possibilidade prática do TTS ser convenientemente aplicado na pele;

- por sua vez, é sabido que a camada de suporte pode influenciar as características do TTS no sentido em que, por exemplo, ao influenciar o grau de

hidratação da pele no local de aplicação pode influenciar a velocidade de libertação do princípio ativo (ver Chemical Engineering Research and Design 90 (2012), 906-914 - doc. n.º 26 junto à contestação;

- em conformidade, a Agência Europeia do Medicamento, nas suas recomendações para os sistemas transdérmicos, nomeadamente no documento "*Guideline on Quality of Transdermal Patches*" (versão de outubro de 2014, disponível para consulta em http://www.ema.europa.eu/docs/en_GB/document_library/Scientific_guideline/2014/12/WC_500179071.pdf) - (doc. n.º 27 junto à contestação), explica que na descrição de um TTS deverá constar a camada de suporte:

"4.1. Description and composition of the drug product

The composition of each laminate, including the function and the grade of the excipient (the grade is normally considered to be a critical quality attribute for transdermal delivery). Backing layers and release liners should also be described" (ver pág. 6/28);

- ora, o TTS da reivindicação da EP' 219 está incompleto porque não dele consta qual é a composição da "camada de suporte" e daí que não possa nunca servir como referência para uma medição da quantidade de *Rivastigmina* libertada, não servindo pois para determinar qual a "dose de partida", mais a mais sabendo-se que as camadas de suporte não são todas iguais (podem, por exemplo, ser mais ou menos oclusivas) a sua seleção e aplicação tem, como já anteriormente se afirmou, implicações na taxa de libertação do fármaco;

- acresce que, estando incompleto o TTS da reivindicação 1, é impossível que o mesmo possa corresponder, tal como pretendem as demandantes, ao *Exelon® 4,6mg/24h* já que este compreende necessariamente na sua constituição, uma determinada "camada de suporte";

- portanto, deverá concluir-se que a invenção da EP' 219 não se pode materializar nas características do *Exelon® 4,6mg/24h*;

- não existe, assim, forma do "perito na arte" poder determinar quaisquer valores de "*dose de partida*" tal como consta na reivindicação 1 da EP' 219;
- a substância ativa contida nos medicamentos *genéricos Rivastigmina, sistema transdermico*, com as dosagens de 4,6mg/24h e de 9,5mg/24h, com as AIM's identificadas com os números DE/H/33 04/02/DC e DE/H/3304/02/DC não infringe, assim, a EP'219;
- há, desde logo, que atentar no "estado da técnica" à data da prioridade da EP'2219 e nos antecedentes técnicos da EP'219 (sistemas transdérmicos);
- as vias de administração de fármacos podem ser classificadas em três grandes classes: - *tópica* - em que o fármaco é aplicado diretamente em superfície cutânea ou mucosa no local a tratar (efeito local); - *entérica* - em que o fármaco passa através do trato digestivo (efeito sistémico³); - e - *parentérica* - em que o fármaco não passa através do trato digestivo (efeito sistémico);
 - os sistemas de administração transdérmica são um caso particular da administração parentérica, traduzindo-se em sistemas de difusão de um fármaco através da pele intata, para obter um efeito sistémico;
 - o sistema transdermico mais conhecido é o penso transdermico (*patch*);
 - à data de prioridade da EP' 219 (1 de dezembro de 2005) a *Rivastigmina* já era conhecida;
 - era igualmente conhecido que a *Rivastigmina* apresentava propriedades ideais para ser administrada sob a forma de penso transdermico (PT 86875) e eram já conhecidas formulações transdérmicas de *Rivastigmina* (PT 86875, Exemplo 2, p. 19), bem como o seu uso no tratamento da demência e da doença de Alzheimer (PT 86875, por exemplo, reivindicação nº 4);
- o pedido de patente WO 2005/079784 AI, publicado em 1 de setembro de 2005, ou seja, dois meses antes da data de prioridade da EP'219, descreve a administração, uma vez por dia, de um TTS de 5 cm² carregado com 9 mg de *Rivastigmina* para o tratamento da depressão vascular (reivindicações nº 1,6 e 7);

- por outro lado, a patente norte americana US 6,335,031 (US'031) (doc. n.º 19 junto com a oposição), equivalente à patente europeia EP 1047409 (EP'409), descreve um penso transdermico compreendendo 18 mg de *Rivastigmina* e que apresenta uma área superficial de 10 cm² (*vide* Exemplo 4);

- no Exemplo 4 refere-se um polímero, o qual de acordo com a descrição pode ser o Durotak 2353 (Col. 1, linhas 60-63), havendo igualmente referência nesse exemplo ao metacrilato, o qual de acordo com a descrição pode ser o Plastoid B (Col. 2, linha 29).
- na coluna 6, linhas 55-56 é descrito um TIS de 10 cm² compreendendo 8 mg de *Rivastigmina*;
- além disso é explicitamente indicado que tanto a quantidade de fármaco como a área da composição são determinados pelo perito na matéria de modo rotineiro através de *testes de biodisponibilidade* (Col. 7, linhas 1-8);
- é por sua vez, indicado naquele documento que a tolerabilidade do doente é melhor com um TTS em que são absorvidos 24 mg de *Rivastigmina* em 24 h em comparação com a dose inicial do tratamento oral, a qual é de 3 mg em 24h (Col. 7, 2º parágrafo);

- ou seja, neste documento é descrito um TTS com as características estruturais e de composição que correspondem às explicitadas na reivindicação 1 da EP'219; assim:

EP 2292219	Teor	US 6335031	Teor
Reivindicação 1		Exemplo 4	
27			
<i>Camada de vncimo ativo (60 /m)</i>			
Rivastigmina	30,0%	Rivastigmina	30%
Durotak® 87-2353	49,9%	Polímero (*)	49,85%
Plastoid®B	20,0%	Metacrilato (**)	20%
Vitamina E	0,1%	a-tocoferol (***)	0,1%
<i>28 Camada adesiva (30 gm)</i>			
Bio-PSA® Q7-4302	98,9%	Bio-PSA# Q7-4302	98,9%
Óleo de silicone	1,0%	Óleo de silicone Q7-9120	1,0%
Vitamina E	0,1%	a-tocoferol (***)	0,1%

{*} - Col. 1, linhas 60-63, indica o Durotak® 87-2353 como preferido.

{**} - Col. 2, linhas 24-30, indica o Plastoid® B como preferido

{***} - α -tocoferol é a forma mais comum de Vitamina E 60 g/m² correspondem a 60 mg/10 cm² 30 g/m² correspondera a 30 mg/10 cm²

- sendo explicitamente indicado que a aplicação dos sistemas transdérmicos com aquela composição, em comparação com as formas orais de *Rivastigmina*, proporciona uma melhor tolerabilidade, ou seja, que aqueles TTS's permitem aumentar a dose até um valor de 24mg/24h de *Rivastigmina* absorvida (760 g/m² correspondem a 60 mg/10 cm² e 830 g/m² correspondem a 30 mg/10 cm²;

- é igualmente explicitamente indicado na US'031 que a quantidade de *Rivastigmina* e a área de composição e outros fatores podem ser determinados através de testes rotineiros de biodisponibilidade comparando os níveis plasmáticos obtidos após administração da *Rivastigmina* numa composição transdérmica de acordo com o invento com os níveis plasmáticos obtidos após administração oral de uma dose terapeuticamente eficaz do composto (Col. 7, linhas 1-8);

- a EP' 219 protege apenas o uso da *Rivastigmina* num método de tratamento da demência ou da doença de Alzheimer, em que a *Rivastigmina* é administrada num TTS com todas as características estruturais (composição qualitativa e quantitativa) específicas definidas na reivindicação;

12. ALEGADA INFRACÇÃO DA EP'219 PELA COMERCIALIZAÇÃO DOS GENÉRICOS DA DEMANDADA

o medicamento genérico *Rivastigmina* C) -----, sistema transdérmico, da requerida possui características estruturais diferentes daquelas que estão especificadas na reivindicação 1 da EP' 219;

- o tamanho (área) do adesivo transdérmico da requerida mede 4,6 cm², ao passo que o TTS da reivindicação 1 da EP'219 mede 5 cm²;

a dose carregada de ingrediente ativo (*Rivastigmina*) do adesivo transdérmico da requerida é de 6,9 mg, ao passo que o TIS da reivindicação 1 da EP 219 possui uma dose carregada de *Rivastigmina* de 9 mg;

- da comparação entre o adesivo transdérmico da demandada e a composição do TTS reivindicado na patente EP'219, encontram-se as seguintes diferenças:

<i>EP 2292219</i>	<i>Adesivo Transdérmico da Demandada</i>
<i>Camada de matriz:</i>	
- <i>Rivastigmina base livre</i> - <i>Durotak® 387-2353</i> - <i>Plastoid® B</i> - <i>Vitamina E</i>	- <i>Rivastigmina base livre</i> - <i>Poli [(2-etilhexil) acrilato, acetato de vinilo]</i> - <i>Acetato de etilo</i> - <i>Azoto</i>
<i>Camada adesiva:</i>	
- <i>Bio-PSA® Q7-4302</i> - <i>Óleo de silicone</i> - <i>Vitamina E</i>	- <i>Poli-isobutileno de médio peso molecular</i> - <i>Poli-isobutileno de elevado peso molecular</i> - <i>Sílica anidra coloidal, Ph. Eur.</i> - <i>Parafina líquida leve, Ph. Eur</i>

- em conclusão: na camada de matriz, o medicamento da demandada não contém *Durotak® Plastoid®* e *Vitamina E*, mas apenas *Poli [(2-etilhexil) acrilato, acetato de vinilo]*;
- na camada adesiva, o medicamento da requerida não contém *Bio-PSA® Q7-4302*, *Óleo de silicone* e *Vitamina E*, mas antes *Poli-isobutileno*, *Sílica anidra coloidal* e *Parafina líquida*;
- sendo certo que a presença de *Vitamina E* é considerada muito importante para as requerentes (aleadamente para evitar a degradação da *Rivastigmina* por oxidação), dado que essa característica específica foi objeto de uma patente em particular - a já mencionada EP'409 (equivalente à US'031);
- também existem diferenças em relação ao "*número de camadas*": o adesivo transdérmico da requerida possui 4 camadas - camada de suporte (*backing layer*), camada de matriz, camada adesiva e película protetora - ao passo que o TTS definido na reivindicação da EP' 219 possui apenas 2 camadas -camada de matriz e camada

adesiva;

- em suma, o adesivo transdérmico da requerida em comparação com o TTS

reivindicado na EP'219:

- contém uma quantidade significativamente menor de Rivastigmina;
- apresenta uma área superficial diferente (menor); _ tem uma constituição em excipientes completamente diferente; e - não apresenta o mesmo número de camadas,

_ pode, assim, afirmar-se que o adesivo transdérmico das requeridas é, do ponto de vista tecnológico, um adesivo completamente diferente do TTS reivindicado na EP¹219;

_ ora, só há violação da patente EP' 219 se todas as características estruturais do TTS reivindicado estiverem presentes no medicamento *Rivastigmina C*) -----, sistema transdérmico, da requerida;

_ assim, face às diferenças estruturais acima mencionadas, conclui-se facilmente que os medicamentos genéricos *Rivastigmina C*) -----, sistema transdérmico, da requerida não violam a patente EP' 219;

_ no sentido da a não infração da EP'219 pelos medicamentos genéricos *Rivastigmina C*) -----, sistema transdérmico, em ambas as dosagens de 4,6mg/24h e 9,5mg/24h, vai a jurisprudência estrangeira, designadamente a belga, alemã, espanhola e italiana, decisões em que a palie ativa eram as ora requerentes e em que estas não interpuseram recurso (cfr. docs, n.ºs 26,27, 28 e 29 juntos com a oposição);

- nesses arestos decidiu-se *inter alia* que esse genérico da C) -----, entre outros componentes:

- não contém óleo de silicone e, em geral, nenhum "taquificante" na segunda camada adesiva;
- não contém vitamina E, nem na primeira camada da matriz, nem na segunda camada adesiva; e
- não contém Duro-Tak®387-2353, mas sim Duro-Tak®87-235A; e
- não contém Bio-PSA®Q7-4302, mas sim Bio-PSA®7-4302.

E em que uma camada (das duas em que se desdobra o penso): tem um peso por

unidade de área de 60 g/m² e a seguinte composição:

_ rivastigmina sob a forma de base livre 30,0% em peso

_ Durotak® 387-2353 (adesivo de poliacrilato) 49,9% em peso - Plastoid® B (copolímero de acrilato) 20,0% em peso

- Vitamina E 0,1 % em peso

e em que a referida camada está dotada de uma camada adesiva de silicone tendo um peso por unidade de área de 30 g/m² de acordo com a seguinte composição: _ Bio-PSA® Q7-4302 (adesivo de silicone) 98,9% em peso

- Óleo de silicone 1,0% em peso

- Vitamina E 0,1 % em peso

No tribunal italiano observou-se que "A composição do penso para utilização no início do tratamento, ou seja, o TTS 4,6 mg/24 horas", é a seguinte:

TTS com uma área igual a 4,6 cm² carregada com uma dose de rivastigmina igual a 6,9 mg, com uma estrutura multicamada contendo:

i) uma primeira camada que consiste em:

- rivastigmina sob a forma de base livre 30,0% em peso;
- poli[2etilexil)acrilato, acetato de vinilo];

ii) uma segunda camada adesiva que consiste em:

- poliisobuteno com um peso molecular intermédio;
- poliisobuteno com alto peso molecular;
- sílica coloidal anidra; e
- parafina líquida leve;

iii) uma película amovível que consiste em:

- película de poliéster revestida com um fluoropolímero; e iv) uma película de revestimento que consiste em:

- película de poliéster revestida com polietileno/resina termoplástica/alumínio.

T3. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA DEMANDADA A NÃO TRANSMITIR A TERCEIROS AS AIM'S AIM's N.ºS DE/H/3304/01/DC E DE/H/3304/Q2/DC. DE 24 DE

JULHO DE 2014

- na panóplia dos direitos conferidos aos titulares das patentes pelos n.ºs 1 e 2

do art.º 101.º do CPI não se contempla nenhum que habilite as demandantes a procurar impedir a transmissão das AIM's da demandada;

- esse "segundo pedido" deduzido pelas demandantes não diz sequer respeito ao "lançamento" dos medicamentos da demandada no mercado, já que se refere à eficácia das próprias AIM's, as quais as demandantes pretendem parcialmente suspender, tornando-as intransmissíveis durante a alegada vigência da patente;

- mas o Tribunal Arbitral carece de competência para suspender AIM's, uma vez que o n.º 2 do art.º 179.º da Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro, estabelece que "a autorização, ou registo, de introdução no mercado de um medicamento não pode ser alterada, suspensa ou revogada com fundamento na eventual existência de direitos de propriedade industrial";

- além disso, a Lei n.º 62/2011 veio clarificar que a AIM não viola direitos de propriedade industrial ao consagrar, no n.º 8 do seu art.º 19.º que "A realização dos estudos e ensaios necessários à aplicação dos n.ºs 1 a 6, e as exigências práticas daí decorrentes, incluindo a correspondente concessão de autorização prevista no art.º 14.º, não são contrárias aos direitos relativos a patentes ou a certificados complementares de proteção de medicamentos";

- se as AIM's da demandada não violam nenhuma patente, por maioria de razão, a transmissão dessa mesma AIM a terceiros também é insuscetível de violar a patente de que as requerentes alegam serem titulares;

- por conseguinte, o segundo pedido formulado pelas demandantes não possui qualquer suporte na facticidade e na matéria de direito alegadas nos presentes autos;

- razão pela qual a demandada deve ser absolvida do terceiro pedido formulado pelas requerentes na providência cautelar;

T4. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA DEMANDADA EM SANÇÃO PECUNIÁRIA
COMPUSÓRIA

Relativamente ao *pedido de condenação da demandada em sanção pecuniária compulsória*, a defesa da demandada centra-se, de modo abreviado, na seguinte argumentação:

_ a *sanção pecuniária compulsória* a que se reporta o art.º 829.º-A do CC não pode ser aplicada no caso em apreço, por falta de verificação dos respetivos pressupostos, devendo, por isso, a demandada ser absolvida desse pedido;

- os cálculos apresentados pelas demandantes são incorretos;

_ invocam as demandantes que "o mercado que a demandada ambiciona vir a conquistar com o lançamento dos genéricos de *Rivastigmina* tem, para ela, o valor (PVA) anual de (€4.998.730x50%) correspondendo a uma receita diária de 9.467.000";

- esse valor de €4.998.730 equivale ao montante total de vendas esperadas pelo medicamento *Rivastigmina* das demandantes durante o ano de 2015;

- ora, tal conclusão é manifestamente falsa; desde logo,

porque o medicamento *Rivastigmina C*) ----- não é o único medicamento genérico no mercado; e,

- resulta a experiência comum que, mesmo que os medicamentos da demandada fossem os únicos genéricos no mercado, as demandantes poderiam perder eventualmente uma percentagem do mercado, mas não a totalidade do mercado; de resto,

- a demandada não é a única empresa com medicamentos genéricos *Rivastigmina* no mercado; com efeito, já se encontram a ser comercializados medicamentos genéricos *Rivastigmina* desde outubro de 2013;

_ presentemente, para além da demandada, existem outras duas empresas de medicamentos genéricos a comercializar o medicamento *Rivastigmina*;

é, pois, falso que demandada possa equacionar um monopólio dos medicamentos genéricos *Rivastigmina C*) -----.

- o que tudo significa que o valor peticionado para efeitos de sanção pecuniária compulsória baseado em pressupostos erróneos, devendo ser julgada improcedente em conformidade;

T4. PEDIDO INDEMNIZATÓRIO

- o pedido indemnizatório padece de fundamento jurídico ou factual:
- as demandantes sustentam que o pedido indemnizatório serve para ressarcir os seguintes prejuízos:
 - *"prejuízo para as demandantes decorrente das perdas das suas vendas"* decorrentes da atividade da demandada e *"prejuízos (...) decorrentes da inevitável alteração do seu planeamento e estratégia comercial, com o previsível cortejo de modificações estruturais na organização comercial e de recursos humanos da companhia "*;
 - *"a redução das vendas dos medicamentos das demandantes "afeta o seu ranking no mercado, afetando também a imagem pública das demandantes";*
 - *"a perda de goodwill daí resultante é significativa";*
- mas não basta ao autor formular um pedido, este tem de ser devidamente fundamentado de facto e de direito;
- ora, como as próprias demandantes aceitam, a regra do n.º I do art.º 338º-L do Código da Propriedade Industrial é uma concretização da regra do n.º I do art.º 483º do Código Civil, sede da responsabilidade civil, no que respeita à violação do direito de propriedade industrial de outrem;
- e a responsabilidade civil estatuída no art.º 483º do Código Civil faz depender a indemnização da existência de um dano, pelo que o ónus de alegação do dano antecede a alegada "dificuldade na sua liquidação:
- acontece que as demandantes não alegaram qualquer facto que consubstancie um

"dano" ou "prejuízo" susceptíveis de ser indemnizado, limitando-se a alegar meras generalidades sem qualquer concretização factual:

- as demandantes limitaram-se a referir não é ainda possível *"calcular qual o real prejuízo para as demandantes decorrente das perdas das suas vendas decorrentes dessa atividade"*:

- não alegam quais as suas vendas, nem que essas vendas tenha sofrido qualquer diminuição como consequência do lançamento dos medicamentos da demandada;

- acresce que, as demandantes omitem - convenientemente - que a demandada não é a única empresa com medicamentos genéricos *Rivastigmina C*) ----- no mercado;

- com efeito, desde outubro de 2013 que três outras empresas de genéricos introduziram no mercado português medicamentos *Rivastigmina* nas dosagens 4,6mg/24h e 9,5mg/24h; e, para além da demandada, na presente data estão a ser comercializados medicamentos genéricos por duas empresas de genéricos;

- as demandantes alegam ainda que *"entrada prematura dos genéricos Rivastigmina C*) ----- *redundará também em prejuízos para as demandantes decorrentes da inevitável alteração do seu planeamento e estratégia comercial, com o previsível cortejo de modificações estruturais na organização comercial e de recursos humanos da companhia, prejuízos esses que sempre serão, pela sua própria natureza difíceis de quantificar com rigor"*;

- mas não invocam qualquer facto concreto do qual poderá resultar um dano;

- as expressões *"planeamento e estratégia comercial"* ou *"modificações estruturais"* constituem meras generalidades que não podem consubstanciar um facto principal (do qual depende a causa de pedir);

ora, invocar meras generalidades equivale a dizer simplesmente "as demandantes tiveram prejuízos"; de qualquer modo, as demandantes não podem imputar aqueles alegados prejuízos à demandada.

Daí que o pedido indemnizatório deva ser julgado improcedente.

Concluiu a demandada por pedir ir a total improcedência da ação, com a sua consequente absolvição de todos os pedidos contra si formulados.»

K. RESPOSTA ÀS EXCEPÇÕES

Às (pela demandada) deduzidas exceções e questões prévias, responderam as demandantes em articulado apresentado com data de 23 de novembro de 2015, propugnando pela sua total improcedência».

L. DESPACHO SANEADOR

Com data de 29 de fevereiro de 2016, foi proferido despacho saneador - cujo conteúdo se dá por inteiramente reproduzido - no qual, *inter alia*, foram julgadas totalmente improcedentes as deduzidas exceções e as suscitadas questões prévias e, outrossim, o tribunal arbitral incompetente *rationae materiae* para conhecer da exceção de invalidade da patente.

Foi ainda liminarmente rejeitado (por manifesta inadmissibilidade legal) o pedido reconvenicional deduzido pela demandada.»

II

A Demandada interpôs recurso do despacho saneador, na parte em que o Tribunal Arbitral se declarou incompetente para se pronunciar, "*ainda que a título incidental ou prejudicial*", sobre a nulidade da patente europeia 2292219, mas este recurso não foi admitido, por se entender não ser admissível recurso autónomo, considerando-se que só poderia ser tal despacho impugnado com o recurso que, eventualmente, viesse a ser interposto da decisão final.

Tendo sido deduzida reclamação ao abrigo do disposto no art. 643º do CPC, foi esta julgada improcedente.

Prosseguindo os autos, veio a ser proferido acórdão, no qual se concluiu o seguinte:

«Em face do exposto, decide o coletivo arbitral julgar a ação parcialmente procedente e provada, e, parcialmente improcedente e não provada e, consequentemente:

a)- *condenar a demandada C)* ----- a abster-se de, em território português, ou tendo em vista a comercialização nesse território, importar, fabricar, armazenar, introduzir no comércio, vender ou oferecer qualquer medicamento com a forma farmacêutica de sistema transdermico contendo *Rivastigmina* para utilização num método de prevenção, tratamento ou retardação da progressão da demência ou da doença de Alzheimer, em que a dose inicial seja de 4.6mg/ 24h, durante a vigência da EP' 2292219, isto é, até 10 de outubro de 2026, medicamento esse a que se reporta a AIM n.º DE/H/33 04/01/DC, de [...] 24 de julho de 2014;

b)- *condenar a demandada C)*----- a pagar às demandantes - a título de sanção pecuniária compulsória - o valor de €3.000 (três mil euros), por cada dia de atraso no cumprimento da intimação que lhe vier a ser feita no sentido da abstenção imposta em a), com início no prazo de 10 dias a contar da notificação da presente decisão;

c)- *condenar a demandada C)* ----- a pagar às demandantes uma indemnização correspondente ao valor dos prejuízos para as segundas decorrentes da comercialização do medicamento *Rivastigmina C)* ----- 4,6 mg/24h, sistema transdermico, cujo valor será liquidado em execução da decisão arbitral, nos termos supra-expendidos em T;

d)- *absolver a demandada C)* ----- do pedido de intimação para abstenção de, em território português, ou tendo em vista a comercialização nesse território, importar, fabricar, armazenar, introduzir no comércio, vender ou oferecer qualquer medicamento com a forma farmacêutica de sistema transdermico contendo *Rivastigmina* para utilização num método de prevenção, tratamento ou retardação da progressão da demência ou da doença de Alzheimer, em que a dose inicial seja de 9,5 mg/ 24h, durante a vigência da EP' 2292219, isto é, até 10 de outubro de 2026, medicamento esse a que se reporta a AIM n.º DE/H/3304/02/DQ de 24 de julho de 2014;

e)- *absolver a demandada C) -----* do pedido de intimação da requerida para retirar imediatamente do mercado, a expensas suas, os medicamentos designados por *Rivastigmina C) -----* 9,5mg/24h, sistema transdérmico (AIM DE/H/3304/02/DC) e de abstenção de, quanto aos mesmos, praticar as atividades mencionadas em a), nos termos aí referidos;

E)- *indeferir o pedido de intimação da demandada C) -----* a não transmitir a terceiros as AIM's até à referida data de caducidade da EP'219.

Inconformadas com esta decisão, dela recorreram as Demandantes, concluindo as suas alegações pela seguinte forma:

«a) Os elementos da reivindicação única da EP 219 definidores do seu escopo de proteção são os seguintes:

1.1.	Rivastigmina
1.2	para utilização num método para prevenir, tratar ou retardar a progressão da demência ou da doença de Alzheimer
1.3	em que a rivastigmina é administrada num TTS
1.4	<i>e a dose de partida é a de um TTS de bicamada de 5 cm² tendo uma dose carregada de 9 mg de rivastigmina, em que uma camada:</i> <i>tem um peso por unidade de área de 60 g/ml e a seguinte composição:</i> - <i>rivastigmina sob a forma de base livre</i> <i>30,0% em peso</i> - <i>Durotak® 387-2353 (adesivo de poliacrilato)</i> <i>49,9% em peso</i> - <i>Plastoid® B (copolímero de acrilato)</i> <i>20,0% em peso</i> - <i>Vitamina E</i> <i>0,1% em peso</i> <i>em que a referida camada está dotada de uma camada adesiva de silicone tendo um</i>

b) De acordo com o artigo 69.º da CPE, o seu Protocolo Interpretativo e a jurisprudência das câmaras de recurso do Instituto Europeu de Patentes, o intérprete de uma reivindicação não pode, ao procurar definir o objecto da

protecção por ela conferido, violentar a letra da patente, desconsiderando o que nela se encontra escrito ou encontrando nela sentidos que a sua literalidade não consente.

c) Na tarefa de interpretação de uma reivindicação, ao contrário do defendido na sentença recorrida, não cabe ajuizar se a invenção é ou não nova ou inventiva, actividade essa donde apenas se pode partir depois de determinar qual a invenção protegida pela patente.

d) O produto para ser usado no método de tratamento previsto na reivindicação não é, nem pode ser, atento o elemento literal, outra coisa que não a própria Rivastigmina. A afirmação de que o produto protegido seja um TTS para ser usado num determinado método, não encontra qualquer suporte no texto da reivindicação, ou seja, não tem *"um mínimo ãe correspondência no texto do respectivo documento, ainda que imperfeitamente expresso"*.

e) O entendimento do Tribunal arbitral de que a EP '219 *"deve ser entendida como reivindicando um produto (um TTS com específicas características de dimensões, peso e componentes) na sua utilização como método de tratamento específico da demência de Alzheimer"*, constitui, assim, uma errada identificação do produto protegido pela patente, derivada de uma também errada interpretação da reivindicação, por desrespeito das normas da CPE, nomeadamente dos seus artigos 54.º, n.º 5 e 69.º.

f) As legislações europeias e a CEP excluem da patenteabilidade os métodos de tratamento *per se*, podendo contudo ser patenteadas as substâncias ou composições para utilização nesses métodos (artigo 53.º, n.º 3, alínea c) do CPI e artigo 53.º alínea c) da CPE).

g) Ao contrário do que se afirma na decisão recorrida, a reivindicação não

protege a utilização de um TTS num segundo uso terapêutico, mas sim, como

resulta meridiamente claro do texto da reivindicação, a substância activa

Rivastigmina para um novo uso que consiste num novo tratamento da demência

e da doença de Alzheimer, caracterizado por se iniciar com uma dose de 4,6 mg/24h,

h) O douto Acórdão recorrido errou assim na definição do "*método de tratamento*" da invenção ao descrevê-lo como sendo "*consistente na administração via transdérmica da quantidade de Rivastigmina libertada para o fluxo sanguíneo durante 24 horas*", definição essa, aliás, incompreensível.

i) A violação das patentes de uso terapêutico dá-se quando o produto protegido é explorado industrial ou comercialmente para a finalidade constante da reivindicação, ou seja, quando o produto é fabricado, oferecido, armazenado ou introduzido no mercado para o uso protegido.

j) No caso da EP '219, o uso protegido da rivastigmina é a sua aplicação um método de tratamento da demência ou da doença de Alzheimer definido por dois elementos constitutivos: (i) ser a Rivastigmina administrada por TTS (qualquer TTS) e (ii) a dose inicial administrada ser igual à de um TTS com as características identificadas na reivindicação.

k) A violação da EP '219 existirá, pois, sempre que um TTS, respeitante à dose inicial ou às doses subsequentes, for comercializado para o seu uso num tratamento que começa com a dose inicial identificada na reivindicação.

1) A dose libertada pelo TTS da reivindicação é, como resulta dos factos provados e a douta sentença recorrida reconhece de 4,6 mg/24h.

m) Como ficou provado (factos 36.^o e 37.^o), os medicamentos da Demandada são comercializados com base em RCMs e folhetos informativos em se refere que "o tratamento é iniciado com 4,6 mg/24h" seguindo-se uma dose de manutenção de 9,5 mg/24horas, "*que é a dose diária eficaz recomendada*", sendo ambas as doses, a inicial e a de manutenção são partes do mesmo tratamento.

n) Significa isto que os Genéricos Rivastigmina 9,5 mg/24h são comercializados para o uso num método de tratamento caracterizado por se iniciar com uma dose inicial é de 4,6 mg/24h administrada por um TTS e que, por isso, são violadores da Patente destes autos, tal como o são obviamente os da dosagem de 4,6 mg/24horas.

o) Com a condenação da Recorrida no primeiro pedido, deveria o Tribunal a quo tê-las também condenado no pedido de não transmissão das AIMs relativas a ambos os medicamentos dos autos.

p) O pedido de não transmissão para terceiros da autorização de introdução no mercado dirige-se à obtenção de um meio da maior importância com vista à tutela jurisdicional efetiva do direito das Recorrentes, que lhes é garantida pelo artigo 20.⁵ n.º 5 da Constituição da República Portuguesa.

q) Não é líquido que o tribunal arbitral tenha razão quando defende que a posição das Demandantes sempre estaria protegida por isso que, se a transmissão operasse no decurso do processo regeria o artigo 263.º do CPC e, no caso em que a mesma operasse depois do seu termo, seria aplicável o regime do caso julgado decorrente dos artigos 619.º n.º I e 580.º e 581.º do mesmo Código.

r) É discutível que a AIM constitua uma "coisa ou direito litigioso" na aceção dessa norma e dificilmente também se poderá considerar que a AIM esteja em litígio neste processo, visto que, nesta acção, não está em crise quer a titularidade quer o conteúdo do benefício dela resultante.

s) Relativamente ao regime do caso julgado, é incerto que a qualidade jurídica em que a Demandada está colocada neste processo seja a mesma de um eventual futuro transmissário e a concessão da AIM à Demandada é, no quadro deste processo, apenas um facto gerador do interesse em agir das Demandantes, mas já não condição da sua legitimidade passiva.

t) Impõe-se, por isso, conciliar o direito de prioridade industrial das Demandantes com o direito das Demandadas à transmissão das AIMs, nos termos do artigo 335.º do Código Civil, condenando-se as Demandadas a não

transmitir a terceiros as AIMs acima referidas, enquanto os direitos de propriedade industrial da Demandante, a que estes autos se reportam, se mantiverem em vigor.

u) Em face dos factos provados, deveria a sanção pecuniária compulsória situar-se em valor não inferior a €10.000,00 diários correspondentes a € 4.000,00 para a dosagem de 4,6 mg/24h e a € 6.000,00 para a dosagem de 9,5 mg/24h, valores mínimos para que a sanção possa ter os efeitos dissuasores para os quais se dirige.

v) A Recorrida deveria ter sido condenada também no pagamento em indemnização pela comercialização ilícita dos medicamentos Rivastigmina C) ----- 9,5 mg/24horas, sendo que, no cômputo dessa indemnização e bem assim no da devida pela comercialização dos medicamentos Rivastigmina C) ----- 4,6 mg/24horas, se deveria incluir a importância da receita resultante da conduta ilícita da Demandada, conforme a lei prescreve e o Tribunal confirmou na fundamentação da sentença.

w) A douda decisão recorrida desrespeitou, entre outros, os artigos 54.º e 69.º da CPE, os artigos 101.º n.º I e 338-L n.º 3 do CPI e 829-A do Código Civil.

Nestes termos e nos melhores de direito que V. Exas. doutamente suprirão deve a sentença proferida pelo Tribunal *a quo* ser revogada na parte contra a qual que se recorre e substituída por outra que condene a Recorrida:

(i) a abster-se de, em território português, ou tendo em vista a comercialização nesse território, importar, fabricar, armazenar, introduzir no comércio, vender ou oferecer os medicamentos genéricos com as designações comerciais "*Rivastigmina C) ----- 4,6mg/24h, Adesivo Transdérmico*" e "*Rivastigmina C) ----- 9,5 mg/24h, Adesivo Transdérmico*" ou outras que as subsituam, aprovados, respectivamente, pelas AIMs DE/H/3304/01/DC e DE/H/3302/01/DC, e bem como qualquer medicamento com a forma farmacêutica de sistema transdérmico contendo Rivastigmina para utilização num método de prevenção, tratamento ou retardação da progressão da

demência ou da doença de Alzheimer, em que a dose inicial seja 4.6mg/ 24h, durante a vigência da EP 2292219, isto é, até 10 de outubro de 2026.

(ii) a retirar, imediatamente e a suas expensas, do mercado português os medicamentos "*Rivastigmina C*) ----- 4,6mg/24h, *Adesivo Transdérmico*" e "*Rivastigmina C*) ----- 9,5 mg/24h, *Adesivo Transdérmico*" que lançou nesse mercado.

(iii) a não transmitir a terceiros as AIMs acima identificadas até à referida data de caducidade da EP 2292219.

(iv) a pagar uma sanção pecuniária compulsória de valor não inferior a € 10.000 (treze mil euros) por cada dia de atraso no cumprimento das condenações em (i) e (ii) supra.

(v) a pagar às Recorrentes uma indemnização, correspondente ao valor dos prejuízos para estas decorrentes da comercialização dos medicamentos referidos em (i) e ao valor dos lucros auferidos pela mesma Demandada por essa comercialização e bem assim aos encargos suportados pelas Recorrentes com a presente ação, tudo nos termos do artigo 338^o-L do CPI, cujo valor será liquidado em execução.

(vi) a suportar todos os custos e encargos e outras despesas que estas tenham tido com o processo.»

A Demandada igualmente inconformada com a decisão, interpôs recurso, concluindo o seguinte:

«1. O processo arbitral foi iniciado pelas Recorridas dois anos e meio após a publicação do pedido de AIM, e mais de um ano após a concessão da patente EP2292219.

2. Nos termos do artigo 3^o da Lei 62/2011, a arbitragem deverá ser iniciada 30

dias após a publicação do pedido de AIM, pelo que caducou o direito das Recorridas a iniciar um processo arbitral contra a Recorrente.

3. As Recorridas poderiam ter iniciado a arbitragem contra a Recorrente com fundamento no pedido de patente, conforme disposto no artigo 5º do CPI.

4. O despacho saneador fez uma incorreta interpretação do artigo 3º da Lei 62/2011 e artigo 5º do CPI.

5. A Lei 62/2011 impôs a submissão destes litígios à arbitragem necessária, o que não poderá implicar uma restrição dos direitos de defesa da Recorrente.

6. O sistema de arbitragem necessária só pode ser considerado um sistema alternativo aos tribunais judiciais, caso sejam assegurados ao Demandado os mesmos meios de defesa de que o Réu dispõe junto do Tribunal de Estado.

7. A Recorrente não peticionou a declaração da nulidade da patente EP'219. Na verdade a Recorrente apenas invocou a inoponibilidade da patente.

8. Os meios de defesa têm necessariamente que ser os mesmos que podem ser invocados no tribunal judicial.

9. O artigo 104º do CPI determina que os direitos decorrentes de uma patente podem ser inoponíveis a terceiros.

10. A interpretação da Lei 62/2011 pelo tribunal recorrido constitui uma violação dos princípios do contraditório, igualdade, processo justo e equitativo, subjacentes à tutela jurisdicional efetiva prevista no artigo 20º da C.R.P.

11. O despacho saneador fez uma incorreta interpretação dos artigos 3º da Lei 62/2011, artigos 35º, 36º do CPI e constitui uma violação dos princípios constitucionais do acesso à Justiça previsto no artigo 20º da C.R.P.

12. O regulamento arbitral não prevê a possibilidade de dedução de pedido reconvenicional, mas não proíbe a dedução de tal pedido

13. O Regulamento da Câmara de Comércio, a LAV e o CCP prevêem a possibilidade de dedução de pedido reconvenicional

14. O tribunal recorrido admitiu apreciar e julgar um pedido de indemnização das Recorridas, mas recusou apreciar um pedido de indemnização deduzido pela Recorrente.

15. A recusa em apreciar um pedido de indemnização deduzido pela Recorrente constitui uma violação do princípio da equidade e igualdade previsto no artigo 30º da LAV e 20º da C.R.P.

16. O tribunal recorrido não apreciou criticamente a prova testemunhal apresentada.

17. Os factos n.º 22 e 23 deverá ser dado como não provado face à prova pericial, aos esclarecimentos dos peritos e a prova testemunhal das testemunhas Professora Maria Helena Maria Cabral Marques, Professor Isidoro Caraballo, Professor João Pinto e Professor Luís Constantino.

18. Do relatório pericial resulta que a camada de suporte pode influenciar a taxa de libertação de substância ativas de adesivos transdérmicos.

19. Dos esclarecimentos dos peritos (constante da transcrição de depoimentos áudio, esclarecimentos complementares de peritos - com início a 00:53:15 - pág. 22 - 45) resulta que um perito na arte conseguia produzir um TTS, mas nunca teria como saber que esse TTS corresponde ao da reivindicação da EP'219.

20. Do depoimento da Professora L) ----- (constante da transcrição de depoimentos áudio, com início a 00:38:58, pág. 100-120,155-187) resulta que um perito na arte não poderia facilmente alcançar a dose referida na patente EP'219, nomeadamente produzir uma camada de suporte, porquanto teria de fazer testes para confirmar se esta camada é compatível com o fármaco e teria de realizar ensaios clínicos em vários humanos para obter um valor médio.

21. Do depoimento da Professora L) ----- resultou que tal depoimento não é credível e que esta não tem conhecimento do estado da técnica à data da patente EP'219

22. Do depoimento do Prof. J) ----- (constante da transcrição, com

início a 00:01:00, pág. 46-72,121-154) ficou demonstrada a influência da camada de suporte e que o perito na técnica estaria impossibilitado de reproduzir o TTS da patente EP'219.

23. Do depoimento do Prof. M) ----- (constante da transcrição com início a 01:00:00, pág. 227-252 e ficheiro 2 com início a 00:22:53, pág. 253-264), resulta a influência da camada de suporte e ainda que o perito na técnica não poderia fazer ensaios para concretizar o TTS da reivindicação

24. Do depoimento do Prof. N) ----- (constante da transcrição com início a 00:57:53, pág. 265-299) resulta que a camada de suporte implica que um tecnologista teria de experimentar várias camadas de suporte, algumas delas com compatibilidade, mas os resultados serão diferentes, não sendo possível determinar qual a dose a que se refere a EP'219.

25. Face à prova pericial e testemunhal produzida ficou demonstrado que não é possível concluir que o medicamento das Recorridas corresponde ao TTS da reivindicação da EP'219

26. O facto n.º 27 deverá ser dado como não provado face à prova documental e prova testemunhal produzida nos autos.

27. Do documento n.º 1 junto aos autos com a petição inicial resulta que a EP'219 apenas se refere a sistemas transdérmicos e não a métodos de tratamento da demência ou da doença de Alzheimer.

28. Do depoimento da testemunha G) ----- (constante da transcrição com início a 00:47:34, pág. 73-99) resultou que esta não conseguia determinar com exatidão a definição *starting dose*, como igualmente não conseguiria reproduzir o sistema transdérmico previsto na EP 2292219.

29. Do depoimento da testemunha H) ----- (constante da transcrição, com início a 00:01:00, pág. 300-331) resultou a dificuldade daquela testemunha em interpretar os conceitos da EP'219, tendo ainda afirmado que a patente não contém um método de tratamento.

30. O perito na técnica para a EP'219 é um farmotecnologia, pelo que o tribunal recorrido deveria ter dado como não provado o facto n.º 27.

31. Deverá ser dado como não provado o facto n.º 29 face à prova documental e depoimentos das testemunhas Eng. I) -----, Prof. J) -----, Professor M) ----- e Professor N) -----.

32. Do documento 1 junto com a petição inicial resulta evidente que a invenção subjacente à EP'219 e respetiva reivindicação é um TTS com as características estruturais ali reivindicadas.

33. O documento 2 junto com a petição inicial demonstra que a invenção subjacente à EP'219 é um TTS melhorado.

34. O depoimento da testemunha Eng. I) ----- (constante da transcrição, com início a 01:00:00, pág. 188-226) demonstra que a interpretação do tribunal recorrido quanto ao âmbito de proteção da EP'219 foi baseada num depoimento contraditório, quando confrontado com a restante prova produzida nos autos.

35. O depoimento da testemunha Prof. J) ----- (constante da transcrição, com início a 00:01:00, pág. 46-72, 121-154) revelou que a real intenção da invenção é um TTS melhorado e que a patente EP'219 não define o conceito de dose de partida.

36. A testemunha Prof. M) ----- (constante da transcrição com início a 01:00:00, pág. 227-252 e ficheiro 2 com início a 00:22:53, pág. 253-264) explicou como deverá ser interpretada a reivindicação da patente EP'219, o mesmo tendo decorrido com a testemunha Prof. N) ----- (constante da transcrição com início a 00:57:53, pág. 265-299), em sentido manifestamente oposto àquele que foi seguido pelo tribunal recorrido.

37. O facto n.º 46 deverá ser dado como não provado, face ao depoimento da testemunha O) ----- (constante da transcrição com início a 00:32:14, pág. 3-21)

38. Aquela testemunha não é funcionária das Recorridas e não conseguiu depor

sobre os danos sofridos pelas Recorridas.

39. O ónus da prova dos danos sofridos cabe às Recorridas.

40. O tribunal recorrido fez uma incorreta interpretação dos artigos 69º, 83º e 84º do CPE, porquanto tal interpretação não tem qualquer suporte na descrição na patente e no pedido de patente original.

41. Como resulta dos factos dados como provados sob n.º 32º e 33º, os medicamentos da Recorrente são totalmente distintos do TTS reivindicado na EF219.

42. Não havendo qualquer atividade ilícita por parte da Recorrente, o tribunal recorrido fez uma incorreta aplicação do artigo 338-A do CPI.

43. A sanção pecuniária compulsória teve como pressuposto um facto que deverá ser dado como não provado, o facto n.º 46.

44. O valor fixado pelo tribunal recorrido para a sanção pecuniária compulsória não é razoável, criterioso ou razoável, em manifesta violação do artigo 829º-A do CC.

45. As Recorridas não provaram os seus danos, pelo que o tribunal fez uma incorreta interpretação do artigo 562º do CC.

Termos em que deve o presente recurso de apelação ser julgado procedente, revogando-se a decisão recorrida e consequentemente:

a) Seja revogado o despacho saneador e substituído por outro que absolva a Recorrente da instância face à caducidade do direito das Recorridas em submeter o litígio a uma arbitragem necessária nos termos do disposto no artigo 3º da Lei n.º 62/2011;

b) Seja revogado o despacho saneador e substituído por decisão que ordene ao Tribunal Arbitral que aprecie a excepção invocada pela Recorrente sobre a nulidade da EP2292219;

c) Seja revogado o despacho saneador e substituído por decisão que ordene o tribunal recorrido a apreciar o pedido reconvencional deduzido pela Recorrente;

d) Seja revogada a sentença proferida pelo tribunal recorrido e substituída por outra que absolva a Recorrente dos pedidos identificados nas alíneas a) a c) e g) da sentença recorrida.»

Ambas as partes contra-alegaram, pugnando pela improcedência dos recursos da parte contrária.

III

No acórdão recorrido, deram-se por provados os seguintes factos:

1.º-A A) ----- é a empresa-mãe de um grupo empresarial internacional sediado em Basileia, Suíça, cuja atividade consiste no comércio e indústria de produtos farmacêuticos;

2.º- A A) ----- é um grupo empresarial fortemente empenhado na investigação e desenvolvimento de produtos farmacêuticos inovatórios, despendendo nestas atividades avultadas quantias;

3.º- A A) ----- foi criada no ano de 1996, em resultado da fusão de duas empresas suíças das áreas química e de cuidados de saúde - a Sandoz e a Ciba-Geigy - cada uma delas já com historial de liderança nas áreas de investigação química e farmacêutica;

4.º- A B) ----- dedica-se ao desenvolvimento de formulações farmacêuticas inovadoras de substâncias ativas farmacêuticas, incluindo sistemas terapêuticos transdérmicos;

5.º A proteção das invenções resultantes das mencionadas atividades de investigação e desenvolvimento (das demandantes), através de direitos de patente, é

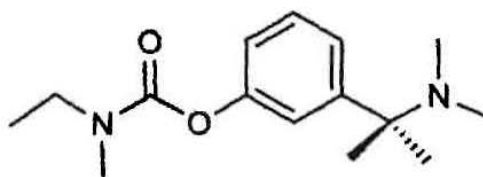
fundamental para a obtenção dos meios financeiros necessários à manutenção das mesmas, assegurando, assim, as vantagens que delas advêm para a saúde pública;

6.º- A A) comercializa em Portugal, através da sua empresa afiliada portuguesa AA) -----, medicamentos contendo *Rivastigmina* na forma de adesivo transdérmico sob as marcas *Exelon*® e *Prometax*®;

7.º- O titular das autorizações de introdução no mercado ("AIM's") do *Exelon*® e do *Prometax*® é AAA) -----, uma afiliada de A) -----;

8.º- Os adesivos transdérmicos (TTS) são uma forma de produto farmacêutico que administra as substâncias farmacêuticas no corpo através da pele;

9.º- A *Rivastigmina* é o enantiómero (S) do N-etil-3-[(1-dimetilamino)etil]- N-metilfenilcarbamato, e tem a seguinte estrutura química:



10.º- O TTS dos medicamentos A) ----- aprovado pelo INFARMED -Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, LP. ("INFARMED") tem três diferentes tamanhos (5, 10 e 15 cm²) com, respetivamente, 9 mg, 18 mg e 27 mg de dose carregada de *Rivastigmina*, com as seguintes respectivas designações: "*Exelon*® 4.6 mg/24 h, sistema transdérmico", "*Exelon*® 9.5 mg/24 h, sistema transdérmico" e "*Exelon*® 13.5 mg/24 h, sistema transdérmico";

11.º- O sistema terapêutico transdérmico do *Exelon*® e do *Prometax*® (doravante "TTS dos medicamentos A) -----") é constituída por um adesivo que possui uma matriz de bicamada que foi desenvolvido por A) ----- em conjunto com B) -----;

12.º- Os produtos farmacêuticos "*Exelon*® 4.6 mg/24 h, sistema transdérmico" e "*Exelon*® 9.5 mg/24 h, sistema transdérmico" são sistemas terapêuticos transdérmicos

(TTS) em que a "camada de matriz" (onde se encontra depositada a substância ativa, a Rivastigmina) se encontra dotada de uma camada adicional adesiva com as seguintes composições qualitativa e quantitativa:

Camada de matriz de adesivo:

Rivastigmina (base livre) 30,0% em peso

Durotak® 387-2353 (adesivo de poliacrilato) 49,9% em peso Plastoid® 13

(copolímero de acrilato) 20,0% em peso Vitamina E 0,1% em peso

A camada de matriz de adesivo apresenta um peso por unidade de área de 60 g/m². Foi aplicada a seguinte camada de adesivo de silicone à camada de matriz de adesivo.

Camada de adesivo de silicone:

Bio-PSA® Q7-4302 (adesivo de silicone) 98,9% em peso

Óleo de silicone Dimeticone 1,0% em peso Vitamina E 0,1% em peso

A camada de adesivo de silicone apresenta um peso por unidade de área de 30 g/m²;

13.º- Os valores das doses distribuídas ou administradas dependem fortemente do local onde o TTS é aplicado;

14.º- À demandada foram concedidas, pelo INFARMED, com data de 24 de julho de 2014, as AIM's n.ºs DE/H/3304/01/DC E DE/H/3304/02/DC para dois medicamentos genéricos com a forma farmacêutica de um TTS, sistema transdérmico, contendo como substância ativa, sob as designações de *Rivastigmina C*) -----, nas dosagens de 4, 6 mg/24h e 9,5mg/24h, respetivamente;

15.º- Os medicamentos de referência dos genéricos *Rivastigmina C*) ----- são, respetivamente, o *Exelon®*, 4,6 mg/24 h, sistema transdérmico e o *Exelon®* 9,5 mg/24 h,

sistema transdérmico, o qual contém a substância ativa *Rivastigmina* encontrando-se autorizados para comercialização nas dosagens de administração correspondentes às AIM's concedidas à demandada, isto é, 4,6 mg/24 h e 9,5 mg/24 h;

16.º-A A) ----- e B) ----- são, em conjunto, as titulares da Patente Europeia n.º 2292219 B 1 (EP'219);

17.1)-A EP' 219 foi solicitada em 10 de outubro de 2006, tendo sido concedida pelo Instituto Europeu de Patentes em 12 de junho de 2013 e publicada no Boletim Europeu de Patentes na mesma data;

18.º-A EP' 219 é uma patente divisionária do pedido de patente EP06816633.9/1 959937, publicado como um pedido internacional ao abrigo do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes sob o número WO 2007/064407;

19.º-A tradução da EP' 219 foi apresentada no Instituto Nacional da Propriedade Industrial em 12 de junho de 2013;

20.º- A EP' 219 contém uma única reivindicação do seguinte teor:

"Rivastigmina para utilização num método para prevenir, tratar ou retardar a progressão da demência ou da doença de Alzheimer, em que a Rivastigmina é administrada num TTS e a dose de partida é a de um TTS de bicamada de 5 cm² tendo uma dose carregada de 9 mg de Rivastigmina, em que uma camada tem um

peso por unidade de área de 60 g/m² e a seguinte composição:

-Rivastigmina sob a forma de base livre — 30% em peso

-Durotatak® 387-2353 (adesivo de poliacrilato) — 49,9% em peso

- Plastoid® B (copolímero de acrilato) — 20,0% em peso e em que a referida

cama está dotada de uma camada adesiva de silicone tendo um peso por unidade de

área de 30 g/m² de acordo com a seguinte composição:

-Bio-PSA® Q7-4302 (adesivo de silicone) - 98,9 % em peso -
Óleo de silicone -1,0% em peso -Vitamina E - 0,1% em peso.

21.º-A invenção veio a ter a sua concretização prática quando, em 2007, a A) -----
---, devidamente autorizada pelas diversas autoridades de saúde, lançou no mercado mundial o medicamento *Exelon®*, na forma farmacêutica de TTS;

22.º-A composição das camadas de matriz do medicamento TTS de referência constante da reivindicação da EP' 219 é o mesmo que o TTS de 5 cm² dos medicamentos A) ----- (i.e., *Exelon®* 4.6 mg/24hsistema transdérmico);

23.º-O *Exelon* 4,6 mg/24 h, adesivo transdérmico, administra ao paciente uma dose de 4,6 mg/24 h, dose essa equivalente à do adesivo transdérmico ("TIS"/"TTS") descrita na reivindicação da patente EP' 219 ;

24.º-À data de prioridade da EP' 219 (1 de dezembro de 2005) eram já conhecidos e já se encontravam descritos:

-a "*Rivastigmina*" (PT 82 127 e PT 86 875);

-o conceito de utilização da *Rivastigmina* numa formulação transdérmica (PT86 875);

- formulações transdérmicas de "*Rivastigmina*";

-o uso da *Rivastigmina* no tratamento da demência e da doença de Alzheimer (PT 86 875);

-a administração aos doentes de uma dose diária de *Rivastigmina* compreendida entre 0,1 e 25 mg de *Rivastigmina* compreendida entre 0,1 e 25 mg por dia, sendo

feita referência à dose de cápsulas de 3 mg a 12 mg/24 h de *Exelon*® e, como alternativa proposta, a administração de um TTS de 5 cm² com dose de 9 mg por via do pedido de patente WO 2005/07978 respeitante a "uso de inibidores da colinesterase para tratamento da depressão vascular";

-um penso transdérmico compreendendo 18 mg de *Rivastigmina* e que apresenta uma área superficial de 10 cm², sendo nela referido o uso de polímero e de metacrilato e que, tanto a quantidade de fármaco como a área da composição, são determinados pelo perito na matéria de modo rotineiro através de testes de biodisponibilidade, por via da patente US 6335031 (equivalente à EP 1047409), respeitante a uma composição farmacêutica compreendendo *Rivastigmina* e um antioxidante, administrada por uma sistema transdérmico;

25.º-À data da prioridade da EP' 219, a única forma farmacêutica de *Rivastigmina* aprovada para uso médico era a forma oral, comercializada pela A) ----- sob a marca *Exelon*®, disponível em cápsula ou solução oral;

26.º-A indicação terapêutica descrita na EP'219 é a mesma que já era conhecida por via da PT 86875;

27.º-O esclarecimento e a execução da reivindicação da EP' 219 exige o concurso de especialistas na área da farmotecnologia e na da neurologia ou psiquiatria ou, mesmo, gerontopsiquiatria;

28.º- Um dos principais problemas associados ao tratamento com *Rivastigmina* e à classe de compostos inibidores da colinesterase em geral é o facto de lhe estarem associados efeitos adversos como náuseas e vômitos mediados centralmente;

29.º-A *Rivastigmina* é suscetível de utilização num método de prevenção e tratamento ou retardação da progressão da demência ou da doença de Alzheimer, caracterizado pela administração da *Rivastigmina* num sistema terapêutico transdérmico, em que a dose departida do referido método é igual à que seria

libertada por um TTS com as características como descritas na reivindicação 1 da EP'219;

30.º- O TTS da invenção permite o equilíbrio (ponto ótimo) entre uma reduzida dose de *Rivastigmina*, prevenindo problemas de tolerância, e a dose minimamente eficaz (permitindo o início do tratamento na dose de partida);

31.º- O principal benefício da utilização do TTS descrito na reivindicação única da EP' 219 é o de permitir que os doentes iniciem o tratamento com uma dose já terapeuticamente eficaz, devido à melhor tolerabilidade do sistema de administração transdérmica e prolongada que o TTS proporciona;

32.º-É a seguinte a comparação distintiva entre o adesivo transdérmico da demandada e a composição do TTS reivindicado na patente EP'219:

EP 2292219	Adesivo Transdérmico da Demandada
Camada de matriz:	
-Rivastigmina base livre -Durotalo 387-2353 -Plastoid®B -VitaminaE	-Rivastigmina base livre - Poli [(2-etilhexil) acrilato, acetato de vinilo -Acetato de etilo -Azoto
Camada adesiva:	
Bio-PSA® Q7-4302 -Óleo de silicone -Vitamina E	Poli-isobutileno de médio peso molecular - Poli-isobutileno de elevado peso molecular -Sílica anidra coloidal, Ph. Eur. - Parafina líquida leve, Ph. Eur.

33.º-A camada de matriz adesiva referida na reivindicação 1 da EP, 219 é diferente da camada de matriz adesiva dos adesivos transdérmicos da demandada;

34.º-O Folheto Informativo (FI) dos Genéricos de *Rivastigmina C*)----- 4,6mg/24h e 9,5 mg/24 h (doe. n. 13), incluído nas embalagens vendidas em cumprimento do disposto no art.º 106.º, n.º 1 do Estatuto do Medicamento, estipula que "O tratamento é habitualmente iniciado com *Rivastigmina 4,6 mg/24h*", acrescentando a seguinte advertência: "Utilize apenas um adesivo transdérmico de *Rivastigmina C*) ----- por dia (Ponto 3- Como utilizar *Rivastigmina C*) -----);

35.º- O medicamento genérico *Rivastigmina C*) -----, sistema transdérmico, 9,5mg/24 h refere-se a um TTS de 10 cm², com uma dose carregada de 18 mg de *Rivastigmina*;

36.º- Consta do Resumo das Características do Medicamento ("RCM") de ambos os Genéricos *Rivastigmina C*) ----- o seguinte (Secção 4.2. — Posologia):

"Dose inicial

O tratamento é iniciado com 4.6 mg/24 h.

Dose de manutenção

Se esta dose for bem tolerada de acordo com o médico assistente e após um período mínimo de quatro semanas de tratamento, a dose de 4,6 mg/24h deve ser aumentada para 9.5 mg/24 h, que é a dose diária eficaz recomendada, e que deverá ser continuada enquanto o doente continuar a demonstrar benefício terapêutico";

37.º- Refere-se na secção 4.1. (Indicações Terapêuticas) desses mesmo RCM que os genéricos de *Rivastigmina C*) ----- 4,6 e 9.5mg/24h são indicados para o "Tratamento sintomático da demência de Alzheimer ligeira a moderadamente grave";

38.º- A dosagem de 9,5 mg/24 h é mencionada no RCM do medicamento *Rivastigmina C*) ----- como uma dose de manutenção, dosagem essa não determinável através doTTS#2;

39.º-A reivindicação 1 da EP' 219 não faz referência a outras doses para além da dose de partida (ou dose inicial);

40.º-A demandada não solicitou nem obteve autorização das demandantes para, por qualquer forma, explorar a invenção constante da EP' 219;

41.º-A demandada introduziu no mercado os genéricos *Rivastigmina* na dosagem de 9,5 mg/24 h (30 sistemas transdérmicos), comercializando-os pelo menos desde janeiro de 2015 e, outrossim, os genéricos *Rivastigmina* na dosagem de 4,6 mg/24 h desde o dia 7 de setembro de 2015, estando ambos esses genéricos a ser vendidos em farmácias no território português;

42.º- Segundo dados do IMS, as vendas dos TTS do *Exelon*® e do *Prometax*® em Portugal ascenderam, nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015 aos valores seguintes (valores de venda ao armazenista - PVA):

9.5mg/24h — 30 sistemas:

2012-€5.874.699,00;

2013 -€5.773.550,00;

2014 -€4.207.730,00;

2015 - f3.150.297,00.

4.6mg/24h — 30

sistemas

2012 - 2.402.617,00

2013 - 2.060.614,00

2014 -1.942.835,00

2015 - 1.942.835,00

43.º - Os preços de venda ao público dos TTS do *Exelon*® e do *Prometax*® para embalagens de 30 sistemas transdérmicos são - na dosagem de 4,6mg/24h, de €47,62 e na de 9,5 mg/24 h, de €60,20 e, desde janeiro de 2016, vêm sendo os seguintes: 4,6 mg/24 h (30unidades) _ €47,62; 9,5 mg/24 h (30 unidades) _ € 60,20;

44.º - Os valores referidos no número anterior sofreram uma baixa de preço, sendo que, em data anterior a janeiro de de 2016, os preços de venda ao público dos TTS do *Exelon*® e do *Prometax*®, na dosagem de 4,6 mg/24 h, era de €63,89 e, na de 9,5 mg/24 h, era o de €64,27, ambos para embalagens de 30 sistemas transdérmicos;

45.º-Os preços dos genéricos *Rivastigmina C*)----- 9,5mg/24 h e e de 4,6mg/24 h são inferiores em cerca de 50% aos preços do *Exelon*® e do *Prometax*® nas referidas dosagens;

46.º-O lançamento dos genéricos de *Rivastigmina C*) -----, na dosagem de 4,6gm/24h, pode potencialmente representar, para a demandada, o valor (VPA) anual de cerca de €971.000,00, correspondendo a uma receita diária de €3.679,612 e, para a dosagem de 9,5mg/24h, o valor anual de cerca de €1.575.999,00, correspondendo a uma receita diária de €5.966,71 (22 dias úteis por mês);

47.º A demandada não é a única empresa que introduziu no mercado medicamentos genéricos contendo como substância ativa a *Rivastigmina* nas dosagens 4,6mg/24h e 9,5mg/24h, já que, para além da demandada, se encontram, na presente data, a comercializar esses medicamentos genéricos mais duas outras empresas;

48.ª A demandada pretende continuar a lançar os seus Genéricos *Rivastigmina C*) ----- no mercado português antes de caducarem os direitos das demandantes conferidos pela EP' 219, ou seja, até 10 de outubro de 2026».

IV

Conforme se retira de fls. 2048, as Demandantes vieram apresentar o seguinte requerimento:

«1. O presente recurso vem interposto da decisão arbitral proferida pelo Tribunal Arbitral constituído no âmbito da ação arbitral iniciada pela A) ----- contra a C) -----, na qual a A) ----- invocou os seus direitos de propriedade industrial decorrentes da Patente Europeia n.ª 2292219 (EP '219").

3. Sucede, porém, que, no dia 18 de julho de 2017, a Câmara de Recurso do Instituto Europeu de Patentes julgou improcedente o recurso interposto pela A) ----- e revogou a EP '219 (conforme Doc. 1 que ora se junta).

3. A presente instância tornou-se, assim, supervenientemente inútil.

4. Termos em que se requer a extinção da presente instância, nos termos do disposto na alínea e) do artigo 277º do Código do Processo Civil.»

A Demandada veio pronunciar-se sobre este requerimento, referindo o seguinte:

«1. As Recorridas vieram informar que no dia 18 de julho de 2017 a Câmara de Recurso do Instituto Europeu de Patentes julgou improcedente o recurso interposto pela A) ----- e revogou, em definitivo, a patente europeia EP 2292219,

2. Ora, a Recorrente invocou ao longo de todo o processo a invalidade da patente EP 2292219, que inclusivamente já havia sido revogada, tendo agora a decisão da Câmara de Recurso do Instituto Europeu de Patentes confirmado tal invalidade, de forma definitiva.

3. Assim, resulta demonstrado que à Recorrente assistiu razão ao longo do

processo arbitral e que esta deverá ser absolvida de todos os pedidos e as Recorridas condenadas no pagamento total dos encargos arbitrais e custos dos recursos de apelação pendentes perante este Douto Tribunal.

4. O recurso interposto tem ainda fundamento nas ilegalidades contidas no despacho saneador proferido pelo Tribunal Arbitral e nulidades da sentença arbitral.

5. Em particular, o recurso teve por objeto o despacho do Tribunal Arbitral no qual este se julgou incompetente para apreciar a validade da patente EP 2292219.

6. Assim sendo, a Recorrente mantém interesse no recurso de apelação oportunamente interposto.

7. As Recorridas apresentaram também um requerimento relativamente ao recurso por estas interposto, no qual vieram requerer a extinção do mesmo.

8. Ora, quanto ao recurso interposto pelas Recorridas a Recorrente nada tem a opor quanto à extinção do mesmo, desde que as Recorridas sejam condenadas em todos os custos decorrentes do processo arbitral e recurso interposto pelas Recorridas.

9. Nestes termos face a tudo quanto foi acima exposto, a Recorrente mantém interesse no recurso interposto, requerendo que o mesmo seja apreciado e consequentemente: i) a decisão arbitral seja revogada; ii) a Recorrente seja absolvida de todos os pedidos relativos à patente EP 2292219; iii) as Recorridas condenadas no pagamento integral dos encargos arbitrais e custos do recurso de apelação interposto perante este Douto Tribunal.»

As Demandantes vieram responder, dizendo que o recurso da Demandada tem por objecto o acórdão arbitral e o despacho saneador, não tendo sido invocadas, contrariamente ao referido, quaisquer nulidades da sentença arbitral.

Vejamos: Como se extrai do relatório feito em I, as Demandantes A) ----- e a B) ----- alegaram serem, em conjunto, as titulares da Patente Europeia n.º 2292219 BI ("EP' 219"), conforme cópia certificada da certidão da EP 219, junta, como doe. n.º 1, à petição inicial.

Pediram as Demandantes (recorde-se) que fosse a Demandada condenada: - *a abster-se de, em território português, ou tendo em vista a comercialização nesse território, importar, fabricar, armazenar, introduzir no comércio, vender ou oferecer os medicamentos genéricos identificados no artigo 71º da Petição Inicial, bem como qualquer medicamento com a forma farmacêutica de sistema transdérmico contendo Rivastigmina para utilização num método de prevenção, tratamento ou retardação da progressão da demência ou da doença de Alzheimer, em que a dose inicial seja 4.6mg/ 24h, durante a vigência da EP 2292219, isto é, até 10 de outubro de 2026.*

- *Mais deve ser a Demandada condenada, com vista a garantir o exercício dos direitos das Demandantes e o efeito útil desta acção, a não transmitir a terceiros as AIMs identificadas no presente processo, quando concedidas, até à referida data de caducidade da EP 2292219.*

- *Requerem, ainda, que, nos termos do artigo 829.º-A do Código Civil, seja a Demandada condenada a pagar uma sanção pecuniária compulsória de valor não inferior a €10.000,00 (dez mil euros) por cada dia de atraso no cumprimento da condenação que vier a ser proferida nos termos do acima requerido.*

- *Requerem, por fim, seja a Demandada condenada a suportar todos os custos e encargos decorrentes da presente acção arbitral, nomeadamente os honorários dos árbitros e ainda a reembolsar as Demandantes das provisões por honorários dos árbitros e secretário e despesas administrativas, pagas pelas Demandantes em seu nome ou em suprimimento da sua falta.*

Estribaram-se, pois, no facto de serem titulares da Patente Europeia n⁹ 2292219 BI ("EP' 219"), que veio a ser revogada, o que se consolidou com a improcedência do recurso resultante da decisão da Câmara de Recurso do Instituto Europeu de Patentes, proferida em 18 de Julho de 2017, no Proc. N^o T0782/16-3.3.07, conforme cópia junta aos autos pelas Demandantes, podendo consultar-se a decisão prolatada em [https://www.epo.org/law-practice/case-](https://www.epo.org/law-practice/case-law-)
[law-](https://www.epo.org/law-practice/case-law-)

[appeals/recent/tl 60782eul .h tml](#).

Já nas alegações finais do procedimento cautelar a Demandada tinha feito referência à revogação da patente em causa, em 15-0-3-2016, juntando o doc. de fls. 1395 e segs. (4º volume) daqueles autos (apensos ao presente processo).

Na sentença recorrida, exarou-se, por isso, a dado passo, que se estava apenas perante a fundamentação escrita da decisão oral do Instituto Europeu de Patentes, revogatória da EP' 219, não podendo tal decisão surtir, desde logo, efeito *erga omnes* (e, reflexamente, no desfecho dos presentes autos), até por se tratar de uma mera apreciação intermédia, *qua tale*, susceptível de impugnação para a Câmara de Recurso do mesmo (art.º 106.º da Convenção de Munique), de resto já alegadamente interposto.

Ora, o recurso foi, conforme vieram comunicar as próprias Demandantes, decidido em seu desfavor, com o resultado da revogação da patente cuja titularidade invocaram nestes autos, aí tendo feito assentar a sua pretensão.

As partes estão de acordo quanto à inutilidade superveniente da lide relativamente aos pedidos deduzidos pelas Demandantes.

Conforme referem Lebre de Freitas e Isabel Alexandre, no *Código de Processo Civil Anotado*, vol Iº, 3ª ed, Coimbra Editora, 2014, p. 546 (em anotação ao art. 277º), «[a] impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide dá-se quando, por facto ocorrido na pendência da instância, a pretensão do autor não se pode manter, por virtude do desaparecimento dos sujeitos ou do objecto do processo, ou encontra satisfação fora do esquema da proveniência pretendida. Num e noutro caso, a proveniência deixa de interessar - além por impossibilidade de atingir o resultado visado; aqui, por ele já ter sido atingido por outro meio».

Tendo sido revogada a Patente Europeia na qual as Demandantes, como titulares, basearam os seus pedidos, deixa de haver fundamento para sustentar esses pedidos, ocorrendo inutilidade superveniente da lide, como as próprias Demandantes

reconhecem, requerendo, em consequência, a extinção da instância (art. 277º, al. e), do CPC).

A Requerida afirma que mantém interesse no recurso que interpôs.

Sendo o objecto dos recursos definido pelas conclusões de quem recorre, para além do que for de conhecimento oficioso, verifica-se, lendo as conclusões da Demandada, que esta defende a *caducidade do direito das Recorridas a iniciar um*

processo arbitral contra a Recorrente, considerando que o despacho saneador fez uma incorreta interpretação do artigo 3º da Lei 62/2011 e artigo 5º do CPI.

Pugnou, assim, por que fosse «revogado o despacho saneador e substituído por outro que absolva a Recorrente da instância face à caducidade do direito das Recorridas em submeter o litígio a uma arbitragem necessária nos termos do disposto no artigo 3º da Lei n.º 62/2011»

Concluiu, também, que deveria ser revogado o despacho saneador e substituído por decisão que ordenasse ao Tribunal Arbitral que apreciasse a excepção invocada pela Recorrente sobre a nulidade da EP2292219 e que deveria ser revogado o despacho saneador e substituído por decisão que ordenasse ao Tribunal recorrido que apreciasse o pedido reconvencional deduzido pela Recorrente.

Pediu ainda a revogação da sentença proferida pelo Tribunal recorrido e substituída por outra, absolutória da Recorrente dos pedidos identificados nas alíneas a) a c) e g) de tal sentença.

Verifica-se que, relativamente ao acórdão arbitral, a Demandada impugnou a decisão da matéria de facto e, em seguida, defendeu que o Tribunal recorrido não fez uma correcta interpretação do direito aplicável.

Estando em causa, face à revogação da patente, a inutilidade superveniente

da lide (não apenas da instância de recurso) e, portanto, relativamente ao que as Demandantes pediram em função da invocada titularidade da patente, fica, a nosso ver, prejudicado o conhecimento de excepções peremptórias que, a procederem, redundariam na absolvição do pedido, como são as da caducidade ou de nulidade da EP2292219 (sendo a invocação da nulidade da patente caracterizada como excepção peremptória pelo Ac. do STJ de 14-12-2016 (Rel. Lopes do Rego), Proc. Nº 1248/14.6YRLSB.S1 publicado em www.dgsi.pt no qual, aliás, se concluiu que «O tribunal arbitral necessário previsto na Lei 62/2011 é incompetente para apreciar, ainda que por via da dedução de mera excepção peremptória, cujos efeitos ficariam circunscritos ao processo, a questão da nulidade da patente do medicamento em causa, por tal matéria estar reservada à competência exclusiva do TPI», na linha do defendido pelo Tribunal recorrido, que recusou a competência para conhecimento de tal excepção).

Poderia subsistir, por não atingida pela inutilidade superveniente (art. 266º, nº6, do CPC) a apreciação da reconvenção, caso fosse admitida.

Na verdade, a Demandada deduziu pedido reconvenicional, alegando, além do mais que aqui se dá por reproduzido, que:

Por apenso aos presentes autos, as Demandantes arrogando-se direitos de exclusivo quanto à EP 2292219, requereram uma providência cautelar contra a Demandada, visando impedir a comercialização dos seus medicamentos genéricos, *Rivastigmina C*) -----, e a sua remoção do mercado.

A Demandada não praticou qualquer acto que violasse os direitos de propriedade industrial das Demandantes.

No entanto, caso se julgasse procedente aquela providência cautelar (o procedimento cautelar veio a ser julgado parcialmente procedente - cf. fls. 1579 e segs – 5º vol - do procedimento cautelar apenso) e decretadas as medidas requeridas, tais medidas causariam prejuízos à Demandada, devendo esta ser indenizada em conformidade.

Invocou a Demandada o artigo 338º, nº3 do CPI, aplicável *ex vi* do artigo 338º-1, nº 5 do CPI.

Considerou que decorre de forma cristalina da legislação nacional que, sempre que for decretada uma medida cautelar destinada a inibir ou proibir a continuação de violação de direitos de propriedade industrial e, mais tarde, se verifique não ter havido violação desse direito deve ser atribuída uma indemnização destinada a reparar os danos causados pela aplicação da medida cautelar.

Alegou, ainda, que:

Tendo em conta que o decretamento das providências destinadas a inibir ou proibir a continuação de violações de direitos de propriedade industrial se encontra sujeito a pressupostos menos exigentes do aqueles que de que dependem as providências reguladas no CPC e, bem assim, face ao efeito devastador que o decretamento dessas providências pode assumir na actividade económica do requerido, o legislador procurou assegurar que o requerido será compensado pelo requerente da providência, bastando-se com a demonstração de que não ocorreu qualquer violação do direito de propriedade industrial.

Defendeu ser indubitável que o regime previsto no artigo 338º- I do CPI confere um nível muito elevado de proteção para os direitos de propriedade industrial e constitui uma limitação muito acentuada ao princípio da livre iniciativa económica privada e que a responsabilidade do requerente da medida cautelar, quando se verifique não ter havido violação do direito de propriedade industrial invocado pelo

requerente, é uma responsabilidade que independe da culpa do requerente, ou seja, é uma responsabilidade objectiva.

Concluiu que, caso o Tribunal Arbitral decretasse a providência cautelar e, posteriormente, concluísse pela improcedência da acção principal, a Demandada deveria ser indemnizada pelos danos causados.

Alegou a existência de danos, nos termos que aqui se têm por reproduzidos, e terminou, dizendo não ser possível a sua liquidação naquele momento processual, reservando-se o direito de os liquidar em fase ulterior ou, não sendo possível, nos termos do disposto no artigo 47º, n.º 2 da LAV.

Relativamente a este pedido reconvenicional, ponderou-se e decidiu-se no despacho saneador o seguinte:

«Nos art.ºs 404.º a 461.º da sua contestação, deduz a demandada pedido reconvenicional contra as demandantes em ordem a obter a "condenação destas no pagamento de uma indemnização pelos prejuízos decorrentes do decretamento da providência cautelar" (*sic*).

É certo que o art.º 21 .º do Regulamento do Centro de Arbitragem Comercial, permite, em abstrato - para a "*arbitragem voluntária*" - a dedução de (contra-pedidos) pelo demandado contra o demandante, e, por isso, deve ser citado no despacho.

Também no n.º 4 do art.º 33.º da Lei n.º 61/2011, de 14 de dezembro (LAV/2011) se prevê (igualmente para a *arbitragem voluntária*) que o demandado possa deduzir reconvenção, desde que o seu objeto seja abrangido pela convenção de arbitragem.

Contudo, no Regulamento do presente Tribunal Arbitral aprovado em 15 de junho de 2015, não se contemplou a possibilidade de reconvenção, apenas se tendo previsto *ex-professo*, um articulado de resposta às exceções.

No caso vertente, atenta a prolixidade alegatória (e subsequentemente previsível atividade probatória), é manifesta a probabilidade da excessiva ou indevida perturbação do

processo com a dedução de um pedido reconvenicional. Isto sendo certo que a demandada não vê precludido o seu direito a uma tutela jurisdicional efetiva, já que pode sempre intentar *ação autónoma* (responsabilidade civil extracontratual) com recurso aos meios comuns (para ressarcimento dos alegados *prejuízos advindos da instauração do procedimento cautelar*),

Como se coadunaria a admissibilidade indiscriminada de pedidos com a celeridade imposta pelo disposto no art.º 3.º da Lei n.º 62/2011 estabelecido especificamente para esta *"arbitragem necessária"*?

Mas há mais: o fundamento objetivo subjacente ao pedido reconvenicional (aparentemente ancorado no na al. a) do n.º 2 do art.º 266.º do atual CPC) foi já considerado como *"abuso do direito de acionar"* pelo já provento acórdão do STJ de 2 de março de 1945, *in* BMJ n.º 28, p. 99, aresto esse que remeteu as partes para uma ação autónoma.

A demandada (pretensa reconvinte) não fica, contudo, prejudicada, já que a não dedução de pedido reconvenicional na contestação não surte qualquer eficácia preclusiva, uma vez que a parte pode sempre socorrer-se de uma ação ressarcitória autónoma

De resto, a dedução de pedido reconvenicional (no âmbito da *arbitragem necessária* instituída pela Lei n.º 62/2011) não vem sendo admitida.

De realçar que, à data da prolação do presente despacho, o procedimento cautelar em curso ainda não conheceu o seu fim e daí que não haja ainda (ignorando-se se tal virá ou não a suceder) sido decretada qualquer providência cautelar.

Deste modo, e por contrariar a letra e o espírito da Lei n.º 62/2011 e do próprio Regulamento Arbitral, *julga-se inadmissível a dedução do pedido reconvenicional*, o qual vai, assim, *liminarmente rejeitado*.

Têm-se, assim como *"não escrita"* a matéria vertida nos art.ºs 404.º a 461.º da contestação, bem como nos art.ºs 301.º a 352.º do articulado de resposta às exceções.»

Defende a Demandada que o regulamento arbitral não prevê a possibilidade de dedução de pedido reconvenicional, mas não proíbe a dedução de tal pedido.

Acrescenta que o Regulamento da Câmara de Comércio, a LAV e o CCP prevêem a possibilidade de dedução de pedido reconvenicional e que o tribunal recorrido admitiu apreciar e julgar um pedido de indemnização das Recorridas, mas recusou apreciar um pedido de indemnização deduzido pela Recorrente, constituindo essa recusa uma violação do princípio da equidade e igualdade previsto no artigo 30^º da LAV e 20^º da C.R.P..

Vejamos:

Conforme resulta da decisão recorrida, não se ignorou que, designadamente, no n.º 4 do art.º 33.º da Lei n.º 61/2011, de 14 de Dezembro (LAV/2011) se prevê, para a *arbitragem voluntária*, que o demandado possa deduzir reconvenção, desde que o seu objecto seja abrangido pela convenção de arbitragem, acrescentando-se que, contudo, no Regulamento do Tribunal Arbitral em apreço, aprovado em 15 de Junho de 2015, não se contemplou a possibilidade de reconvenção, apenas se tendo previsto, *expresso*, um articulado de resposta às excepções.

Na verdade, no Regulamento do Tribunal Arbitral (aprovado em 15-06-2015 -cf. acta da instalação do Tribunal Arbitral, a fls. 37-38) foi estabelecido, no que concerne a articulados:

«1. Os articulados normais são os seguintes: petição inicial e contestação e, sendo deduzidas excepções, a resposta a estas.

1.1. O prazo para a apresentação da petição inicial e da contestação é de 30 (trinta) dias; se forem deduzidas excepções, poderá haver lugar a resposta a apresentar no prazo de 30 dias.»

In casu, parece-nos claro que, tendo em conta os princípios e regras do processo arbitral (art. 30º, designadamente, nºs 2 e 3, da LAV) ocorreu uma vinculação, no que

a articulados respeita, no sentido de que eles fossem dois - a petição e a contestação -, admitindo-se um terceiro - a resposta -, apenas para o caso de serem deduzidas excepções. Ou seja, afastou-se a hipótese de reconvenção e subsequente resposta.

Concorda-se, assim, com o Tribunal recorrido, ao não aceitar a reconvenção. E conforme se referiu na despacho impugnado, a Demandada, entendendo ter direito a uma indemnização, não fica inibida de propor uma acção autónoma, pelo que, designadamente, decorre do princípio geral previsto no CPC (art. 374º).

Não se vê que a não-aceitação do pedido de indemnização, por via reconvenção, da Demandada redunde na ofensa dos princípios como o da igualdade e da salvaguarda de um processo equitativo (arts. 30º, nº I, b), da LAV e 20º, nº 4, da CRP, face, desde logo à natureza do processo arbitral e, nessa medida, à existência de um regulamento em que são estabelecidas regras de procedimento para agilização e eficácia desse processo, tendo as partes anuído no estabelecimento das ditas regras relativamente aos articulados. Ademais, mesmo no Processo Civil, a reconvenção, como é sabido, tem uma admissibilidade limitada. E, conforme se referiu, a Demandada não vê precludida a faculdade de intentar uma acção autónoma.

Sendo de manter a rejeição da reconvenção, considera-se que fica prejudicado o conhecimento da impugnação da decisão da matéria de facto (que, em relação aos pedidos das Demandantes, já não seria de apreciar, por força da inutilidade superveniente da lide), bem como, naturalmente, prejudicada fica a subsunção dos factos ao direito e as demais questões suscitadas.

Pelo exposto:

Há que julgar extinta a instância por inutilidade superveniente da lide, no que se prende com os pedidos das Demandantes, o que inclui a instância de recurso;

- Improcede o recurso da Demandada, em cuja apreciação esta mostrou

interesse.

- Dado que a inutilidade da lide lhes é atribuída, os custos do processo arbitral serão suportadas pelas Demandantes, que também suportarão as custas do respectivo recurso.

A Demandada suportará as custas do seu recurso, no qual manteve interesse e que improcede.

Pelo que ficou dito:

- Julga-se extinta a instância por inutilidade superveniente no que se prende com a pretensão das Demandantes;

- Julga-se improcedente o recurso da Demandada, mantendo-se a rejeição da reconvenção e ficando prejudicado o conhecimento do que com esta se connexionava.

- O mais fica prejudicado pela inutilidade superveniente da lide.

- Custos do processo arbitral pelas Demandantes, que também suportam as custas do respectivo recurso;

- Custas pela Demandada relativamente ao seu recurso.

*

Lisboa, 15.02.2018

{Tibério Silva}

(Maria José Mouro)

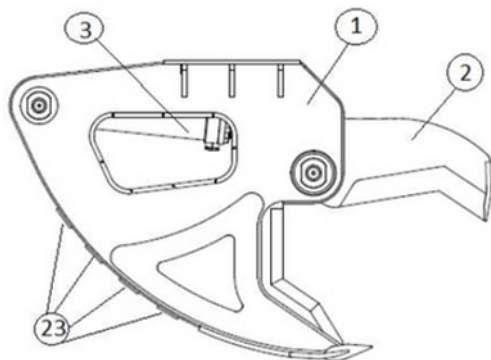
(Maria Teresa Albuquerque)

PATENTES DE INVENÇÃO

Pedidos - BBKA/1A

A publicação dos pedidos de patentes de invenção a seguir indicados é efetuada nos termos do disposto no artigo 66.º do Código da Propriedade Industrial; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, nos termos do artigo 17.º do mesmo Código.

- (11) **110027** (13) **A**
(22) 2017.04.13
(30)
(71) **PT FRAVIZEL - EQUIPAMENTOS
METALOMECÂNICOS, LDA.**
(72) ELISEU MANUEL VICENTE FRAZÃO
(51) **Int. Cl.**
A01G 23/06 (2006.01)
(54) **DISPOSITIVO DE EXTRAÇÃO DE CEPOS**
(57) A PRESENTE INVENÇÃO DIZ RESPEITO A UM DISPOSITIVO DE EXTRAÇÃO DE CEPOS, QUE É UM ACESSÓRIO QUE É ENCAIXADO E FIXO A UMA MÁQUINA DE ESCAVAÇÃO E QUE COMPREENDE UMA ESTRUTURA EXTERIOR (1), UMA MACHADA DE TRÊS CORTANTES (2) PIVOTANTE ENTORNO DE UMA CAVILHA E UM CILINDRO HIDRÁULICO DE ACIONAMENTO (3) DA MACHADA DE TRÊS CORTANTES (2).



[Ver Fascículo Completo](#)

Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
1841493	2006.01.20	2018.08.31	MERCK SHARP & DOHME B.V.	BX	A61M 37/00 (2018.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
2051896	2007.06.08	2018.09.03	LOADHOG LIMITED	GB	B62B 5/04 (2018.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
2057235	2007.08.27	2018.08.31	SACHTLEBEN CHEMIE GMBH	DE	C09C 1/02 (2018.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
2084868	2007.11.01	2018.08.29	VOIP-PAL.COM, INC.	US	H04L 12/66 (2018.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
2099751	2007.11.22	2018.08.29	BAYER INTELLECTUAL PROPERTY GMBH	DE	C07D 209/54 (2018.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
2224981	2008.11.12	2018.09.03	INDUSTRIE BORLA SPA	IT	A61M 5/31 (2018.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
2361876	2009.11.23	2018.08.31	GUSTAVO SUGLIANO OLIVERA	UY	B68C 1/14 (2018.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
2411549	2010.03.25	2018.09.03	OUTOTEC (FINLAND) OY	FI	C22B 3/30 (2018.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
2421541	2010.04.23	2018.08.31	CLASADO INC.	PA	A61K 31/7016 (2018.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
2488237	2010.10.15	2018.08.31	JANSSEN BIOTECH, INC.	US	A61M 5/32 (2018.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
2515887	2010.12.22	2018.08.31	LTS LOHMANN THERAPIE-SYSTEME AG	DE	A61K 9/70 (2018.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
2557974	2011.02.24	2018.08.29	BONNIE LEE BUZICK	US	A47J 37/07 (2018.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
2621874	2011.09.26	2018.09.03	SAVATERRA OY	FI	C05F 9/02 (2018.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
2661785	2011.12.23	2018.09.03	EXIDE TECHNOLOGIES	US	H01M 10/08 (2018.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
2683539	2012.03.12	2018.08.31	MOLD-MASTERS (2007) LIMITED	CA	B29C 45/76 (2018.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
2766393	2012.10.12	2018.09.03	F.HOFFMANN-LA ROCHE AG	CH	C07K 16/00 (2018.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
2782559	2012.11.21	2018.08.31	LO. LI. PHARMA S.R.L.	IT	A61K 9/48 (2018.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
2793578	2012.12.12	2018.09.03	BAYER INTELLECTUAL PROPERTY GMBH	DE	A01N 37/52 (2018.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
2804851	2013.01.21	2018.08.31	AGIOS PHARMACEUTICALS, INC.	US	C07C 237/22 (2018.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
2846770	2013.05.10	2018.08.31	DOLCETTA, DIEGO	IT	A61K 9/08 (2018.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
2877383	2013.08.23	2018.09.03	SIEMENS AKTIENGESELLSCHAFT	DE	B61L 27/00 (2018.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
2883054	2013.08.07	2018.09.03	SCANCELL LIMITED	GB	G01N 33/574 (2018.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
2885463	2013.06.27	2018.08.31	EARTH WALL PRODUCTS LLC	US	E01F 15/08 (2018.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
2922850	2013.11.21	2018.09.03	AGIOS PHARMACEUTICALS, INC.	US	C07D 417/14 (2018.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
2936986	2015.04.02	2018.08.31	TVI ENTWICKLUNG UND PRODUKTION GMBH	DE	A22C 17/00 (2018.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
2940139	2001.09.21	2018.08.31	ACADEMISCH ZIEKENHUIS LEIDEN	NL	C12N 15/11 (2018.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
2958877	2014.02.20	2018.09.03	YARA UK LIMITED	GB	C05G 3/00 (2018.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
2985374	2015.07.27	2018.09.03	JOHNS MANVILLE EUROPE GMBH	DE	D04H 1/4209 (2018.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
3004414	2014.05.10	2018.08.31	FEDERAL-MOGUL BURSCHEID GMBH	DE	C23C 14/06 (2018.01)	ART. 82º DO C.P.I.:

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
3072978	2003.05.09	2018.08.31	THE BRIGHAM AND WOMEN'S HOSPITAL, INC.	US	C12Q 1/68 (2018.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
3081477	2016.04.12	2018.09.03	HARRO ZUFALL	DE	B63H 16/06 (2018.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
3096819	2015.01.19	2018.08.31	BIOCORP PRODUCTION	FR	A61M 5/315 (2018.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
3102333	2015.02.03	2018.09.03	METSO SWEDEN AB	SE	B03D 1/20 (2018.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
3116427	2014.11.27	2018.09.03	TECRES S.P.A.	IT	A61B 17/88 (2018.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
3137218	2015.04.27	2018.09.03	OUTOTEC (FINLAND) OY	FI	B02C 17/18 (2018.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
3159206	2015.12.01	2018.08.31	JANE, S.A.	ES	B60N 2/26 (2018.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
3164263	2015.06.11	2018.09.03	SAINT-GOBAIN GLASS FRANCE (Société Anonyme)	FR	B32B 17/10 (2018.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
3175455	2015.07.27	2018.08.31	FRAUNHOFER-GESELLSCHAFT ZUR FÖRDERUNG DER ANGEWANDTEN FORSCHUNG E.V.	DE	G10L 19/25 (2018.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
3180401	2015.07.13	2018.09.03	CLARIANT INTERNATIONAL LTD	CH	C09D 5/00 (2018.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
3183979	2015.12.22	2018.09.06	PHILIP MORRIS PRODUCTS S.A.	CH	A24F 47/00 (2018.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
3218308	2015.10.14	2018.08.31	LANXESS DEUTSCHLAND GMBH	DE	C01G 37/00 (2018.01)	ART. 82º DO C.P.I.:

Recusas - FC4A

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
110669	2018.04.06	2018.10.10	GESBA-EMPRESA DE GESTÃO DO SECTOR DA BANANA, LDA.	PT		recusado nos termos do artigo 24º com referência ao nº3 do artigo 65º do cpi.
110670	2018.04.06	2018.10.10	GESBA-EMPRESA DE GESTÃO DO SECTOR DA BANANA, LDA.	PT		recusado nos termos do artigo 24º com referência ao nº3 do artigo 65º do cpi.

MODELOS DE UTILIDADE**Recusas - FC4K**

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
11495	2018.03.19	2018.10.10	SEARCHPROF, LDA	PT		recusado nos termos do artigo 24º com referência ao nº3 do artigo 127º.

DESENHOS OU MODELOS**Concessões - FG4Y**

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
5389	2018.05.11	2018.10.09	GSP, UNIPessoal, LDA.	PT	19-06	
5427	2018.06.27	2018.10.09	VASCO EMANUEL COSTA DE BARROS	PT	11-02	

REGISTO NACIONAL DE MARCAS

Pedidos

De acordo com o artigo 236.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de marcas; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **603432** MNA
(220) 2018.06.11
(300)
(730) PT A FORÇA DAS IDEIAS, PRODUÇÃO

(531) 27.5.15

MULTIMÉDIA, UNIPessoal LDA
(511) 35 VENDA A GROSSO OU RETALHO DE APARELHOS DE ARREFECIMENTO, APARELHOS E INSTALAÇÕES DE REFRIGERAÇÃO [ARREFECIMENTO], DISPOSITIVOS PARA O ARREFECIMENTO DO AR, INSTALAÇÕES PARA O ARREFECIMENTO DO AR.

(591)
(540)

ESPLANADA FRESCA

(550)

por ter sido publicado com inexactidão no boletim nº 2018/07/03, novamente se publica este pedido ressaltando-se o direito de prioridade à data da sua apresentação, 2018/06/11.

(210) **606266** MNA
(220) 2018.08.06
(300)
(730) PT ASSOCIAÇÃO VINTE QUILOMETROS DE ALMEIRIM

(511) 41 SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS

(591) .
(540)



(550)

(210) **606414** MNA
(220) 2018.08.30
(300)
(730) PT UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO

(511) 09 SOFTWARE DE CONTROLO AMBIENTAL; SOFTWARE DE MONITORIZAÇÃO AMBIENTAL
37 INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE ENGENHARIA AMBIENTAL; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE CONTROLO AMBIENTAL; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM A MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE CONTROLO AMBIENTAL; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM A REPARAÇÃO DE SISTEMAS DE CONTROLO AMBIENTAL
40 SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS, SOLO OU ÁGUA [SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL]; TRATAMENTO DE RESÍDUOS NA ÁREA DE CONTROLO DE POLUIÇÃO AMBIENTAL
42 COMPILAÇÃO DE INFORMAÇÃO AMBIENTAL; CONSULTADORIA TÉCNICA NO DOMÍNIO DA ENGENHARIA AMBIENTAL; CONSULTORIA TÉCNICA NO CAMPO DA CIÊNCIA AMBIENTAL; INVESTIGAÇÃO NA ÁREA DA PROTEÇÃO AMBIENTAL; INVESTIGAÇÃO NO CAMPO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL; INVESTIGAÇÃO NO DOMÍNIO/CAMPO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL; INVESTIGAÇÃO NO DOMÍNIO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL; INVESTIGAÇÕES NO DOMÍNIO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL; MONITORIZAÇÃO AMBIENTAL DE ZONAS DE DEPÓSITO DE RESÍDUOS; MONITORIZAÇÃO AMBIENTAL DE ÁREAS DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS; PESQUISAS NA ÁREA DA CONSERVAÇÃO AMBIENTAL; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO TECNOLÓGICA SOBRE INOVAÇÕES ECOLÓGICAS E ACEITÁVEIS DO PONTO DE VISTA AMBIENTAL; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM QUESTÕES DE PROTEÇÃO AMBIENTAL; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM SEGURANÇA AMBIENTAL; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM POLUIÇÃO AMBIENTAL; SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM PLANEAMENTO

AMBIENTAL; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA AMBIENTAL; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM PESQUISAS NA ÁREA DA PROTEÇÃO AMBIENTAL; SERVIÇOS DE CONTROLO AMBIENTAL; SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA ÁREA DA TECNOLOGIA AMBIENTAL; FORMAÇÃO EM PROTEÇÃO AMBIENTAL

44 SERVIÇOS AGRÍCOLAS RELACIONADOS COM CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

(591)
(540)



Ecocampus

(550)

(531) 26.1.7 ; 26.1.15 ; 26.1.16 ; 26.1

(210) **606534** MNA
(220) 2018.08.28
(300)
(730) **PT AVENTURA X UNIPESOAAL LDA**
(511) 39 AGENTES DE ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS
(591)
(540)



(550)

(531) 26.1.1 ; 26.1.16 ; 27.1.1 ; 27.1.6

(210) **606596** MNA
(220) 2018.08.29
(300)
(730) **PT MARIA SOLEDAD BOO SUAREZ**
CABEÇA DE CASAL DA HERANÇA DE

ALBERTO DO NASCIMENTO GONÇALVES

(511) 33 BEBIDAS À BASE DE VINHO
(591) BORDEAUX E AMARELO DOURADO
(540)



(550)

(531) 27.5.1 ; 27.5.2

(210) **606627** MNA
(220) 2018.08.30
(300)
(730) **PT IM GROWING NOW NANNIES CARE, LDA**
(511) 41 CUIDADO INFANTIL EM CONTEXTO NÃO FORMAL; PROGRAMAS CULTURAIS EM ROTAS TEMÁTICAS E OUTROS PERCURSOS DE DESCOBERTA DE PATRIMÓNIO; APOIO À PARENTALIDADE DURANTE VIAGENS DE LAZER OU NEGÓCIOS; APOIO À PARENTALIDADE AO DOMICÍLIO.
44 APOIO À PARENTALIDADE EM CUIDADOS NEONATAIS.
(591) 3115;7507;7509;7510;7511.
(540)



(550)

(531) 3.5.15 ; 3.5.24 ; 3.5

(210) **606631** MNA
(220) 2018.08.30
(300)
(730) **PT POLINA KARTAVOVA**
(511) 41 FOTOGRAFIA
(591)
(540)



(550)

(531) 27.5.1 ; 27.5.3

(210) **606658****MNA**

(220) 2018.08.31

(300)

(730) **PT GESTOTIMISTA UNIP. LDA**

(511) 10 ALMOFADAS CERVICAIS PARA USO MEDICINAL; ALMOFADAS DE CONTORNO PARA DOENTES PARA UTILIZAÇÃO EM CAMAS [ADAPTADAS PARA USO MÉDICO]; APARELHOS PARA VIRAR PACIENTES; ARMÁRIOS PARA APARELHOS MÉDICOS; CADEIRAS DE BRAÇOS ESPECIALMENTE CONCEBIDAS PARA FINS CIRÚRGICOS; CADEIRAS DE BRAÇOS ESPECIAIS PARA USO MÉDICO

(591)

(540)



(550)

(531) 26.1.16 ; 26.1

44 ACUPUNCTURA; CUIDADOS DE SAÚDE; CUIDADOS DE SAÚDE PRESTADOS POR ORGANIZAÇÕES PARA A MANUTENÇÃO DA SAÚDE; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM ACUPUNCTURA; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM MASSAGENS TERAPÊUTICAS; DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE REABILITAÇÃO FÍSICA INDIVIDUAL; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELACIONADA COM ACUPUNTURA; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO EM ORIENTAÇÃO DIETÉTICA E NUTRICIONAL; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE MASSAGENS TRADICIONAIS CHINESAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE MOXABUSTÃO; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELACIONADA COM SUPLEMENTOS DIETÉTICOS E NUTRICIONAIS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE SUPLEMENTOS DIETÉTICOS E NUTRIÇÃO; GESTÃO DE SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE; MASSAGENS E MASSAGENS TERAPÊUTICAS SHIATSU; MASSAGENS TRADICIONAIS JAPONESAS; MEDICINA DENTÁRIA; MOXABUSTÃO; ODONTOLOGIA; ORIENTAÇÃO DIETÉTICA; ORIENTAÇÃO DIETÉTICA E NUTRICIONAL; ORIENTAÇÃO EM MATÉRIA DE NUTRIÇÃO; SERVIÇOS DE ACUPUNCTURA; SERVIÇOS DE TERAPIA POR VENTOSAS; SERVIÇOS MÉDICOS; SERVIÇOS OBSTÉTRICOS; TRATAMENTOS TERAPÊUTICOS PARA O ROSTO; TRATAMENTOS TERAPÊUTICOS PARA O CORPO; TRATAMENTOS PARA O CONTROLO DO PESO; ACONSELHAMENTO EM SAÚDE

(591)

(540)



(550)

(531) 26.1.1 ; 26.1.3 ; 26.1.22 ; 26.1 ; 27.3.1 ; 27.7.1 ; 27.7.11

(210) **606669****MNA**

(220) 2018.08.31

(300)

(730) **PT AULABERTA - INSTITUTO DE FORMAÇÃO E SERVIÇOS, LDA**

(511) 10 APARELHOS ELÉTRICOS MÉDICOS; OZONIZADORES COM FINS MÉDICOS; OZONIZADORES PARA USO MÉDICO; OXIGENADORES PARA USO MÉDICO; INSTRUMENTOS ENDODÔNTICOS; INSTRUMENTOS DESTINADOS À ORTODONTIA; INSTRUMENTOS ORTODÔNTICOS; INSTRUMENTOS MANUAIS DENTÁRIOS; SONDAS PARA USO MÉDICO; SONDAS MÉDICAS; SONDAS PARA USO MEDICINAL; APARELHOS E INSTRUMENTOS MÉDICOS; APARELHOS E INSTRUMENTOS DENTÁRIOS; APARELHOS MÉDICOS PARA O ALÍVIO DA DOR; EQUIPAMENTO DE ACUPUNCTURA; GERADORES DE OZONO PARA USO NA ADMINISTRAÇÃO DE TERAPIA COM OZONO; MÁSCARAS DE OXIGÉNIO PARA USO MÉDICO

(210) **606670****MNA**

(220) 2018.08.31

(300)

(730) **PT JOSÉ HENRIQUE RIBEIRO PINTO**

(511) 01 CAULINO DE ARGILA CALCINADO PARA UTILIZAR NA PREENCHIMENTO DE PAPEL DE JORNAL
16 PAPEL DE JORNAL
35 ADMINISTRAÇÃO DE ASSINATURA DE JORNAL [PARA TERCEIROS]
41 PUBLICAÇÃO DE UM JORNAL PARA CLIENTES NA INTERNET; SERVIÇOS PRESTADOS POR JORNALISTAS INDEPENDENTES

(591)

(540)

EMISSOR

(550)

(210) **607014** **MNA**
 (220) 2018.08.06
 (300)
 (730) PT NEW SHEET - BRAND ACTIVATION,
 LDA.

PT CTH COLLECTIVE UNIPESOAAL, LDA.

(511) 03 DENTÍFRICOS; PASTA DE DENTES; ELIXIRES PARA A LAVAGEM DA BOCA; PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL PARA REFRESCAR O HÁLITO; PRODUTOS PARA REFRESCAR O HÁLITO; SPRAYS PARA REFRESCAR O HÁLITO; ÁGUAS DE TOILETTE; ÁGUAS DE COLÔNIA; ÁGUA (PERFUMADA) PARA O CORPO; ÁGUA PERFUMADA; CREMES PERFUMADOS; AROMAS PARA PERFUMES; AROMAS PARA FRAGRÂNCIAS; DIFUSORES DE FRAGRÂNCIAS [FRAGRÂNCIAS]; DIFUSORES DE FRAGRÂNCIAS [SUBSTÂNCIAS AROMÁTICAS]; EAU DE TOILETTE; DESODORIZANTES CORPORAIS [PERFUMARIA]; EXTRATOS DE PERFUMES; FRAGRÂNCIAS; FRAGRÂNCIAS PARA USO PESSOAL; LOÇÃO PARA DEPOIS DE BARBEAR TIPO BAY RUM; LOÇÕES E CREMES PERFUMADOS PARA O CORPO; PERFUMARIA; PERFUMES; PERFUMES LÍQUIDOS; PERFUMES SÓLIDOS; SPRAYS CORPORAIS PERFUMADOS; AUTOCOLANTES PARA APLICAR NO CORPO; BASES DE MAQUILHAGEM; BATONS; BLUSHES; BRILHANTES PARA USO COSMÉTICO; BRILHO LABIAL; BRILHO PARA OS LÁBIOS; BRONZEADORES; CORES PARA SOBRANCELHAS EM FORMA DE LÁPIS E PÓS; CORES PARA OS LÁBIOS [COSMÉTICOS]; CORRETORES [COSMÉTICOS]; CORRETORES PARA OS OLHOS; COSMÉTICOS DE COR PARA OS OLHOS; COSMÉTICOS DECORATIVOS; COSMÉTICOS COM COR; COSMÉTICOS PARA AS SOBRANCELHAS; COSMÉTICOS PARA BRONZEAR; COSMÉTICOS PARA OS LÁBIOS; COSMÉTICOS PARA PESTANAS; COSMÉTICOS PARA SOBRANCELHAS; COSMÉTICOS SOB A FORMA DE ROUGE (BLUSH); COSMÉTICOS SOB A FORMA DE SOMBRA PARA OS OLHOS; CREMES AUTOBRONZEADORES; CREMES AUTOBRONZEADORES [COSMÉTICOS]; CREMES BRONZEADORES; CREMES COSMÉTICOS; CREMES PARA BRONZEAR A PELE; CREMES SOLARES; DECALCOMANIA DECORATIVA PARA USO COSMÉTICO; DECALQUES DECORATIVOS PARA USO COSMÉTICO; DELINEADOR LÍQUIDO PARA OS OLHOS; DELINEADORES [COSMÉTICOS] PARA OS OLHOS; DELINEADORES DO CONTORNO DOS OLHOS; DELINEADORES LÍQUIDOS DO CONTORNO DOS OLHOS; DELINEADORES PARA LÁBIOS; ESTOJOS CONTENDO MAQUILHAGEM COMPACTA; ESTOJOS PARA BATONS; GLITTER PARA O ROSTO; GLITTER PARA ROSTO E CORPO; GLOSS PARA LÁBIOS; GLOSSES PARA OS LÁBIOS; KITS DE MAQUILHAGEM; LÁPIS DE MAQUILHAGEM; LÁPIS PARA OS OLHOS; LÁPIS PARA SOBRANCELHAS; LÁPIS PARA LÁBIOS; LEITES BRONZEADORES [COSMÉTICOS]; LOÇÕES AUTOBRONZEADORAS [COSMÉTICAS]; MAQUILHAGEM COMPACTA PARA ESTOJOS; MAQUILHAGEM FACIAL; MAQUILHAGEM FACIAL E CORPORAL; MÁSCARAS; MÁSCARA [RÍMEL]; MÁSCARA PARA PESTANAS; MÁSCARAS COSMÉTICAS; MOTIVOS DECORATIVOS PARA USO COSMÉTICO; PÓ PARA A MAQUILHAGEM; PÓ SOLTO PARA O ROSTO; PÓS COMPACTOS [COSMÉTICOS]; PÓS COMPACTOS PARA O ROSTO; PÓS COSMÉTICOS; PÓS COSMÉTICOS PARA O ROSTO; PÓS PARA MAQUILHAGEM; PREPARAÇÕES DE AUTOBRONZEAMENTO [COSMÉTICAS]; PREPARAÇÕES PARA BRONZEAMENTO ARTIFICIAL; PRODUTOS PARA DESMAQUILHAGEM; SOMBRA PARA OS OLHOS; SOMBRAS PARA OS OLHOS; TATUAGENS

REMOVÍVEIS PARA FINS COSMÉTICOS; TATUAGENS TEMPORÁRIAS PARA FINS COSMÉTICOS; TINTAS PARA O CORPO (COSMÉTICOS); TINTAS PARA PINTAR O ROSTO; BANHOS DE ESPUMA; ESPUMA DE DUCHE E BANHO; FLOCOS PARA O BANHO; GEL DE BANHO; LÍQUIDOS ESPUMANTES PARA BANHO; ÓLEOS AROMÁTICOS PARA O BANHO; ÓLEOS PARA O BANHO; PÉROLAS DE BANHO; PRODUTOS EFERVESCENTES PARA O BANHO; PRODUTOS PARA BANHOS DE ESPUMA; SABONETES PARA O BANHO; ANTITRANSPIRANTES; DESODORIZANTES; DESODORIZANTES ANTITRANSPIRANTES; DESODORIZANTES PARA OS CUIDADOS CORPORAIS; DESODORIZANTES PARA USO HUMANO; DESODORIZANTES [PERFUMARIA]AMACIADORES HIDRATANTES PARA O CABELO; AMACIADORES PARA O TRATAMENTO DOS CABELOS; AMACIADORES PARA O CABELO; BÁLSAMO AMACIADOR; BÁLSAMO PARA A BARBA; BÁLSAMO PARA CABELO; CERA PARA BIGODES; CERA PARA O CABELO; BRILHANTINA; BRILHANTINAS PARA O CABELO; BRILHO PARA O CABELO; CAPILARES (LOÇÕES); CERAS PARA DAR FORMA AO CABELO; CHAMPÔ; CHAMPÔ PARA O CABELO; CHAMPÔS; CHAMPÔS E AMACIADORES; CHAMPÔS PARA CABELO HUMANO; CHAMPÔS PARA USO PESSOAL; CHAMPÔS SECOS; COLORAÇÕES PARA O CABELO; CONDICIONADORES PARA O CABELO; CONDICIONADORES PARA USAR NO CABELO; COSMÉTICOS PARA O USO NOS CABELOS; COSMÉTICOS PARA OS CABELOS; CREMES CONDICIONADORES; CREMES DE PROTEÇÃO PARA OS CABELOS; CREMES PARA FIXAÇÃO DOS CABELOS; CREMES PARA O CABELO; CREMES PARA O CUIDADO DO CABELO; CREMES PARA OS CABELOS; DESCOLORANTES PARA USAR NO CABELO; DESCOLORANTES PARA OS CABELOS; DESCOLORANTES PARA USO EM COSMÉTICA; ESPUMA PARA PENTEAR; ESPUMAS PARA OS CABELOS; FIXADORES DE CABELO; GELES DE PROTEÇÃO PARA O CABELO; GELES PARA FIXAÇÃO DO CABELO; GELES PARA O CABELO; GELES PARA PENTEAR O CABELO; GELES PARA USAR NOS CABELOS; HIDRATANTES PARA O CABELO; LACA PARA O CABELO; LACAS PARA OS CABELOS; LACAS PARA PENTEAR OS CABELOS; LÍQUIDOS PARA OS CABELOS; LOÇÕES COSMÉTICAS PARA OS CABELOS; LOÇÕES DE FIXAÇÃO PARA OS CABELOS; LOÇÕES DE TRATAMENTO PARA FORTALECER O CABELO; LOÇÕES FIXADORAS PARA CABELOS ONDULADOS; LOÇÕES PARA A BARBA; LOÇÕES PARA O CUIDADO DO CABELO; LOÇÕES PARA ONDULAR OS CABELOS; LOÇÕES PARA OS CABELOS; LOÇÕES PARA PENTEAR; LOÇÕES PARA PENTEAR OS CABELOS; LOÇÕES PARA PINTAR OS CABELOS; MÁSCARA PARA O CABELO; MÁSCARAS PARA O CABELO; MÁSCARAS PARA O CUIDADO DO CABELO; MÁSCARAS PARA OS CABELOS; MOUSSES PARA AJUDAR A MOLDAR O PENTEADO; MOUSSES DE PROTEÇÃO PARA O CABELO; MOUSSES [PRODUTOS DE TOILETTE] PARA UTILIZAÇÃO EM PENTEADOS; ÓLEO CAPILAR; ÓLEO PARA A BARBA; ÓLEO PARA AMACIAR O CABELO; ÓLEO PARA FIXAR CABELO; ÓLEO PARA O CABELO; ÓLEOS DE BANHO PARA O CUIDADO DO CABELO; ÓLEOS PARA PENTEAR; PASTA PARA ESTILIZAR OS CABELOS; PREPARAÇÕES PARA ALISAR O CABELO; PREPARAÇÕES PARA A ONDULAÇÃO DO CABELO; PREPARAÇÕES PARA A ONDULAÇÃO DOS CABELOS; PREPARAÇÕES PARA A COLORAÇÃO DO CABELO; PREPARAÇÕES PARA DEIXAR OS CABELOS SOLTOS; PREPARAÇÕES PARA ENCARACOLAR OS CABELOS; PREPARAÇÕES

- PARA FIXAR O CABELO; PREPARAÇÕES PARA OS CUIDADOS DA BARBA; PREPARAÇÕES PARA PINTAR O CABELO; PREPARAÇÕES PARA PROTEGER O CABELO DO SOL; PREPARAÇÕES PARA PROTEGER O CABELO PINTADO; PRODUTO PARA TORNAR OS CABELOS MAIS ESPessos; PRODUTOS DE LIMPEZA PARA CABELOS; PRODUTOS NUTRITIVOS PARA O CABELO; PRODUTOS PARA A LIMPEZA DE CABELOS; PRODUTOS PARA A PROTECÇÃO DOS CABELOS PINTADOS; PRODUTOS DESCOLORANTES PARA OS CABELOS; PRODUTOS PARA ESTICAR OS CABELOS; PRODUTOS PARA DESEMBARAÇAR OS CABELOS; PRODUTOS PARA DEIXAR OS CABELOS LISOS; PRODUTOS PARA DAR TEXTURA AO CABELO; PRODUTOS PARA PENTEAR; TINTAS PARA AS BARBAS; SPRAYS PARA MODELAR OS CABELOS; SPRAYS DE GEL SENDO AUXILIARES DE PENTEADOS; SHAMPÔ SECO; SÉRUNS PARA O CABELO; TINTAS PARA CABELOS; TINTAS PARA O CABELO; TINTURAS PARA A BARBA; TINTURAS PARA O CABELO; BÁLSAMOS PARA DEPOIS DE BARBEAR; BÁLSAMOS PARA A BARBA; CREME DE BARBEAR; CONJUNTOS DE BARBEAR, CONSTITUÍDOS POR CREMES DE BARBEAR E LOÇÕES PARA BARBEAR; CREMES PARA DEPOIS DE BARBEAR; CREMES PARA ANTES DE BARBEAR; EMULSÕES PARA DEPOIS DE BARBEAR; ESPUMA DE BARBEAR; GEL PARA BARBEAR; GELES PARA BARBEAR; GELES PARA ANTES DO BARBEAR; GELES PARA DEPOIS DE BARBEAR; LEITES PARA DEPOIS DE BARBEAR; LOÇÕES AFTERSHAVE; LOÇÕES PARA BARBEAR; LOÇÕES PARA ANTES DE BARBEAR; LOÇÕES PARA DEPOIS DE BARBEAR.
- 09 APLICAÇÕES DESCARREGÁVEIS DESTINADAS A DISPOSITIVOS MÓVEIS; APLICAÇÕES DE SOFTWARE INFORMÁTICO DESCARREGÁVEIS; APLICAÇÕES MÓVEIS; APLICAÇÕES MÓVEIS DESCARREGÁVEIS PARA TRANSMISSÃO DE DADOS; SOFTWARE APLICATIVO PARA TELEMÓVEIS; APLICAÇÕES DE SOFTWARE INFORMÁTICO DESCARREGÁVEIS; SMARTPHONES; SOFTWARE [PROGRAMAS DE COMPUTADOR GRAVADOS]; SOFTWARE PARA PROTETORES DE COMPUTADOR, GRAVADO OU DESCARREGÁVEL. SOFTWARE DESCARREGADO A PARTIR DA INTERNET; SOFTWARE INFORMÁTICO DE COMÉRCIO ELETRÓNICO; SOFTWARE INFORMÁTICO PARA TELEMÓVEIS; SOFTWARE MÓVEL; SOFTWARE PARA SERVIÇOS DE COBRANÇA; SOFTWARE PARA TELEMÓVEIS; SOFTWARE PARA TRATAMENTO DE TRANSAÇÕES; JOGOS DE COMPUTADOR DESCARREGÁVEIS; JOGOS DE VÍDEO EM DISCO [SOFTWARE INFORMÁTICO]; JOGOS DE VÍDEO [JOGOS DE COMPUTADOR] SOB A FORMA DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR GRAVADOS EM SUPORTES DE DADOS; JOGOS DE VÍDEO PROGRAMADOS E ARMAZENADOS EM CARTUCHOS [SOFTWARE]; PROGRAMAS DE COMPUTADOR PARA JOGOS; PROGRAMAS DE COMPUTADOR PARA JOGAR; JOGOS; PROGRAMAS DE JOGOS DE COMPUTADOR GRAVADOS EM CASSETES [SOFTWARE]; PROGRAMAS DE JOGOS DE COMPUTADOR GRAVADOS; PROGRAMAS DE JOGOS DE COMPUTADOR MULTIMÉDIA INTERATIVOS; PROGRAMAS DE JOGOS DE COMPUTADOR INTERATIVOS MULTIMÉDIA; PROGRAMAS DE JOGOS DE COMPUTADOR PARA A SIMULAÇÃO DE TRANSAÇÕES DE TÍTULOS FINANCEIROS [SOFTWARE]; PROGRAMAS DE JOGOS DE COMPUTADOR DESCARREGADOS ATRAVÉS DA INTERNET [SOFTWARE]; PROGRAMAS DE JOGOS DE COMPUTADOR DESCARREGÁVEIS; PROGRAMAS DE JOGOS DE COMPUTADOR [SOFTWARE]; PROGRAMAS DE JOGOS DE VÍDEO; PROGRAMAS DE JOGOS DE VÍDEO INTERATIVOS; PROGRAMAS DE JOGOS DE VÍDEO [SOFTWARE]; PROGRAMAS DE JOGOS DE VÍDEO PARA COMPUTADOR; PROGRAMAS DE JOGOS ELETRÓNICOS DESCARREGÁVEIS; PROGRAMAS DE JOGOS ELETRÓNICOS; PROGRAMAS DE JOGOS MULTIMÉDIA INTERATIVOS; PROGRAMAS DE JOGOS PARA MÁQUINAS DE JOGOS DE VÍDEO DE ARCADE; PROGRAMAS DE SOFTWARE PARA JOGOS DE VÍDEO; PROGRAMAS DE VIDEOJOGOS DESCARREGÁVEIS; PROGRAMAS GRAVADOS PARA APARELHOS DE JOGOS PORTÁTEIS COM ECRÃ DE CRISTAIS LÍQUIDOS; PROGRAMAS PARA JOGOS DE COMPUTADOR E JOGOS DE VÍDEO; PROGRAMAS PARA MÁQUINAS DE JOGOS DE VÍDEO DE SALÃO DE JOGOS; SOFTWARE DE DIVERTIMENTO PARA JOGOS DE COMPUTADOR; SOFTWARE DE ENTRETENIMENTO INTERATIVO PARA DOWNLOAD PARA JOGOS DE COMPUTADOR; SOFTWARE DE ENTRETENIMENTO INTERATIVO PARA DOWNLOAD PARA JOGOS DE VÍDEO; SOFTWARE DE JOGOS; SOFTWARE DE JOGOS DE COMPUTADOR; SOFTWARE DE JOGOS DE COMPUTADOR PARA UTILIZAR COM JOGOS INTERACTIVOS EM LINHA; SOFTWARE DE JOGOS DE COMPUTADOR PARA DOWNLOAD; SOFTWARE DE JOGOS DE VÍDEO; SOFTWARE DE JOGOS DESCARREGÁVEL VIA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL E DISPOSITIVOS SEM FIO; SOFTWARE DE JOGOS DESTINADOS A COMPUTADORES; SOFTWARE DE JOGOS ELETRÓNICOS; SOFTWARE DE JOGOS ELETRÓNICOS PARA DISPOSITIVOS ELETRÓNICOS PORTÁTEIS; SOFTWARE DE JOGOS ELETRÓNICOS PARA DISPOSITIVOS SEM FIOS; SOFTWARE DE JOGOS ELETRÓNICOS PARA TELEMÓVEIS; SOFTWARE DE JOGOS GRAVADOS; SOFTWARE DE JOGOS INTERATIVOS; SOFTWARE DE JOGOS PARA USO COM CONSOLAS DE JOGOS DE VÍDEO; SOFTWARE PARA JOGOS DE COMPUTADOR; SOFTWARE PARA JOGOS DE REALIDADE VIRTUAL; SOFTWARE PARA JOGOS DE REALIDADE AUMENTADA; SOFTWARE PARA JOGOS DE VÍDEO DE COMPUTADORES COMERCIAIS; SOFTWARE PARA USO COMERCIAL.
- 16 ADESIVOS PARA PAPELARIA; ADESIVOS PARA USO EM ARTE; ADESIVOS PLÁSTICOS PARA ARTIGOS DE PAPELARIA OU PARA USO DOMÉSTICO.
- 18 CHAPÉUS-DE-CHUVA; CHAPÉUS DE CHUVA COM CABO TELESCÓPICO; CHAPÉUS DE SOL DE PRAIA; CHAPÉUS-DE-SOL; CHAPÉUS-DE-SOL IMPERMEÁVEIS; CHAPÉUS-DE-SOL PARA JARDINS; SOMBRINHAS; SACOS PARA GUARDA-CHUVA; SACOS PARA CHAPÉUS-DE-CHUVA; BAGAGENS COM RODAS; BAGAGEM DE VIAGEM; BAGAGEM; ASAS [SACOS]; BOLSAS DE CINTURA; BOLSAS DE CINTO E DE CINTURA; BOLSAS DE COSMÉTICOS; BOLSAS DE LONA PARA AS COMPRAS; BOLSAS DE FIM DE SEMANA; BOLSAS DE FAIXA PARA TRANSPORTAR BEBÉS; BOLSAS DE MÃO DE SENHORA; BOLSAS DE MÃO PARA HOMEM; BOLSAS DE NOITE; BOLSAS DE MAQUILHAGEM; BOLSAS DE SENHORA (CARTEIRAS DE MÃO); BOLSAS DE TRANSPORTE MULTIÚSOS; BOLSAS DE TRAZER À CINTURA; BOLSAS DE VIAGEM; BOLSAS PARA BAGAGEM; BOLSAS PARA SAPATOS; BOLSAS PEQUENAS PARA HOMEM; BOLSAS PARA GUARDAR MAQUILHAGENS, CHAVES E ARTIGOS DE USO PESSOAL; CAIXAS DE MAQUILHAGEM; BOLSINHAS; CAIXINHAS PARA ARTIGOS DE TOILETTE; CARTEIRAS DE BOLSO; CARTEIRAS COM PORTA-CARTÕES; CARTEIRAS COM COMPARTIMENTOS PARA CARTÕES; CARTEIRA PORTA-CARTÕES; CARTEIRAS DE TORNOZELO; CARTEIRAS DE PULSO; CARTEIRAS [NÃO EM METAIS PRECIOSOS]; CARTEIRAS PARA CARTÕES; CARTEIRAS PARA CARTÕES DE CRÉDITO;

- CARTEIRAS PARA CHAVES; CARTEIRAS PARA NOTAS DE BANCO; CARTEIRAS PARA PRENDER A CINTOS; CONJUNTO DE MALAS; ESTOJOS DE TOILETTE; ESTOJOS DE MAQUILHAGEM; ESTOJOS DE BELEZA; ESTOJOS PARA DOCUMENTOS; ESTOJOS PARA BILHETES DE TRANSPORTES SUBURBANOS; ESTOJOS PARA ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL; ETIQUETAS PARA BAGAGEM; ETIQUETAS DE PLÁSTICO PARA BAGAGEM; MALAS COM RODAS; MALAS DE FIM DE SEMANA; MALAS DE MÃO; MALAS DE SENHORA TIPO SACO; MALAS DE VIAGEM; MALAS DE VIAGEM COM RODAS; MALAS DE VIAGEM DE MÃO; MALAS DIPLOMÁTICAS; MALAS E MALETAS DE VIAGEM; MALAS PARA DOCUMENTOS; MALAS PARA TRANSPORTE DE DOCUMENTOS; MALAS PARA USO EM VIAGEM; MOCHILAS DE OMBRO; MOCHILAS DE COSTAS; MOCHILAS COM DUAS ALÇAS; MOCHILAS COM CORDÕES; MOCHILAS [COM DUAS ALÇAS]; MOCHILAS; MOCHILAS COM UMA ALÇA; MOCHILAS ESCOLARES; MOCHILASESCOLARES PARA CRIANÇAS; MOCHILAS PARA ARTIGOS DE USO DIÁRIO; MOCHILAS PARA AS COSTAS; MOCHILAS PARA CAMINHADAS; PASTAS DOBRÁVEIS; PASTAS PARA DOCUMENTOS; PORTA-MOEDAS PEQUENOS; PORTA-MOEDAS PARA ATAR AOS PULSOS; PORTA-MOEDAS MULTIUSOS; PORTA-MÚSICA; SACOS; SACOS À TIRACOLO; SACOS COM RODAS; SACOS DE DESPORTO; SACOS DE DESPORTO MULTIUSOS; SACOS DE DESPORTO MULTIUSOS TIPO TRÓLEI; SACOS DE LONA; SACOS DE LAZER; SACOS DE FIM DE SEMANA; SACOS DE MÃO; SACOS DE VIAGEM COM RODAS; SACOS DE VIAGEM; SACOS DE VIAGEM PARA VIAGENS AÉREAS; SACOS DE VIAGEM PARA AVIÃO; SACOS DE VIAGEM PARA SAPATOS; SACOS DE VIAGEM PARA VESTUÁRIO; SACOS IMPERMEÁVEIS; SACOS PARA COMPRAS; SACOS PARA DESPORTO; SETS DE VIAGEM.
- 25 T-SHIRTS; TOPS [VESTUÁRIO]; SWEATSHIRTS; GORROS [CHAPELARIA]; BONES; CHAPEUS; CACHECOIS; LENÇOS DE OMBRO; LENÇOS DE BOLSO; LENÇOS [VESTUÁRIO]; VESTUÁRIO DE BANHO; ROUPÕES PARA BANHO; ROUPÕES DE BANHO; ARTIGOS DE VESTUÁRIO PARA DESPORTO; VESTUÁRIO DE DESPORTO; CASACOS SENDO VESTUÁRIO DESPORTIVO; BLUSOES.
- 26 ALFINETES; ALFINETES DE FANTASIA ORNAMENTAIS; BROCHES DE FANTASIA [CRACHÁS] PARA VESTUÁRIO; EMBLEMAS EM TECIDO; EMBLEMAS BORDADOS.
- 30 CONFEITARIA DE GELADO; CREMES GELADOS; DOCES GELADOS; DOCES DE IOGURTE; GELADO; DOCE GELADO; GELADO COM FRUTA; GELADO À BASE DE IOGURTE [PREDOMINANDO O GELADO]; GELADO DE FRUTA; GELADOS; GELADOS ALIMENTARES; GELADOS COM PAU; GELADOS COM PAU CONTENDO LEITE; GELADOS COM SABORES; GELADOS COM SABOR A CHOCOLATE; GELADOS CONGELADOS; GELADOS DE ÁGUA; GELADOS DE CHUPAR COM SABOR A LEITE; GELADOS DE CONFEITARIA; GELADOS DE FRUTA; GELADOS E GELO; GRANIZADOS; MISTURAS PARA GELADOS; MISTURAS PARA SORVETES; MISTURAS PARA FAZER SORVETES; MISTURAS PARA FAZER PRODUTOS; SORVETES [GELADOS DE ÁGUA]; SORVETES [GELADOS À BASE DE ÁGUA]; SORVETES [GELADOS]; SORVETES DE FRUTAS; BARRAS DE CHOCOLATE; BARRAS COM COBERTURA DE CHOCOLATE; BARRAS DE CHOCOLATE COM RECHEIO; BARRAS DE CHOCOLATE DE LEITE; BOMBONS DE CHOCOLATE; BOMBONS; CARAMELO; CARAMELOS; CHOCOLATE DE LEITE; CARAMELOS RECHEADOS; CHOCOLATES DE LEITE; CHUPA-CHUPAS; CHUPA-CHUPAS (CONFEITARIA); DOCES DE MASCAR; DOCES DE CHOCOLATE; DOCES [GULOSEIMAS]; GOMAS; GOMAS DE FRUTA [SEM SER PARA USO MEDICINAL]; GOMAS DE GELATINA EM FORMA DE FEIJÃO; GOMAS DE MASCAR; GOMAS DE MASCAR [PASTILHAS], SEM SER PARA USO MÉDICO; PASTILHA ELÁSTICA; PASTILHA ELÁSTICA PARA SAÚDE DENTÁRIA [SEM SER PARA USO MEDICINAL]; PASTILHAS ELÁSTICAS DE BALÃO [CONFEITARIA]; PASTILHAS DE MENTA PARA REFRESCAR O HÁLITO; PASTILHAS PARA REFRESCAR O HÁLITO.
- 32 BEBIDAS À BASE DE CERVEJA; CERVEJA; CERVEJA BOCK; CERVEJAS; CERVEJAS SEM ÁLCOOL; BEBIDAS DE COLA; BEBIDAS GASEIFICADAS SEM ÁLCOOL; COLACOLAS [REFRIGERANTES]; LIMONADAS; REFRIGERANTES COM SABOR A FRUTA; SUMOS GASEIFICADOS; REFRIGERANTES DE BAIXO TEOR CALÓRICO; BATIDOS [BEBIDAS DE FRUTA NÃO ALCOÓLICAS]; BEBIDAS COM SABOR A FRUTA; BEBIDAS CONSTITUÍDAS POR UMA MISTURA DE SUMOS DE FRUTOS E DE LEGUMES; BEBIDAS CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR SUMOS DE FRUTA; BEBIDAS DE FRUTA; BEBIDAS À BASE DE VEGETAIS; BEBIDAS DE SUMO DE FRUTAS NÃO ALCOÓLICAS; CONCENTRADOS DE FRUTA; GRANIZADOS PARCIALMENTE CONGELADOS; ÁGUA ENGARRAFADA; ÁGUA MINERAL; ÁGUA DE NASCENTE; ÁGUA MINERAL AROMATIZADA; ÁGUA MINERAL GASEIFICADA; ÁGUAS AROMATIZADAS COM FRUTA; ÁGUA POTÁVEL COM VITAMINAS; ÁGUAS GASOSAS [SODAS]; ÁGUAS GASOSAS; ÁGUAS GASEIFICADAS; ÁGUAS ENRIQUECIDAS COM VITAMINAS [BEBIDAS]; ÁGUAS DE MESA; SODAS [ÁGUAS]; BEBIDAS À BASE DE ÁGUA CONTENDO EXTRATOS DE CHÁ.
- 41 ORGANIZAÇÃO DE FESTIVAIS; ORGANIZAÇÃO DE FESTIVAIS PARA FINS RECREATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE FESTIVAIS PARA FINS DE DIVERTIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE FESTIVAIS PARA FINS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE FESTIVAIS PARA FINS EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE FESTIVAIS PARA FINS CULTURAIS; REALIZAÇÃO DE FESTIVAIS DE CINEMA; SERVIÇOS DE FESTIVAIS DE MÚSICA; ESPETÁCULOS MÚSICAIS; ESPETÁCULOS MÚSICAIS AO VIVO; ATUAÇÕES MÚSICAIS AO VIVO; ATUAÇÕES DE GRUPOS MÚSICAIS AO VIVO; APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS AO VIVO POR GRUPOS MÚSICAIS; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS MÚSICAIS; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS MÚSICAIS AO VIVO; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS MÚSICAIS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE CONCERTOS MÚSICAIS; PLANEAMENTO DE PEÇAS DE TEATRO OU DE ESPETÁCULOS MÚSICAIS; REPRESENTAÇÕES TEATRAIS, ESPETÁCULOS MÚSICAIS; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO; SERVIÇOS DE ESPETÁCULOS MÚSICAIS; SERVIÇOS DE ESPETÁCULOS MÚSICAIS AO VIVO; SERVIÇOS DE CONCERTOS MÚSICAIS; ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS MÚSICAIS; ORGANIZAÇÃO DE CONCERTOS MÚSICAIS; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS, EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES; PRODUÇÃO DE ÁUDIO, VÍDEO E MULTIMÉDIA, E FOTOGRAFIA; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; ATIVIDADES CULTURAIS; CABARÉS E DISCOTECAS; CLUBES DE FÂS; CLUBES NOTURNOS; CONCERTOS DE MÚSICA; CONCURSOS DE TELEVISÃO; DISC JOCKEYS PARA FESTAS E EVENTOS ESPECIAIS; DISCOTECAS; DIVERTIMENTO, ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS; DIVERTIMENTO ATRAVÉS DE RÁDIO; ESPETÁCULOS DE BANDAS DE MÚSICA AO VIVO;

ESPETÁCULOS DE MÚSICA; ESPETÁCULOS DE VARIEDADES; ATIVIDADES DE DIVERSÃO, DESPORTIVAS E CULTURAIS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES DE DIVERSÃO; REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE ENTRETENIMENTO; ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS; DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE KARAOKE; FORMAÇÃO NA UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS FOTOGRÁFICOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE EVENTOS RECREATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS RECREATIVOS; REALIZAÇÃO DE EVENTOS RECREATIVOS.

43 AGÊNCIAS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO [HOTÉIS, PENSÕES]; AGÊNCIAS DE VIAGENS PARA ORGANIZAÇÃO DE ALOJAMENTO; ALOJAMENTO EM CASAS DE TURISMO; ALOJAMENTOS DE FÉRIAS; ALUGUER DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM CASAS E APARTAMENTOS DE FÉRIAS; CASAS DE HÓSPEDES; CLASSIFICAÇÃO DE ALOJAMENTOS PARA FÉRIAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM CASAS DE FÉRIAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALOJAMENTO EM HOTÉIS E MOTÉIS; ESTALAGENS; DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOTEL E MOTEL; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO ONLINE SOBRE RESERVAS DE ALOJAMENTO EM FÉRIAS; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO PARA FÉRIAS; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO EM HOTÉIS; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM APARTAMENTOS DE FÉRIAS; MOTÉIS; ORGANIZAÇÃO DE ALOJAMENTO EM HOTÉIS; ORGANIZAÇÃO DE ALOJAMENTOS DE FÉRIAS; ORGANIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TURÍSTICO; POUSADAS; POUSADAS DE TURISMO; PENSÕES; RESERVA DE ALOJAMENTO EM HOTÉIS; RESERVA DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM CASAS DE FÉRIAS; RESERVA DE ALOJAMENTOS EM HOTÉIS; RESERVA DE ALOJAMENTOS TURÍSTICOS; RESERVA DE HOTEIS; RESERVA DE PENSÕES; RESERVA DE QUARTOS PARA VIAJANTES; RESERVAS DE HOTÉIS; RESERVAS DE QUARTOS DE HOTEL PARA VIAJANTES; SERVIÇOS DE ACAMPAMENTO PARA TURISTAS [ALOJAMENTO]; SERVIÇOS DE CAMPOS DE FÉRIAS [HOSPEDAGEM/ALBERGARIA]; SERVIÇOS DE CAMPISMO; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM CAMPOS DE FÉRIAS; SERVIÇOS DE CASAS DE TURISMO; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO EM HOTEL; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO EM COMPLEXOS HOTELEIROS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO HOTELEIRO; SERVIÇOS DE AGÊNCIA PARA RESERVA DE ALOJAMENTOS EM HOTÉIS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE RESERVAS DE ALOJAMENTOS DE FÉRIAS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE TURISMO PARA RESERVAS DE ALOJAMENTO; CAFETERIAS; BARES (PUBS); BARES DE SALADAS; BARES; BARES DE COCKTAILS; PIZZARIAS; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE PLANEAMENTO DE REFEIÇÕES PERSONALIZADAS ATRAVÉS DE UM SÍTIO WEB; RESTAURANTES DE COMIDA RÁPIDA (FAST FOOD); RESERVA DE MESAS EM RESTAURANTES; RESTAURANTES DE GRELHADOS; RESTAURANTES DE IGUARIASREFINADAS; RESTAURANTES DE SELF-SERVICE; RESTAURANTES PARA SERVIÇO RÁPIDO E PERMANENTE (SNACK-BARES); SALÕES DE CHÁ; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE VIAGENS PARA A MARCAÇÃO DE RESERVAS EM RESTAURANTES; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS PARA RESERVAS EM RESTAURANTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS TAKE-AWAY; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM PASTELARIAS; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E

BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; SERVIÇOS DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM CIBERCAFÉS; SERVIÇOS DE BANQUETES; SERVIÇOS DE BAR; SERVIÇOS DE BAR DE CERVEJA; SERVIÇOS DE BAR DE COCKTAILS; SERVIÇOS DE BAR DE VINHOS; SERVIÇOS DE BARES; SERVIÇOS DE BARES DE SUMOS; SERVIÇOS DE BEBIDAS ALCOÓLICAS; SERVIÇOS DE CAFÉS; SERVIÇOS DE CAFETERIAS; SERVIÇOS DE CASA DE CHÁ; SERVIÇOS DE CERVEJARIA AO AR LIVRE; SERVIÇOS DE PUB; SERVIÇOS DE RESTAURANTE E BAR; SERVIÇOS DE RESTAURANTE DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE RESTAURANTES SELF-SERVICE; SERVIÇOS DE RESTAURANTES MÓVEIS; SERVIÇOS DE SNACK-BARES; SERVIÇOS DE SNACK-BAR; SERVIÇOS DE SNACK-BARS; SERVIÇOS PERSONALIZADOS DE CHEFES DE COZINHA; BARES DE COCKTAILS FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; SERVIÇOS DE BARES DE SUMOS; SERVIÇOS DE SNACK-BARES; SNACK-BARES.

(591)

(540)



(550)

(531) 27.5.13

(210) **610020****MNA**

(220) 2018.08.31

(300)

(730) **PT THE PERFECT ICE CREAM, LDA**

(511) 30 GELADOS

(591)

(540)



pic
perfect
ice cream

(550)

(531) 27.5.1 ; 27.5.8

(210) **610033****MNA**

(220) 2018.09.02

(300)

(730) **PT JAIME DE JESUS FARIA PINHEIRO FILIPE**

(511) 08 ARMAS BRANCAS; ADAGAS [PUNHAIS]; BAÍNHAS DE SABRES; BAINHAS PARA SABRES; BAIONETAS; BOLSAS PARA FACAS; ESPADAS; ESPADAS JAPONESAS; FACAS DE TRABALHO; LÂMINAS PARA FACAS; SABRES; SABRES [ESPADAS]; LÂMINAS [ARMAS]; BAIONETAS [ESPADAS]; CABOS DE FACAS; CAIXAS ADAPTADAS PARA ARTIGOS DE CUTELARIA; ARTIGOS DE CUTELARIA; CAIXAS CONCEBIDAS PARA CUTELARIA; CUTELARIA; CUTELARIA DE LEGUMES; CUTELOS [FACAS]; CORTADORES DE QUEIJO ÀS FATIAS; CORTADORES DE QUEIJO ÀS FATIAS, NÃO ELÉTRICOS; FACAS DE COZINHA; FACAS DE CHEFE DE COZINHA; ESPÁTULAS [FERRAMENTAS MANUAIS]; FACAS DE COZINHA DE ESTILO JAPONÊS; FACAS DE COZINHA DE LÂMINA FINA; FACAS DE COZINHA (NÃO ELÉTRICAS); FACAS DE COZINHA PARA FILETAR PEIXE; FACAS DE FRUTA; FACAS DE MANTEIGA; FACAS DE MESA; FACAS DE MESA EM AÇO INOXIDÁVEL; FACAS DE PESCA; FACAS DE QUEIJO; FACAS DE TRINCHAR; FACAS DOMÉSTICAS; FACAS PARA CORTAR LEGUMES; FACAS PARA DESCAMAR; FACAS PARA DESCASCAR; FACAS PARA ESCULPIR A FRUTA; FACAS PARA FILETAR; FACAS PARA LIMPAR PEIXE; FACAS PARA TORANJAS

18 BOLSAS DE COURO; BANDOLEIRAS [CORREIAS] EM COURO; BOLSAS DE MÃO DE SENHORA EM COURO; BOLSAS E CARTEIRAS EM COURO; BOLSAS EM COURO; BOLSAS EM COURO PARA CARTÕES DE CRÉDITO; CAIXAS PARA CHAPÉUS EM COURO; CARTEIRAS DE COURO; CARTEIRAS EM COURO; CARTEIRAS EM COURO PARA CARTÕES DE CRÉDITO; ENVELOPES DE COURO [INVÓLUCROS, BOLSAS] PARA EMBALAGEM; ESTOJOS DE VIAGEM EM COURO; ESTOJOS EM COURO; ESTOJOS EM COURO E PELE PARA CHAVES; ESTOJOS EM COURO PARA CHAPÉUS; ESTOJOS PARA CHAVES EM COURO; ETIQUETAS PARA SACO DE GOLFE EM COURO; MALAS DE VIAGEM EM COURO; MALETAS PARA DOCUMENTOS EM COURO; PASTAS EM COURO; PASTAS EM COURO PARA DOCUMENTOS; PASTAS FEITAS DE COURO; PASTAS [PRODUTOS EM COURO]; PORTA-CARTÕES DE CRÉDITO EM COURO; PORTA-MOEDAS DE COURO; SACOS DE COMPRAS EM COURO; SACOS DE COURO; SACOS DE MÃO [PARA SENHORA] EM COURO; SACOS DE VIAGEM EM COURO; SACOS EM COURO; SACOS EM COURO PARA FERRAMENTAS [VAZIOS]; SACOS FEITOS DE COURO; SUPORTES EM COURO PARA CARTÕES DE CRÉDITO; TIRACOLOS DE COURO; SACOS [INVÓLUCROS, BOLSAS] EM COURO, PARA EMBALAGEM; SACOS PORTA-FATOS DE VIAGEM EM COURO; ARREIOS FEITOS DE COURO; BAÍNHAS PARA MOLAS [EM COURO]; CAIXAS EM COURO; CINTAS EM COURO; COBERTURAS PARA MOLAS [EM COURO]; CORDÕES EM COURO; CORREIAS DE COURO; CORREIAS DE COURO [TIRAS]; CORREIAS EM COURO; CORREIAS EM COURO PARA BAGAGEM; COURO E IMITAÇÃO DE COURO; COURO PARA ARREIOS; COURO PARA MÓVEIS; COURO PARA SAPATOS; COUROS [PARTES DE PELES]; CRAVOS (TACHAS) PARA COURO; ETIQUETAS EM COURO; FAIXAS DE COURO; FIOS DE COURO; FIOS EM COURO; FITAS DE QUEIJO, EM COURO, PARA CHAPÉUS; FITAS DE CHAPÉUS [FITAS EM COURO]; FOLHAS DE COURO DESTINADAS À MANUFATURA; GUARNIÇÕES EM COURO PARA MÓVEIS; GUARNIÇÕES [ENFEITES] DE COURO PARA MÓVEIS; LINHAS DE COURO; PELES E COUROS TRABALHADOS OU SEMITRABALHADOS; PORTA-CARTÕES EM COURO; REVESTIMENTOS DE MÓVEIS EM COURO; TECIDO EM COURO; TIRAS DE COURO; VÁLVULAS EM COURO

(591)

(540)



(550)

(531) 24.17.97 ; 27.5.1

(210) **610124****MNA**

(220) 2018.09.04

(300)

(730) **PT GESTELPOR - GESTÃO, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, S.A.**

(511) 35 SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ACONSELHAMENTO E ASSISTÊNCIA EM PUBLICIDADE, MARKETING E PROMOÇÃO

(591)

(540)



(550)

(531) 17.5.17

(210) **610128****MNA**

(220) 2018.09.04

(300)

(730) **PT LUIS MIGUEL MARTINS OLÍMPIO GRADÍSSIMO**

(511) 09 CONTEÚDO GRAVADO

16 MATERIAL IMPRESSO

35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO

41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO

(591)

(540)



(550)

(531) 26.1.15 ; 26.1.16 ; 26.1.18 ; 26.1.20 ; 26.1.21 ; 27.5.17

(210) **610130** **MNA**
 (220) 2018.09.04
 (300)
 (730) **PT RUI MANUEL MILHAZES DOS SANTOS**
 (511) 06 SERRALHARIA EM METAL PARA CONSTRUÇÃO;
 ESTATUETAS DE DECORAÇÃO EM METAIS
 COMUNS; OBJECTOS ARTÍSTICOS DE METAL
 COMUM
 (591) CINZENTO;AZUL.
 (540)



(550)

(531) 27.5.22 ; 27.99.18 ; 27.99.19 ; 29.1.4 ; 29.1.96

(210) **610132** **MNA**
 (220) 2018.09.04
 (300)
 (730) **PT R C CALDAS - ACCOUNTING & CONSULTING, LDA.**
 (511) 35 ACONSELHAMENTO EM CONTABILIDADE
 RELACIONADA COM A ELABORAÇÃO DE
 DECLARAÇÕES FISCAIS; ACONSELHAMENTO EM
 CONTABILIDADE RELACIONADA COM
 TRIBUTAÇÃO; ASSESSORIA EM TRIBUTAÇÃO
 [CONTABILIDADE]; ASSESSORIA EMPRESARIAL
 RELACIONADA COM CONTABILIDADE;
 ASSESSORIA FISCAL (CONTABILIDADE);
 CONSULTADORIA E INFORMAÇÃO RELATIVA A
 CONTABILIDADE; CONSULTADORIA EM
 TRIBUTAÇÃO [CONTABILIDADE];
 CONSULTADORIA FISCAL [CONTABILIDADE];
 CONSULTORIA EM CONTABILIDADE
 RELACIONADA COM TRIBUTAÇÃO; CONSULTORIA
 EM CONTABILIDADE RELATIVA À PREPARAÇÃO
 DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS; CONSULTORIA
 RELATIVA A CONTABILIDADE FISCAL;
 CONTABILIDADE; CONTABILIDADE
 ADMINISTRATIVA; CONTABILIDADE
 COMPUTORIZADA; CONTABILIDADE DE CUSTOS;
 CONTABILIDADE DE GESTÃO; CONTABILIDADE
 DE GESTÃO DE CUSTOS; CONTABILIDADE,
 ESCRITURAÇÃO COMERCIAL; CONTABILIDADE,
 GESTÃO DE CONTAS E AUDITORIA;
 CONTABILIDADE INFORMATIZADA;

CONTABILIDADE PARA TRANSFERÊNCIA
 ELETRÓNICA DE FUNDOS; ESCRITURAÇÃO DE
 CONTABILIDADE; GESTÃO DA CONTABILIDADE
 DE NEGÓCIOS; PLANEAMENTO FISCAL
 [CONTABILIDADE]; PREPARAÇÃO DE
 CONTABILIDADE INFORMATIZADA; PREPARAÇÃO
 DE DECLARAÇÕES DE IMPOSTOS
 INFORMATIZADAS [CONTABILIDADE];
 PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS
 COM CONTAS [CONTABILIDADE]; SERVIÇOS DE
 ACONSELHAMENTO EM DECLARAÇÕES FISCAIS
 [CONTABILIDADE]; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM
 CONTABILIDADE DE EMPRESAS; SERVIÇOS DE
 ASSESSORIA (ORIENTAÇÃO) EM DECLARAÇÃO DE
 IMPOSTOS [CONTABILIDADE]; SERVIÇOS DE
 CONSULTADORIA EM TRIBUTAÇÃO
 [CONTABILIDADE]; SERVIÇOS DE CONSULTORIA E
 INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM
 CONTABILIDADE; SERVIÇOS DE CONTABILIDADE
 RELATIVOS A PLANEAMENTO FISCAL; SERVIÇOS
 DE CONTABILIDADE COMPUTORIZADOS;
 SERVIÇOS DE CONTABILIDADE INFORMATIZADA;
 SERVIÇOS DE CONTABILIDADE PARA FUNDOS DE
 PENSÕES; SERVIÇOS DE CONTABILIDADE
 RELACIONADOS COM CUSTOS PARA EMPRESAS
 AGRÍCOLAS; SERVIÇOS DE CONTABILIDADE POR
 CONTA DE TERCEIROS; SERVIÇOS DE
 CONTABILIDADE PARA PROPINAS ESCOLARES;
 SERVIÇOS DE CONTABILIDADE DE CUSTOS DE
 PROPINAS ESCOLARES; SERVIÇOS DE
 CONTABILIDADE E LANÇAMENTOS CONTABILÍSTICOS;
 SERVIÇOS DE CONTABILIDADE PARA FUSÕES E AQUISIÇÕES;
 SERVIÇOS DE CONTABILIDADE FORENSE
 36 ASSESSORIA FISCAL (SEM RELAÇÃO COM
 CONTABILIDADE); CONSULTORIA EM
 DECLARAÇÕES DE IMPOSTOS [SEM RELAÇÃO COM
 CONTABILIDADE]; SERVIÇOS DE CONSULTORIA
 FISCAL [SEM SER CONTABILIDADE]

(591) VERDE.

(540)



(550)

(531) 5.3.13 ; 27.5.1 ; 29.1.3

(210) **610135** **MNA**
 (220) 2018.09.04
 (300)
 (730) **PT RICARDO JORGE GRILO MARQUES SENOS**
 (511) 42 ARQUITETURA
 (591)
 (540)



(550)

(531) 26.3.23 ; 27.5.2 ; 27.5.3

DE ASSESSORIA JURÍDICA; ELABORAÇÃO DE
PARECERES JURÍDICOS; CONSULTADORIA
JURÍDICA; SERVIÇOS JURÍDICOS RELACIONADOS
COM A AQUISIÇÃO DE PROPRIEDADE
INTELLECTUAL; CONSULTORIA RELACIONADA
COM GESTÃO DE PROPRIEDADE INTELLECTUAL E
DIREITOS DE AUTOR

(210) **610136** MNA

(220) 2018.09.05

(300)

(730) **PT ANA FILIPA COUTO FARIA DA COSTA**

(511) 41 APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE BALLET;
AULAS DE BALLET; ENSINO DE BALLET;
ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE
ESPETÁCULOS DE BALLET; ESCOLAS DE BALLET;
ESPETÁCULOS DE BALLET; SERVIÇOS DE TREINO
PERSONALIZADO NO DOMÍNIO DO BALLET;
APRESENTAÇÃO DE COREOGRAFIAS DE DANÇA;
APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE DANÇA;
APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS AO VIVO DE
DANÇA; APRESENTAÇÕES DE DANÇA
(ORGANIZAÇÃO DE-); DIVERTIMENTO SOB A
FORMA DE ESPETÁCULOS DE DANÇA; ENSINO DE
DANÇA; ENSINO DE DANÇA PARA CRIANÇAS;
ENSINO DE DANÇA PARA ADULTOS;
ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE
ESPETÁCULOS DE DANÇA AO VIVO; ESCOLAS DE
DANÇA; ESPETÁCULOS DE DANÇA AO VIVO;
ESPETÁCULOS DE DANÇA, MÚSICA E TEATRO;
ORGANIZAÇÃO DE EXIBIÇÕES DE DANÇA;
ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE DANÇA;
ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS DE DANÇA;
OFERTA DE SERVIÇOS DE FORMAÇÃO NO
DOMÍNIO DA DANÇA; INSTALAÇÕES PARA
AERÓBICA E DANÇA; FORNECIMENTO DE AULAS
DE DANÇA; EVENTOS DE DANÇA; ESTÚDIOS DE
DANÇA; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE
ENTRETENIMENTO COM DANÇARINOS;
PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE
ENTRETENIMENTO COM DANÇARINOS E
CANTORES; SERVIÇOS EDUCATIVOS
RELACIONADOS COM A DANÇA

(591)

(540)



ACADEMIA DE BAILADO

(550)

(531) 2.9.19 ; 9.9.25

(591)

(540)



• L E G A L S E N S E •

(550)

(531) 27.5.8 ; 27.99.12 ; 27.99.19

(210) **610141**

MNA

(220) 2018.09.05

(300)

(730) **PT ELISABETE DO ROSÁRIO MIRA
MORGADO MIRANDA**

(511) 43 SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM
PASTELARIAS

(591)

(540)



(550)

(531) 5.7.1 ; 27.5.2 ; 27.5.7

(210) **610142**

MNA

(220) 2018.09.05

(300)

(730) **PT R & C - SGPS, LDA.**

(511) 07 ALIMENTADORES [PARTES DE MÁQUINAS];
APARELHOS DE ELEVAÇÃO; APARELHOS DE
MANUTENÇÃO PARA CARGA E DESCARGA;
COBERTURAS [PARTES DE MÁQUINAS];
DISPOSITIVOS DE COMANDO PARA MÁQUINAS OU
MOTORES; ENGRENAGENS DE MÁQUINAS;
JOYSTICKS SENDO PARTES DE MÁQUINAS, NÃO
SENDO PARA MÁQUINAS DE JOGOS; MÁQUINAS;
MÁQUINAS E APARELHOS PARA POLIR,
ELÉTRICOS; MÁQUINAS MANIPULADORAS
INDUSTRIAIS; TRANSPORTADORES;
TRANSPORTADORES DE CORREIA

09 ANTENAS; APARELHOS DE CONTROLO REMOTO;
APARELHOS DE INTERCOMUNICAÇÃO;
APARELHOS DE NAVEGAÇÃO PARA VEÍCULOS
[COMPUTADORES DE BORDO]; APARELHOS DE
NAVEGAÇÃO POR SATÉLITE; APARELHOS DE
PROCESSAMENTO DE DADOS; APARELHOS DE
RÁDIO; APARELHOS DE RÁDIO PARA VEÍCULOS;

(210) **610138**

MNA

(220) 2018.09.05

(300)

(730) **PT SALOMÉ MARGARIDA LIND**

(511) 45 ACONSELHAMENTO E REPRESENTAÇÃO JURÍDICA;
ASSISTÊNCIA JURÍDICA PARA A REDAÇÃO DE
CONTRATOS; CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS
JURÍDICOS; SERVIÇOS JURÍDICOS RELACIONADOS
COM CONSTITUIÇÃO E REGISTO DE EMPRESAS;
SERVIÇOS DE MEDIAÇÃO JURÍDICA; SERVIÇOS DE
ELABORAÇÃO DE DOCUMENTOS JURÍDICOS;
SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA; SERVIÇOS

APARELHOS DESMAGNETIZADORES DE BANDAS OU FITAS MAGNÉTICAS; CARREGADORES DE BATERIAS; DISPOSITIVOS PARA SISTEMAS GPS; ÓCULOS 3D; ÓCULOS INTELIGENTES; QUADROS DE COMANDO [ELETRICIDADE]; SIMULADORES DE CONDUÇÃO E CONTROLO DE VEÍCULOS; APARELHOS ELÉTRICOS DE COMUTAÇÃO; APARELHOS ELÉTRICOS DE CONTROLO; BATERIAS ELÉTRICAS PARA VEÍCULOS

12 AUTOMÓVEIS NÃO TRIPULADOS [VEÍCULOS AUTÓNOMOS]; CARROS ROBÓTICOS; CARROS-ELEVADORES; DRONES CIVIS; DRONES COM CÂMARA; VEÍCULOS ELÉTRICOS

16 BLOCOS DE NOTAS; CADERNOS; CARTÕES POSTAIS; CATÁLOGOS; DESENHOS; IMPRESSÕES; MANUAIS

35 CONSULTADORIA PROFISSIONAL EM NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTORIA EM ORGANIZAÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; MARKETING; MARKETING DIRECIONADO PARA ALVOS ESPECÍFICOS

36 SERVIÇOS DE FINANCIAMENTO; SERVIÇOS DE FINANCIAMENTO ALUGUER-COMPRAS [LEASING]

37 MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS; RECARGA DE BATERIAS DE VEÍCULOS; SERVIÇOS DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS EM CASO DE AVARIA

38 TRANSMISSÃO SEM FIOS [WIRELESS]

39 ALUGUER DE VEÍCULOS; SERVIÇOS DE TRANSPORTE

41 FORMAÇÃO PRÁTICA [DEMONSTRAÇÃO]; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS

42 DESIGN DE SOFTWARE; DESIGN INDUSTRIAL; ENGENHARIA; INSTALAÇÃO DE SOFTWARE; INVESTIGAÇÃO MECÂNICA; MONITORAMENTO DE SISTEMAS INFORMÁTICOS PARA DETEÇÃO DE AVARIAS

(591)

(540)

 **WOMOT**

(550)

(531) 27.5.8 ; 27.5.17

(210) **610143**

(220) 2018.09.05

(300)

(730) **PT US8 ALFÂNDEGA DA FÉ, LDA**

(511) 29 AZEITE

(591)

(540)



(550)

(531) 27.5.2 ; 27.5.13

(210) **610146**

(220) 2018.09.05

(300)

(730) **PT TRAPÉZIO D'ALEGRIA UNIPESSOAL LDA.**

(511) 43 SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM CATERING DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SERVIÇOS DE CATERING PARA CAFETARIAS DE EMPRESAS; SERVIÇOS DE CATERING PARA SALAS DE RECEÇÃO; SERVIÇOS DE CATERING PARA CENTROS DE CONFERÊNCIAS; SERVIÇOS DE CATERING PARA ESCRITÓRIO PARA FORNECIMENTO DE CAFÉS; SERVIÇOS DE CATERING PARA O FORNECIMENTO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS DE CATERING PARA HOTÉIS; SERVIÇOS DE CATERING NO EXTERIOR; SERVIÇOS DE CATERING MÓVEL; SERVIÇOS DE CATERING ESPECIALIZADOS NO CORTE DE PRESUNTO À FACA PARA CASAMENTOS E EVENTOS PRIVADOS; SERVIÇOS DE CATERING ESPECIALIZADOS NO CORTE DE PRESUNTO À FACA PARA FEIRAS, PROVAS E EVENTOS PÚBLICOS; SERVIÇOS DE CATERING; SERVIÇOS DE CATERING DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CENTROS DE CONGRESSOS; SERVIÇOS COMERCIAIS DE CATERING; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CATERING DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CENTROS DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CATERING DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CENTROS DE EXPOSIÇÕES; ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE CATERING PARA FESTAS DE ANIVERSÁRIO

(591) CINZENTO E PRETO.

(540)


Tempero de Alegria
Catering & Eventos

(550)

(531) 26.1.3 ; 26.1.18 ; 27.5.22 ; 27.99.1 ; 27.99.20

(210) **610147**

(220) 2018.09.05

(300)

(730) **PT MÁRIO JOÃO BOLACHA GUTERRES**

(511) 42 ANÁLISE PARA EXPLORAÇÃO PETROLÍFERA; ARQUITETURA; CALIBRAÇÃO (MEDIÇÃO); CONSULTORIA EM ENGENHARIA E CIÊNCIA; CONSULTORIA EM INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS INFORMÁTICOS; CONSULTORIA EM LEVANTAMENTOS GEOLÓGICOS; CONSULTORIA EM MEDIÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA; DESENHO TÉCNICO; DESIGN INDUSTRIAL; ENGENHARIA;

MNA

ELABORAÇÃO DE PLANOS PARA CONSTRUÇÃO; ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES; ESTUDO DE PROJETOS TÉCNICOS; ESTUDOS DE PROJECTOS TÉCNICOS NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO; PERITAGENS (TRABALHOS DE ENGENHEIROS); PROGRAMAÇÃO DE COMPUTADORES PARA A INDÚSTRIA ENERGÉTICA; PROSPECÇÃO PETROLÍFERA; PROSPECÇÃO GEOLÓGICA; SERVIÇOS DE ANÁLISES INDUSTRIAIS; SERVIÇOS DE CONCEÇÃO E PLANEAMENTO DE CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA RELACIONADA COM OS MESMOS; SERVIÇOS DE CONCEÇÃO TÉCNICA EM CENTRAIS ELÉCTRICAS; SERVIÇOS DE CONCEÇÃO TÉCNICA EM INSTALAÇÕES DE FORNECIMENTO DE ÁGUA; SERVIÇOS DE DESENHADOR NA ÁREA DO DESENHO TÉCNICO; SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO; SERVIÇOS DE ENGENHARIA E QUÍMICA; SERVIÇOS DE ENGENHARIA MECÂNICA; SERVIÇOS DE ENGENHARIA MECÂNICA E ELÉCTRICA; SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA ÁREA DA ENERGIA, CONSTRUÇÃO, COMUNICAÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL; SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA ÁREA DA TECNOLOGIA DAS COMUNICAÇÕES; SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA ÁREA DA TECNOLOGIA DA CONSTRUÇÃO; SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA ÁREA DA TECNOLOGIA AMBIENTAL; SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA O SECTOR DO GÁS; SERVIÇOS DE ENGENHARIA RELACIONADOS COM OS SISTEMAS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA; SERVIÇOS DE ENGENHARIA RELACIONADOS COM OS SISTEMAS DE TRANSPORTE E FORNECIMENTO DE GÁS; SERVIÇOS DE MEDIÇÃO TÉCNICA; SERVIÇOS DE MEDIÇÃO TÉCNICA E TESTES; SERVIÇOS DE PESQUISAS E CONCEÇÃO; SERVIÇOS DE PESQUISAS, TESTES E ANÁLISES INDUSTRIAIS; SERVIÇOS DE TESTE DE CONTROLO DE QUALIDADE PARA EQUIPAMENTO INDUSTRIAL; SERVIÇOS TECNOLÓGICOS.

(591)

(540)

GPI-ENGENHARIA

(550)

(210) **610148**

MNA

(220) 2018.09.05

(300)

(730) **PT ANTONIO MANUEL PEREIRA MAURICIO****PT JOAO MIGUEL ROCHA DOS SANTOS**

(511) 37 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS

(591) VERMELHO / PRETO.

(540)



(550)

(531) 18.1.21 ; 26.1.16 ; 26.99.3 ; 26.99.20 ; 27.5.7

(210) **610151**

MNA

(220) 2018.09.05

(300)

(730) **PT ZITA CARLA VICENTE FREIRE FIGUEIREDO**

(511) 43 FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES; PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES; PREPARAÇÃO E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CONSUMO IMEDIATO; RESTAURANTES DE SELF-SERVICE; RESTAURANTES PARA SERVIÇO RÁPIDO E PERMANENTE (SNACK-BARES); SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS TAKE-AWAY; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE COMIDA PARA FORA (TAKEAWAY); SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS]; SERVIÇOS DE RESTAURANTE DE COMIDA RÁPIDA; RESTAURANTES DE GRELHADOS

(591) 432 C CINZA AZULADO; 485 C VERMELHO.

(540)



(550)

(531) 1.15.5 ; 27.5.3

(210) **610153**

MNA

(220) 2018.09.05

(300)

(730) **PT EYEOU, UNIPessoal LDA**

(511) 38 FORNECIMENTO DE ACESSO A PLATAFORMAS NA INTERNET PARA TROCAR FOTOGRAFIAS DIGITAIS
41 FOTOGRAFIA; PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIAS
42 FORNECIMENTO DE UM SÍTIO WEB PARA ARMAZENAMENTO ELETRÓNICO DE FOTOGRAFIAS DIGITAIS E VÍDEOS

(591) #009933 E #000000.

(540)



(550)

(531) 27.3.15 ; 27.5.8

(210) **610155** MNA
 (220) 2018.09.05
 (300)
 (730) PT **MEGANUNCIUS - DESIGN & RECLAMOS LUMINOSOS, LDA.**
 (511) 06 MOLDURAS METÁLICAS
 09 CAIXAS DE LUZ PARA VISUALIZAÇÃO DE IMAGENS
 19 MOLDURAS [DE CONSTRUÇÃO] DECORATIVAS NÃO METÁLICAS; MOLDURAS [DE CONSTRUÇÃO] EM MADEIRA
 42 SERVIÇOS DE DESIGN RELACIONADOS COM A DECORAÇÃO DE INTERIORES DE CASAS
 (591)
 (540)
MARIADALUZ
 (550)



(550)
 (531) 26.4.5 ; 26.4.18 ; 26.4 ; 27.5.1 ; 27.5.3 ; 27.5.5

(210) **610157** MNA
 (220) 2018.09.05
 (300)
 (730) PT **FILIPA ALEXANDRA NUNES LEMOS**
 (511) 31 ARRANJOS DE FLORES NATURAIS
 (591)
 (540)

 (550)
 (531) 26.4.8 ; 26.4.18 ; 27.5.1 ; 27.5.24

(210) **610159** MNA
 (220) 2018.09.05
 (300)
 (730) PT **JOÃO HENRIQUE FAUSTINO DA SILVA PEREIRA**
 PT **ALEXANDRE TIAGO OLIVEIRA TEIXEIRA GOMES**
 PT **JOÃO LUÍS ALVES FERNANDES**
 PT **LUÍS MANUEL FERNANDES ARRABAÇA**
 (511) 41 DISPONIBILIZAÇÃO DE ESTÚDIOS DE ÁUDIO OU VÍDEO; EDIÇÃO DE FITAS DE ÁUDIO; EDIÇÃO DE GRAVAÇÕES DE ÁUDIO; EDIÇÃO OU GRAVAÇÃO DE SONS E IMAGENS; ESTÚDIOS DE GRAVAÇÃO; ESTÚDIOS DE GRAVAÇÃO DE SOM; FORNECIMENTO DE ENTRETENIMENTO MULTIMÉDIA ATRAVÉS DE UM WEBSITE; FORNECIMENTO DE GRAVAÇÕES DE SOM DIGITAL, NÃO DESCARREGÁVEIS, ATRAVÉS DA INTERNET; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DE ESTÚDIOS DE GRAVAÇÃO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DE ESTÚDIO DE GRAVAÇÃO; GRAVAÇÃO DE MÚSICA; GRAVAÇÃO DE VÍDEO; GRAVAÇÃO E PRODUÇÃO DE ÁUDIO; GRAVAÇÕES EM FITAS DE VÍDEO; MÚSICA DIGITAL [NÃO DESCARREGÁVEL] FORNECIDA A PARTIR DE SÍTIOS WEB DE MP3 NA INTERNET; PRODUÇÃO DE ÁUDIO; PRODUÇÃO DE APRESENTAÇÕES AUDIOVISUAIS; PRODUÇÃO DE DIVERTIMENTO AO VIVO; PRODUÇÃO DE ENTRETENIMENTO DE ÁUDIO; PRODUÇÃO DE ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE GRAVAÇÕES DE SOM; PRODUÇÃO DE FITAS DE ÁUDIO PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES AUDIOVISUAIS; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES DE MÚSICA; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES DE SOM E DE IMAGEM EM SUPORTES DE REGISTOS DE SOM E DE IMAGENS; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES DE ÁUDIO; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES DE SOM E MÚSICA; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES ORIGINAIS; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES ORIGINAIS DE ÁUDIO; PRODUÇÃO DE MÚSICA; PRODUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS NUM ESTÚDIO DE GRAVAÇÃO; PRODUÇÃO MUSICAL; PRODUÇÃO MUSICAL PARA FILMES CINEMATOGRAFICOS; SERVIÇOS DE ALUGUER DE EQUIPAMENTO DE ÁUDIO E DE VÍDEO; SERVIÇOS DE ALUGUER DE VÍDEO E ÁUDIO; SERVIÇOS DE EDIÇÃO DE ÁUDIO E VÍDEO; SERVIÇOS DE EDIÇÃO DE PÓS-PRODUÇÃO NA ÁREA DA MÚSICA, VÍDEOS E FILMES; SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO SOM PARA EVENTOS; SERVIÇOS DE ESTÚDIO DE GRAVAÇÃO; SERVIÇOS

(210) **610158** MNA
 (220) 2018.09.05
 (300)
 (730) PT **ANA RITA NEVES DA COSTA FLORES DIAS**
 (511) 41 SERVIÇOS DESPORTIVOS E DE FITNESS
 (591) PANTONE: 3255C; COOL GRAY 11C; CMYK: 70C 0M 35Y 0K; 0C 0M 0Y 70K; RGB: 12R 185G 180B; 85R 85G 90B.
 (540)

DE ESTÚDIO DE GRAVAÇÃO DE SOM; SERVIÇOS DE ESTÚDIO DE GRAVAÇÃO PARA A PRODUÇÃO DE DISCOS COM SOM; SERVIÇOS DE ESTÚDIOS DE GRAVAÇÃO DE ÁUDIO; SERVIÇOS DE ESTÚDIOS DE GRAVAÇÃO; SERVIÇOS DE ESTÚDIOS DE GRAVAÇÃO DE MÚSICA; SERVIÇOS DE GRAVAÇÃO; SERVIÇOS DE GRAVAÇÃO ÁUDIO; SERVIÇOS DE GRAVAÇÃO DE SOM; SERVIÇOS DE PRODUÇÃO ÁUDIO; SERVIÇOS DE PRODUÇÃO MUSICAL

(591)
(540)

WE ARE
PLANT 

(550)

(531) 18.7.1 ; 18.7.11 ; 18.7 ; 26.1.1 ; 26.1.16 ; 27.5.1 ; 27.5.25



(550)

(531) 27.5.1 ; 27.5.11

(210) **610161** MNA
(220) 2018.09.05
(300)
(730) PT **ANTÓNIO EMANUEL MIGUEL RIBEIRO**
(511) 16 DECALCOMANIAS EM PAPEL DE TRANSFERÊNCIA TÉRMICA
(591) PANTONE VIOLET C;PANTONE 312 C.
(540)



(550)

(531) 27.5.1 ; 27.5.3

(210) **610162** MNA
(220) 2018.09.05
(300)
(730) PT **LUIS MIGUEL PINTO GUERRA SOVERAL ANDRADE**
(511) 35 ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS COM FINS COMERCIAIS E PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, EXPOSIÇÕES, FEIRAS E ESPETÁCULOS PARA FINS COMERCIAIS, PROMOCIONAIS E PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E DE EVENTOS COM FINS COMERCIAIS OU DE PUBLICIDADE; REALIZAÇÃO, PLANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS E FEIRAS COMERCIAIS COM FINS COMERCIAIS E PUBLICITÁRIOS
(591)
(540)

(210) **610165** MNA
(220) 2018.09.05
(300)
(730) PT **SÍLVIA DO ROSÁRIO CARVALHEIRA DOS SANTOS**
(511) 31 ALIMENTAÇÃO PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO
41 ADESTRAMENTO DE ANIMAIS PARA TERCEIROS
44 ACONSELHAMENTO RELACIONADO COM A ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS; SERVIÇOS PARA O CUIDADO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO
45 SERVIÇOS DE COMPANHIA AO DOMICÍLIO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

(591)

(540)

NATURE PETS

(550)

(210) **610166** MNA
(220) 2018.09.05
(300)
(730) PT **VANESSA SOFIA MATOS ELIAS**
(511) 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE RELACIONADOS COM PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS
36 AGÊNCIA IMOBILIÁRIA; AGÊNCIAS DE ALUGUER DE ALOJAMENTO (PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS); AGÊNCIAS DE ALUGUER DE ALOJAMENTOS [PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS]; AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS; AVALIAÇÃO DE PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS; CONSULTADORIA IMOBILIÁRIA; CONSULTAS IMOBILIÁRIAS; GESTÃO IMOBILIÁRIA; ARRENDAMENTO E ALUGUER DE ALOJAMENTO PERMANENTE; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO [APARTAMENTOS]
37 REMODELAÇÃO DE EDIFÍCIOS; REMODELAÇÃO DO INTERIOR DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE REMODELAÇÃO DE APARTAMENTOS; SERVIÇOS DE REMODELAÇÃO DE EDIFÍCIOS; TRABALHOS DE REMODELAÇÃO E REPARAÇÃO DE EDIFÍCIOS
42 CONSULTADORIA EM DECORAÇÃO DE INTERIORES; CONSULTADORIA RELACIONADA COM SELEÇÃO DE TECIDOS DE DECORAÇÃO [DECORAÇÃO DE INTERIORES]; CONSULTORIA EM MATÉRIA DE DECORAÇÃO DE INTERIORES; CONSULTORIA RELACIONADA COM A SELEÇÃO

DE COBERTURAS DE PROTEÇÃO PARA MOBILIÁRIO [DECORAÇÃO DE INTERIORES]; DECORAÇÃO DE INTERIORES DE EDIFÍCIOS; DESIGN ARQUITETÓNICO PARA DECORAÇÃO DE INTERIORES; DESIGN DE DECORAÇÃO DE INTERIORES; DESIGN DE DECORAÇÃO DE INTERIORES PARA LOJAS; SERVIÇOS DE DESIGN DE OBJETOS DE DECORAÇÃO PARA INTERIORES DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE DESIGN PARA DECORAÇÃO DE INTERIORES DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE DESIGN RELACIONADOS COM A DECORAÇÃO DE INTERIORES DE CASAS

- 43 ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; ALUGUER DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM CASAS E APARTAMENTOS DE FÉRIAS; ALUGUER DE QUARTOS ENQUANTO ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; CONSULTORIA FORNECIDA POR CENTROS DE CHAMADAS E LINHAS DIRETAS NA ÁREA DO ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; DISPONIBILIZAÇÃO DE ACOMODAÇÕES PARA ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM CASAS DE FÉRIAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO PARA HÓSPEDES; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE SERVIÇOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; DISPONIBILIZAÇÃO DE RESIDÊNCIAS COM ASSISTÊNCIA [ALOJAMENTO TEMPORÁRIO]; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO VIA INTERNET; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTOS TEMPORÁRIOS MOBILADOS; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTOS TEMPORÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; RESERVAS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO

(591) PANTONE 5575 C.

(540)



(550)

(531) 24.17.1 ; 24.17.4 ; 24.17 ; 27.5.1 ; 27.5.10 ; 27.5.24

(210) **610167** MNA
(220) 2018.09.05
(300)
(730) PT **SATA INTERNACIONAL - AZORES AIRLINES, S.A.**

(511) 35 DIFUSÃO DE MATERIAIS DE PUBLICIDADE; DIFUSÃO DE MATERIAL PROMOCIONAL, PUBLICITÁRIO E DE MARKETING; DIFUSÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO; DIFUSÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO E PROMOCIONAL;

SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS COM ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO DE EQUIPAMENTOS ELETRÓNICOS PARA USO DOMÉSTICO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS PARA USO DOMÉSTICO; SERVIÇOS DE COMÉRCIO A RETALHO RELACIONADOS COM ARTIGOS DE PAPELARIA; SERVIÇOS DE COMÉRCIO A RETALHO RELACIONADOS COM A VENDA DE MÓVEIS

(591)

(540)

(550)

SATA AIR STORE

(210) **610168**

MNA

(220) 2018.09.05

(300)

(730) PT **FTD ALIMENTAÇÃO, SA**

(511) 29 AVES CONGELADAS; BIFES DE CARNE DE VACA; BIFES DE PORCO; CARNE; CARNE CONGELADA; CARNE COZIDA ENLATADA; CARNE DE PORCO; CARNE DE VACA; CARNE DE VACA PREPARADA; CARNE DE VITELA; CARNE FATIADA; CARNE FRESCA; CARNES CURADAS; CARNES EMBALADAS; CARNES FUMADAS; CARNES PARA CHARCUTARIA; CARNES SALGADAS; CHOURIÇO; CHOURIÇO DE SANGUE; COSTELETAS DE PORCO; COURATOS; ENCHIDOS; ENCHIDOS CRUS; LOMBO DE PORCO; MIUDEZAS; MORTADELA; PEDAÇOS DE TOUCINHO FUMADO; PERNIL DE PRESUNTO; PRESUNTO; PRESUNTO CURADO; PRESUNTO [FIAMBRE]; PRESUNTOS; PRODUTOS DE CARNE CONGELADOS; PRODUTOS DE CARNE DE BORREGO; PRODUTOS DE CARNE PROCESSADA; PRODUTOS DE CHARCUTARIA; SALSICHA DE CARNE; SALSICHA EMPANADA; SALSICHÃO; SALSICHAS; SALSICHAS DE FRANGO; SALSICHAS FUMADAS; SALSICHÕES; TIRAS SECAS DE CARNE DE VACA; TORRESMOS

(591)

(540)

(550)

TERRAS DO DEMO ALIMENTAÇÃO

(210) **610169**

MNA

(220) 2018.09.05

(300)

(730) PT **JOÃO JAIME VELLEZ CALDAS NETO LOPES**

(511) 35 SERVIÇOS DE RELAÇÕES COM OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL; ACONSELHAMENTO EM MATÉRIA DE GESTÃO DE MARKETING; CONSULTADORIA DE MARKETING
41 ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS E COMPETIÇÕES; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE PALESTRAS

(591)

(540)

JOÃO NETO

(550)

(210) **610170** **MNA**
 (220) 2018.09.05
 (300)
 (730) **PT JOSÉ BELMIRO MIDAO PINTO**
 (511) 33 VINHO
 (591)
 (540)

ARTE DO VINHO

(550)

(210) **610171** **MNA**
 (220) 2018.09.05
 (300)
 (730) **PT JORGE MANUEL DE BRITO FALÉ**
 (511) 33 VINHOS SEM GÁS; VINHOS ROSÉ; VINHOS QUENTES (VINHOS AQUECIDOS E ADOÇADOS COM ESPECIARIAS); VINHOS PARA COZINHAR; VINHOS GENEROSOS; VINHOS FORTIFICADOS; VINHOS ESPUMANTES NATURAIS; VINHOS ESPUMANTES; VINHOS DOCES; VINHOS DE UVAS DOCES JAPONESAS QUE CONTÊM EXTRATOS DE GINSENG E CASCA DE QUINA; VINHOS DE SOBREMESA; VINHOS DE MESA; VINHOS DE FRUTA; VINHOS DE DENOMINAÇÕES DE ORIGEM PROTEGIDAS; VINHOS COM INDICAÇÃO GEOGRÁFICA PROTEGIDA; VINHOS COM BAIXO TEOR DE ÁLCOOL; VINHOS ALCOÓLICOS; VINHO TINTO; VINHO ESPUMANTE DE UVAS; VINHO ESPUMANTE DE FRUTOS; VINHO DE UVAS; VINHO DE MORANGOS; VINHO DE ARROZ TRADICIONAL COREANO [MAKGEOLI]; VINHO DE ARROZ AMARELO; VINHO DE AMORAS; VINHO DE ACANTHOPANAX [OGAPIJU]; VINHO BRANCO; VINHO À BASE DE FRAMBOESA PRETA [BOKBUNJAJU]; SANGRIA; BEBIDAS QUE CONTÊM VINHO [SPRITZERS]; BEBIDAS À BASE DE VINHO; APERITIVOS À BASE DE LICOR ALCOÓLICO DESTILADO; ÁGUA-PÉ

(591)

(540)

CALHAMEIRO

(550)

(210) **610173** **MNA**
 (220) 2018.09.05
 (300)
 (730) **PT MANUEL BEIRÃO DE SOUSA DE MENEZES**
 (511) 45 ACONSELHAMENTO E REPRESENTAÇÃO JURÍDICA; ACONSELHAMENTO JURÍDICO EM MATÉRIA DE CONCURSOS; ACONSELHAMENTO JURÍDICO EM RESPOSTA A CHAMADAS PARA APRESENTAÇÕES DE PROPOSTAS; ACONSELHAMENTO JURÍDICO EM

RESPOSTA A SOLICITAÇÕES DE PROPOSTAS (RFP); ACONSELHAMENTO JURÍDICO RELATIVO A FRANCHISING; ALUGUER DE NOMES DE DOMÍNIO DE INTERNET; APLICAÇÃO DE DIREITOS DE MARCA COMERCIAL; APLICAÇÃO DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL; ASSESSORIA EM MATÉRIA DE CONTENCIOSO; ASSISTÊNCIA EM MATÉRIA DE LITÍGIOS VIA COMPUTADOR; ASSISTÊNCIA JURÍDICA PARA A REDAÇÃO DE CONTRATOS; ATRIBUIÇÃO PARA ADOÇÃO; CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS JURÍDICOS; COMPILAÇÃO DE INFORMAÇÃO JURÍDICA; CONCESSÃO DE LICENÇAS A ESPETÁCULOS MUSICAIS; CONCESSÃO DE LICENÇAS A OUTROS PARA A UTILIZAÇÃO DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E DIREITOS DE AUTOR; CONCESSÃO DE LICENÇAS DE DIREITOS DE PROTEÇÃO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL; CONCESSÃO DE LICENÇAS DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL; CONCESSÃO DE LICENÇAS DE SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO SEM FIOS; CONCESSÃO DE LICENÇAS DE PATENTES; CONCESSÃO DE LICENÇAS DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR; CONCESSÃO DE LICENÇAS DE SOFTWARE INFORMÁTICO; CONCESSÃO DE LICENÇAS DE TECNOLOGIA; CONCESSÃO DE LICENÇAS DE SOFTWARE [SERVIÇOS JURÍDICOS]; CONCESSÃO DE LICENÇAS DE COMPUTADORES; CONCESSÃO DE LICENÇAS DE DIREITOS RELATIVOS A FILMES [SERVIÇOS JURÍDICOS]; CONCESSÃO DE LICENÇAS DE DIREITOS RELACIONADOS COM PRODUÇÕES DE VÍDEO [SERVIÇOS JURÍDICOS]; CONCESSÃO DE LICENÇAS DE DIREITOS RELACIONADOS COM PRODUÇÕES DE ÁUDIO [SERVIÇOS JURÍDICOS]; CONCESSÃO DE LICENÇAS DE DIREITOS RELACIONADOS COM PRODUÇÕES TELEVISIVAS [SERVIÇOS JURÍDICOS]; CONCESSÃO DE LICENÇAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO [SERVIÇOS JURÍDICOS]; CONCESSÃO DE LICENÇAS DE DIREITOS DE AUTOR [SERVIÇOS JURÍDICOS]; CONCESSÃO DE LICENÇAS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL NO DOMÍNIO DOS DIREITOS DE AUTOR [SERVIÇOS JURÍDICOS]; CONCESSÃO DE LICENÇAS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL NO DOMÍNIO DAS MARCAS [SERVIÇOS JURÍDICOS]; CONCESSÃO DE LICENÇAS EM PROPRIEDADE INTELECTUAL; CONCESSÃO DE LICENÇAS INFORMÁTICAS; CONCESSÃO DE LICENÇAS RELACIONADAS COM A CÓPIA DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO POR CABO; CONCESSÃO DE LICENÇAS RELATIVAS A DIREITOS DE PROTEÇÃO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL; CONCESSÃO DE LICENÇAS RELACIONADAS COM A CÓPIA DE EMISSÕES DE PROGRAMAS TELEVISIVOS; CONCESSÃO DE LICENÇAS RELATIVAS A PERSONAGENS DE BANDA DESENHADA [SERVIÇOS JURÍDICOS]; CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE CONTENCIOSOS; CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE GESTÃO DE DIREITOS DE AUTOR; CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE PROPRIEDADE INTELECTUAL; CONSULTADORIA JURÍDICA; CONSULTADORIA JURÍDICA PROFISSIONAL RELACIONADA COM FRANQUIAS; CONSULTORIA EM DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL; CONSULTORIA DE PERITOS SOBRE QUESTÕES JURÍDICAS; CONSULTORIA EM GESTÃO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL; CONSULTORIA EM LICENCIAMENTO DE SOFTWARE; CONSULTORIA EM LICENCIAMENTO DE PATENTES; CONSULTORIA EM LICENCIAMENTO DE MARCAS; CONSULTORIA EM LICENCIAMENTO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL; CONSULTORIA EM PROPRIEDADE INTELECTUAL; CONSULTORIA EM PROPRIEDADE INDUSTRIAL; CONSULTORIA EM PROPRIEDADE INTELECTUAL PARA INVENTORES; CONSULTORIA EM PROTEÇÃO DE PATENTES; CONSULTORIA EM PROTEÇÃO DE MARCAS;

CONSULTORIA EM PROTEÇÃO DE DESENHOS INDUSTRIAIS; CONSULTORIA EM PROTEÇÃO DE DIREITOS DE AUTOR; CONSULTORIA EM PROTEÇÃO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS; CONSULTORIA EM PROTEÇÃO DE NOVAS VARIEDADES VEGETAIS; CONSULTORIA EM QUESTÕES JURÍDICAS PESSOAIS; CONSULTORIA EM REGISTO DE NOMES DE DOMÍNIO; CONSULTORIA JURÍDICA EM MATÉRIA FISCAL; CONSULTORIA JURÍDICA RELACIONADA COM DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL; CONSULTORIA RELACIONADA COM GESTÃO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E DIREITOS DE AUTOR; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELACIONADA COM AGÊNCIAS DE LICENCIAMENTO DE DIREITOS DE AUTOR; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL; ELABORAÇÃO DE PARECERES JURÍDICOS; ESTENOGRAFIA EM TRIBUNAL; EXECUÇÃO DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL; EXECUÇÃO DE TESTAMENTOS; EXPLORAÇÃO DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E DIREITOS DE AUTOR ATRAVÉS DE LICENCIAMENTO [SERVIÇOS JURÍDICOS]; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES JURÍDICAS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE QUESTÕES RELACIONADAS COM DIREITOS HUMANOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES EM MATÉRIA JURÍDICA; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM ASSUNTOS JURÍDICOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE SERVIÇOS JURÍDICOS ATRAVÉS DE UM SÍLIO WEB; FORNECIMENTO DE INVESTIGAÇÃO JURÍDICA; GESTÃO DE COPYRIGHT; GESTÃO DE DIREITOS DE AUTOR; GESTÃO DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL; GESTÃO DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E DE DIREITOS DE AUTOR PARA OUTROS; GESTÃO DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E DE DIREITOS DE AUTOR; GESTÃO DE MARCAS; GESTÃO DE PATENTES; GESTÃO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL; GESTÃO E EXPLORAÇÃO DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E DE DIREITOS DE AUTOR ATRAVÉS DE LICENCIAMENTO A OUTROS [SERVIÇOS JURÍDICOS]; GESTÃO JURÍDICA DE LICENÇAS; INVESTIGAÇÃO JUDICIAL; INVESTIGAÇÃO JURÍDICA; INVESTIGAÇÕES DE NATUREZA JURÍDICA; INVESTIGAÇÕES RELACIONADAS COM PROPRIEDADE INTELECTUAL; LICENCIAMENTO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL; LICENCIAMENTO DE BASES DE DADOS [SERVIÇOS JURÍDICOS]; LICENCIAMENTO DE CONCEITOS DE FRANCHISING [SERVIÇOS JURÍDICOS]; LICENCIAMENTO DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E DIREITOS DE AUTOR [SERVIÇOS JURÍDICOS]; LICENCIAMENTO DE DIREITOS SOBRE FILMES, PRODUÇÕES DE TELEVISÃO E VÍDEO [SERVIÇOS JURÍDICOS]; LICENCIAMENTO DE DIREITOS RELACIONADOS COM PROGRAMAS, PRODUÇÕES E FORMATOS DE TELEVISÃO, VÍDEO E RÁDIO [SERVIÇOS JURÍDICOS]; LICENCIAMENTO DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E DE DIREITOS DE AUTOR; LICENCIAMENTO DE FILMES, TELEVISÃO E VÍDEO [SERVIÇOS JURÍDICOS]; LICENCIAMENTO DE DIREITOS SOBRE O USO DE FOTOGRAFIAS [SERVIÇOS JURÍDICOS]; LICENCIAMENTO DE JOGOS DE COMPUTADOR; LICENCIAMENTO DE MARCAS COMERCIAIS [SERVIÇOS JURÍDICOS]; LICENCIAMENTO DE MATERIAL IMPRESSO [SERVIÇOS JURÍDICOS]; LICENCIAMENTO DE OBRAS MUSICAIS [SERVIÇOS JURÍDICOS]; LICENCIAMENTO DE PATENTES; LICENCIAMENTO DE PATENTES E DE PEDIDOS DE PATENTES [SERVIÇOS JURÍDICOS]; LICENCIAMENTO DE PEDIDOS DE PATENTES [SERVIÇOS JURÍDICOS]; LICENCIAMENTO DE

PROGRAMAS DE COMPUTADOR; LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE RÁDIO E DE TELEVISÃO [SERVIÇOS JURÍDICOS]; LICENCIAMENTO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL; LICENCIAMENTO DE SOFTWARE [SERVIÇOS JURÍDICOS]; LICENCIAMENTO DE SOFTWARE; LICENCIAMENTO DE REGISTOS DE DESENHOS; LICENCIAMENTO [SERVIÇOS JURÍDICOS] NO QUADRO DA PUBLICAÇÃO DE SOFTWARE; LICENCIAMENTO [SERVIÇOS JURÍDICOS] NO ÂMBITO DE EDIÇÃO DE SOFTWARE; MEDIAÇÃO; MEDIAÇÃO EM PROCESSOS JURÍDICOS; MONITORIZAÇÃO DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL PARA FINS DE ASSESSORIA JURÍDICA; PEDIDOS DE REGISTO DE DESENHOS; PREPARAÇÃO DE NORMAS; PREPARAÇÃO DE PARECERES JURÍDICOS EM DIREITOS HUMANOS; PREPARAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LEGAIS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM SERVIÇOS JURÍDICOS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO DOMÍNIO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL; PRESTAÇÃO DE PARECERES JURÍDICOS; PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL; REGISTO DE NOMES DE DOMÍNIO; PROTEÇÃO DE DIREITOS DE AUTOR; REGISTO DE NOMES DE DOMÍNIO [SERVIÇOS JURÍDICOS]; REGISTO DE NOMES DE DOMÍNIO PARA IDENTIFICAÇÃO DE UTILIZADORES NUMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL; REGISTO DE NOMES DE DOMÍNIO PARA IDENTIFICAÇÃO DE UTILIZADORES NUMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL [SERVIÇOS JURÍDICOS]; REVISÃO DE NORMAS E PRÁTICAS PARA ASSEGURAR A CONFORMIDADE COM LEIS E REGULAMENTOS; SERVIÇO DE PESQUISAS JURÍDICAS E JUDICIAIS NO ÂMBITO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO PROFISSIONAL RELACIONADOS COM DIREITOS DE AUTOR; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO PROFISSIONAL EM MATÉRIA DE CONCESSÃO DE LICENÇAS DE DIREITOS DE AUTOR; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO PROFISSIONAL EM MATÉRIA DE INFRAÇÃO DE DIREITOS DE AUTOR; SERVIÇOS DE ADVOCACIA; SERVIÇOS DE ADVOGADO DE PATENTES; SERVIÇOS DE ADVOGADOS DE BARRA DE TRIBUNAL; SERVIÇOS DE ADVOGADOS ESPECIALIZADOS EM PATENTES; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE ADOÇÃO; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE LICENCIAMENTO DE DIREITOS DE AUTOR; SERVIÇOS DE AGENTES DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL; SERVIÇOS DE APOIO EM MATÉRIA DE CONTENCIOSO; SERVIÇOS DE APOIO JURÍDICO; SERVIÇOS DE ARBITRAGEM; SERVIÇOS DE ARBITRAGEM, MEDIAÇÃO E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS; SERVIÇOS DE ARBITRAGEM RELACIONADOS COM RELAÇÕES INDUSTRIAIS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM MATÉRIA DE LICENCIAMENTO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL; SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA; SERVIÇOS DE ASSESSORIA PROFISSIONAL EM MATÉRIA DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM A PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM DIREITOS DE AUTOR; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM PATENTES; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM OS DIREITOS DO CONSUMIDOR [ACONSELHAMENTO JURÍDICO]; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM ASSUNTOS REGULAMENTARES; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL; SERVIÇOS DE ASSESSORIA SOBRE NOMES DE DOMÍNIO; SERVIÇOS DE AUTORIDADE LICENCIADORA; SERVIÇOS DE CONCESSÃO DE LICENÇAS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL; SERVIÇOS DE CONCESSÃO DE LICENÇAS RELACIONADOS COM EDIÇÃO DE MÚSICA; SERVIÇOS DE CONCESSÃO

DE LICENÇAS DE SOFTWARE; SERVIÇOS DE CONCESSÃO DE LICENÇAS RELACIONADAS COM O FABRICO DE PRODUTOS [SERVIÇOS JURÍDICOS]; SERVIÇOS DE CONCESSÃO DE LICENÇAS RELACIONADAS COM DIREITOS DE EXECUÇÃO [SERVIÇOS JURÍDICOS]; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM OS ASPECTOS JURÍDICOS DE FRANCHISING; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM PROPRIEDADE INTELECTUAL PARA UNIVERSIDADES E INSTITUIÇÕES DE INVESTIGAÇÃO; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM PROPRIEDADE INTELECTUAL EM PATENTES E PEDIDOS DE PATENTES; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM PROPRIEDADE INTELECTUAL PARA ORGANIZAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM LEIS; SERVIÇOS DE CONTENCIOSO; SERVIÇOS DE CONTENCIOSOS; SERVIÇOS DE DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES JUDICIAIS; SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE DOCUMENTOS JURÍDICOS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO, ACONSELHAMENTO E CONSULTORIA EM QUESTÕES JURÍDICAS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO EM MATÉRIA DE NORMAS DE COMERCIALIZAÇÃO; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM ASSUNTOS JURÍDICOS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM OS DIREITOS DO CONSUMIDOR; SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES JURÍDICAS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM PADRÕES DE FABRICO; SERVIÇOS DE INQUÉRITOS JURÍDICOS; SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL; SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO RELACIONADOS COM INDEMNIZAÇÕES DE SEGUROS; SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES JURÍDICAS; SERVIÇOS DE LICENÇAS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL; SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO; SERVIÇOS DE MEDIAÇÃO; SERVIÇOS DE MEDIAÇÃO EM MATÉRIA DE DIVÓRCIO; SERVIÇOS DE MEDIAÇÃO JURÍDICA; SERVIÇOS DE MEDIAÇÃO PARA DISPUTAS MATRIMONIAIS; SERVIÇOS DE NOTARIADO PÚBLICO; SERVIÇOS DE NOTÁRIOS; SERVIÇOS DE OBSERVAÇÃO DE MARCAS PARA FINS DE ACONSELHAMENTO LEGAL; SERVIÇOS DE OBSERVAÇÃO JURÍDICA; SERVIÇOS DE OFICIAL DE DILIGÊNCIAS (SERVIÇOS JURÍDICOS); SERVIÇOS DE PERITOS; SERVIÇOS DE PESQUISA DE INFORMAÇÕES JURÍDICAS; SERVIÇOS DE PESQUISA JURÍDICA; SERVIÇOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL; SERVIÇOS DE REGISTO DE EMPRESAS; SERVIÇOS DE REGISTO DE NOMES DE DOMÍNIO; SERVIÇOS DE REGISTO JURÍDICO; SERVIÇOS DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS [SERVIÇOS JURÍDICOS]; SERVIÇOS DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS; SERVIÇOS DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITOS; SERVIÇOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS; SERVIÇOS DE SOLICITADOR; SERVIÇOS DE TRESPASSE [SERVIÇOS JURÍDICOS]; SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DE MARCAS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL; SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EM MATÉRIA DE PROPRIEDADE INTELECTUAL; SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA JURÍDICA; SERVIÇOS JURÍDICOS ELATIVOS A NEGOCIAÇÃO DE CONTRATOS PARA TERCEIROS; SERVIÇOS JURÍDICOS EM EXPLORAÇÃO DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL; SERVIÇOS JURÍDICOS EM EXPLORAÇÃO DE DIREITOS DE TRANSMISSÃO; SERVIÇOS JURÍDICOS EM EXPLORAÇÃO DE PATENTES; SERVIÇOS JURÍDICOS EM MATÉRIA DE EXPLORAÇÃO DE DIREITOS DE AUTOR SOBRE MATERIAL IMPRESSO; SERVIÇOS JURÍDICOS EM MATÉRIA DE EXPLORAÇÃO DE DIREITOS DE AUTORSOBRE FILMES; SERVIÇOS JURÍDICOS EM

MATÉRIA DE GESTÃO E EXPLORAÇÃO DE DIREITOS DE AUTOR E DE DIREITOS CONEXOS; SERVIÇOS JURÍDICOS PARA PROCEDIMENTOS RELACIONADOS COM DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL; SERVIÇOS JURÍDICOS PRESTADOS RELATIVAMENTE A PROCESSOS JUDICIAIS; SERVIÇOS JURÍDICOS PRO BONO; SERVIÇOS JURÍDICOS RELACIONADOS COM A CONDUÇÃO DOS NEGÓCIOS; SERVIÇOS JURÍDICOS RELACIONADOS COM DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL; SERVIÇOS JURÍDICOS RELACIONADOS COM TESTAMENTOS; SERVIÇOS JURÍDICOS RELACIONADOS COM A AQUISIÇÃO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL; SERVIÇOS JURÍDICOS RELACIONADOS COM A EXPLORAÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL E DIREITOS DE AUTOR; SERVIÇOS JURÍDICOS RELACIONADOS COM A EXPLORAÇÃO DE DIREITOS DE RADIODIFUSÃO; SERVIÇOS JURÍDICOS RELACIONADOS COM A EXPLORAÇÃO DE DIREITOS CONEXOS LIGADOS À PRODUÇÃO DE CINEMA, TELEVISÃO, VÍDEO E MÚSICA; SERVIÇOS JURÍDICOS RELACIONADOS COM O LICENCIAMENTO DE DIREITOS DE AUTOR; SERVIÇOS JURÍDICOS RELACIONADOS COM A PROTEÇÃO E EXPLORAÇÃO DE DIREITOS DE AUTOR DE FILMES, EMISSÕES TELEVISIVAS, E PRODUÇÕES TEATRAIS E MUSICAIS; SERVIÇOS JURÍDICOS RELACIONADOS COM A NEGOCIAÇÃO E ELABORAÇÃO DE CONTRATOS RELACIONADOS COM DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL; SERVIÇOS JURÍDICOS RELACIONADOS COM CONSTITUIÇÃO E REGISTO DE EMPRESAS; SERVIÇOS JURÍDICOS RELACIONADOS COM O REGISTO DE MARCAS; SERVIÇOS JURÍDICOS RELACIONADOS COM GESTÃO, CONTROLO E CONCESSÃO DE LICENÇAS; SERVIÇOS JURÍDICOS RELACIONADOS COM O REGIME DE TIME-SHARING; SERVIÇOS PARA JURÍDICOS; SUPERVISÃO DE MARCAS [SERVIÇOS JURÍDICOS]; TRESPASSE DE BENS IMÓVEIS; VIGILÂNCIA DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL PARA FINS DE ASSESSORIA JURÍDICA

(591)

(540)



(550)

(531) 27.5.1 ; 27.5.10

(210) **610175****MNA**

(220) 2018.09.05

(300)

(730) **PT ANA MARGARIDA GOMES DA SILVA**
PT JOÃO ALBERTO FIRMINO VALENTE
PEREIRA

(511) 41 FORMAÇÃO EM SAÚDE E BEM-ESTAR

44 SERVIÇOS DE MASSAGENS; CUIDADOS DE SAÚDE
 RELACIONADOS COM MASSAGENS TERAPÊUTICAS

(591)

(540)



(550)

(531) 1.3.2 ; 25.1.5 ; 27.5.1

(210) **610179** MNA
 (220) 2018.09.06
 (300)
 (730) PT LUIS MIGUEL PINTO GUERRA
 SOVERAL ANDRADE

(511) 35 ACONSELHAMENTO EM MATÉRIA DE GESTÃO DE MARKETING; ALUGUER DE TODOS OS MATERIAIS DE APRESENTAÇÃO DE PUBLICIDADE E MARKETING; ASSESSORIA EM MARKETING; CONSULTADORIA DE MARKETING; DESENVOLVIMENTO DE ESTRATÉGIAS E CONCEITOS DE MARKETING; MARKETING; MARKETING DIGITAL; MARKETING SOB A FORMA DE EVENTOS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE EVENTOS PROMOCIONAIS DE MARKETING PARA TERCEIROS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE MARKETING; PLANEAMENTO DE ESTRATÉGIAS DE MARKETING; ALUGUER DE ESPAÇOS E MATERIAIS PUBLICITÁRIOS; ALUGUER DE EXPOSITORES DE VENDA; ALUGUER DE STANDS DE VENDAS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS COM FINS COMERCIAIS E PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, EXPOSIÇÕES, FEIRAS E ESPETÁCULOS PARA FINS COMERCIAIS, PROMOCIONAIS E PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E DE EVENTOS COM FINS COMERCIAIS OU DE PUBLICIDADE; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS PROMOCIONAIS; PRESTAÇÃO DE CONSULTADORIA DE MARKETING NO DOMÍNIO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

(591)

(540)



(550)

(531) 27.5.1 ; 27.5.24

(210) **610180** MNA
 (220) 2018.09.06
 (300)
 (730) PT RITMOCRESCENTE, LDA
 (511) 35 SERVIÇOS DE LOJAS DE VENDA A RETALHO ONLINE RELACIONADOS COM PRODUTOS COSMÉTICOS E DE BELEZA
 (591) PANTONE BLACK;CMYK 0, 0, 0, 100;RGB 45, 41, 38;HEXA #2E2A25.

(540)



(550)

(531) 26.4.2 ; 26.4.5 ; 26.4.18 ; 27.5.1

(210) **610184** MNA
 (220) 2018.09.06
 (300)
 (730) PT JOSÉ ANTÓNIO ALVES FERREIRA
 (511) 29 CARNE CONGELADA
 (591)
 (540)



(550)

(531) 27.5.1 ; 27.5.10 ; 27.7.1

(210) **610192** MNA
 (220) 2018.09.06
 (300)
 (730) PT TOBIAS WISTISEN, LDA
 (511) 14 JOALHARIA PESSOAL; PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA JOALHARIA
 (591)
 (540)



(550)

(531) 18.3.23 ; 27.5.1

(210) **610193** MNA
 (220) 2018.09.06
 (300)
 (730) PT IZAMARA ANTÓNIA MALECAMA
 PEREIRA GAMA
 (511) 35 SERVIÇOS DE PROMOÇÃO DAS VENDAS [SERVIÇOS
 PRESTADOS A TERCEIROS]
 (591) AMARELO; BRANCO.
 (540)



(550)

(531) 26.1.1 ; 26.1.22

(210) **610196** MNA
 (220) 2018.09.06
 (300)
 (730) PT ECO-PARTNER - CONSULTORIA E
 PROJECTOS AMBIENTAIS, S.A.
 (511) 42 SERVIÇOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS BEM
 COMO SERVIÇOS DE PESQUISA E CONCEPÇÃO A
 ELES REFERENTES; SERVIÇOS E PESQUISAS
 INDUSTRIAIS.
 (591) FUNDO BRANCO COM TRES FOLHAS ESTILIZADAS,
 UMA AZUL (RGB: 0/119/160), OUTRA VERDE CLARO

(RGB: 181/211/52) E OUTRA LARANJA (RGB: 223/149/27).
 LETRAS EM AZUL ESCURO (RGB: 0/86/139).

(540)



(550)

(531) 5.5.19

(210) **610200** MNA
 (220) 2018.09.06
 (300)
 (730) PT SLOWTRIBE LDA
 (511) 35 ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E DE EVENTOS
 COM FINS COMERCIAIS OU DE PUBLICIDADE;
 ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE EVENTOS
 PROMOCIONAIS DE MARKETING PARA TERCEIROS;
 PROMOÇÃO DE COMPETIÇÕES E EVENTOS
 DESPORTIVOS; PROMOÇÃO DE EVENTOS
 ESPECIAIS
 41 FORNECIMENTO E GESTÃO DE EVENTOS
 DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES
 DESPORTIVAS E EVENTOS; ORGANIZAÇÃO DE
 COMPETIÇÕES DESPORTIVAS E EVENTOS
 DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE DESPORTOS E
 DE EVENTOS DESPORTIVOS; SERVIÇOS DE
 FORMAÇÃO E ENSINO

(591)

(540)



(550)

(531) 3.7.17 ; 9.7.21 ; 27.5.1

(210) **610201** MNA
 (220) 2018.09.06
 (300)
 (730) PT PENAFORMANCE, LDA.
 (511) 12 PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS
 (591)
 (540)

EXTRACAR

(550)

- (210) **610202** MNA
 (220) 2018.09.06
 (300)
 (730) **PT PINTURAS VICTOR ROCHA E PINHO, LDA.**
 (511) 02 TINTAS COLORIDAS PARA FACHADAS; TINTAS PARA PAVIMENTOS; TINTAS PARA REVESTIMENTOS DE SUPERFÍCIES; MATERIAIS PARA USAR NA PROTEÇÃO DE EDIFÍCIOS [TINTAS]; MATERIAIS PARA USO NA MANUTENÇÃO DE EDIFÍCIOS [TINTAS]; MATERIAIS SOB A FORMA DE REVESTIMENTOS PARA A CONSTRUÇÃO [TINTAS]; REVESTIMENTOS PARA PROTEGER PAREDES DE CONSTRUÇÃO EM ALVENARIA DA ÁGUA [TINTAS OU ÓLEOS]
 06 ANDAIMES METÁLICOS PARA FINS DE CONSTRUÇÃO
 17 ISOLAMENTO PARA CONSTRUÇÃO
 35 SERVIÇOS DE REVENDA DE TINTAS

(591)

(540)



(550)

(531) 26.11.1 ; 26.11.6 ; 26.11.13 ; 27.5.1

- (210) **610204** MNA
 (220) 2018.09.06
 (300)
 (730) **PT THE PHONE HOUSE - COMÉRCIO E ALUGUER DE BENS E SERVIÇOS, S. A.**
 (511) 09 APARELHOS DE TELECOMUNICAÇÕES PARA USAR COM REDES MÓVEIS
 37 INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE HARDWARE DE COMPUTADOR E APARELHOS DE TELECOMUNICAÇÕES; REPARAÇÃO DE TELEFONES; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE TELEFONES INTELIGENTES
 38 SERVIÇOS DE TELEFONE E TELEMÓVEIS
 42 ALUGUER DE HARDWARE E SOFTWARE

(591)

(540)



(550)

(531) 27.5.1 ; 27.5.10

- (210) **610206** MNA
 (220) 2018.09.06
 (300)
 (730) **PT CALCULO MAGNATA LDA**
 (511) 43 ALUGUER DE EQUIPAMENTO DE BAR; BARES; BARES DE COCKTAILS; BARES DE SALADAS; BARES DE VINHOS; BARES (PUBS); FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM BARES; FORNECIMENTO DE RECENSÕES DE RESTAURANTES E BARES; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE SERVIÇOS DE BAR; RESTAURANTES PARA SERVIÇO RÁPIDO E PERMANENTE (SNACK-BARES); SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; SERVIÇOS DE BAR; SERVIÇOS DE BAR DE CACHIMBO TURCO (NARGUILÉ); SERVIÇOS DE BAR DE CERVEJA; SERVIÇOS DE BAR DE COCKTAILS; SERVIÇOS DE BAR DE VINHOS; SERVIÇOS DE BARES; SERVIÇOS DE BARES DE SUMOS; SERVIÇOS DE BUFFET PARA BARES DE COCKTAIL; SERVIÇOS DE RESTAURANTE E BAR; SERVIÇOS DE RESTAURANTE INCLUINDO INSTALAÇÕES DE BAR LICENCIADAS; SERVIÇOS DE SNACK-BAR; SERVIÇOS DE SNACK-BARES; SERVIÇOS DE SNACK-BARS; SNACK-BARES; SNACK-BARS; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS]; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO À BASE DE TALHARIM "RAMEN"

(591)

(540)



(550)

(531) 2.1.1 ; 11.3.5 ; 16.3.13 ; 27.5.1 ; 27.5.10 ; 27.7.1

- (210) **610207** MNA
 (220) 2018.09.06
 (300)
 (730) **PT JOSÉ CARLOS AZEVEDO DA SILVA**
 (511) 41 ORGANIZAÇÃO DE CERIMÓNIAS DE ATRIBUIÇÃO DE PRÉMIOS; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES DE CORRIDAS; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES RELACIONADAS COM VEÍCULOS MOTORIZADOS; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES E DE ENTREGA DE PRÉMIOS; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES PARA FINS DE DIVERTIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES

DE DIVERTIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE
COMPETIÇÕES PARA ENTRETENIMENTO

(591) AMARELO VERMELHO PRETO BRANCO.
(540)



(550)

(531) 24.1.13 ; 27.5.1 ; 29.1.1 ; 29.1.2

(RGB 56/152/165). LETRAS EM AZUL ESCURO (RGB 0/87/138).

(540)



(550)

(531) 24.15.2 ; 27.5.1 ; 29.1.3 ; 29.1.4

(210) **610210** MNA

(220) 2018.09.06

(300)

(730) PT JORGE FERNANDO ARAÚJO COSTA

(511) 37 CONSULTADORIA EM ENGENHARIA CIVIL
[CONSTRUÇÃO]

(591) PANTONE 2259 C;PANTONE 101 C;PANTONE PQ-2347C.

(540)



(550)

(531) 7.1.8 ; 27.5.1 ; 29.1.1 ; 29.1.2 ; 29.1.3

(210) **610211** MNA

(220) 2018.09.06

(300)

(730) PT FOLHAS SONORAS, LDA

(511) 43 RESTAURAÇÃO E HOTELARIA

(591)

(540)

À DA MARIA

(550)

(210) **610212** MNA

(220) 2018.09.06

(300)

(730) PT ECO-PARTNER - CONSULTORIA E
PROJECTOS AMBIENTAIS, S.A.

(511) 39 TRANSPORTE, EMBALAGEM E ENTREPOSTO DE
MERCADORIAS

40 TRATAMENTO DE MATERIAIS

(591) FUNDO BRANCO COM DUAS SETAS, UMA EM VERDE
CLARO (RGB 189/217/47) E OUTRA EM AZUL CLARO

(210) **610214** MNA

(220) 2018.09.06

(300)

(730) PT AMÂNDIO GOMES RODRIGUES
VALENTE

(511) 42 SERVIÇOS DE ENGENHARIA; SERVIÇOS DE
DESIGN

(591)

(540)



(550)

(531) 27.5.1 ; 27.5.24 ; 27.99.4 ; 27.99.16

(210) **610215** MNA

(220) 2018.09.06

(300)

(730) PT ASSOCIAÇÃO TUBARÕES NATAÇÃO
VILA D ESTE GAIA

(511) 41 AULAS DE DESPORTO; ENSINO DE DESPORTOS;
ENSINO NA ÁREA DO DESPORTO; ENSINO, TREINO
E INSTRUÇÃO DE DESPORTOS; FORMAÇÃO EM
DESPORTO; ORGANIZAÇÃO DE DESPORTOS E DE
EVENTOS DESPORTIVOS; PRESTAÇÃO DE
INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM DESPORTOS;
SERVIÇOS DE CLUBES DE DESPORTO; SERVIÇOS
DE DESPORTO; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO
RELACIONADOS COM DESPORTO; SERVIÇOS DE
INFORMAÇÕES RELACIONADOS COM DESPORTO;
SERVIÇOS DE INSTRUÇÃO RELACIONADOS COM
DESPORTO; SERVIÇOS EDUCATIVOS
RELACIONADOS COM DESPORTO; ORGANIZAÇÃO
DE AULAS DE DESPORTO; SERVIÇOS DE CURSOS

DE INSTRUÇÃO RELACIONADOS COM DESPORTO;
SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO SOBRE
DESPORTOS; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E
INSTRUÇÃO EM MATÉRIA DE DESPORTO

(591)
(540)



TUBARÕES DE GAIA

(550)

(531) 3.9.2 ; 27.5.1

PERMANENTE (SNACK-BARES); SERVIÇOS DE
ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES;
SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM
RESTAURANTES E BARES; SERVIÇOS DE
ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS TAKE-AWAY;
SERVIÇOS DE BEBIDAS ALCOÓLICAS; SERVIÇOS
DE CANTINA

(591)
(540)



(550)

(531) 8.7.8

(210) **610219** MNA
(220) 2018.09.06
(300)
(730) PT LX CHASSEUR IMMOBILIER LDA
(511) 36 AGÊNCIA IMOBILIÁRIA; AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS
(591)
(540)



LX IMMO

CHASSEUR IMMOBILIER AU PORTUGAL

(550)

(531) 26.4.1 ; 26.4.5 ; 26.4.16 ; 27.5.1

(210) **610221** MNA
(220) 2018.09.06
(300)
(730) PT BRANDING KEY UNIPessoal, LDA
(511) 35 ACONSELHAMENTO NA ÁREA DE GESTÃO DE

NEGÓCIOS E MARKETING; AGÊNCIA DE
RELAÇÕES PÚBLICAS; AGÊNCIAS DE
PUBLICIDADE; ALUGUER DE MATERIAIS
PUBLICITÁRIOS; ALUGUER DE STANDS DE
VENDAS; ALUGUER DE TODOS OS MATERIAIS DE
APRESENTAÇÃO DE PUBLICIDADE E MARKETING;
ANGARIAÇÃO DE PATROCÍNIOS; APOIO
COMERCIAL EM MATÉRIA DE IDENTIDADE
CORPORATIVA; APRESENTAÇÃO DE EMPRESAS E
DE SEUS BENS E SERVIÇOS ATRAVÉS DA
INTERNET; ASSISTÊNCIA EM GESTÃO PARA A
PROMOÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS;
CAMPANHAS DE MERCADO; CONCEÇÃO DE
FOLHETOS PUBLICITÁRIOS; CONCEÇÃO DE
LOGÓTIPOS PUBLICITÁRIOS; CONCEÇÃO DE
MATERIAIS PUBLICITÁRIOS; CRIAÇÃO DE
MATERIAL PUBLICITÁRIO; DESENVOLVIMENTO
DE CAMPANHAS PROMOCIONAIS PARA NEGÓCIOS;
DESENVOLVIMENTO DE CAMPANHAS DE
PROMOÇÃO PARA EMPRESAS;
DESENVOLVIMENTO DE ESTRATÉGIAS E
CONCEITOS DE MARKETING; DESENVOLVIMENTO
E IMPLEMENTAÇÃO DE ESTRATÉGIAS DE
MARKETING PARA OUTROS; ELABORAÇÃO DE
ANÚNCIOS; ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS DE
MARKETING; GESTÃO PROMOCIONAL DE
CELEBRIDADES; MARKETING; MARKETING
COMERCIAL [SEM SER VENDA]; MARKETING
DIGITAL; MARKETING DIRETO; OPTIMIZAÇÃO DE
TRÁFEGO DE WEBSITES; PLANEAMENTO DE
ESTRATÉGIAS DE MARKETING; PREPARAÇÃO DE
CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS; PRODUÇÃO DE
ANÚNCIOS; PRODUÇÃO DE FILMES
PUBLICITÁRIOS; PUBLICIDADE; RELAÇÕES
PÚBLICAS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE
PUBLICIDADE; SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE
MARCAS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA,
ACONSELHAMENTO E ASSISTÊNCIA EM
PUBLICIDADE, MARKETING E PROMOÇÃO;
SERVIÇOS DE CRIAÇÃO DE MARCAS
(PUBLICIDADE E PROMOÇÃO); SERVIÇOS DE
ESTRATÉGIA DA MARCA; SERVIÇOS DE FEIRAS E
EXPOSIÇÕES COMERCIAIS; SERVIÇOS DE
MERCHANDISING; SERVIÇOS DE PLANEAMENTO
PARA PUBLICIDADE; SERVIÇOS DE
POSICIONAMENTO DE MARCAS

(210) **610220** MNA
(220) 2018.09.06
(300)
(730) PT TIAGO ALEXANDRE DOS SANTOS
FRANCISCO
(511) 43 FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM
CARRINHAS; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E
BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES;
FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA
CLIENTES; PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E
BEBIDAS; PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES;
PREPARAÇÃO E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E
BEBIDAS PARA CONSUMO IMEDIATO;
RESTAURANTES DE COMIDA RÁPIDA (FAST FOOD);
RESTAURANTES PARA SERVIÇO RÁPIDO E

(591)
(540)

BRANDING
IDEAS THAT PEOPLE
CARE ABOUT **KEY**

(550)

(531) 27.5.10

VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO ON-LINE RELACIONADOS COM VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO ON-LINE RELATIVOS A ARTIGOS DE VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS COM ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM VESTUÁRIO

(591)

(540)



(550)

(210) **610222**
(220) 2018.09.06
(300)

MNA

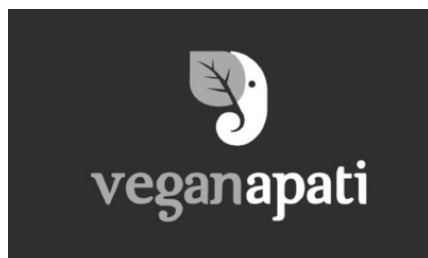
(531) 21.1.2

(730) **CABALASUBRAMANIAM ALIAS BALU PADMANABHAN**

(511) 43 FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; FORNECIMENTO DE RECENSÕES DE RESTAURANTES E BARES; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELACIONADA COM RESTAURANTES; REALIZAÇÃO DE RESERVAS E MARCAÇÕES PARA RESTAURANTES E REFEIÇÕES; RESERVA DE MESAS EM RESTAURANTES; RESTAURANTES DE GRELHADOS; RESTAURANTES DE COMIDA RÁPIDA (FAST FOOD); RESTAURANTES DE IGUARIAS REFINADAS; RESTAURANTES DE SELF-SERVICE; RESTAURANTES PARA SERVIÇO RÁPIDO E PERMANENTE (SNACK-BARES); RESTAURANTES PARA TURISTAS

(591)

(540)



(550)

(531) 3.2.1 ; 5.3.11 ; 5.3.14 ; 27.5.1

(210) **610226**

MNA

(220) 2018.09.06

(300)

(730) **PT BRUNO FREIRE LOPES**
PT TIAGO ALEXANDRE PEREIRA DE ANDRADE

(511) 35 SERVIÇOS DE COMÉRCIO A RETALHO RELACIONADOS COM A VENDA DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE LOJA RETALHISTA NOS DOMÍNIOS DO VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE LOJAS DE VENDA A RETALHO NO SETOR DO VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE LOJAS DE VENDA A RETALHO NO DOMÍNIO DO VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE LOJAS DE VENDA A RETALHO ONLINE RELACIONADOS COM VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELATIVOS A VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO ON-LINE RELACIONADOS COM VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO ON-LINE RELATIVOS A ARTIGOS DE VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS COM ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM VESTUÁRIO

(591)

(540)



(550)

(531) 24.1.1 ; 24.9.7

(210) **610223**
(220) 2018.09.06
(300)

MNA

(730) **PT BRUNO FREIRE LOPES**
PT TIAGO ALEXANDRE PEREIRA DE ANDRADE

(511) 35 SERVIÇOS DE COMÉRCIO A RETALHO RELACIONADOS COM A VENDA DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE LOJAS DE VENDA A RETALHO NO DOMÍNIO DO VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE LOJAS DE VENDA A RETALHO ONLINE RELACIONADOS COM VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE LOJA RETALHISTA NOS DOMÍNIOS DO VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE LOJAS DE VENDA A RETALHO NO SETOR DO VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELATIVOS A

(210) **610228**

MNA

(220) 2018.09.06

(300)

(730) **PT BRUNO FREIRE LOPES**

PT TIAGO ALEXANDRE PEREIRA DE ANDRADE

- (511) 35 SERVIÇOS DE COMÉRCIO A RETALHO RELACIONADOS COM A VENDA DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE LOJA RETALHISTA NOS DOMÍNIOS DO VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE LOJAS DE VENDA A RETALHO NO SETOR DO VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE LOJAS DE VENDA A RETALHO NO DOMÍNIO DO VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE LOJAS DE VENDA A RETALHO ONLINE RELACIONADOS COM VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELATIVOS A VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO ON-LINE RELACIONADOS COM VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO ON-LINE RELATIVOS A ARTIGOS DE VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS COM ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM VESTUÁRIO

(591)
(540)



(550)

(531) 11.7.3

(210) **610229**
(220) 2018.09.06
(300)

MNA

(730) **PT BRUNO FREIRE LOPES**
PT TIAGO ALEXANDRE PEREIRA DE ANDRADE

- (511) 35 SERVIÇOS DE COMÉRCIO A RETALHO RELACIONADOS COM A VENDA DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE LOJA RETALHISTA NOS DOMÍNIOS DO VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE LOJAS DE VENDA A RETALHO NO SETOR DO VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE LOJAS DE VENDA A RETALHO NO DOMÍNIO DO VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE LOJAS DE VENDA A RETALHO ONLINE RELACIONADOS COM VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELATIVOS A VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO ON-LINE RELACIONADOS COM VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO ON-LINE RELATIVOS A ARTIGOS DE VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS COM ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM VESTUÁRIO; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM CALÇADO; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM MALAS; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM CHAPELARIA;

SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM GUARDA-CHUVAS; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM JOALHARIA

(591)
(540)



(550)

(531) 27.5.1 ; 27.5.9

(210) **610231**
(220) 2018.08.31
(300)

MNA

(730) **PT FRUTOESTE-COOP.AGRÍCOLA HORTOFRUTICULTORES OESTE,CRL.**

- (511) 31 FRUTAS FRESCAS
(591) 375C;R147;G213;B0;3435C;R18;G71;B52;109C;R255;G209.
(540)



(550)

(531) 5.7.13 ; 5.7.23 ; 5.7

(210) **610233**
(220) 2018.09.06
(300)

MNA

(730) **PT PROPOSTIMPROVISA - UNIPESOA LDA**

- (511) 36 SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS RELATIVOS À COMPRA E VENDA DE TERRAS; AGÊNCIA IMOBILIÁRIA; AGÊNCIAS DE ALUGUER DE ALOJAMENTO (PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS); AGÊNCIAS DE ALUGUER DE ALOJAMENTOS [PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS]; AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS; CONSULTADORIA IMOBILIÁRIA; CONSULTAS IMOBILIÁRIAS; FINANCIAMENTO PARA PROMOÇÃO IMOBILIÁRIA; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES IMOBILIÁRIAS RELATIVAS A PROPRIEDADES E TERRENOS; GESTÃO DE PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS; GESTÃO DE PROPRIEDADES [SERVIÇOS PRESTADOS POR IMOBILIÁRIAS]; GESTÃO IMOBILIÁRIA; LEASING DE PROPRIEDADES [APENAS PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS]; MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS DE AGÊNCIA IMOBILIÁRIA PARA A VENDA E ARRENDAMENTO DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA IMOBILIÁRIA PARA A VENDA E ARRENDAMENTO DE EMPRESAS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA PARA LOCAÇÃO DE PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS PARA O ALUGUER DE EDIFÍCIOS;

SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS RELATIVOS À COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS PARA O ARRENDAMENTO DE TERRENOS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM AVALIAÇÕES IMOBILIÁRIAS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS DE CONSULTORIA IMOBILIÁRIA PARA EMPRESAS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM TRANSAÇÕES DE BENS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM EXPLORAÇÕES AGRÍCOLAS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM EXPLORAÇÕES HORTÍCOLAS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM INSTALAÇÕES DE ESCRITÓRIOS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM ESPAÇOS DE ENTRETENIMENTO; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM CENTROS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM INSTALAÇÕES DE VENDA A RETALHO; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM IMÓVEIS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM HABITAÇÕES; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM COMPLEXOS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS FINANCEIROS PARA MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS RELACIONADOS COM A GESTÃO IMOBILIÁRIA; SINDICAÇÃO IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS FINANCEIROS RELACIONADOS COM BENS IMÓVEIS E PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS; SERVIÇOS FINANCEIROS RELACIONADOS COM PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS; AVALIAÇÃO DE PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS; AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA [NEGÓCIOS FINANCEIROS]; AVALIAÇÕES IMOBILIÁRIAS; ESTIMATIVAS IMOBILIÁRIAS; ESTIMATIVAS IMOBILIÁRIAS [AVALIAÇÕES]; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO EM MATÉRIA DE AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA; IMOBILIÁRIAS (ESTIMATIVAS -)

(591)
(540)



(550)

(531) 26.2.1 ; 27.5.1

(210) **610246** MNA
(220) 2018.09.05
(300)
(730) PT **OPTIVISÃO - ÓPTICA, SERVIÇOS E INVESTIMENTO, S.A.**

(511) 09 LENTES OFTÁLMICAS

(591)
(540)



(550)

(531) 27.5.1

(210) **610247** MNA

(220) 2018.09.05

(300)

(730) PT **CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, S.A.**

(511) 09 CARTÕES DE CRÉDITO, DE DÉBITO E DE PRÉ-PAGAMENTO MAGNÉTICOS, CARTÕES MAGNÉTICOS CODIFICADOS, CARTÕES MAGNÉTICOS PARA OPERAÇÕES BANCÁRIAS; CARTÕES ATM (MAGNÉTICOS)

36 NEGÓCIOS FINANCEIROS, MONETÁRIOS, IMOBILIÁRIOS E BANCÁRIOS, INCLUINDO OS SERVIÇOS BANCÁRIOS INTERNACIONAIS E OS PRESTADOS ATRAVÉS DA INTERNET OU OUTRO MEIO DE TELECOMUNICAÇÃO; SERVIÇOS DE TROCA DE DIVISAS, SERVIÇOS DE EMISSÃO DE CHEQUES BANCÁRIOS, SERVIÇOS DE EMISSÃO, GESTÃO E DIFUSÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO, DE DÉBITO E BANCÁRIOS; TRANSFERÊNCIAS DE FUNDOS; SERVIÇOS DE CRÉDITO, LEASING FINANCEIRO E OPERACIONAL, FACTORING E CRÉDITO AO CONSUMO, DE FINANCIAMENTO E EMPRÉSTIMOS, CORRETAGEM E SEGUROS; SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

38 SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ATRAVÉS DE QUALQUER MEIO SENSORIAL; SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES; SERVIÇOS RELACIONADOS COM COMUNICAÇÕES POR TERMINAIS DE COMPUTADOR; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES POR REDES DE FIBRAS ÓPTICAS, SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES ELECTRÓNICAS ATRAVÉS DE REDES MUNDIAIS DE INFORMÁTICA, INCLUINDO A WORLD WIDE WEB, DE TEXTOS, GRÁFICOS, BASE DE DADOS E PROGRAMAS DE COMPUTADOR

(591)

(540)

CAIXA EASY

(550)

(210) **610248** MNA

(220) 2018.09.05

(300)

(730) PT **AVICASAL SOCIEDADE AVÍCOLA, S. A.**

(511) 35 PROMOÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS ATRAVÉS DE SLOGAN PUBLICITÁRIO

(591)

(540)

AVICASAL O MELHOR PITO DE PORTUGAL

(550)

(210) **610249** MNA

(220) 2018.09.05

(300)

(730) PT **NOL JOALHEIROS - DESIGN E FABRICO DE ARTEFACTOS DE OURIVESARIA E JOALHARIA, LDA.**

(511) 14 JOALHARIA, BIJUTERIA, PEDRAS PRECIOSAS;
RELOJOARIA E INSTRUMENTOS CRONOMÉTRICOS

(591)
(540)

NOL JEWELLERS

(550)

(210) **610253** **MNA**
(220) 2018.09.06
(300)
(730) **PT ESTABELECIMENTO DE ENSINO LUISA SIGEA LDA**

(511) 41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO, DIVERTIMENTO, ACTIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS; INSTRUÇÃO, FORMAÇÃO E ENSINO PRÉ-ESCOLAR, 1º, 2º E 3º CICLOS; SERVIÇOS ESCOLARES PARA O ENSINO DE LÍNGUAS ESTRANGEIRAS; INSTRUÇÃO, EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO E ENSINO TAMBÉM PELA ESTÉTICA E PELA COMUNICAÇÃO, TAL COMO MÚSICA, DANÇA, ACTIVIDADES DESPORTIVAS DIVERSAS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS COM FINS CULTURAIS, RECREATIVOS E DESPORTIVOS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO PEDAGÓGICO DE TEMPOS LIVRES PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES; ELABORAÇÃO DE MATERIAL DE ENSINO; COMPOSIÇÃO, PUBLICAÇÃO, EDIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÚSICA, LIVROS, REVISTAS, REVISTAS ILUSTRADAS, BROCHURAS, FOLHETOS, BOLETINS INFORMATIVOS, NEWSLETTERS E OUTROS PRODUTOS DE IMPRESSÃO; REDACÇÃO DE TEXTOS, EXCEPTO TEXTOS PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE PALESTRAS, ACÇÕES DE FORMAÇÃO, CURSOS, WORKSHOPS, CONFERÊNCIAS, SEMINÁRIOS, CONGRESSOS, SIMPÓSIOS, FEIRAS, EXPOSIÇÕES E OUTRAS ACTIVIDADES SIMILARES COM FINS CULTURAIS OU EDUCATIVOS; ATRIBUIÇÃO E ENTREGA DE CERTIFICADOS E DIPLOMAS; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL; CONSULTADORIA E INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM OS SERVIÇOS ATRÁS REFERIDOS; TODOS OS SERVIÇOS ATRÁS REFERIDOS PRESTADOS OU NÃO ATRAVÉS DE CANAIS ELECTRÓNICOS, INCLUINDO A INTERNET

(591)
(540)



(550)

(531) 26.4.1 ; 26.4.5 ; 26.4.17 ; 26.5.1 ; 26.5.18 ; 27.5.1 ; 27.5.10

(210) **610254** **MNA**
(220) 2018.09.06
(300)
(730) **PT ADEGA COOPERATIVA DE FAVAIOS, CRL.**

(511) 33 BEBIDAS ESPRITUOSAS NOMEADAMENTE VINHOS; VINHO TINTO, VINHO BRANCO, VINHO ROSÉ, VINHO ESPUMANTE; VINHOS GENEROSOS; VINHOS DO PORTO E DO DOURO; VINHOS DE DENOMINAÇÃO DE ORIGEM PROTEGIDA.

(591)
(540)



ENCOSTAS DA VILA

DOURO

(550)

(531) 27.5.1

(210) **610255** **MNA**
(220) 2018.09.06
(300)
(730) **FR L'OREAL**
(511) 03 COSMÉTICOS
(591) VERDE.
(540)



(550)

(531) 5.3.13 ; 27.5.1 ; 27.5.9 ; 27.5.10 ; 29.1.3

(210) **610256** **MNA**
(220) 2018.09.06
(300)
(730) **PT DOMINGOTIMISTA UNIPessoal LDA.**
(511) 03 PERFUMES; COSMÉTICOS; PRODUTOS PARA O CUIDADO DO CABELO, DA BARBA E DA PELE; COLORAÇÕES PARA O CABELO; CHAMPÔS; CREMES E BÁLSAMOS PARA O CABELO; PRODUTOS PARA DESCOLORAR O CABELO; SABONETES PERFUMADOS; ÓLEOS PERFUMADOS; TALCO PERFUMADO; DESODORIZANTES (PERFUMARIA); SAIS DE BANHO PERFUMADOS; CREMES PERFUMADOS PARA USO COSMÉTICO; LOÇÕES PERFUMADAS (PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL); PÓS PERFUMADOS (PARA USO

COSMÉTICO); LOÇÕES PERFUMADAS PARA O CORPO; AGENTES DESCOLORANTES PARA O CABELO; FIXADORES PARA CABELO; LACAS DE CABELO; TINTAS PARA O CABELO; LOÇÕES PARA O CABELO; BRILHANTINA PARA O CABELO; ÓLEOS PARA O CABELO; PERMANENTES PARA O CABELO; COSMÉTICOS PARA O CABELO; PREPARAÇÕES PARA DESEMBARAÇAR O CABELO; CERA PARA O CABELO; PRODUTOS HIDRATANTES PARA O CABELO; PRODUTOS PARA DAR TEXTURA AO CABELO; CONDICIONADORES PARA O CABELO; PRODUTOS NUTRITIVOS PARA O CABELO; CREMES DE PROTEÇÃO PARA O CABELO; PREPARAÇÕES NEUTRALIZANTES PARA O CABELO; ACLARADORES DE CABELO; ÁGUA OXIGENADA PARA O CABELO; PREPARAÇÕES PARA ALISAR O CABELO; ESPUMA PROTETORA PARA O CABELO; GEL DE PROTEÇÃO PARA O CABELO; ADESIVOS PARA FIXAR CABELO POSTIÇO; CREMES DE BARBEAR; ESPUMAS DE BARBEAR; SABÃO DE BARBEAR; LOÇÕES DE BARBEAR; LEITES PARA DEPOIS DE BARBEAR; CREMES PARA DEPOIS DE BARBEAR; CREMES HIDRATANTES PARA DEPOIS DE BARBEAR; PRODUTOS DEPILATÓRIOS E DE BARBEAR; PREPARAÇÕES PARA BRONZEAR; PREPARAÇÕES ANTIENVELHECIMENTO PARA OS CUIDADOS DA PELE; PREPARAÇÕES COSMÉTICAS PARA O CUIDADO DA PELE; PRODUTOS DE MAQUILHAGEM PARA A PELE; PRODUTOS DE LIMPEZA DA PELE; PRODUTOS PARA MELHORAR A TEXTURA DA PELE; SABONETES PARA A PELE; PREPARAÇÕES COSMÉTICAS PARA TRATAMENTOS CORPORAIS; CREMES CONDICIONADORES; LEITES PARA CUIDADOS COM A PELE; LOÇÕES PARA O CUIDADO DO ROSTO E DO CORPO; ESPONJAS IMPREGNADAS DE SABÃO

35 PUBLICIDADE; ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL; GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTORIA EM ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DE EMPRESAS COMERCIAIS; GESTÃO ADMINISTRATIVA DE UM SALÃO DE CABELEIREIRO; FACTURAÇÃO; CONTABILIDADE; APRESENTAÇÃO DE PRODUTOS EM QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO PARA VENDA A RETALHO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO DE COSMÉTICOS, SABONETES, CHAMPÔS, LACAS, GÉIS, CREMES E LOÇÕES PARA O CUIDADO DA BARBA E DO CABELO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO DE ESCOVAS, PENTES, EXTENSÕES DE CABELO, CABELO FALSO, POSTIÇOS, PERUCAS; SERVIÇOS DE SECRETARIADO; GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS; SELEÇÃO DE PESSOAL; DEMONSTRAÇÃO DE PRODUTOS; DISTRIBUIÇÃO DE AMOSTRAS; INFORMAÇÃO E ACONSELHAMENTO AO CONSUMIDOR; PESQUISA COMERCIAL NA ÁREA DOS COSMÉTICOS, PERFUMARIA E PRODUTOS DE BELEZA, PRODUTOS PARA CUIDADOS COM A PELE E CABELOS; PUBLICIDADE POR CORRESPONDÊNCIA; PUBLICIDADE DE RÁDIO; PUBLICIDADE TELEVISIVA; PUBLICIDADE EM LINHA EM REDE DE COMPUTADORES; TRABALHOS DE ESCRITÓRIO; GESTÃO ADMINISTRATIVA DE ORDENS DE COMPRA; DECORAÇÃO DE MONTRAS; CONSULTA PARA A GESTÃO DE NEGÓCIOS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E FEIRAS PARA FINS COMERCIAIS OU PUBLICITÁRIOS; PUBLICAÇÃO DE TEXTOS PUBLICITÁRIOS; DIVULGAÇÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS; DIVULGAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO [FOLHETOS, PROSPECTOS, IMPRESSOS, JORNAIS, AMOSTRAS]; PROMOÇÃO DE VENDAS

41 EDUCAÇÃO; FORMAÇÃO; ACADEMIAS (EDUCAÇÃO); CURSOS (ESTÁGIOS) DE APERFEIÇOAMENTO EM MATÉRIA DE BELEZA E

CUIDADOS COM O CABELO; EDUCAÇÃO POR CORRESPONDÊNCIA; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS POR CORRESPONDÊNCIA; CURSOS POR CORRESPONDÊNCIA; FORMAÇÃO PRÁTICA (DEMONSTRAÇÃO); ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE WORKSHOPS DE FORMAÇÃO, NOMEADAMENTE NO DOMÍNIO DOS CABELEIREIROS, DOS CUIDADOS CAPILARES E DA BARBA; AGÊNCIAS DE MODELO PARA ARTISTAS; ORGANIZAÇÃO DE DESFILES DE MODA PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; ENTRETENIMENTO; PRODUÇÃO DE FILMES; GRAVAÇÃO (FILMAGEM) EM FITAS DE VÍDEO; PRODUÇÃO DE FITAS DE VÍDEO; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES (EDUCAÇÃO OU ENTRETENIMENTO); EXPLORAÇÃO DE PUBLICAÇÕES ELECTRÓNICAS EM LINHA (NÃO DESCARREGÁVEIS); FOTOGRAFIA; PUBLICAÇÃO DE LIVROS; PUBLICAÇÃO DE TEXTOS (COM EXCEÇÃO DE TEXTOS PUBLICITÁRIOS); REDACÇÃO E PUBLICAÇÃO DE TEXTOS NÃO PUBLICITÁRIOS E REVISTAS; REPORTAGENS FOTOGRÁFICAS; FORMAÇÃO CONTÍNUA, NOMEADAMENTE NA ÁREA DOS CABELEIREIROS, CUIDADOS COM OS CABELOS E BARBA, CUIDADOS COM A BELEZA

44 SERVIÇOS DE SALÕES DE BELEZA E SALÕES DE CABELEIREIRO; SERVIÇOS PARA O CUIDADO DA PELE, CABELOS E BARBA [HIGIENE E BELEZA]; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM CABELEIREIROS, CUIDADOS DE BELEZA E CUIDADOS COM AS UNHAS; INFORMAÇÕES E CONSELHOS SOBRE CORTE, COLORAÇÃO E PENTEADO DO CABELO; SERVIÇOS DE PINTURA FACIAL; IMPLANTES CAPILARES; EXTENSÕES DE CABELO; CUIDADOS ESTÉTICOS PARA O CABELO; LAVAGEM DE CABELOS; SERVIÇOS DE TRATAMENTO COSMÉTICO PARA O CORPO, ROSTO, CABELO E BARBA; SERVIÇOS DE PINTURA, DE CUIDADOS E DE CORTE COM O CABELO E BARBA

(591)

(540)



(550)

(531) 26.5.1 ; 26.5.18 ; 27.5.1

(210) 610258

MNA

(220) 2018.09.06

(300)

(730) PT COMITIVA CORAJOSA UNIPessoal LDA.

(511) 36 ADMINISTRAÇÃO DE APARTAMENTOS RESIDENCIAIS; ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS; ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS DE PROPRIEDADES; ADMINISTRAÇÃO DE EDIFÍCIOS; ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS; ADMINISTRAÇÃO DE TERRENOS; AGÊNCIA DE ARRENDAMENTO DE APARTAMENTOS; AGÊNCIA DE ARRENDAMENTO DE ALOJAMENTOS [APARTAMENTOS]; ALUGUER DE APARTAMENTOS; ALUGUER DE BENS

IMOBILIÁRIOS; ALUGUER DE ESCRITÓRIOS E APARTAMENTOS; ALUGUER DE ESPAÇO PARA ESCRITÓRIOS; ALUGUER DE ESCRITÓRIOS [IMOBILIÁRIO]; AQUISIÇÃO DE TERRENOS PARA ARRENDAMENTO; AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS PARA TERCEIROS; AQUISIÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS EM NOME DE TERCEIROS; ARRENDAMENTO DE ANDARES; ARRENDAMENTO DE ALOJAMENTO (APARTAMENTOS); ARRENDAMENTO DE PROPRIEDADES; ARRENDAMENTO DE INSTALAÇÕES COMERCIAIS; AVALIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS; ASSISTÊNCIA NA AQUISIÇÃO DE BENS IMÓVEIS; CONSULTADORIA IMOBILIÁRIA; CONSULTADORIA RELATIVA À COMPRA DE BENS IMOBILIÁRIOS; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO PERMANENTE EM HABITAÇÕES; SERVIÇOS DE ALUGUER DE APARTAMENTOS; GESTÃO DE PROPRIEDADES [BENS IMOBILIÁRIOS]; SERVIÇOS DE AQUISIÇÃO DE TERRENOS; SERVIÇOS DE AQUISIÇÃO DE TERRENOS [EM NOME DE TERCEIROS]; SERVIÇOS DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA

37 CONSTRUÇÃO; SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO NO ÂMBITO DA CONSTRUÇÃO; CONSTRUÇÃO DE ALOJAMENTOS; ASFALTAGEM; CONSTRUÇÃO DE ÁREAS CIMENTADAS PARA ESTACIONAMENTO; CONSTRUÇÃO DE ÁREAS HABITACIONAIS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS; CONSULTORIA EM CONSTRUÇÃO; INFORMAÇÕES EM CONSTRUÇÃO; LIMPEZA DE EDIFÍCIOS [INTERIOR]; LIMPEZA DE EDIFÍCIOS [SUPERFÍCIES EXTERIORES]; PINTURA DE INTERIORES E EXTERIORES; SUPERVISÃO DE TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO; DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÕES

(591)

(540)



THE
BLUE STONE
RESIDENCES

(550)

(531) 26.4.1 ; 26.4.8 ; 27.5.1

(210) **610260**
(220) 2018.09.06
(300)

MNA

(730) PT **DACSAATLANTIC, S.A.**

(511) 30 ARROZ; FARINHA DE ARROZ; BOLACHAS DE ARROZ; ALIMENTOS E SNACKS À BASE DE ARROZ; SÊMOLAS DE MILHO; FARINHA DE MILHO; BOLACHAS DE MILHO; ALIMENTOS E SNACKS À BASE DE MILHO; FARINHAS

ALIMENTARES; PREPARAÇÕES FEITAS COM CEREAIS; ALIMENTOS E SNACKS À BASE DE CEREAIS.

(591)

(540)

DOBLE CAROLINA

(550)

(210) **610267**

MNA

(220) 2018.09.07

(300)

(730) PT **MYPACK, UNIPessoal LDA.**

(511) 16 MATERIAL PROMOCIONAL IMPRESSO; PUBLICAÇÕES PROMOCIONAIS; RÓTULOS PROMOCIONAIS IMPRESSOS PARA GARRAFAS DE VINHO

35 DIFUSÃO DE MATERIAL PROMOCIONAL, PUBLICITÁRIO E DE MARKETING; DIFUSÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO E PROMOCIONAL; DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL PROMOCIONAL; FORNECIMENTO DE MODELOS PARA FINS PROMOCIONAIS; MARKETING PROMOCIONAL; PREPARAÇÃO DE MATERIAL PROMOCIONAL E MERCHANDISING PARA OS OUTROS; PREPARAÇÃO DE MATERIAL PROMOCIONAL E DE MERCHANDISING PARA TERCEIROS

(591)

(540)

MYPROMO

(550)

(210) **610269**

MNA

(220) 2018.09.07

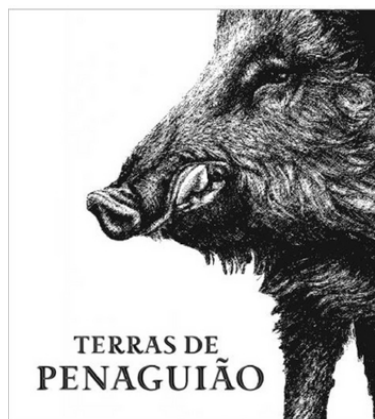
(300)

(730) PT **CAVES SANTA MARTA - VINHOS E DERIVADOS, C.R.L.**

(511) 33 VINHO

(591)

(540)



(550)

(531) 3.4.18 ; 27.5.1

(210) 610271	MNA	(210) 610274	MNA
(220) 2018.09.07		(220) 2018.09.07	
(300)		(300)	
(730) PT GUO GAOFENG		(730) PT REGRESSO DO COSTUME LDA	
(511) 43 SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS]		(511) 43 BARES; BARES DE COCKTAILS; BARES DE SALADAS; BARES DE VINHOS; BARES (PUBS); CAFÉS; CAFETERIAS; CANTINAS/REFEITÓRIOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM BISTRÔS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM PASTELARIAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM CIBERCAFÉS; ESCULTURA CULINÁRIA; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM CARRINHAS; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO PARA CERIMÓNIAS; FORNECIMENTO DE BEBIDAS EM PUBS COM FABRICO DE CERVEJA; FORNECIMENTO DE BEBIDAS EM MICROCERVEJEIRAS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM A PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM BARES; FORNECIMENTO DE RECENSÕES DE RESTAURANTES E BARES; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE PLANEAMENTO DE REFEIÇÕES PERSONALIZADAS ATRAVÉS DE UM SÍTIO WEB; ORGANIZAÇÃO DE BANQUETES; ORGANIZAÇÃO DE RECEÇÕES DE CASAMENTO [ALIMENTOS E BEBIDAS]; ORGANIZAÇÃO DE REFEIÇÕES EM HOTÉIS; PIZZARIAS; PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES; PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES PARA TERCEIROS POR SUBCONTRATAÇÃO; PREPARAÇÃO E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CONSUMO IMEDIATO; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELACIONADA COM RESTAURANTES; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE SERVIÇOS DE BAR; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NA FORMA DE RECEITAS DE BEBIDAS; REALIZAÇÃO DE RESERVAS E MARCAÇÕES PARA RESTAURANTES E REFEIÇÕES; RECEÇÃO DE BOAS-VINDAS DE EMPRESAS (FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS); RESERVA DE MESAS EM RESTAURANTES; RESTAURANTES DE COMIDA RÁPIDA (FAST FOOD); RESTAURANTES DE GRELHADOS; RESTAURANTES DE IGUARIAS REFINADAS; RESTAURANTES DE SELF-SERVICE; RESTAURANTES PARA SERVIÇO RÁPIDO E PERMANENTE (SNACK-BARES); SALÕES DE CHÁ; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE VIAGENS PARA A MARCAÇÃO DE RESERVAS EM RESTAURANTES; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS PARA RESERVAS EM RESTAURANTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM PASTELARIAS; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS TAKE-AWAY; SERVIÇOS DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM CIBERCAFÉS; SERVIÇOS DE BANQUETES; SERVIÇOS DE BAR; SERVIÇOS DE BAR DE CACHIMBO TURCO (NARGUILÉ); SERVIÇOS DE BAR DE CERVEJA; SERVIÇOS DE BAR DE COCKTAILS; SERVIÇOS DE BAR DE VINHOS; SERVIÇOS DE BARES; SERVIÇOS DE BARES DE SUMOS; SERVIÇOS DE BEBIDAS ALCOÓLICAS; SERVIÇOS DE BEBIDAS DE CLUBES SOCIAIS PRIVADOS; SERVIÇOS DE BISTRÔ; SERVIÇOS DE BUFFET PARA BARES DE COCKTAIL; SERVIÇOS DE CAFÉS; SERVIÇOS DE CAFETERIAS; SERVIÇOS DE	
(591)			
(540)			
			
(550)			
(531) 3.11.10; 3.11.24			
(210) 610272	MNA		
(220) 2018.09.07			
(300)			
(730) PT COOPERATIVA AGRICOLA BEIRA-SERRA, CRL			
(511) 33 VINHO DE UVAS			
(591)			
(540)			
CONDE DE TRANCOSO			
(550)			
(210) 610273	MNA		
(220) 2018.09.07			
(300)			
(730) PT ANA CAROLINA OLIVEIRA FERREIRA			
(511) 44 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE PATOLOGIA PARA O TRATAMENTO DE PESSOAS; SERVIÇOS DE MASSAGENS AOS PÉS; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE DOMICILIÁRIOS			
(591)			
(540)			
			
(550)			
(531) 2.9.19			

CANTINA; SERVIÇOS DE CANTINAS [REFEITÓRIOS]; SERVIÇOS DE CASA DE CHÁ; SERVIÇOS DE CASAS DE CHÁ; SERVIÇOS DE CERVEJARIA AO AR LIVRE; SERVIÇOS DE CLUBE NOTURNO, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES; SERVIÇOS DE CLUBES PARA O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E DE BEBIDAS; SERVIÇOS DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA NO DOMÍNIO DAS ARTES CULINÁRIAS; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM MÉTODOS DE COZEDURA EM FORNO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM ALIMENTOS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS DE COZINHADO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS DE CRÍTICA GASTRONÓMICA; SERVIÇOS DE DEGUSTAÇÃO DE VINHOS (FORNECIMENTO DE BEBIDAS); SERVIÇOS DE ESCANÇÃO; SERVIÇOS DE ESTABELECIMENTOS DE VENDA E CONSUMO DE CAFÉ; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE COMIDA PARA FORA (TAKEAWAY); SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO POR CONTRATO; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE BEBIDAS; SERVIÇOS DE GELATARIAS; SERVIÇOS DE HOSPITALIDADE [ALIMENTOS E BEBIDAS]; SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES SOBRE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE JANTAR DE CLUBES SOCIAIS PRIVADOS; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO ALIMENTAR; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS DE PUB; SERVIÇOS DE RESERVA DE ALOJAMENTO [TIME-SHARING]; SERVIÇOS DE RESERVA PARA MARCAÇÕES DE REFEIÇÕES; SERVIÇOS DE RESERVAS DE ALOJAMENTO EM REGIME TIME-SHARING; SERVIÇOS DE RESERVAS DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE RESERVAS PARA RESTAURANTES E REFEIÇÕES; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS]; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO À BASE DE TALHARIM "RAMEN"; SERVIÇOS DE RESTAURANTE COM VENDA DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE RESTAURANTE DE COMIDA RÁPIDA; SERVIÇOS DE RESTAURANTE DE RODÍZIO; SERVIÇOS DE RESTAURANTE DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE RESTAURANTE EM HOTÉIS; SERVIÇOS DE RESTAURANTE E BAR; SERVIÇOS DE RESTAURANTE FORNECIDOS POR HOTÉIS; SERVIÇOS DE RESTAURANTE INCLUINDO INSTALAÇÕES DE BAR LICENCIADAS; SERVIÇOS DE RESTAURANTE PARA O FORNECIMENTO DE COMIDA RÁPIDA; SERVIÇOS DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE RESTAURANTES QUE FORNECEM COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE RESTAURANTES MÓVEIS; SERVIÇOS DE RESTAURANTES WASHOKU; SERVIÇOS DE RESTAURANTES DE TEMPURA; SERVIÇOS DE RESTAURANTES DE SUSHI; SERVIÇOS DE RESTAURANTES SELF-SERVICE; SERVIÇOS DE SALAS DE CHÁ; SERVIÇOS DE SNACK-BARES; SERVIÇOS DE SNACK-BAR; SERVIÇOS DE SNACK-BARS; SERVIÇOS PERSONALIZADOS DE CHEFES DE COZINHA; SERVIÇOS RELACIONADOS COM A PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SNACK-BARES; SNACK-BARS

(531) 27.5.1 ; 27.5.10

(210) **610275****MNA**

(220) 2018.09.07

(300)

(730) **PT REGRESSO DO COSTUME LDA**

(511) 43 BARES; BARES DE COCKTAILS; BARES DE SALADAS; BARES DE VINHOS; BARES (PUBS); CAFÉS; CAFETERIAS; CANTINAS/REFEITÓRIOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM BISTRÔS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM PASTELARIAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM CIBERCAFÉS; ESCULTURA CULINÁRIA; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM CARRINHAS; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO PARA CERIMÔNIAS; FORNECIMENTO DE BEBIDAS EM PUBS COM FABRICO DE CERVEJA; FORNECIMENTO DE BEBIDAS EM MICROCERVEJEIRAS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM A PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM BARES; FORNECIMENTO DE RECENSÕES DE RESTAURANTES E BARES; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE PLANEAMENTO DE REFEIÇÕES PERSONALIZADAS ATRAVÉS DE UM SÍTIO WEB; ORGANIZAÇÃO DE BANQUETES; ORGANIZAÇÃO DE RECEÇÕES DE CASAMENTO [ALIMENTOS E BEBIDAS]; ORGANIZAÇÃO DE REFEIÇÕES EM HOTÉIS; PIZZARIAS; PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES; PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES PARA TERCEIROS POR SUBCONTRATAÇÃO; PREPARAÇÃO E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CONSUMO IMEDIATO; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELACIONADA COM RESTAURANTES; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE SERVIÇOS DE BAR; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NA FORMA DE RECEITAS DE BEBIDAS; REALIZAÇÃO DE RESERVAS E MARCAÇÕES PARA RESTAURANTES E REFEIÇÕES; RECEÇÃO DE BOAS-VINDAS DE EMPRESAS (FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS); RESERVA DE MESAS EM RESTAURANTES; RESTAURANTES DE COMIDA RÁPIDA (FAST FOOD); RESTAURANTES DE GRELHADOS; RESTAURANTES DE IGUARIAS REFINADAS; RESTAURANTES DE SELF-SERVICE; RESTAURANTES PARA SERVIÇO RÁPIDO E PERMANENTE (SNACK-BARES); SALÕES DE CHÁ; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE VIAGENS PARA A MARCAÇÃO DE RESERVAS EM RESTAURANTES; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS PARA RESERVAS EM RESTAURANTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM PASTELARIAS; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS TAKE-AWAY; SERVIÇOS DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM CIBERCAFÉS; SERVIÇOS DE BANQUETES; SERVIÇOS DE BAR; SERVIÇOS DE BAR DE CACHIMBO TURCO (NARGUILÉ); SERVIÇOS DE BAR DE CERVEJA; SERVIÇOS DE BAR DE

(591)

(540)



(550)

COCKTAILS; SERVIÇOS DE BAR DE VINHOS; SERVIÇOS DE BARES; SERVIÇOS DE BARES DE SUMOS; SERVIÇOS DE BEBIDAS ALCOÓLICAS; SERVIÇOS DE BEBIDAS DE CLUBES SOCIAIS PRIVADOS; SERVIÇOS DE BISTRÔ; SERVIÇOS DE BUFFET PARA BARES DE COCKTAIL; SERVIÇOS DE CAFÉS; SERVIÇOS DE CAFETERIAS; SERVIÇOS DE CANTINA; SERVIÇOS DE CANTINAS [REFEITÓRIOS]; SERVIÇOS DE CASA DE CHÁ; SERVIÇOS DE CASAS DE CHÁ; SERVIÇOS DE CERVEJARIA AO AR LIVRE; SERVIÇOS DE CLUBE NOTURNO, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES; SERVIÇOS DE CLUBES PARA O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E DE BEBIDAS; SERVIÇOS DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA NO DOMÍNIO DAS ARTES CULINÁRIAS; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM MÉTODOS DE COZEDURA EM FORNO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM ALIMENTOS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS DE COZINHADO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS DE CRÍTICA GASTRONÓMICA; SERVIÇOS DE DEGUSTAÇÃO DE VINHOS (FORNECIMENTO DE BEBIDAS); SERVIÇOS DE ESCANÇÃO; SERVIÇOS DE ESTABELECIMENTOS DE VENDA E CONSUMO DE CAFÉ; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE COMIDA PARA FORA (TAKEAWAY); SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO POR CONTRATO; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE BEBIDAS; SERVIÇOS DE GELATARIAS; SERVIÇOS DE HOSPITALIDADE [ALIMENTOS E BEBIDAS]; SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES SOBRE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE JANTAR DE CLUBES SOCIAIS PRIVADOS; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO ALIMENTAR; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS DE PUB; SERVIÇOS DE RESERVA DE ALOJAMENTO [TIME-SHARING]; SERVIÇOS DE RESERVA PARA MARCAÇÕES DE REFEIÇÕES; SERVIÇOS DE RESERVAS DE ALOJAMENTO EM REGIME TIME-SHARING; SERVIÇOS DE RESERVAS DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE RESERVAS PARA RESTAURANTES E REFEIÇÕES; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS]; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO À BASE DE TALHARIM "RAMEN"; SERVIÇOS DE RESTAURANTE COM VENDA DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE RESTAURANTE DE COMIDA RÁPIDA; SERVIÇOS DE RESTAURANTE DE RODÍZIO; SERVIÇOS DE RESTAURANTE DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE RESTAURANTE EM HOTÉIS; SERVIÇOS DE RESTAURANTE E BAR; SERVIÇOS DE RESTAURANTE FORNECIDOS POR HOTÉIS; SERVIÇOS DE RESTAURANTE INCLUINDO INSTALAÇÕES DE BAR LICENCIADAS; SERVIÇOS DE RESTAURANTE PARA O FORNECIMENTO DE COMIDA RÁPIDA; SERVIÇOS DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE RESTAURANTES QUE FORNECEM COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE RESTAURANTES MÓVEIS; SERVIÇOS DE RESTAURANTES WASHOKU; SERVIÇOS DE RESTAURANTES DE TEMPURA; SERVIÇOS DE RESTAURANTES DE SUSHI; SERVIÇOS DE RESTAURANTES SELF-SERVICE; SERVIÇOS DE SALAS DE CHÁ; SERVIÇOS DE SNACK-BAR; SERVIÇOS DE SNACK-BARES; SERVIÇOS DE SNACK-BARS; SERVIÇOS PERSONALIZADOS DE CHEFES DE COZINHA; SERVIÇOS RELACIONADOS COM A PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SNACK-BARES; SNACK-BARS



(550)

(531) 27.5.1 ; 27.5.10

(210) **610276****MNA**

(220) 2018.09.07

(300)

(730) **PT REGRESSO DO COSTUME LDA**

(511) 43 BARES; BARES DE COCKTAILS; BARES DE SALADAS; BARES DE VINHOS; BARES (PUBS); CAFÉS; CAFETERIAS; CANTINAS/REFEITÓRIOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM BISTRÔS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM PASTELARIAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM CIBERCAFÉS; ESCULTURA CULINÁRIA; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM CARRINHAS; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO PARA CERIMÓNIAS; FORNECIMENTO DE BEBIDAS EM PUBS COM FABRICO DE CERVEJA; FORNECIMENTO DE BEBIDAS EM MICROCERVEJEIRAS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM A PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; FORNECIMENTO DE RECENSÕES DE RESTAURANTES E BARES; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM BARES; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE PLANEAMENTO DE REFEIÇÕES PERSONALIZADAS ATRAVÉS DE UM SÍTIO WEB; ORGANIZAÇÃO DE BANQUETES; ORGANIZAÇÃO DE RECEÇÕES DE CASAMENTO [ALIMENTOS E BEBIDAS]; ORGANIZAÇÃO DE REFEIÇÕES EM HOTÉIS; PIZZARIAS; PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES; PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES PARA TERCEIROS POR SUBCONTRATAÇÃO; PREPARAÇÃO E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CONSUMO IMEDIATO; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELACIONADA COM RESTAURANTES; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE SERVIÇOS DE BAR; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NA FORMA DE RECEITAS DE BEBIDAS; REALIZAÇÃO DE RESERVAS E MARCAÇÕES PARA RESTAURANTES E REFEIÇÕES; RECEÇÃO DE BOAS-VINDAS DE EMPRESAS (FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS); RESERVA DE MESAS EM RESTAURANTES; RESTAURANTES DE COMIDA RÁPIDA (FAST FOOD); RESTAURANTES DE GRELHADOS; RESTAURANTES DE IGUARIAS REFINADAS; RESTAURANTES DE SELF-SERVICE; RESTAURANTES PARA SERVIÇO RÁPIDO E PERMANENTE (SNACK-BARES); SALÕES DE CHÁ; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE VIAGENS PARA A MARCAÇÃO DE RESERVAS EM RESTAURANTES; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS PARA RESERVAS EM RESTAURANTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM PASTELARIAS;

(591)

(540)

SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS TAKE-AWAY; SERVIÇOS DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM CIBERCAFÉS; SERVIÇOS DE BANQUETES; SERVIÇOS DE BAR; SERVIÇOS DE BAR DE CACHIMBO TURCO (NARGUILÉ); SERVIÇOS DE BAR DE CERVEJA; SERVIÇOS DE BAR DE COCKTAILS; SERVIÇOS DE BAR DE VINHOS; SERVIÇOS DE BARES; SERVIÇOS DE BARES DE SUMOS; SERVIÇOS DE BEBIDAS ALCOÓLICAS; SERVIÇOS DE BEBIDAS DE CLUBES SOCIAIS PRIVADOS; SERVIÇOS DE BISTRÔ; SERVIÇOS DE BUFFET PARA BARES DE COCKTAIL; SERVIÇOS DE CAFÉS; SERVIÇOS DE CAFETERIAS; SERVIÇOS DE CANTINA; SERVIÇOS DE CANTINAS [REFEITÓRIOS]; SERVIÇOS DE CASA DE CHÁ; SERVIÇOS DE CASAS DE CHÁ; SERVIÇOS DE CERVEJARIA AO AR LIVRE; SERVIÇOS DE CLUBE NOTURNO, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES; SERVIÇOS DE CLUBES PARA O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E DE BEBIDAS; SERVIÇOS DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA NO DOMÍNIO DAS ARTES CULINÁRIAS; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM MÉTODOS DE COZEDURA EM FORNO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM ALIMENTOS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS DE COZINHADO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS DE CRÍTICA GASTRONÓMICA; SERVIÇOS DE DEGUSTAÇÃO DE VINHOS (FORNECIMENTO DE BEBIDAS); SERVIÇOS DE ESCANÇÃO; SERVIÇOS DE ESTABELECIMENTOS DE VENDA E CONSUMO DE CAFÉ; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE COMIDA PARA FORA (TAKEAWAY); SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO POR CONTRATO; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE BEBIDAS; SERVIÇOS DE GELATARIAS; SERVIÇOS DE HOSPITALIDADE [ALIMENTOS E BEBIDAS]; SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES SOBRE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE JANTAR DE CLUBES SOCIAIS PRIVADOS; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO ALIMENTAR; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS DE PUB; SERVIÇOS DE RESERVA DE ALOJAMENTO [TIME-SHARING]; SERVIÇOS DE RESERVA PARA MARCAÇÕES DE REFEIÇÕES; SERVIÇOS DE RESERVAS DE ALOJAMENTO EM REGIME TIME-SHARING; SERVIÇOS DE RESERVAS DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE RESERVAS PARA RESTAURANTES E REFEIÇÕES; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS]; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO À BASE DE TALHARIM "RAMEN"; SERVIÇOS DE RESTAURANTE COM VENDA DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE RESTAURANTE DE COMIDA RÁPIDA; SERVIÇOS DE RESTAURANTE DE RODÍZIO; SERVIÇOS DE RESTAURANTE DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE RESTAURANTE EM HOTÉIS; SERVIÇOS DE RESTAURANTE E BAR; SERVIÇOS DE RESTAURANTE FORNECIDOS POR HOTÉIS; SERVIÇOS DE RESTAURANTE INCLUINDO INSTALAÇÕES DE BAR LICENCIADAS; SERVIÇOS DE RESTAURANTE PARA O FORNECIMENTO DE COMIDA RÁPIDA; SERVIÇOS DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE RESTAURANTES QUE FORNECEM COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE RESTAURANTES MÓVEIS; SERVIÇOS DE RESTAURANTES WASHOKU; SERVIÇOS DE RESTAURANTES DE TEMPURA; SERVIÇOS DE RESTAURANTES DE SUSHI; SERVIÇOS DE RESTAURANTES SELF-SERVICE; SERVIÇOS DE SALAS DE CHÁ; SERVIÇOS DE SNACK-BAR; SERVIÇOS DE SNACK-BARES; SERVIÇOS DE SNACK-BARS; SERVIÇOS PERSONALIZADOS DE

CHEFES DE COZINHA; SERVIÇOS RELACIONADOS COM A PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SNACK-BARES; SNACK-BARS

(591)

(540)

(550)

(531) 27.5.1 ; 27.5.10

COOKOO
INOCENTE

(210) 610277

(220) 2018.09.07

(300)

(730) PT JOAO MANUEL PERRE VIANA

(511) 41 SERVIÇOS DE ESCOLAS [EDUCAÇÃO]; ENSINO EM ESCOLAS PRIMÁRIAS; ENSINO EM ESCOLAS SECUNDÁRIAS

(591)

(540)

(550)

(531) 26.13.25 ; 27.5.1

INTERNATIONAL
WALKING SCHOOL

(210) 610278

(220) 2018.09.07

(300)

(730) PT SUBER INNOVATIONS, LDA

(511) 24 ARTIGOS TÊXTEIS À PEÇA PARA VESTUÁRIO; MATÉRIAS TÊXTEIS PARA A CONFEÇÃO DE VESTUÁRIO; MATÉRIAS TÊXTEIS PARA USO NO FABRICO DE VESTUÁRIO DE DESPORTO; PRODUTOS TÊXTEIS PARA CONFECIONAR ARTIGOS DE VESTUÁRIO; PRODUTOS TÊXTEIS PARA O FABRICO DE VESTUÁRIO; TECIDOS PARA A CONFEÇÃO DE VESTUÁRIO

25 ARTIGOS DE VESTUÁRIO PARA DESPORTO

35 PREPARAÇÃO DE MATERIAL PROMOCIONAL E MERCHANDISING PARA OS OUTROS; PREPARAÇÃO DE MATERIAL PROMOCIONAL E DE MERCHANDISING PARA TERCEIROS; SERVIÇOS DE EXPOSIÇÃO DE MERCHANDISING NO ÂMBITO DOS NEGÓCIOS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE MERCHANDISING

(591)

(540)

STARMOUNTAINORIGINALS
(550)

MNA

MNA

(210) **610279** **MNA**
 (220) 2018.09.07
 (300)
 (730) **PT REGRESSO DO COSTUME LDA**

(511) 43 BARES; BARES DE COCKTAILS; BARES DE SALADAS; BARES (PUBS); BARES DE VINHOS; CAFÉS; CAFETERIAS; CANTINAS/REFEITÓRIOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM BISTRÔS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM PASTELARIAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM CIBERCAFÉS; ESCULTURA CULINÁRIA; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM CARRINHAS; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO PARA CERIMÓNIAS; FORNECIMENTO DE BEBIDAS EM PUBS COM FABRICO DE CERVEJA; FORNECIMENTO DE BEBIDAS EM MICROCERVEJEIRAS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM A PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM BARES; FORNECIMENTO DE RECENSÕES DE RESTAURANTES E BARES; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE PLANEAMENTO DE REFEIÇÕES PERSONALIZADAS ATRAVÉS DE UM SÍTIO WEB; ORGANIZAÇÃO DE BANQUETES; ORGANIZAÇÃO DE RECEÇÕES DE CASAMENTO [ALIMENTOS E BEBIDAS]; ORGANIZAÇÃO DE REFEIÇÕES EM HOTÉIS; PIZZARIAS; PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES; PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES PARA TERCEIROS POR SUBCONTRATAÇÃO; PREPARAÇÃO E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CONSUMO IMEDIATO; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELACIONADA COM RESTAURANTES; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE SERVIÇOS DE BAR; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NA FORMA DE RECEITAS DE BEBIDAS; REALIZAÇÃO DE RESERVAS E MARCAÇÕES PARA RESTAURANTES E REFEIÇÕES; RECEÇÃO DE BOAS-VINDAS DE EMPRESAS (FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS); RESERVA DE MESAS EM RESTAURANTES; RESTAURANTES DE COMIDA RÁPIDA (FAST FOOD); RESTAURANTES DE GRELHADOS; RESTAURANTES DE IGUARIAS REFINADAS; RESTAURANTES DE SELF-SERVICE; RESTAURANTES PARA SERVIÇO RÁPIDO E PERMANENTE (SNACK-BARES); SALÕES DE CHÁ; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE VIAGENS PARA A MARCAÇÃO DE RESERVAS EM RESTAURANTES; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS PARA RESERVAS EM RESTAURANTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM PASTELARIAS; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS TAKE-AWAY; SERVIÇOS DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM CIBERCAFÉS; SERVIÇOS DE BANQUETES; SERVIÇOS DE BAR; SERVIÇOS DE BAR DE CACHIMBO TURCO (NARGUILÉ); SERVIÇOS DE BAR DE CERVEJA; SERVIÇOS DE BAR DE COCKTAILS; SERVIÇOS DE BAR DE VINHOS; SERVIÇOS DE BARES; SERVIÇOS DE BARES DE SUMOS; SERVIÇOS DE BEBIDAS ALCOÓLICAS; SERVIÇOS DE BEBIDAS DE CLUBES SOCIAIS PRIVADOS; SERVIÇOS DE BISTRÔ; SERVIÇOS DE BUFFET PARA BARES DE COCKTAIL; SERVIÇOS DE CAFÉS; SERVIÇOS DE CAFETERIAS; SERVIÇOS DE CANTINA; SERVIÇOS DE CANTINAS

[REFEITÓRIOS]; SERVIÇOS DE CASA DE CHÁ; SERVIÇOS DE CASAS DE CHÁ; SERVIÇOS DE CERVEJARIA AO AR LIVRE; SERVIÇOS DE CLUBE NOTURNO, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES; SERVIÇOS DE CLUBES PARA O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E DE BEBIDAS; SERVIÇOS DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA NO DOMÍNIO DAS ARTES CULINÁRIAS; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM MÉTODOS DE COZEDURA EM FORNO; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM ALIMENTOS; SERVIÇOS DE COZINHADO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS DE CRÍTICA GASTRONÓMICA; SERVIÇOS DE DEGUSTAÇÃO DE VINHOS (FORNECIMENTO DE BEBIDAS); SERVIÇOS DE ESCANÇÃO; SERVIÇOS DE ESTABELECIMENTOS DE VENDA E CONSUMO DE CAFÉ; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE COMIDA PARA FORA (TAKEAWAY); SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO POR CONTRATO; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE BEBIDAS; SERVIÇOS DE GELATARIAS; SERVIÇOS DE HOSPITALIDADE [ALIMENTOS E BEBIDAS]; SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES SOBRE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE JANTAR DE CLUBES SOCIAIS PRIVADOS; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO ALIMENTAR; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS DE PUB; SERVIÇOS DE RESERVA DE ALOJAMENTO [TIME-SHARING]; SERVIÇOS DE RESERVA PARA MARCAÇÕES DE REFEIÇÕES; SERVIÇOS DE RESERVAS DE ALOJAMENTO EM REGIME TIME-SHARING; SERVIÇOS DE RESERVAS DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE RESERVAS PARA RESTAURANTES E REFEIÇÕES; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS]; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO À BASE DE TALHARIM "RAMEN"; SERVIÇOS DE RESTAURANTE COM VENDA DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE RESTAURANTE DE COMIDA RÁPIDA; SERVIÇOS DE RESTAURANTE DE RODÍZIO; SERVIÇOS DE RESTAURANTE DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE RESTAURANTE EM HOTÉIS; SERVIÇOS DE RESTAURANTE E BAR; SERVIÇOS DE RESTAURANTE FORNECIDOS POR HOTÉIS; SERVIÇOS DE RESTAURANTE INCLUINDO INSTALAÇÕES DE BAR LICENCIADAS; SERVIÇOS DE RESTAURANTE PARA O FORNECIMENTO DE COMIDA RÁPIDA; SERVIÇOS DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE RESTAURANTES QUE FORNECEM COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE RESTAURANTES MÓVEIS; SERVIÇOS DE RESTAURANTES WASHOKU; SERVIÇOS DE RESTAURANTES DE TEMPURA; SERVIÇOS DE RESTAURANTES DE SUSHI; SERVIÇOS DE RESTAURANTES SELF-SERVICE; SERVIÇOS DE SALAS DE CHÁ; SERVIÇOS DE SNACK-BAR; SERVIÇOS DE SNACK-BARES; SERVIÇOS DE SNACK-BARS; SERVIÇOS PERSONALIZADOS DE CHEFES DE COZINHA; SERVIÇOS RELACIONADOS COM A PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SNACK-BARES; SNACK-BARS

(591)
 (540)



(550)

(531) 27.5.4

(210) 610280

MNA

(220) 2018.09.07

(300)

(730) PT REGRESSO DO COSTUME LDA

(511) 43 BARES; BARES DE COCKTAILS; BARES DE SALADAS; BARES DE VINHOS; BARES (PUBS); CAFÉS; CAFETERIAS; CANTINAS/REFEITÓRIOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM BISTRÔS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM PASTELARIAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM CIBERCAFÉS; ESCULTURA CULINÁRIA; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM CARRINHAS; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO PARA CERIMÓNIAS; FORNECIMENTO DE BEBIDAS EM PUBS COM FABRICO DE CERVEJA; FORNECIMENTO DE BEBIDAS EM MICROCERVEJEIRAS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM A PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM BARES; FORNECIMENTO DE RECENSÕES DE RESTAURANTES E BARES; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE PLANEAMENTO DE REFEIÇÕES PERSONALIZADAS ATRAVÉS DE UM SÍTIO WEB; ORGANIZAÇÃO DE BANQUETES; ORGANIZAÇÃO DE RECEÇÕES DE CASAMENTO [ALIMENTOS E BEBIDAS]; ORGANIZAÇÃO DE REFEIÇÕES EM HOTÉIS; PIZZARIAS; PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES PARA TERCEIROS POR SUBCONTRATAÇÃO; PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES; PREPARAÇÃO E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CONSUMO IMEDIATO; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELACIONADA COM RESTAURANTES; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE SERVIÇOS DE BAR; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NA FORMA DE RECEITAS DE BEBIDAS; REALIZAÇÃO DE RESERVAS E MARCAÇÕES PARA RESTAURANTES E REFEIÇÕES; RECEÇÃO DE BOAS-VINDAS DE EMPRESAS (FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS); RESERVA DE MESAS EM RESTAURANTES; RESTAURANTES DE COMIDA RÁPIDA (FAST FOOD); RESTAURANTES DE GRELHADOS; RESTAURANTES DE IGUARIAS REFINADAS; RESTAURANTES DE SELF-SERVICE; RESTAURANTES PARA SERVIÇO RÁPIDO E PERMANENTE (SNACK-BARES); SALÕES DE CHÁ; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS PARA RESERVAS EM RESTAURANTES; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE VIAGENS PARA A MARCAÇÃO DE RESERVAS EM RESTAURANTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM PASTELARIAS; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS TAKE-AWAY; SERVIÇOS DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM CIBERCAFÉS; SERVIÇOS DE BANQUETES; SERVIÇOS DE BAR; SERVIÇOS DE BAR DE

CACHIMBO TURCO (NARGUILÉ); SERVIÇOS DE BAR DE CERVEJA; SERVIÇOS DE BAR DE COCKTAILS; SERVIÇOS DE BAR DE VINHOS; SERVIÇOS DE BARES; SERVIÇOS DE BARES DE SUMOS; SERVIÇOS DE BEBIDAS ALCOÓLICAS; SERVIÇOS DE BEBIDAS DE CLUBES SOCIAIS PRIVADOS; SERVIÇOS DE BISTRÔ; SERVIÇOS DE BUFFET PARA BARES DE COCKTAIL; SERVIÇOS DE CAFÉS; SERVIÇOS DE CAFETERIAS; SERVIÇOS DE CANTINA; SERVIÇOS DE CANTINAS [REFEITÓRIOS]; SERVIÇOS DE CASA DE CHÁ; SERVIÇOS DE CASAS DE CHÁ; SERVIÇOS DE CERVEJARIA AO AR LIVRE; SERVIÇOS DE CLUBE NOTURNO, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES; SERVIÇOS DE CLUBES PARA O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E DE BEBIDAS; SERVIÇOS DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA NO DOMÍNIO DAS ARTES CULINÁRIAS; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM MÉTODOS DE COZEDURA EM FORNO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM ALIMENTOS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS DE COZINHADO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS DE CRÍTICA GASTRONÓMICA; SERVIÇOS DE DEGUSTAÇÃO DE VINHOS (FORNECIMENTO DE BEBIDAS); SERVIÇOS DE ESCANÇO; SERVIÇOS DE ESTABELECIMENTOS DE VENDA E CONSUMO DE CAFÉ; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE COMIDA PARA FORA (TAKEAWAY); SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO POR CONTRATO; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE BEBIDAS; SERVIÇOS DE GELATARIAS; SERVIÇOS DE HOSPITALIDADE [ALIMENTOS E BEBIDAS]; SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES SOBRE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE JANTAR DE CLUBES SOCIAIS PRIVADOS; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO ALIMENTAR; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS DE PUB; SERVIÇOS DE RESERVA DE ALOJAMENTO [TIME-SHARING]; SERVIÇOS DE RESERVA PARA MARCAÇÕES DE REFEIÇÕES; SERVIÇOS DE RESERVAS DE ALOJAMENTO EM REGIME TIME-SHARING; SERVIÇOS DE RESERVAS DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE RESERVAS PARA RESTAURANTES E REFEIÇÕES; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS]; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO À BASE DE TALHARIM "RAMEN"; SERVIÇOS DE RESTAURANTE COM VENDA DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE RESTAURANTE DE COMIDA RÁPIDA; SERVIÇOS DE RESTAURANTE DE RODÍZIO; SERVIÇOS DE RESTAURANTE DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE RESTAURANTE EM HOTÉIS; SERVIÇOS DE RESTAURANTE E BAR; SERVIÇOS DE RESTAURANTE FORNECIDOS POR HOTÉIS; SERVIÇOS DE RESTAURANTE PARA O FORNECIMENTO DE COMIDA RÁPIDA; SERVIÇOS DE RESTAURANTE INCLUINDO INSTALAÇÕES DE BAR LICENCIADAS; SERVIÇOS DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE RESTAURANTES QUE FORNECEM COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE RESTAURANTES MÓVEIS; SERVIÇOS DE RESTAURANTES WASHOKU; SERVIÇOS DE RESTAURANTES DE TEMPURA; SERVIÇOS DE RESTAURANTES DE SUSHI; SERVIÇOS DE RESTAURANTES SELF-SERVICE; SERVIÇOS DE SALAS DE CHÁ; SERVIÇOS DE SNACK-BAR; SERVIÇOS DE SNACK-BARES; SERVIÇOS DE SNACK-BARS; SERVIÇOS PERSONALIZADOS DE CHEFES DE COZINHA; SERVIÇOS RELACIONADOS COM A PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SNACK-BARES; SNACK-BARS

(591)

(540)



(550)

(531) 27.5.1 ; 27.5.15

VELHACA

(550)

(210) **610281** MNA

(220) 2018.09.07

(300)

(730) PT TERESA MARIA CABRAL SÁ MORAIS
CASTRO

(511) 33 LICORES

(591)

(540)

QUINTA DOS CASTROS

(550)

(210) **610282** MNA

(220) 2018.09.07

(300)

(730) PT MARIA ALEXANDRA MARREIROS
CAMPAIÑO AMADO

(511) 35 DIFUSÃO DE PUBLICIDADE PARA TERCEIROS

(591)

(540)

JANELAS DO ALENTEJO
TURISMO

(550)

(210) **610283** MNA

(220) 2018.09.07

(300)

(730) PT TELMA CATARINA FERREIRA
GUIMARÃES(511) 29 AZEITE; AZEITE EXTRA VIRGEM; AZEITE EXTRA
VIRGEM PARA ALIMENTAÇÃO; AZEITE PARA A
ALIMENTAÇÃO; AZEITE VIRGEM EXTRA

30 VINAGRE DE VINHO

33 VINHO; VINHO BRANCO; VINHO DE UVAS; VINHO
ESPUMANTE DE UVAS; VINHO TINTO; VINHOS;
VINHOS ALCOÓLICOS; VINHOS DE
DENOMINAÇÕES DE ORIGEM PROTEGIDAS;
VINHOS ESPUMANTES; VINHOS ROSÉ

(591)

(540)

(210) **610285**

(220) 2018.09.07

(300)

(730) PT HEALTH CLUSTER PORTUGAL -
ASSOCIAÇÃO DO PÓLO DE
COMPETITIVIDADE DA SAÚDE(511) 41 EDUCAÇÃO; EDUCAÇÃO EM MATÉRIA DE SAÚDE;
EDUCAÇÃO PROFISSIONAL EM MATÉRIA DE
PREVENÇÃO DE PROBLEMAS RELACIONADOS
COM A SAÚDE; EDUCAÇÃO PROFISSIONAL EM
MATÉRIA DE PREVENÇÃO DE PROBLEMAS
RELACIONADOS COM DROGAS; EDUCAÇÃO NO
DOMÍNIO DA SEGURANÇA E SAÚDE NO
TRABALHO; EDUCAÇÃO NO DOMÍNIO DA SAÚDE;
EDUCAÇÃO [ENSINO]; INFORMAÇÃO EM MATÉRIA
DE EDUCAÇÃO; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE
EDUCAÇÃO NO DOMÍNIO DA SAÚDE;
FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES E
PREPARAÇÃO DE RELATÓRIOS DE PROGRESSO
RELATIVOS À EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO;
FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE A
EDUCAÇÃO EM LINHA; FORNECIMENTO DE
FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CURSOS;
FORNECIMENTO DE EXAMES NA ÁREA DA
EDUCAÇÃO; FORNECIMENTO DE EDUCAÇÃO E
FORMAÇÃO; FORNECIMENTO DE EDUCAÇÃO;
FORMAÇÃO DE EQUIPAS (EDUCAÇÃO); EXAMES
PEDAGÓGICOS/EDUCAÇÃO; ENSINO
RELACIONADO COM A EDUCAÇÃO ALIMENTAR;
ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS
RELACIONADAS COM EDUCAÇÃO; ORGANIZAÇÃO
DE CONFERÊNCIAS DE EDUCAÇÃO;
ORGANIZAÇÃO DE CONVENÇÕES DE EDUCAÇÃO;
ORGANIZAÇÃO DE REUNIÕES NO DOMÍNIO DA
EDUCAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS
RELACIONADOS COM EDUCAÇÃO; ORGANIZAÇÃO
DE SEMINÁRIOS SOBRE EDUCAÇÃO;
ORGANIZAÇÃO DE SIMPÓSIOS RELACIONADOS
COM EDUCAÇÃO; EDUCAÇÃO EM MATÉRIA DE
SAÚDE FÍSICA; ENSINO EM MATÉRIA DE SAÚDE;
FORMAÇÃO EM SAÚDE; FORMAÇÃO EM SAÚDE E
BEM-ESTAR; FORMAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE E
FITNESS; PRESTAÇÃO DE FORMAÇÃO NA ÁREA
DA PREVENÇÃO DA SAÚDE E DA NUTRIÇÃO;
PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EDUCATIVAS
SOBRE SAÚDE E A CONDIÇÃO FÍSICA; SERVIÇOS
DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO RELACIONADOS
COM CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE
EDUCAÇÃO NO SETOR DOS CUIDADOS DE SAÚDE;
SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO RELACIONADOS COM A
SAÚDE; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO
RELACIONADOS COM SAÚDE OCUPACIONAL;
EXPLORAÇÃO DE INSTALAÇÕES RECREATIVAS;
ENSINO [FORMAÇÃO]; FORMAÇÃO E ENSINO NO
DOMÍNIO DA MEDICINA; GRAVAÇÃO DE VÍDEO;
ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS, EXPOSIÇÕES E
COMPETIÇÕES; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES
PARA FINS EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE
EXPOSIÇÕES EDUCATIVAS; ORGANIZAÇÃO DE
EXPOSIÇÕES COM FINS EDUCATIVOS;
ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES PARAFINS DE
FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES
PARA FINS EDUCACIONAIS; ORGANIZAÇÃO DE
EXPOSIÇÕES COM FINS CULTURAIS E DIDÁTICOS;
ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES PARA FINS
CULTURAIS OU EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE
EXPOSIÇÕES COM FINS CULTURAIS E

EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES COM FINS CULTURAIS OU EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE FÓRUMS EDUCATIVOS PRESENCIAIS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE FÓRUMS EDUCATIVOS PRESENCIAIS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE COLÓQUIOS; REDAÇÃO DE TEXTOS; REDAÇÃO DE TEXTOS [COM EXCEÇÃO DE TEXTOS PUBLICITÁRIOS]; REDAÇÃO DE TEXTOS, EXCETO TEXTOS PUBLICITÁRIOS; REDAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE TEXTOS NÃO PUBLICITÁRIOS; REDAÇÃO DE TEXTOS, EXCETO TEXTOS PUBLICITÁRIOS, DESTINADOS A SEREM DIFUNDIDOS VIA TELETXT; PUBLICAÇÃO DE LIVROS; PUBLICAÇÃO DE LIVROS DE TEXTO; PUBLICAÇÃO DE LIVROS E PERIÓDICOS ELETRÓNICOS ON-LINE; PUBLICAÇÃO DE LIVROS E REVISTAS ELETRÓNICAS ON-LINE; PUBLICAÇÃO DE LIVROS EDUCATIVOS; PUBLICAÇÃO DE LIVROS ELETRÓNICOS E PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS NA INTERNET; PUBLICAÇÃO DE REVISTAS, LIVROS E MANUAIS NA ÁREA DA MEDICINA; PUBLICAÇÃO ELETRÓNICA DE LIVROS E DE PERIÓDICOS ON-LINE; PUBLICAÇÃO MULTIMÉDIA DE LIVROS; PUBLICAÇÃO ON-LINE DE LIVROS E JORNAIS ELETRÓNICOS; PUBLICAÇÃO ON-LINE DE LIVROS E JORNAIS ELETRÓNICOS (NÃO DESCARREGÁVEIS); PUBLICAÇÃO ON-LINE DE LIVROS E REVISTAS ELETRÓNICOS (NÃO DESCARREGÁVEIS); PUBLICAÇÃO ON-LINE DE LIVROS E REVISTAS ELETRÓNICAS; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS PARA FINS EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS E SIMPÓSIOS NO DOMÍNIO DAS CIÊNCIAS MÉDICAS; ORGANIZAÇÃO DE CONGRESSOS E CONFERÊNCIAS COM FINS CULTURAIS E EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE REUNIÕES E CONFERÊNCIAS; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS E CONFERÊNCIAS; ORGANIZAÇÃO E CONDUÇÃO DE CONFERÊNCIAS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE CONFERÊNCIAS E DE SEMINÁRIOS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE CONFERÊNCIAS EDUCACIONAIS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE CONFERÊNCIAS; ORGANIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE CONFERÊNCIAS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS E CONGRESSOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS, CONGRESSOS E SIMPÓSIOS; PREPARAÇÃO, DIREÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS E CONVENÇÕES NO ÂMBITO DA MEDICINA; ORGANIZAÇÃO DE WORKSHOPS E SEMINÁRIOS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE SEMINÁRIOS EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE SEMINÁRIOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS E WORKSHOPS [FORMAÇÃO]; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS NO DOMÍNIO DA ONCOLOGIA; ORGANIZAÇÃO DE SIMPÓSIOS EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE SIMPÓSIOS RELACIONADOS COM FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE SIMPÓSIOS MÉDICOS RELACIONADOS COM CIÊNCIAS MARINHAS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE SIMPÓSIOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE SIMPÓSIOS; PREPARAÇÃO, DIREÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE SIMPÓSIOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE WORKSHOPS; PREPARAÇÃO, DIREÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE WORKSHOPS [FORMAÇÃO]; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE CURSOS PRÁTICOS DE FORMAÇÃO [WORKSHOPS]; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE WORKSHOPS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE WORKSHOPS PROFISSIONAIS E

CURSOS DE FORMAÇÃO; SERVIÇOS ON-LINE DE PUBLICAÇÕES ELETRÓNICAS, NÃO DESCARREGÁVEIS; SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES ON-LINE

- 42 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA; INVESTIGAÇÃO BACTERIOLÓGICA; CONSULTADORIA E INVESTIGAÇÃO BACTERIOLÓGICAS; INVESTIGAÇÃO BIOLÓGICA; INVESTIGAÇÃO BIOLÓGICA, INVESTIGAÇÃO CLÍNICA E INVESTIGAÇÃO MÉDICA; INVESTIGAÇÃO E ANÁLISE BIOLÓGICAS; SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO BIOLÓGICA; INVESTIGAÇÃO EM COSMÉTICA; INVESTIGAÇÃO NA ÁREA DA PROTEÇÃO AMBIENTAL; INVESTIGAÇÃO NO CAMPO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL; INVESTIGAÇÃO NO DOMÍNIO/CAMPO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL; INVESTIGAÇÃO NO DOMÍNIO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL; INVESTIGAÇÃO QUÍMICA; INVESTIGAÇÃO QUÍMICA, INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA RELACIONADA COM A QUÍMICA; INVESTIGAÇÃO RELACIONADA COM QUÍMICA; INVESTIGAÇÃO RELACIONADA COM PRODUTOS DE QUÍMICA FINA; INVESTIGAÇÃO TECNOLÓGICA QUÍMICA; PREPARAÇÃO DE RELATÓRIOS RELACIONADOS COM INVESTIGAÇÃO QUÍMICA; SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO E ANÁLISE QUÍMICA; SERVIÇOS LABORATORIAIS DE INVESTIGAÇÃO QUÍMICA; PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE NOVOS PRODUTOS PARA TERCEIROS; PESQUISAS CIENTÍFICAS; PESQUISAS CIENTÍFICAS COM FINS MÉDICOS; PESQUISAS E ANÁLISES CIENTÍFICAS; PESQUISAS TÉCNICAS; PROJETOS E ESTUDOS DE PESQUISAS TÉCNICAS; SERVIÇOS CIENTÍFICOS DE LABORATÓRIOS; SERVIÇOS DE LABORATÓRIOS CIENTÍFICOS; SERVIÇOS DE ANÁLISES QUÍMICAS

(591)

(540)

CONVENÇÃO NACIONAL DA SAÚDE

(550)

(210) **610286****MNA**

(220) 2018.09.07

(300)

(730) PT **MÃOS & IRMÃOS SOCIEDADE AGRÍCOLA E TURÍSTICA DO DOURO LDA**

(511) 33 VINHOS

(591)

(540)

MÃOS PELO MAPA

(550)

(210) **610287****MNA**

(220) 2018.09.07

(300)

(730) PT **FALUA-SOCIEDADE DE VINHOS, S.A.**

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); VINHOS

(591)
(540)**ONOFRIANA**

(550)

(210) **610297** **MNA**

(220) 2018.09.07

(300)

(730) **PT JOÃO MIGUEL PRATAS ESTEVES**(511) 09 AUDIOLIVROS; LIVROS DIGITAIS PARA FAZER
DOWNLOAD DA INTERNET; LIVROS
ELECTRÓNICOS; LIVROS ELETRÓNICOS PARA
DOWNLOAD; PUBLICAÇÕES EM FORMATO
ELETRÓNICO PARA DOWNLOAD

(591)

(540)

CONTENTUS LITERARY

(550)

(210) **610301** **MNA**

(220) 2018.09.07

(300)

(730) **PT MARIA HELENA PEREIRA BORGES**(511) 29 COMPOTAS; COMPOTAS [GELEIAS]; MARMELADA
30 BISCOITOS; BOLOS PEQUENOS (PASTELARIA);
QUEQUES; SUSPIROS [DOCES ORIGINÁRIOS DA
SUÍÇA]

(591)

(540)

AGRO SABORES

(550)

(210) **610303** **MNA**

(220) 2018.09.07

(300)

(730) **PT ANA CRISTINA BÁRBARA GONÇALVES
ROMÃO**

(511) 35 CONSULTORIA EM PUBLICIDADE E MARKETING

(591)

(540)

WISER MKT

(550)

(210) **610305** **MNA**

(220) 2018.09.07

(300)

(730) **PT MILTON ARAÚJO**(511) 43 BARES; BARES DE COCKTAILS; BARES DE
SALADAS; BARES DE VINHOS; BARES (PUBS);
CAFÉS; CAFETERIAS; CANTINAS/REFEITÓRIOS;
DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM
BISTRÔS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS E
BEBIDAS EM PASTELARIAS; DISPONIBILIZAÇÃO
DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM CIBERCAFÉS;
ESCULTURA CULINÁRIA; FORNECIMENTO DE
ALIMENTOS E BEBIDAS EM CARRINHAS;
FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA
CLIENTES DE RESTAURANTES; FORNECIMENTO
DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM RESTAURANTES E
BARES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E
BEBIDAS PARA CLIENTES; FORNECIMENTO DE
ALOJAMENTO PARA CERIMÓNIAS;
FORNECIMENTO DE BEBIDAS EM PUBS COM
FABRICO DE CERVEJA; FORNECIMENTO DE
BEBIDAS EM MICROCERVEJEIRAS;
FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES
RELACIONADAS COM A PREPARAÇÃO DE
ALIMENTOS E BEBIDAS; FORNECIMENTO DE
INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM BARES;
FORNECIMENTO DE RECENSÕES DE
RESTAURANTES E BARES; FORNECIMENTO DE
SERVIÇOS DE PLANEAMENTO DE REFEIÇÕES
PERSONALIZADAS ATRAVÉS DE UM SÍTIO WEB;
ORGANIZAÇÃO DE BANQUETES; ORGANIZAÇÃO
DE RECEÇÕES DE CASAMENTO [ALIMENTOS E
BEBIDAS]; ORGANIZAÇÃO DE REFEIÇÕES EM
HOTÉIS; PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS;
PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES; PREPARAÇÃO DE
REFEIÇÕES PARA TERCEIROS POR
SUBCONTRATAÇÃO; PREPARAÇÃO E
FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA
CONSUMO IMEDIATO; PRESTAÇÃO DE
INFORMAÇÃO RELACIONADA COM
RESTAURANTES; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES
SOBRE SERVIÇOS DE BAR; PRESTAÇÃO DE
INFORMAÇÕES NA FORMA DE RECEITAS DE
BEBIDAS; REALIZAÇÃO DE RESERVAS E
MARCAÇÕES PARA RESTAURANTES E REFEIÇÕES;
RECEÇÃO DE BOAS-VINDAS DE EMPRESAS
(FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS);
RESTAURANTES DE COMIDA RÁPIDA (FAST FOOD);
RESTAURANTES DE GRELHADOS; RESTAURANTES
DE IGUARIAS REFINADAS; RESTAURANTES DE
SELF-SERVICE; RESTAURANTES PARA SERVIÇO
RÁPIDO E PERMANENTE (SNACK-BARES); SALÕES
DE CHÁ; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS
PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; SERVIÇOS
DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES;
SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM
PASTELARIAS; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E
BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; SERVIÇOS
DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS TAKE-AWAY;
SERVIÇOS DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM
CIBERCAFÉS; SERVIÇOS DE BANQUETES;
SERVIÇOS DE BAR; SERVIÇOS DE BAR DE
CACHIMBO TURCO (NARGUILÉ); SERVIÇOS DE
BAR DE CERVEJA; SERVIÇOS DE BAR DE
COCKTAILS; SERVIÇOS DE BAR DE VINHOS;
SERVIÇOS DE BARES; SERVIÇOS DE BARES DE
SUMOS; SERVIÇOS DE BEBIDAS ALCOÓLICAS;
SERVIÇOS DE BEBIDAS DE CLUBES SOCIAIS
PRIVADOS; SERVIÇOS DE BISTRÔ; SERVIÇOS DE
BUFFET PARA BARES DE COCKTAIL; SERVIÇOS DE
CAFÉS; SERVIÇOS DE CAFETERIAS; SERVIÇOS DE
CANTINA; SERVIÇOS DE CANTINAS
[REFEITÓRIOS]; SERVIÇOS DE CASA DE CHÁ;
SERVIÇOS DE CASAS DE CHÁ; SERVIÇOS DE
CERVEJARIA AO AR LIVRE; SERVIÇOS DE CLUBE
NOTURNO, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE
REFEIÇÕES; SERVIÇOS DE CLUBES PARA O
FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E DE BEBIDAS;
SERVIÇOS DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE
CONSULTADORIA NO DOMÍNIO DAS ARTES
CULINÁRIAS; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA
RELACIONADOS COM MÉTODOS DE COZEDURA

EM FORNO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM ALIMENTOS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS DE COZINHADO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS DE CRÍTICA GASTRONÓMICA; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE COMIDA PARA FORA (TAKEAWAY); SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO POR CONTRATO; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE BEBIDAS; SERVIÇOS DE HOSPITALIDADE [ALIMENTOS E BEBIDAS]; SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES SOBRE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE JANTAR DE CLUBES SOCIAIS PRIVADOS; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO ALIMENTAR; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS DE PUB; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS]; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO À BASE DE TALHARIM "RAMEN"; SERVIÇOS DE RESTAURANTE COM VENDA DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE RESTAURANTE DE COMIDA RÁPIDA; SERVIÇOS DE RESTAURANTE DE RODÍZIO; SERVIÇOS DE RESTAURANTE DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE RESTAURANTE EM HOTÉIS; SERVIÇOS DE RESTAURANTE E BAR; SERVIÇOS DE RESTAURANTE FORNECIDOS POR HOTÉIS; SERVIÇOS DE RESTAURANTE PARA O FORNECIMENTO DE COMIDA RÁPIDA; SERVIÇOS DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DERESTAURANTES QUE FORNECEM COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE RESTAURANTES MÓVEIS; SERVIÇOS DE RESTAURANTE INCLUINDO INSTALAÇÕES DE BAR LICENCIADAS; SERVIÇOS DE RESTAURANTES SELF-SERVICE; SERVIÇOS DE SALAS DE CHÁ; SERVIÇOS DE SNACK-BAR; SERVIÇOS RELACIONADOS COM A PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SNACK-BARES

(591)

(540)

CHURRASQUEIRA DO BAIRRO

(550)

(210) **610309** MNA

(220) 2018.09.07

(300)

(730) **PT DIGNOCOSTUME UNIPESSOAL, LDA**

(511) 35 SERVIÇOS DE COMÉRCIO A RETALHO RELACIONADOS COM A VENDA DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO

(591)

(540)

KOBI

(550)

EM PÓ, EM GRÃO OU COMO BEBIDA]; CÁPSULAS DE CAFÉ; MISTURAS DE CAFÉ

(591)

(540)

ZAIRE

(550)

(210) **610311**

MNA

(220) 2018.09.07

(300)

(730) **PT MATRIX INTERNATIONAL UNIPESSOAL, LDA**

(511) 33 VINHO; VINHO BRANCO; VINHO DE UVAS; VINHO ESPUMANTE DE UVAS; VINHO TINTO; VINHOS DE MESA; VINHOS ESPUMANTES; VINHOS ROSÉ

(591)

(540)

QUINTA D'ARGUS

(550)

(210) **610315**

MNA

(220) 2018.09.07

(300)

(730) **PT MOTA II SOLUÇÕES CERÂMICAS, S.A.**

(511) 19 ARGILA

(591)

(540)

CS-18

(550)

(210) **610352**

MNA

(220) 2018.09.10

(300)

(730) **PT RF&RM OCTOPUS, LDA**

(511) 29 POLVOS [NÃO VIVOS]

(591)

(540)

ALGARSEAFOOD

(550)

(210) **610310** MNA

(220) 2018.09.07

(300)

(730) **PT MATRIX INTERNATIONAL UNIPESSOAL, LDA**

(511) 30 CAFÉ; CAFÉ AROMATIZADO; CAFÉ DESCAFEINADO; CAFÉ EM GRÃO; CAFÉ EM FORMA MOÍDA; CAFÉ MOÍDO; CAFÉ [TORRADO,

(210) **610353**

MNA

(220) 2018.09.10

(300)

(730) **PT JORGE PINA RODRIGUES**

(511) 43 HOTÉIS, Pousadas e ALBERGUES, ALOJAMENTO PARA FÉRIAS E TURISMO

(591)

(540)

BLUE VIEWS

(550)

(210) **610355** **MNA**
(220) 2018.09.10
(300)
(730) **PT LATERAL VIVA COMERCIO E SERVIÇOS UNIP.LDA**
(511) 36 MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA; MEDIAÇÃO FINANCEIRA
(591)
(540)

BRASCASA

(550)

(210) **610356** **MNA**
(220) 2018.09.10
(300)
(730) **PT BÁRBARA SOUSA ROSA SANTOS**
(511) 35 CONSULTORIA EM MATÉRIA DE GESTÃO DE NEGÓCIOS E ORGANIZAÇÃO DE EMPRESAS; CONSULTORIA EM GESTÃO DE NEGÓCIOS, INCLUINDO OS DE VIA INTERNET; CONSULTORIA RELACIONADA COM A GESTÃO DE PROCESSOS DE NEGÓCIO; ASSISTÊNCIA, SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL; CONSULTORIA DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS; CONSULTORIA DE PLANEAMENTO DE CARREIRAS; CONSULTORIA EM MATÉRIA DE GESTÃO DE NEGÓCIOS ATRAVÉS DA INTERNET; CONSULTORIA EMPRESARIAL
(591)
(540)

INSPIRING WISDOM

(550)

(210) **610357** **MNA**
(220) 2018.09.10
(300)
(730) **PT LINO MANUEL DA SILVA FERREIRA**
(511) 18 CARTEIRAS [MALAS DE MÃO]; CARTEIRAS [MARROQUINARIA]; MOCHILAS; SACOS; POCHETES; PASTAS; MALAS DE MÃO; BOLSAS
25 CALÇADO PARA BEBÉS; CALÇADO PARA CRIANÇA; CALÇADO PARA HOMEM E SENHORA; CINTOS; VESTUÁRIO PARA HOMEM, SENHORA, E CRIANÇA
(591)
(540)

KRYPTUS

(550)

(210) **610359** **MNA**
(220) 2018.09.10
(300)
(730) **PT SOFIA FERREIRA**
(511) 36 MEDIAÇÃO DE CRÉDITO; SERVIÇOS DE CRÉDITO
(591)
(540)

CREDITOP

(550)

(210) **610360** **MNA**
(220) 2018.09.10
(300)
(730) **PT NUNO RIBEIRO DE OLIVEIRA**
(511) 29 AZEITE; AZEITE EXTRA VIRGEM PARA ALIMENTAÇÃO; AZEITE PARA A ALIMENTAÇÃO; AZEITE VIRGEM EXTRA; AZEITE EXTRA VIRGEM; AZEITE COMESTÍVEL.
33 VINHO BRANCO; VINHO TINTO; VINHOS ESPUMANTES; VINHOS ROSÉ; AGUARDENTE; AGUARDENTES; BEBIDAS DESTILADAS; VINHO; VINHOS.
(591)
(540)

DONA DOROTEIA

(550)

(210) **610361** **MNA**
(220) 2018.09.10
(300)
(730) **PT SOFIA FERREIRA**
(511) 36 MEDIAÇÃO DE CRÉDITO; SERVIÇOS DE CRÉDITO.
(591)
(540)

CREDITOJA

(550)

(210) **610379** **MNA**
(220) 2018.09.10
(300)
(730) **PT JOÃO AMARAL LOBO**
(511) 18 TRELAS; VESTUÁRIO PARA ANIMAIS; IMITAÇÕES DE COURO; COLEIRAS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; ARNESES; BARRIGUEIRAS PARA CÃES; CALÇADO PARA CÃES; MOCHILAS COM DUAS ALÇAS; BOLSAS
20 COLCHÕES; ALMOFADAS; CAMAS; CASOTAS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO
(591)
(540)

- 24 FRONHAS; MANTAS; CAPAS PARA ALMOFADAS;
COBERTORES DE CAMA; TECIDOS DE ALGODÃO;
TECIDOS PARA USO TÊXTIL

(591)
(540)

KIBAENOA

(550)

(210) **610380** **MNA**

(220) 2018.09.11

(300)

(730) PT **CASA REBELO AFONSO**
UNIPessoal,LDA

(511) 29 AZEITE; AZEITE COMESTÍVEL; AZEITE EXTRA
VIRGEM; AZEITE EXTRA VIRGEM PARA
ALIMENTAÇÃO; AZEITE PARA A ALIMENTAÇÃO;
AZEITE VIRGEM EXTRA

- 33 ESSÊNCIAS ALCOÓLICAS; EXTRACTOS DE FRUTOS
COM ÁLCOOL; EXTRATOS ALCOÓLICOS;
EXTRATOS DE FRUTA COM ÁLCOOL;
AGUARDENTES; BEBIDAS DESTILADAS; BEBIDAS
ESPIRITUOSAS; BEBIDAS ESPIRITUOSAS
DESTILADAS; DIGESTIVOS [LICORES E VINHOS];
ESPIRITUOSOS (BEBIDAS ALCOÓLICAS); LICORES;
VINHOS ESPUMANTES BRANCOS; VINHOS
ESPUMANTES TINTOS; AMONTILLADO;
VERMUTE; VINHO DE XEREZ; VINHO BRANCO;
BEBIDAS À BASE DE VINHO; BEBIDAS QUE
CONTÊM VINHO [SPRITZERS]; ÁGUA-PÉ;
APERITIVOS À BASE DE LICOR ALCOÓLICO
DESTILADO; SANGRIA; VINHO DE UVAS; VINHO
ESPUMANTE DE FRUTOS; VINHO ESPUMANTE DE
UVAS; VINHO TINTO; VINHOS ALCOÓLICOS;
VINHOS COM BAIXO TEOR DE ÁLCOOL; VINHOS
COM INDICAÇÃO GEOGRÁFICA PROTEGIDA;
VINHOS DE DENOMINAÇÕES DE ORIGEM
PROTEGIDAS; VINHOS DE FRUTA; VINHOS DE
MESA; VINHOS DE SOBREMESA; VINHOS DOCES;
VINHOS ESPUMANTES; VINHOS ESPUMANTES
NATURAIS; VINHOS FORTIFICADOS; VINHOS
GENEROSOS; VINHOS PARA COZINHAR; VINHOS
QUENTES (VINHOS AQUECIDOS E ADOÇADOS COM
ESPECIARIAS); VINHOS ROSÉ; VINHOS SEM GÁS;
APERITIVOS À BASE DE BEBIDAS ALCOÓLICAS;
APERITIVOS À BASE DE VINHO; VINHOS DE
APERITIVO

(591)
(540)

REBELO AFONSO

(550)

(210) **610387** **MNA**

(220) 2018.09.11

(300)

(730) PT **AQUALEISURE HOTEL - ACTIVIDADES**
HOTELEIRAS, LDA

(511) 43 ALUGUER DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO;
ALUGUER DE QUARTOS ENQUANTO ALOJAMENTO
TEMPORÁRIO; ALUGUER DE TENDAS; ALUGUER
TEMPORÁRIO DE QUARTOS; ARRENDAMENTO DE
QUARTOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE
ACOMODAÇÕES PARA ALOJAMENTO

TEMPORÁRIO; CONSULTORIA FORNECIDA POR
CENTROS DE CHAMADAS E LINHAS DIRETAS NA
ÁREA DO ALOJAMENTO TEMPORÁRIO;
FORNECIMENTO DE ALOJAMENTOS TEMPORÁRIOS
MOBILADOS; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO
HABITACIONAL TEMPORÁRIO; FORNECIMENTO
DE INSTALAÇÕES PARA PARQUES DE
CARAVANAS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES
PARA ESTACIONAMENTO DE CARAVANAS;
GESTÃO DOS SERVIÇOS DE ALOJAMENTO PARA
MEMBROS; HOTÉIS, POUSADAS E ALBERGUES,
ALOJAMENTO PARA FÉRIAS E TURISMO;
INSTALAÇÕES PARA EVENTOS E INSTALAÇÕES
TEMPORÁRIAS PARA ESCRITÓRIOS E REUNIÕES;
ORGANIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO;
ORGANIZAÇÃO E FORNECIMENTO DE
ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; RESERVA DE
ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; RESERVA DE
QUARTOS; RESERVAS DE ALOJAMENTO;
RESERVAS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO;
RESERVAS DE ALOJAMENTOS TEMPORÁRIOS;
SERVIÇOS DE ACOMODAÇÃO PARA EVENTOS;
SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE ARRENDAMENTO DE
ALOJAMENTO [TIME-SHARING]; SERVIÇOS DE
AGÊNCIA DE RESERVAS DE ALOJAMENTO EM
REGIME DE TIME-SHARING; SERVIÇOS DE
AGÊNCIA DE VIAGENS PARA RESERVA DE
ALOJAMENTO; SERVIÇOS DE AGÊNCIA PARA A
RESERVA DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO;
SERVIÇOS DE ALOJAMENTO; SERVIÇOS DE
ALOJAMENTOS PARA FÉRIAS; SERVIÇOS DE
ALUGUER DE QUARTOS; SERVIÇOS DE
HOSPITALIDADE [ALOJAMENTO]; SERVIÇOS DE
INTERCÂMBIO DE ALOJAMENTO [TIME-SHARING];
SERVIÇOS DE OPERADORES TURÍSTICOS PARA A
RESERVA DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO;
SERVIÇOS DE RESERVA DE QUARTOS; AGÊNCIAS
DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO [HOTÉIS,
PENSÕES]; AGÊNCIAS DE VIAGENS PARA
ORGANIZAÇÃO DE ALOJAMENTO; ALOJAMENTO
EM CASAS DE TURISMO; ALOJAMENTO
TEMPORÁRIO EM RANCHOS; ALOJAMENTOS DE
FÉRIAS; ALUGUER DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO
EM CASAS E APARTAMENTOS DE FÉRIAS;
ALUGUER DE CABANAS DE FÉRIAS; CASAS DE
HÓSPEDES; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALOJAMENTO
TEMPORÁRIO EM CASAS DE FÉRIAS;
DISPONIBILIZAÇÃO DE ALOJAMENTO EM HOTÉIS E
MOTÉIS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALOJAMENTO
TEMPORÁRIO PARA HÓSPEDES;
DISPONIBILIZAÇÃO DE ALOJAMENTO
TEMPORÁRIO EM PENSÕES; DISPONIBILIZAÇÃO
DE SERVIÇOS DE HOTEL E MOTEL; ESTALAGENS;
FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO EM HOTÉIS;
FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO PARA FÉRIAS;
FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO
EM APARTAMENTOS DE FÉRIAS; FORNECIMENTO
DE INSTALAÇÕES DE CAMPISMO; FORNECIMENTO
DE INSTALAÇÕES DE PARQUES DE REBOQUES E
ATRELADOS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES
PARA CAMPISMO; HOSPEDARIAS; MOTÉIS;
MOTELS; PENSÕES; POUSADAS; POUSADAS DE
TURISMO; SERVIÇOS DE CAMPISMO; SERVIÇOS
DE CAMPOS DE FÉRIAS
[HOSPEDAGEM/ALBERGARIA]; SERVIÇOS DE
CASAS DE TURISMO; SERVIÇOS DE HOSPEDARIAS;
SERVIÇOS DE HOTÉIS; SERVIÇOS DE HOTÉIS E
MOTÉIS; SERVIÇOS DE MOTÉIS; SERVIÇOS DE
PENSÕES; SERVIÇOS DE POUSADAS DE
JUVENTUDE; SERVIÇOS HOTELEIROS; SERVIÇOS
HOTELEIROS DE COMPLEXOS TURÍSTICOS;
PENSÕES PARA ANIMAIS; SERVIÇOS DE
ALOJAMENTO DE AVES DE ESTIMAÇÃO;
SERVIÇOS DE GATIL; SERVIÇOS DE PENSÕES
PARA ANIMAIS; SERVIÇOS PARA ALOJAMENTO DE
PEIXES DE ESTIMAÇÃO; BARES; BARES DE
COCKTAILS; BARES DE SALADAS; BARES DE
VINHOS; BARES (PUBS); CAFÉS; CAFETERIAS;

ORGANIZAÇÃO DE BANQUETES; ORGANIZAÇÃO DE RECEÇÕES DE CASAMENTO [ALIMENTOS E BEBIDAS]; PIZZARIAS; RESTAURANTES DE COMIDA RÁPIDA (FAST FOOD); RESTAURANTES DE GRELHADOS; RESTAURANTES DE IGUARIAS REFINADAS; RESTAURANTES DE SELF-SERVICE; RESTAURANTES PARA SERVIÇO RÁPIDO E PERMANENTE (SNACK-BARES); SALÕES DE CHÁ; SERVIÇOS DE BANQUETES; SERVIÇOS DE BAR; SERVIÇOS DE BARES; SERVIÇOS DE BEBIDAS DE CLUBES SOCIAIS PRIVADOS; SNACK-BARES; SNACK-BARS

(591)
(540)

AQUA LEISURE

(550)

(511) 33 BEBIDAS À BASE DE VINHO; BEBIDAS QUE CONTÊM VINHO [SPRITZERS]; BEBIDAS À BASE DE VINHO E SUMO DE FRUTOS; COCKTAILS DE VINHO PREPARADOS; DIGESTIVOS [LICORES E VINHOS]; VINHO; VINHO BRANCO; VINHO DE UVAS; VINHO ESPUMANTE DE UVAS; VINHO ESPUMANTE DE FRUTOS; VINHO TINTO; VINHOS; VINHOS ALCOÓLICOS; VINHOS DE APERITIVO; VINHOS DE MESA; VINHOS DOCES; VINHOS ESPUMANTES; VINHOS ESPUMANTES BRANCOS; VINHOS ESPUMANTES NATURAIS; VINHOS ESPUMANTES TINTOS; VINHOS FORTIFICADOS; VINHOS GENEROSOS; VINHOS PARA COZINHAR; VINHOS ROSÉ

(591)
(540)

VELHA RAPOSA

(550)

(210) **610388**
(220) 2018.09.11
(300)

MNA

(730) PT SEACAMPO - SOCIEDADE AGRÍCOLA, LDA.

(511) 33 BEBIDAS À BASE DE VINHO; BEBIDAS À BASE DE VINHO E SUMO DE FRUTOS; BEBIDAS QUE CONTÊM VINHO [SPRITZERS]; COCKTAILS DE VINHO PREPARADOS; VINHO; VINHO BRANCO; VINHO DE UVAS; VINHO ESPUMANTE DE UVAS; VINHO TINTO; VINHOS; VINHOS ALCOÓLICOS; VINHOS COM INDICAÇÃO GEOGRÁFICA PROTEGIDA; VINHOS DE APERITIVO; VINHOS DE DENOMINAÇÕES DE ORIGEM PROTEGIDAS; VINHOS DE MESA; VINHOS DE SOBREMESA; VINHOS DOCES; VINHOS ESPUMANTES; VINHOS ESPUMANTES BRANCOS; VINHOS ESPUMANTES NATURAIS; VINHOS ESPUMANTES TINTOS; VINHOS GENEROSOS; VINHOS ROSÉ; VINHOS SEM GÁS

(591)
(540)

CAB FRUIT DRIVEN

(550)

(210) **610399**
(220) 2018.09.11
(300)

MNA

(730) PT INICIATIVA PRÓPRIA LDA

(511) 36 ALUGUER DE ESPAÇO PARA ESCRITÓRIOS.

(591)
(540)

PLACES

(550)

(210) **610613**
(220) 2018.09.07
(300)

MNA

(730) PT OUTPUT LDA

(511) 37 VEDANTES DE PAVIMENTOS; VEDAÇÃO DE EDIFÍCIOS DURANTE A CONSTRUÇÃO; URBANIZAÇÃO DE TERRENOS PARA CONSTRUÇÃO; TRITURAÇÃO DE BETÃO; TRABALHOS EM GESSO; TRABALHOS DE PINTURA [INTERIORES E EXTERIORES]; TRABALHOS DE PINTURA E DE ENVERNIZAMENTO; TRABALHOS DE PINTURA; TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO SUBTERRÂNEOS RELACIONADOS COM CANALIZAÇÕES; TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO SUBTERRÂNEOS RELACIONADOS COM CABLAGENS; TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO SUBTERRÂNEOS RELACIONADOS COM A INSTALAÇÃO DE FIOS; TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO SUBTERRÂNEOS RELACIONADOS COM TUBAGENS; TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO SUBTERRÂNEOS RELACIONADOS COM TUBOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA; TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO SUBTERRÂNEOS RELACIONADOS COM COLOCAÇÃO DE CONDUTAS; TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO SUBTERRÂNEOS RELACIONADOS COM COLOCAÇÃO DE ALICERCES; TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO SUBTERRÂNEOS RELACIONADOS COM CONDUTAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA; TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO SUBTERRÂNEOS RELACIONADOS COM ESGOTOS; TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO SUBTERRÂNEOS RELACIONADOS COM TUBOS DE ABASTECIMENTO DE GÁS; TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO SUBTERRÂNEOS RELACIONADOS

(210) **610391**
(220) 2018.09.11
(300)

MNA

(730) PT JOSÉ LOURENÇO FURTADO LAGARTO

(511) 05 MEDICAMENTOS; PRODUTOS FARMACÊUTICOS; SUPLEMENTOS ALIMENTARES MEDICINAIS

(591)
(540)

ARTIUM

(550)

(210) **610393**
(220) 2018.09.11
(300)

MNA

(730) PT PENADRINK, LDA

COM CONDUTAS DE ABASTECIMENTO DE GÁS; TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO PARA CASAS PREFABRICADAS; TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO DE FUNDAÇÕES; TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO; TRABALHOS DE COBERTURA DE TELHADOS; TRABALHOS DE CANALIZAÇÃO; TRABALHOS DE APLICAÇÃO DE BETONILHA; TEXTURIZAÇÃO DE TETOS; TERRAPLANAGEM; SUPERVISÃO NO LOCAL DE CONSTRUÇÕES DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; SUPERVISÃO DOS TRABALHOS DE ENGENHARIA EM EDIFÍCIOS; SUPERVISÃO DOS TRABALHOS DE ENGENHARIA DE ESTRUTURAS; SUPERVISÃO DE TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO; SUPERVISÃO DE TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO NO LOCAL; SUPERVISÃO DE RENOVAÇÃO DE EDIFÍCIOS; SUPERVISÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO; SUPERVISÃO DE DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÕES; SUPERVISÃO DE CONSTRUÇÃO SUBAQUÁTICA; SUPERVISÃO DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; SUPERVISÃO DE CONSTRUÇÃO; SUPERVISÃO DA CONSTRUÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA CIVIL; SUPERVISÃO DA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; SUBSTITUIÇÃO DE TIJOLOS E RECONSTRUÇÃO DE FORNOS; SUBMARINAS (CONSTRUÇÕES -); SOLDADURA DE ESTRUTURAS DE AÇO PARA FINS DE CONSTRUÇÃO; SERVIÇOS DE VEDAÇÃO E CALAFETAGEM DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE VEDAÇÃO E CALAFETAGEM DE INTERIORES; SERVIÇOS DE SUPERVISÃO DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS PARA PROJETOS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE SUPERVISÃO DE CONSTRUÇÃO PARA PROJETOS DE CONSTRUÇÃO; SERVIÇOS DE REVESTIMENTO DE SOALHOS; SERVIÇOS DE REBOCO; SERVIÇOS DE REVESTIMENTO [PINTURA]; SERVIÇOS DE PINTURA E DECORAÇÃO; SERVIÇOS DE PINTURA DE CASAS; SERVIÇOS DE JUNÇÃO DE CABOS SUBMARINOS; SERVIÇOS DE ISOLAMENTOS [ESTANQUECIDADE] EM EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE ISOLAMENTOS [ESTANQUECIDADE] NA CONSTRUÇÃO; SERVIÇOS DE ISOLAMENTOS [ESTANQUECIDADE] [CONSTRUÇÃO]; SERVIÇOS DE ISOLAMENTO DE EDIFÍCIOS CONTRA A HUMIDADE DURANTE A CONSTRUÇÃO; SERVIÇOS DE ISOLAMENTO CONTRA A HUMIDADE; SERVIÇOS DE ISOLAMENTO [CONSTRUÇÃO]; SERVIÇOS DE ISOLAMENTO CONTRA A HUMIDADE, PARA EDIFÍCIOS DURANTE A SUA CONSTRUÇÃO; SERVIÇOS DE ISOLAMENTO; SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES DE TELHADOS; SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA; SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE CANOS (TUBOS); SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES RELACIONADOS COM A CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE GESTÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO; SERVIÇOS DE GESTÃO DE OBRAS; SERVIÇOS DE ESTABILIZAÇÃO DO FUNDO DO MAR POR INJEÇÃO DE CIMENTO; SERVIÇOS DE ESTABILIZAÇÃO DE TERRENOS POR INJEÇÃO DE ARGAMASSA; SERVIÇOS DE ESTANQUECIDADE [CONSTRUÇÃO]; SERVIÇOS DE ESTABILIZAÇÃO DE TERRAS POR INJEÇÃO DE CALDA DE CIMENTO; SERVIÇOS DE ESTABILIZAÇÃO DO FUNDO DO MAR ATRAVÉS DE COMPACTAÇÃO POR VIBRAÇÃO; SERVIÇOS DE ESTABILIZAÇÃO DE TERRENOS ATRAVÉS DE COMPACTAÇÃO POR VIBRAÇÃO; SERVIÇOS DE ESTABILIZAÇÃO DE TERRENOS POR INSERÇÃO DE BARRAS DE REFORÇO; SERVIÇOS DE ESTABILIZAÇÃO DE TERRAS POR INSERÇÃO DE BARRAS DE REFORÇO; SERVIÇOS DE ESTABILIZAÇÃO DO SOLO POR INSERÇÃO DE BARRAS DE REFORÇO; SERVIÇOS DE ESTABILIZAÇÃO DE TERRAS POR COMPACTAÇÃO POR VIBRAÇÃO; SERVIÇOS DE ESTABILIZAÇÃO DO FUNDO DO MAR POR INJEÇÃO DE ARGAMASSA; SERVIÇOS DE ESTABILIZAÇÃO DO FUNDO DO MAR POR INSERÇÃO DE BARRAS DE

REFORÇO; SERVIÇOS DE ESTABILIZAÇÃO DE TERRENOS POR INJEÇÃO DE CIMENTO; SERVIÇOS DE ESTABILIZAÇÃO DO SOLO POR INJEÇÃO DE CIMENTO; SERVIÇOS DE ESTABILIZAÇÃO DE TERRAS POR INJEÇÃO DE CIMENTO; SERVIÇOS DE ESCAVAÇÃO; SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL SUBTERRÂNEA; SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL DE CONSTRUÇÕES SUBMARINAS; SERVIÇOS DE EMPREITEIROS RELACIONADOS COM PAVIMENTAÇÃO; SERVIÇOS DE EMPREITEIRO PARA CARPINTARIA; SERVIÇOS DE EMPREITEIRO DE PINTURA; SERVIÇOS DE EMPREITEIRO DE REBOCO; SERVIÇOS DE EMPREITADA GERAL DE CONSTRUÇÃO; SERVIÇOS DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS [CONSTRUÇÃO]; SERVIÇOS DE ELEVAÇÃO MECÂNICA PARA A INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO; SERVIÇOS DE DRENAGEM; SERVIÇOS DE DESMANTELAMENTO; SERVIÇOS DE DEMOLIÇÃO; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELATIVOS À CONSTRUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM A CONSTRUÇÃO; SERVIÇOS DE CONSULTORIA, INFORMAÇÃO E ACONSELHAMENTO RELATIVOS À CONSTRUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM A CONSTRUÇÃO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM A CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO SUBAQUÁTICA; SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO RELACIONADOS COM A CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL; SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO HIDRÁULICA; SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E DE EDIFICAÇÃO; SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS; SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DESTINADOS A FINS INDUSTRIAIS; SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL; SERVIÇOS DE COLOCAÇÃO DE TUBOS/CONDUTAS; SERVIÇOS DE COLOCAÇÃO DE TELHADOS; SERVIÇOS DE COLOCAÇÃO DE AZULEJOS; SERVIÇOS DE COFRAGEM; SERVIÇOS DE CARPINTARIA; SERVIÇOS DE CANALIZAÇÃO; SERVIÇOS DE CALAFETAGEM DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE BENEFICÊNCIA, NOMEADAMENTE CONSTRUÇÃO; SERVIÇOS DE BATE-ESTACAS; SERVIÇOS DE BATE-CHAPAS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA SOBRE CONSTRUÇÃO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM A ALTERAÇÃO DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM ESCAVAÇÃO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM O ALCATROAMENTO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM MATÉRIA DE DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE ASSESSORAMENTO RELACIONADOS COM A CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS DE PROTEÇÃO EM EXTERIORES DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS CONTRATADOS PARA COLOCAÇÃO DE PLACAS DE GESSO; SERVIÇOS CONTRATADOS PARA TRABALHOS DE ELETRICIDADE; REVESTIMENTO DE TIJOLOS; REVESTIMENTO DE PAVIMENTOS; REVESTIMENTO DE ESTRADAS; REVESTIMENTO DE CORREDORES; REVESTIMENTO DE BETÃO; REVESTIMENTO À PROVA DE FOGO PARA EDIFÍCIOS EM FASE DE CONSTRUÇÃO; REPARAÇÃO DE TRITURADORES DE LIXO; REMOÇÃO DE RAÍZES DE ÁRVORES; REFORÇO DE EDIFÍCIOS; REFORÇO DE ARGAMASSA PARA BARRAGENS; REFORÇO DE ARGAMASSA PARA MINAS; REFORÇO DE ARGAMASSA PARA TÚNEIS; REFORÇO DE ARGAMASSA PARA PONTES; REFORÇO DE ARGAMASSA PARA FUNDAÇÕES; REFORÇO DE ARGAMASSA PARA PLATAFORMAS PETROLÍFERAS; REFORÇO DE ARGAMASSA PARA PLATAFORMAS DE GÁS; PREVENÇÃO E CORREÇÃO DO ABATIMENTO DE EDIFÍCIOS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE CONSTRUÇÃO POR MEIOS ELETRÔNICOS; PRESTAÇÃO DE

INFORMAÇÕES SOBRE CONSTRUÇÃO; PREPARAÇÃO DE TERRENOS; PREPARAÇÃO DE SUPERFÍCIES DE SOALHOS PARA FORRAR E REVESTIR; PREPARAÇÃO DE SUPERFÍCIES DE ESCADAS PARA REVESTIMENTO E COBERTURA; PREPARAÇÃO DE LOCAIS [CONSTRUÇÃO]; POLIMENTO DE BETÃO; POLIMENTO; PINTURA POR SPRAY; PINTURA POR PULVERIZAÇÃO; PINTURA E DECORAÇÃO DE EDIFÍCIOS; PINTURA DE INTERIORES E EXTERIORES; PINTURA DE EDIFÍCIOS; PINTURA DE CASAS; PINTURA A SPRAY; PERFURAÇÃO DE TÚNEIS; PERFURAÇÃO DE ROCHAS; PERFURAÇÃO DE POÇOS PARA ÁGUA E PETRÓLEO; PERFURAÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA; PERFURAÇÃO DE POÇOS; PAVIMENTAÇÃO E LADRILHAGEM; PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS [SELAGEM DE BURACOS]; PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS; OBRAS DE ENGENHARIA PESADA; OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL RELACIONADAS COM A PREVENÇÃO DE DESLIZAMENTO DE TERRAS PROVOCADAS POR ENXURRADAS; OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL RELACIONADAS COM TERRENOS RURAIS; OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL RELACIONADAS COM IRRIGAÇÃO DE ÁGUA; OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL RELACIONADAS COM EXPLOSIVOS; OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL RELACIONADAS COM A PREVENÇÃO DE INUNDAÇÕES EM EDIFÍCIOS PROVOCADAS POR ENXURRADAS; OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL RELACIONADAS COM TERRENOS AGRÍCOLAS; OBRAS DE CONSTRUÇÃO COM ESTRUTURAS DE AÇO; NIVELAMENTO DE TERRENOS; NIVELAMENTO DE LOCAIS; MONTAGEM [SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO] DE ALICERCES; MONTAGEM DE EDIFÍCIOS E ESTRUTURAS PREFABRICADAS; MONTAGEM DE CASAS PREFABRICADAS; LIXAGEM COM AREIA; LIXAGEM; ISOLAMENTOS (CONSTRUÇÃO); ISOLAMENTO DE TELHADOS; ISOLAMENTO DE PAREDES INTERNAS E EXTERNAS, TETOS E TELHADOS; ISOLAMENTO DE EDIFÍCIOS DURANTE A CONSTRUÇÃO; ISOLAMENTO DE EDIFÍCIOS; ISOLAMENTO DE BETÃO; INSTALAÇÕES DE TELHADOS; INSTALAÇÃO E REPARAÇÃO DE OLEODUTOS; INSTALAÇÃO DE VEDAÇÕES; INSTALAÇÃO DE TETOS; INSTALAÇÃO DE TELHADOS; INSTALAÇÃO DE TAPUMES; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE COFRAGEM DE BETÃO; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE CANALIZAÇÃO; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE CONDUTAS PARA TRANSPORTE DE GASES; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE CONDUTAS PARA TRANSPORTE DE VAPOR; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE CONDUTAS PARA TRANSPORTE DE LÍQUIDOS; INSTALAÇÃO DE REVESTIMENTOS PARA TETOS; INSTALAÇÃO DE PRODUTOS IMPERMEABILIZANTES EM SUBSOLOS; INSTALAÇÃO DE PAVIMENTOS DE MADEIRA; INSTALAÇÃO DE PAINÉIS DE GESSO; INSTALAÇÃO DE PAINÉIS DE REVESTIMENTO; INSTALAÇÃO DE OLEODUTOS; INSTALAÇÃO DE MATERIAL DE ISOLAMENTO EM EDIFÍCIOS; INSTALAÇÃO DE MATERIAIS ISOLANTES EM EDIFÍCIOS, TELHADOS E ESTRUTURAS; INSTALAÇÃO DE ISOLAMENTO TÉRMICO DE EDIFÍCIOS; INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA OS EDIFÍCIOS; INSTALAÇÃO DE ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO PREFABRICADOS; INSTALAÇÃO DE CONDUTAS EM TERRA; INSTALAÇÃO DE CONDUTAS OFFSHORE; INSTALAÇÃO DE CONDUTAS; INSTALAÇÃO DE COFRAGENS PARA BETONAGEM; INSTALAÇÃO DE CANOS; INSTALAÇÃO DE COFRAGEM DE BETÃO; INSTALAÇÃO DE CABOS; INSPEÇÃO DE EDIFÍCIOS NO DECURSO DA CONSTRUÇÃO; INFORMAÇÕES SOBRE A CONSTRUÇÃO; INFORMAÇÕES RELATIVAS A CONSTRUÇÃO; INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM CONSTRUÇÃO;

INFORMAÇÕES EM MATÉRIA DE CONSTRUÇÃO; INFORMAÇÕES EM CONSTRUÇÃO; IMPERMEABILIZAÇÃO DURANTE CONSTRUÇÕES; IMPERMEABILIZAÇÃO DE EDIFÍCIOS; IMPERMEABILIZAÇÃO DE EDIFÍCIOS DURANTE A CONSTRUÇÃO; IMPERMEABILIZAÇÃO DE CAVES; IGNIFUGAÇÃO NO DECURSO DA CONSTRUÇÃO; GESTÃO (SUPERVISÃO) DE TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO; GESTÃO DE PROJETOS NO LOCAL RELACIONADA COM A CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; GESTÃO DE PROJETOS NO LOCAL RELACIONADA COM A CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES AEROPORTUÁRIAS; GESTÃO DE PROJETOS NO LOCAL RELACIONADA COM A CONSTRUÇÃO DE AERÓDROMOS; GESTÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO NO LOCAL; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À RECONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À RENOVAÇÃO DE EDIFÍCIOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À CONSTRUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE CONSTRUÇÃO ATRAVÉS DE UM WEBSITE; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES ONLINE RELATIVAS À CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À CONSTRUÇÃO CIVIL; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO RELACIONADA COM O SETOR DA CONSTRUÇÃO; FIXAÇÃO EM ROCHA; EXPLOÇÃO DE ROCHAS; ESTABILIZAÇÃO DE TERRENOS; ESTABILIZAÇÃO DE SOLOS POR INJEÇÃO DE ARGAMASSA FLUIDA (SERVIÇOS PARA O -); ESTABILIZAÇÃO DE SOLOS POR COMPACTAÇÃO VIBRATÓRIA (SERVIÇOS PARA O -); ESTABILIZAÇÃO DE SOLOS; ESCAVAÇÕES; ESCAVAÇÃO DE TERRENOS; ESCAVAÇÃO DE CISTERNAS SUBTERRÂNEAS; EDIFICAÇÃO DE CONSTRUÇÕES ESTRUTURAIS EM AÇO; DRENAGEM DE SOLOS; DRAGAGEM SUBAQUÁTICA; DRAGAGEM DE SOLOS; DRAGAGEM DE CANAIS FLUVIAIS; DINAMITAÇÃO DO SOLO; DESOBSTRUÇÃO DE TERRENOS; DESMONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS; DESMANTELAMENTO DE TETOS; DESMANTELAMENTO DE NAVIOS; DESMANTELAMENTO DE MAQUINARIA; DESMANTELAMENTO DE MAQUINARIA INDUSTRIAL; DESMANTELAMENTO DE LINHAS ELÉTRICAS; DESMANTELAMENTO DE ESTRUTURAS; DESMANTELAMENTO DE EQUIPAMENTO INDUSTRIAL; DESMANTELAMENTO DE EDIFÍCIOS; DESENVOLVIMENTO DE PORTOS; DEMOLIÇÃO DE PONTÕES; DEMOLIÇÃO DE PONTES; DEMOLIÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; DEMOLIÇÃO DE ESTRUTURAS; DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS; DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÕES; DEMOLIÇÃO DE CHAMINÉS; DECORAÇÃO DE EDIFÍCIOS; DECAPAGEM DE PAVIMENTO; CRAVAÇÃO DE ESTACAS; CONVERSÃO DE INSTALAÇÕES EMPRESARIAIS; CONSULTORIA EM CONSTRUÇÃO; CONSULTADORIA EM SUPERVISÃO DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; CONSULTADORIA EM ENGENHARIA CIVIL [CONSTRUÇÃO]; CONSTRUÇÕES (DEMOLIÇÃO DE -); CONSTRUÇÕES DE ENGENHARIA CIVIL; CONSTRUÇÃO SUBTERRÂNEA; CONSTRUÇÃO SUBMARINA; CONSTRUÇÃO PERSONALIZADA DE NAVIOS; CONSTRUÇÃO PERSONALIZADA DE MORADIAS; CONSTRUÇÃO PERSONALIZADA DE CASAS; CONSTRUÇÃO ONSHORE; CONSTRUÇÃO OFFSHORE; CONSTRUÇÃO NAVAL; CONSTRUÇÃO MARÍTIMA; CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO E REPARAÇÃO SUBMARINA; CONSTRUÇÃO [EDIFICAÇÃO E ENVIDRAÇAMENTO] DE PÉRGULAS; CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO DE

ENTREPOSTOS [ARMAZÉNS]; CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO DE EDIFÍCIOS; CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE STANDS DE EXPOSIÇÕES, PALCOS E CABINES; CONSTRUÇÃO E EDIFICAÇÃO SUBAQUÁTICA; CONSTRUÇÃO DOS RECINTOS DE FEIRAS E STANDS DE EXPOSIÇÃO; CONSTRUÇÃO DE VIAS FÉRREAS; CONSTRUÇÃO DE VARANDAS DE INVERNO; CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE PRODUÇÃO; CONSTRUÇÃO DE TÚNEIS; CONSTRUÇÃO DE TORRES DE TELECOMUNICAÇÕES; CONSTRUÇÃO DE TETOS; CONSTRUÇÃO DE STANDS PARA FEIRAS; CONSTRUÇÃO DE "STANDS" DE FEIRAS E DE LOJAS; CONSTRUÇÃO DE STANDS DE EXPOSIÇÃO; CONSTRUÇÃO DE SISTEMAS DE ESGOTOS; CONSTRUÇÃO DE SISTEMAS DE DRENAGEM; CONSTRUÇÃO DE SINAIS; CONSTRUÇÃO DE SAUNAS; CONSTRUÇÃO DE RUAS; CONSTRUÇÃO DE REDES DE TRANSPORTE SUBTERRÂNEAS; CONSTRUÇÃO DE REDES DE AUTOESTRADAS; CONSTRUÇÃO DE RECINTOS DESPORTIVOS; CONSTRUÇÃO DE REATORES NUCLEARES; CONSTRUÇÃO DE PROPRIEDADES COMERCIAIS; CONSTRUÇÃO DE PROPRIEDADES INDUSTRIAIS; CONSTRUÇÃO DE PROPRIEDADES RESIDENCIAIS; CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS DE APARTAMENTOS; CONSTRUÇÃO DE PORTOS; CONSTRUÇÃO DE PONTES POR EMPREITADA; CONSTRUÇÃO DE POÇOS SUBTERRÂNEOS; CONSTRUÇÃO DE PONTES; CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE VENTILAÇÃO; CONSTRUÇÃO DE POÇOS; CONSTRUÇÃO DE PLATAFORMAS DE EXPLORAÇÃO; CONSTRUÇÃO DE PLATAFORMAS DE PROSPECÇÃO; CONSTRUÇÃO DE PISCINAS; CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTOS; CONSTRUÇÃO DE PARTES DE EDIFÍCIOS; CONSTRUÇÃO DE PARQUES DE ESTACIONAMENTO COM VÁRIOS ANDARES; CONSTRUÇÃO DE PAREDES MOLDADAS; CONSTRUÇÃO DE PAREDES DIVISÓRIAS PARA INTERIORES; CONSTRUÇÃO DE PAREDES; CONSTRUÇÃO DE PARCELAS DE EDIFÍCIOS; CONSTRUÇÃO DE OLEODUTOS; CONSTRUÇÃO DE OBRAS RURAIS; CONSTRUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS; CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; CONSTRUÇÃO DE MURALHAS; CONSTRUÇÃO DE MOLHES; CONSTRUÇÃO DE LOJAS; CONSTRUÇÃO DE LINHAS DE CAMINHOS DE FERRO; CONSTRUÇÃO DE LEITOS PARA VIAS FERROVIÁRIAS; CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES DE ARMAZENAMENTO DE PETRÓLEO E DE GÁS; CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES DE AQUECIMENTO GEOTÉRMICO; CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES DE ENERGIA GEOTÉRMICA; CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES DE AQUECIMENTO GEOTÉRMICO URBANO; CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES QUÍMICAS; CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES SUBTERRÂNEAS DE ARMAZENAMENTO; CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS; CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES SOLARES DE UTILIDADE PÚBLICA; CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA; CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES PÚBLICAS; CONSTRUÇÃO DE INFRAESTRUTURAS DE COMUNICAÇÕES; CONSTRUÇÃO DE INFRAESTRUTURAS ENERGÉTICAS; CONSTRUÇÃO DE INFRAESTRUTURAS FERROVIÁRIAS; CONSTRUÇÃO DE INFRAESTRUTURAS CIVIS; CONSTRUÇÃO DE INFRAESTRUTURAS DE AVIAÇÃO; CONSTRUÇÃO DE INFRAESTRUTURAS; CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS; CONSTRUÇÃO DE HOSPITAIS; CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÕES; CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÃO SOCIAL; CONSTRUÇÃO DE GALERIAS SUBTERRÂNEAS; CONSTRUÇÃO DE GALERIAS; CONSTRUÇÃO DE FUNDAÇÕES PARA EDIFÍCIOS; CONSTRUÇÃO DE FUNDAÇÕES PARA BARRAGENS; CONSTRUÇÃO

DE FUNDAÇÕES PARA ESTRUTURAS DE ENGENHARIA CIVIL; CONSTRUÇÃO DE FUNDAÇÕES PARA PONTES; CONSTRUÇÃO DE FUNDAÇÕES PARA ESTRADAS; CONSTRUÇÃO DE FUNDAÇÕES EM EDIFÍCIOS; CONSTRUÇÃO DE FORNOS INDUSTRIAIS; CONSTRUÇÃO DE FAIXAS DE RODAGEM DE SENTIDO ÚNICO; CONSTRUÇÃO DE FACHADAS-CORTINA; CONSTRUÇÃO DE FÁBRICAS POR EMPREITADA; CONSTRUÇÃO DE FÁBRICAS HIDROELÉTRICAS; CONSTRUÇÃO DE FÁBRICAS; CONSTRUÇÃO DE EXTENSÕES DE CASAS; CONSTRUÇÃO DE ESTUFAS [EDIFICAÇÃO E ENVIDRAÇAMENTO]; CONSTRUÇÃO DE ESTUFAS; CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURAS PARA O TRANSPORTE DE GÁS NATURAL; CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURAS DE ENGENHARIA CIVIL POR COLOCAÇÃO DE BETÃO; CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURAS DE ENGENHARIA CIVIL POR MOLDAGEM DE BETÃO; CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURAS PARA A PRODUÇÃO DE GÁS NATURAL; CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURAS PARA TRANSPORTE DE PETRÓLEO BRUTO; CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURAS FABRICADAS EM AÇO; CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURAS EM AÇO PARA EDIFÍCIOS; CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURAS SUBTERRÂNEAS; CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURAS PARA O ARMAZENAMENTO DE GÁS NATURAL; CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURAS PARA ARMAZENAMENTO DE PETRÓLEO BRUTO; CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURAS DE ENGENHARIA CIVIL POR DERRAMAMENTO DE BETÃO; CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURAS PARA A PRODUÇÃO DE PETRÓLEO BRUTO; CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS POR EMPREITADA; CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS; CONSTRUÇÃO DE ESTACAS [FUNDAÇÕES PROFUNDAS]; CONSTRUÇÃO DE ESTÁBULOS; CONSTRUÇÃO DE ESTABELECIMENTOS MÉDICOS; CONSTRUÇÃO DE ESCRITÓRIOS; CONSTRUÇÃO DE ESCADARIAS EM MADEIRA; CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS; CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÕES NAVAIS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS PARA CUIDADOS DE SAÚDE; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS POR EMPREITADA; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS MULTIFAMILIARES; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS INSTITUCIONAIS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS DESTINADOS AO ENSINO; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS DE PRODUÇÃO E INDUSTRIAIS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS COMERCIAIS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; CONSTRUÇÃO DE DIVISÓRIAS; CONSTRUÇÃO DE DEQUES (PLATAFORMAS ELEVADAS EM RELAÇÃO AO SOLO); CONSTRUÇÃO DE CUBÍCULOS; CONSTRUÇÃO DE COZINHAS; CONSTRUÇÃO DE CONDUTAS DE PROSPECÇÃO; CONSTRUÇÃO DE CONDUTAS DE EXPLORAÇÃO; CONSTRUÇÃO DE CONDUTAS; CONSTRUÇÃO DE COMPORTAS; CONSTRUÇÃO DE COMPLEXOS PARA NEGÓCIOS; CONSTRUÇÃO DE COMPLEXOS PARA FINS RECREATIVOS; CONSTRUÇÃO DE COMPLEXOS PARA FINS DESPORTIVOS; CONSTRUÇÃO DE COMPLEXOS DE PISCINAS; CONSTRUÇÃO DE COMPLEXOS DE LAZER; CONSTRUÇÃO DE CHAMINÉS; CONSTRUÇÃO DE CENTROS COMERCIAIS; CONSTRUÇÃO DE CENTRAIS NUCLEARES; CONSTRUÇÃO DE CENTRAIS ELÉTRICAS; CONSTRUÇÃO DE CENTRAIS DE ENERGIA EÓLICA; CONSTRUÇÃO DE CENTRAIS DE ENRIQUECIMENTO DE URÂNIO; CONSTRUÇÃO DE CENÁRIOS; CONSTRUÇÃO DE CASAS PRIVADAS; CONSTRUÇÃO DE CASAS; CONSTRUÇÃO DE CASAS PRÉ-FABRICADAS PARA HIPOPÓTAMOS; CONSTRUÇÃO DE CAMPOS DESPORTIVOS; CONSTRUÇÃO DE CAMINHOS; CONSTRUÇÃO DE CALDEIRAS NUCLEARES; CONSTRUÇÃO DE CAIS;

CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS; CONSTRUÇÃO DE AUTOESTRADAS; CONSTRUÇÃO DE AUTOESTRADAS POR ENCARGO; CONSTRUÇÃO DE ARENAS DESPORTIVAS; CONSTRUÇÃO DE ÁREAS HABITACIONAIS; CONSTRUÇÃO DE ÁREAS CIMENTADAS PARA ESTACIONAMENTO; CONSTRUÇÃO DE ANTEPAROS; CONSTRUÇÃO DE ALPENDRES; CONSTRUÇÃO DE ALOJAMENTOS DE FÉRIAS; CONSTRUÇÃO DE ALOJAMENTOS; CONSTRUÇÃO DE ALOJAMENTOS INTERIORES; CONSTRUÇÃO DE AEROPORTOS; CONSTRUÇÃO ATRAVÉS DE ACESSO INDUSTRIAL POR MEIO DE CORDAS; CONSOLIDAÇÃO DE SOLOS; COMPRESSÃO DE BETÃO; COLOCAÇÃO E INSTALAÇÃO SUBTERRÂNEA DE CABOS; COLOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE OLEODUTOS; COLOCAÇÃO DE TUBOS; COLOCAÇÃO DE TIJOLOS [ALVENARIA]; COLOCAÇÃO DE REDES ELÉTRICAS; COLOCAÇÃO DE OLEODUTOS; COLOCAÇÃO DE LADRILHOS DE ARDÓSIA; COLOCAÇÃO DE LADRILHOS DE PAVIMENTOS; COLOCAÇÃO DE ESTACAS; COLOCAÇÃO DE CONDUTAS; COLOCAÇÃO DE CABOS; CARPINTARIA; BOMBAGEM DE BETÃO; BETONAGEM; ASSENTAMENTO DE PARQUÊ; ASFALTAGEM; AREAMENTO; AREAÇÃO; APLICAÇÃO DE TINTAS DE PROTEÇÃO EM MADEIRA; APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS DE PROTEÇÃO EM ESCAVAÇÕES DE SUPERFÍCIE; APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS DE PROTEÇÃO PARA CONSTRUÇÕES; APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS PROTETORES EM SUPERFÍCIES DE TANQUES; APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS EM EDIFÍCIOS; APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS PROTETORES EM SUPERFÍCIES DE EDIFÍCIOS; APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS EM SUPERFÍCIES; APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS EM PISCINAS; APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS EM TÚNEIS; APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS; APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS IMPERMEÁVEIS PARA TELHADOS; APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS IMPERMEÁVEIS; APLICAÇÃO DE REBOCO EM TÚNEIS; APLICAÇÃO DE REBOCO EM PISCINAS; APLICAÇÃO DE REBOCO EM EDIFÍCIOS; APLICAÇÃO DE PINTURAS DE PROTEÇÃO EM CONSTRUÇÕES; APLICAÇÃO DE JUNTAS DE EXPANSÃO PARA PONTES; APLICAÇÃO DE BETONILHA; ALVENARIA; ABERTURA DE TÚNEIS

(591)

(540)

OUTPUT ENGENHARIA

(550)

(210) **610614** MNA

(220) 2018.09.07

(300)

(730) PT **MEDWAY - OPERADOR FERROVIÁRIO E LOGÍSTICO DE MERCADORIAS, S.A.**

(511) 25 VESTUÁRIO

28 BRINQUEDOS, INCLUINDO MODELOS FERROVIÁRIOS À ESCALA

(591)

(540)

MEDWAY

(550)

(210) **610615**
(220) 2018.09.07
(300)(730) PT **SÍLVIA MARIA DAS MERCÊS ALVORADO TAVARES DA SILVA**

(511) 44 SERVIÇOS DE TERAPIA; CUIDADOS DE SAÚDE

(591) PANTONE 300C; PANTONE 660C; PANTONE 2935C; PANTONE 5395C; PANTONE 555C; PANTONE 361C.

(540)



(550)

(531) 24.17.8 ; 26.11.12

(210) **610616** MNA

(220) 2018.09.07

(300)

(730) PT **FRANCISCO JOSÉ PERESTRELO DA CÂMARA RIBEIRO FERREIRA**

(511) 31 GRÃOS E SEMENTES NÃO PROCESSADOS; PRODUTOS AGRÍCOLAS, HORTÍCOLAS E FLORESTAIS NÃO PROCESSADOS; FRUTOS E LEGUMES FRESCOS, NOMEADAMENTE ALFACES; ERVAS FRESCAS; PLANTAS E FLORES NATURAIS.

(591)

(540)



(550)

(531) 24.17.8

(210) **610617** MNA

(220) 2018.09.07

(300)

(730) PT **SIC - SOCIEDADE INDEPENDENTE DE COMUNICAÇÃO, S.A.**

(511) 38 EMISSÕES DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO E RADIOFÔNICAS, DIFUSÃO DE NOTÍCIAS, DIFUSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO E

RADIOFÓNICOS E EMISSÃO DE TELEVISÃO E RADIOFÓNICAS POR TODOS OS MEIOS INCLUSIVE POR CABO E SATÉLITE; COMUNICAÇÕES INTERACTIVAS PELA REDE MUNDIAL DE TELECOMUNICAÇÕES (DITA INTERNET), POR CABO OU POR VIAS DE TRANSMISSÃO DE DADOS, TRANSMISSÃO DE SONS E DE IMAGENS POR SATÉLITE; SERVIÇOS NO DOMÍNIO DAS TELECOMUNICAÇÕES COMPREENDENDO SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO EM LINHA DE DADOS DE OUTRAS INFORMAÇÕES, IMAGENS, GRÁFICOS, SOM E/OU MATERIAL AUDIOVISUAL POR VIA DE COMPUTADORES E REDES DE COMUNICAÇÕES

- 41 EDIÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO E DE RÁDIO E PRODUÇÕES TELEVISIVAS E RADIOFÓNICAS; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO POR TELEVISÃO, RÁDIO E INTERNET; PRODUÇÃO, ORGANIZAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE ESPECTÁCULOS TELEVISIVOS; MONTAGEM E ADAPTAÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; SERVIÇOS DE EDIÇÃO DE MÚSICA, APRESENTAÇÃO DE ESPECTÁCULOS DE MÚSICA AO VIVO; PRODUÇÃO DE MUSICAIS, CONCERTOS E FILMES; FORNECIMENTO DE COMPOSIÇÕES DE MÚSICA; ORGANIZAÇÃO DE ESPECTÁCULOS DE MÚSICA; EDIÇÃO, PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO E DE RÁDIO AO VIVO E DE ESPECTÁCULOS AO VIVO; SERVIÇOS DE GRAVAÇÃO DE SOM E IMAGEM

(591) COR DE LARANJA;BRANCO;AMARELO;AZUL;AZUL CLARO;PRETO;VERMELHO.

(540)



(550)

(531) 26.4.2 ; 26.4.7 ; 26.4.22 ; 26.4.24

(210) **610618** MNA

(220) 2018.09.07

(300)

(730) PT **BARCEL COM TÊXTEIS, S.A.**

(511) 25 PEÚGAS, MANGUITOS E PERNITOS.

(591) VERDE E PRETO.

(540)



(550)

(531) 26.3.6 ; 26.3.18 ; 29.1.3

(210) **610620** MNA

(220) 2018.09.07

(300)

(730) PT **SEMEASOL, LDA**

(511) 33 VINHOS

(591)

(540)

QUINTA DO NADAVAU

(550)

(210) **610623** MNA

(220) 2018.09.07

(300)

(730) PT **JAPG - VITIVINICULTURA E SERVIÇOS, LDA**

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (COM EXCEÇÃO DE CERVEJAS), INCLUINDO VINHOS, AGUARDENTES E LICORES

(591)

(540)

ENCOSTA DA LADEIRA

(550)

(210) **611089** MNA

(220) 2018.09.24

(300)

(730) PT **BENE FARMACÊUTICA, LDA.**

(511) 05 PREPARAÇÕES MÉDICAS; PREPARAÇÕES FARMACÊUTICAS; PREPARAÇÕES E SUBSTÂNCIAS VETERINÁRIAS; PRODUTOS HIGIÊNICOS PARA USO NA MEDICINA; SUBSTÂNCIAS DIETÉTICAS PARA USO MEDICINAL; SUBSTÂNCIAS DIETÉTICAS ADAPTADAS PARA USO VETERINÁRIO; ALIMENTOS PARA BEBÉS; SUPLEMENTOS ALIMENTARES PARA USO VETERINÁRIO; SUPLEMENTOS ALIMENTARES PARA CONSUMO HUMANO; EMPLASTROS; MATERIAL PARA PENSOS DESTINADOS A FERIDAS; MATÉRIAS DENTÁRIAS PARA CHUMBAR OS DENTES; DESINFETANTES; PRODUTOS PARA A DESTRUIÇÃO DE ANIMAIS NOCIVOS; FUNGICIDAS; HERBICIDAS; MEDICAMENTOS; MEDICAMENTOS FARMACÊUTICOS.

(591)

(540)

THROMBOPATCH

(550)

(210) **611403** MNA
 (220) 2018.10.01
 (300)
 (730) PT **CASA SANTOS LIMA - COMPANHIA DAS VINHAS, S.A.**
 (511) 33 VINHOS; VINHOS ESPUMANTES; AGUARDENTES; BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCEPTO CERVEJAS).
 (591)
 (540)

CASCATA

(550)



(550)

(531) 26.15.25 ; 27.5.9 ; 27.5.13 ; 27.5.17

(210) **611405** MNA
 (220) 2018.10.01
 (300)
 (730) PT **CASA SANTOS LIMA - COMPANHIA DAS VINHAS, S.A.**
 (511) 33 VINHOS; VINHOS ESPUMANTES; AGUARDENTES; BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCEPTO CERVEJAS).
 (591)
 (540)

TERREIRO VELHO BY CASA SANTOS LIMA

(550)

(210) **611480** MNA
 (220) 2018.10.02
 (300)
 (730) PT **MOREIRA E VAZÃO, LDA**
 (511) 19 PEDRA; TRANSFORMAÇÃO DE PEDRA; BLOCOS DE PEDRA; PEDREIRAS; SERRAÇÃO DE MÁRMORES; CANTARIAS; LAMINAÇÃO DE PEDRAS; MÁRMORE PARA A CONSTRUÇÃO; MÁRMORE; PLACAS EM MÁRMORE; LADRILHOS DE MÁRMORE; GRAVURAS EM MÁRMORE; ESTATUETAS EM MÁRMORE; BUSTOS EM MÁRMORE; LÁPIDES EM PEDRA, EM BETÃO OU EM MÁRMORE; FIGURAS DE MÁRMORE; MONUMENTOS / PLACAS COMEMORATIVAS EM MÁRMORE; TÚMULOS DE PEDRA, BETÃO OU MÁRMORE; TRABALHOS DE CANTARIA; PEDRA CALCÁRIA; PEDRA SINTÉTICA; PEDRA MANUFACTURADA; PEDRA ARTIFICIAL; PEDRAS FUNERÁRIAS; PEDRAS TUMULARES; PEDRAS NATURAIS; PEDRAS MEMORIAIS; PEDRAS LITOGRAFICAS; TIJOLOS DE PEDRA; GRAVILHA DE PEDRA; PEDRA-POMES; PORFÍRIO [PEDRA]; PEDRA RECONSTITUÍDA.
 40 SERRAÇÃO DE MATERIAIS.
 (591)
 (540)

(210) **611482** MNA
 (220) 2018.10.02
 (300)
 (730) PT **CONVERSAS VERSATEIS LDA.**
 (511) 09 SOFTWARE DE FORMAÇÃO
 16 MATERIAIS DE FORMAÇÃO IMPRESSOS; MATERIAL IMPRESSO PARA UTILIZAR EM FORMAÇÃO
 41 AÇÕES DE FORMAÇÃO; ACOMPANHAMENTO TÉCNICO PESSOAL (FORMAÇÃO); ASSESSORIA E ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL [ASSESSORIA EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO]; CONSULTADORIA EM FORMAÇÃO; CURSOS DE FORMAÇÃO; CURSOS DE FORMAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO; CURSOS DE FORMAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO RELACIONADOS COM CIÊNCIAS EMPRESARIAIS; CURSOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO; DIREÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO; DIREÇÃO DE CURSOS [FORMAÇÃO]; FORMAÇÃO EM GESTÃO EMPRESARIAL; FORMAÇÃO EM MATÉRIA DE GESTÃO DE NEGÓCIOS; FORMAÇÃO EM TÉCNICAS DE COMUNICAÇÃO; FORMAÇÃO EMPRESARIAL; FORMAÇÃO EMPRESARIAL FORNECIDA ATRAVÉS DE UM JOGO; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO EM GESTÃO EMPRESARIAL; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS RELACIONADAS COM FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS RELATIVOS A FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE WORKSHOPS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS E WORKSHOPS [FORMAÇÃO]; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA NO DOMÍNIO DA FORMAÇÃO EM GESTÃO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO EM MATÉRIA DE GESTÃO DE NEGÓCIO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO EM GESTÃO DE PROJETOS; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO EM MATÉRIA DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO EM NEGÓCIOS; COACHING [FORMAÇÃO]; CURSOS DE FORMAÇÃO EM PLANEAMENTO ESTRATÉGICO RELACIONADO COM PUBLICIDADE, PROMOÇÃO, MARKETING E EMPRESAS

(591)

(540)



(550)

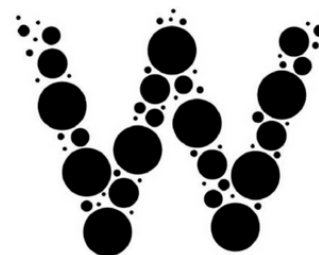
(531) 5.5 ; 26.7.1 ; 27.5.15

ESPAÇO DE MERCADO ON-LINE PARA COMPRADORES E VENDEDORES DE PRODUTOS E SERVIÇOS

- 36 ALUGUER DE BENS IMOBILIÁRIOS; ARRENDAMENTO DE ESCRITÓRIOS PARA CO-WORKING; ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS; COBRANÇA DE ALUGUERES; GESTÃO DE IMÓVEIS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS; ALUGUER DE ESCRITÓRIOS [IMOBILIÁRIO]
- 42 SERVIÇOS DE ARQUITETURA; DESIGN DE INTERIORES; ELABORAÇÃO DE PLANOS PARA CONSTRUÇÃO; CONSULTADORIA EM ARQUITETURA; PLATAFORMA COMO UM SERVIÇO [PAAS]; DESIGN INDUSTRIAL; DESIGN DE DECORAÇÃO DE INTERIORES; DESIGN DE ARTES GRÁFICAS; PLANEAMENTO URBANO

(591)

(540)



wosp

CREATIVE SPACES

(550)

(531) 25.7.7 ; 27.5.5 ; 27.5.9 ; 27.99.23

(210) **611483**

MNA

(220) 2018.10.02

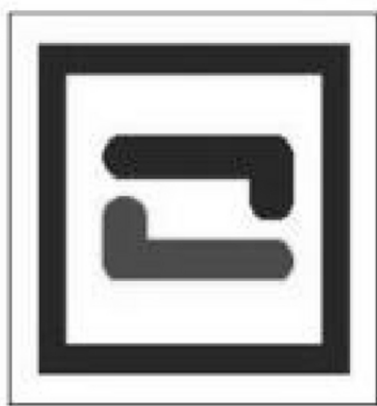
(300)

(730) **PT MARIA SALOME & FILHOS CALÇADO LDA**

(511) 25 CALÇADO.

(591)

(540)



(550)

(531) 26.4.8

(210) **611485**

MNA

(220) 2018.10.02

(300)

(730) **PT EMILIO ANTONIUK NETO**

(511) 03 COSMÉTICOS PARA O USO NOS CABELOS.

(591)

(540)



(550)

(531) 26.1.4 ; 26.1.18 ; 26.1.21 ; 27.5.22 ; 27.99.8 ; 27.99.11

(210) **611484**

MNA

(220) 2018.10.02

(300)

(730) **PT IWOSP - CREATIVE SPACES, UNIPESSOAL LDA**

(511) 09 APLICAÇÕES DE SOFTWARE INFORMÁTICO DESCARREGÁVEIS

35 FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS ATRAVÉS DE UM WEBSITE; ALUGUER DE ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS; COMPILAÇÃO DE INFORMAÇÃO NUMA BASE DE DADOS INFORMÁTICA; PUBLICIDADE ON-LINE NUMA REDE INFORMÁTICA; DISPONIBILIZAÇÃO DE UM

LISBON HERNIA CENTER

(210) **611486** MNA (550)

(220) 2018.10.02

(300)

(730) **PT BANCO BPI, SA**

(511) 35 PUBLICIDADE; GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL; TRABALHOS DE ESCRITÓRIO.

36 SEGUROS; NEGÓCIOS FINANCEIROS; NEGÓCIOS MONETÁRIOS; NEGÓCIOS DE VALORES MOBILIÁRIOS.

(591)

(540)

BPI ENJOY

(550)

(210) **611487** MNA

(220) 2018.10.02

(300)

(730) **PT JOANA SILVA**

(511) 41 PRESTAÇÃO DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA PREVENÇÃO DA SAÚDE E DA NUTRIÇÃO; FORMAÇÃO TÉCNICA RELACIONADA COM HIGIENE; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO EM MATÉRIA DE HIGIENE E SEGURANÇA; DISPONIBILIZAÇÃO DE FORMAÇÃO EM HIGIENE PARA A INDÚSTRIA DA RESTAURAÇÃO; SERVIÇOS DE INSTRUÇÃO NO DOMÍNIO DA NUTRIÇÃO; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO RELACIONADOS COM NUTRIÇÃO

42 CONSULTADORIA EM HIGIENE ALIMENTAR; AUDITORIAS DE QUALIDADE; CONTROLO DE QUALIDADE RELACIONADO COM HIGIENE ALIMENTAR; CONTROLO DE QUALIDADE RELACIONADO COM A HIGIENE DE PRODUTOS ALIMENTARES

44 CONSULTADORIA PROFISSIONAL RELATIVA A NUTRIÇÃO; CONSULTORIA EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA; SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTADORIA RELACIONADOS COM NUTRIÇÃO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM NUTRIÇÃO; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM NUTRIÇÃO; ORIENTAÇÃO EM MATÉRIA DE NUTRIÇÃO; ACONSELHAMENTO SOBRE NUTRIÇÃO; ACONSELHAMENTO NO DOMÍNIO DA NUTRIÇÃO; CONSULTADORIA E ASSESSORIA DE NUTRIÇÃO ALIMENTAR

(591)

(540)

SEGURFOOD

(550)

(210) **611488** MNA

(220) 2018.10.02

(300)

(730) **PT MIGUEL PINTO PEREIRA**

(511) 44 SERVIÇOS MÉDICOS.

(591)

(540)

(210) **611489** MNA

(220) 2018.10.02

(300)

(730) **PT CHALET O AMORZINHO - EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS, LDA.**

(511) 43 ALOJAMENTO EM CASAS DE TURISMO; HOTÉIS, POUSADAS E ALBERGUES, ALOJAMENTO PARA FÉRIAS E TURISMO; POUSADAS DE TURISMO.

(591) Azul;Branco;

(540)



(550)

(531) 27.5.13 ; 27.5.25

(210) **611494** MNA

(220) 2018.10.02

(300)

(730) **PT VITANAIL - UNHAS DE GEL, UNIPessoal, LDA.**

(511) 03 ADESIVOS PARA FIXAR UNHAS POSTIÇAS; ADESIVOS PARA FIXAR UNHAS ARTIFICIAIS; AUTOCOLANTES PARA ARTE DE UNHAS; BASES PARA APLICAR NAS UNHAS ANTES DO VERNIZ; BASES PARA AS UNHAS [COSMÉTICOS]; BRANQUEADORES DE UNHAS; BRILHO PARA AS UNHAS; CANETAS DE VERNIZ DE UNHAS; CANETAS REMOVEDORAS DE VERNIZ DE UNHAS; COLA PARA FORTALECER AS UNHAS; CONDICIONADORES DE UNHAS; COSMÉTICOS PARA AS UNHAS; CREMES PARA AS UNHAS; DECALQUES PARA AS UNHAS; ENDURECEDORES DE UNHAS; VERNIZES DE UNHAS PARA USO COSMÉTICO; VERNIZES PARA AS UNHAS; SOLVENTES PARA REMOVER VERNIZES; PREPARAÇÕES PARA REMOÇÃO DE LACAS E VERNIZES; PREPARAÇÕES PARA REMOÇÃO DE VERNIZES; ENDURECEDORES DE UNHAS [COSMÉTICOS]; ENDURECEDORES PARA UNHAS; FIXADORES PARA APLICAR DEPOIS DO VERNIZ NAS UNHAS; GÉIS PARA AS UNHAS; LIXAS DE CARTÃO PARA UTILIZAÇÃO NAS UNHAS; LOÇÕES PARA FORTALECER AS UNHAS; MATERIAL PARA RECOBRIR AS UNHAS; PAPEL ABRASIVO PARA USO NAS UNHAS; PAPEL DE LIMAR ABRASIVO PARA USO NAS UNHAS; PONTAS DE UNHAS; PONTAS DE UNHAS [COSMÉTICOS]; PÓS PARA

MOLDAR AS PONTAS DE UNHAS ESCULPIDAS; PÓS PARA POLIR AS UNHAS; POSTIÇAS (UNHAS -); PREPARAÇÕES COSMÉTICAS PARA A SECAGEM DAS UNHAS; PREPARAÇÕES COSMÉTICAS PARA O CUIDADO DAS UNHAS; PREPARAÇÕES PARA A REMOÇÃO DE UNHAS DE GEL; PREPARAÇÕES PARA CUIDAR DAS UNHAS; PREPARAÇÕES PARA O CUIDADO DAS UNHAS; PREPARAÇÕES PARA REMOÇÃO DE VERNIZ DE UNHAS; PREPARAÇÕES PARA REPARAÇÃO DAS UNHAS; PRODUTOS PARA O CUIDADO DAS UNHAS; PRODUTOS PARA REFORÇO DAS UNHAS; PRODUTOS PARA REMOVER O VERNIZ DAS UNHAS [COSMÉTICOS]; PRODUTOS PARA REMOVER O VERNIZ DAS UNHAS; PRODUTOS PARA RETIRAR O VERNIZ DAS UNHAS; REVESTIMENTO DE BASE PARA UNHAS [COSMÉTICOS]; REVESTIMENTOS PARA ESCULPIR AS UNHAS; SUBSTÂNCIAS PARA REMOVER O VERNIZ DAS UNHAS; UNHAS ARTIFICIAIS; UNHAS ARTIFICIAIS EM METAIS PRECIOSOS; UNHAS DOS PÉS POSTIÇAS; UNHAS POSTIÇAS; UNHAS POSTIÇAS PARA USO COSMÉTICO

41 ENSINO DE ESTÉTICA; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO EM MATÉRIA DE ESCOLAS DE ESTÉTICA; ENSINO DE TÉCNICAS DE BELEZA; INSTRUÇÃO EM BELEZA COSMÉTICA; SEMINÁRIOS EDUCATIVOS RELACIONADOS COM TERAPIA DE BELEZA; SERVIÇOS DE ESCOLAS DE BELEZA; SERVIÇOS EDUCATIVOS RELACIONADOS COM TERAPIAS DE BELEZA

44 CUIDADOS DE BELEZA PARA PESSOAS; CUIDADOS DE BELEZA DOS PÉS; CONSELHOS DE BELEZA; CONSULTORIA EM CUIDADOS CORPORAIS E DE BELEZA; CONSULTORIA VIA INTERNET EM CUIDADOS CORPORAIS E DE BELEZA; ALUGUER DE MÁQUINAS E APARELHOS PARA SALÕES DE BELEZA OU BARBEARIAS; ACONSELHAMENTO EM MATÉRIA DE BELEZA; CUIDADOS DE HIGIENE E DE BELEZA; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE SERVIÇOS DE SALÃO DE BELEZA; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE BELEZA; SALÕES DE BELEZA; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO RELACIONADOS COM TRATAMENTOS DE BELEZA; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO RELACIONADOS COM BELEZA; SERVIÇOS DE BELEZA PRESTADOS EM SPAS; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM CUIDADOS DE BELEZA; CONSULTAS DE ESTÉTICA; CONSULTADORIA E ACONSELHAMENTO EM MATÉRIA DE ESTÉTICA; CUIDADOS DE ESTÉTICA PARA SERES HUMANOS; SERVIÇOS DE ESTÉTICA; SERVIÇOS DE SALÃO DE BELEZA; SERVIÇOS DE SALÕES DE BELEZA; SERVIÇOS DE TERAPIAS DE BELEZA; SERVIÇOS DE TRATAMENTOS DE BELEZA PARA O ROSTO; SERVIÇOS DE TRATAMENTOS DE BELEZA, ESPECIALMENTE PARA PESTANAS; SERVIÇOS PRESTADOS POR SALÕES DE CABELEIREIRO E POR INSTITUTOS DE BELEZA; TRATAMENTOS DE BELEZA

(591)

(540)

VitaNail

(550)

(531) 27.5.13

(210) **611568****MNA**

(220) 2018.10.03

(300)

(730) **PT ADEGA COOPERATIVA DE AZUEIRA, C.R.L.**

(511) 33 VINHO DE UVAS.

(591)

(540)

MORABITINO

(550)

(210) **611569****MNA**

(220) 2018.10.03

(300)

(730) **PT ADEGA COOPERATIVA DE AZUEIRA, C.R.L.**

(511) 33 VINHO DE UVAS.

(591)

(540)

PASSAROLA

(550)

(210) **611571****MNA**

(220) 2018.10.03

(300)

(730) **PT ADEGA COOPERATIVA DE AZUEIRA, C.R.L.**

(511) 33 VINHO DE UVAS.

(591)

(540)

QUINTA DO NICO

(550)

(210) **611618****MNA**

(220) 2018.10.04

(300)

(730) **PT BENE FARMACÊUTICA, LDA.**

(511) 03 PREPARAÇÕES COSMÉTICAS E DE HIGIENE PESSOAL, NÃO MEDICINAIS; DENTÍFRICOS NÃO MEDICINAIS; PERFUMARIA, ÓLEOS ESSENCIAIS; PREPARAÇÕES DE BRANQUEAMENTO PARA LAVANDARIA; PREPARAÇÕES PARA POLIR; PREPARAÇÕES PARA DESENGORDURAR; PREPARAÇÕES DE LIMPEZA

05 PREPARAÇÕES MÉDICAS; PREPARAÇÕES FARMACÊUTICAS; PREPARAÇÕES E SUBSTÂNCIAS VETERINÁRIAS; PRODUTOS HIGIÊNICOS PARA USO NA MEDICINA; SUBSTÂNCIAS DIETÉTICAS PARA USO MEDICINAL; SUBSTÂNCIAS DIETÉTICAS ADAPTADAS PARA USO VETERINÁRIO; ALIMENTOS PARA BEBÊS; SUPLEMENTOS ALIMENTARES PARA USO VETERINÁRIO; SUPLEMENTOS ALIMENTARES

PARA CONSUMO HUMANO; EMPLASTROS;
MATERIAL PARA PENSOS DESTINADOS A FERIDAS;
MATÉRIAS DENTÁRIAS PARA CHUMBAR OS
DENTES; MATÉRIAS PARA IMPRESSÕES
DENTÁRIAS; DESINFETANTES; PRODUTOS PARA A
DESTRUIÇÃO DE ANIMAIS NOCIVOS; HERBICIDAS;
MEDICAMENTOS; MEDICAMENTOS
FARMACÊUTICOS

(591)
(540)

BENE JUNIOR

(550)

(210) **611624** **MNA**
(220) 2018.10.04
(300)
(730) **PT BENE FARMACÊUTICA, LDA.**

(511) 03 PREPARAÇÕES COSMÉTICAS E DE HIGIENE
PESSOAL, NÃO MEDICINAIS; DENTÍFRICOS NÃO
MEDICINAIS; PERFUMARIA, ÓLEOS ESSENCIAIS;
PREPARAÇÕES DE BRANQUEAMENTO PARA
LAVANDARIA; PREPARAÇÕES PARA POLIR;
PREPARAÇÕES PARA DESENGORDURAR;
PREPARAÇÕES DE LIMPEZA
05 PREPARAÇÕES MÉDICAS; PREPARAÇÕES
FARMACÊUTICAS; PREPARAÇÕES E SUBSTÂNCIAS
VETERINÁRIAS; PRODUTOS HIGIÊNICOS PARA
USO NA MEDICINA; SUBSTÂNCIAS DIETÉTICAS
PARA USO MEDICINAL; SUBSTÂNCIAS
DIETÉTICAS ADAPTADAS PARA USO
VETERINÁRIO; ALIMENTOS PARA BEBÊS;
SUPLEMENTOS ALIMENTARES PARA USO
VETERINÁRIO; SUPLEMENTOS ALIMENTARES
PARA CONSUMO HUMANO; EMPLASTROS;
MATERIAL PARA PENSOS DESTINADOS A FERIDAS;
MATÉRIAS DENTÁRIAS PARA CHUMBAR OS
DENTES; MATÉRIAS PARA IMPRESSÕES
DENTÁRIAS; DESINFETANTES; PRODUTOS PARA A
DESTRUIÇÃO DE ANIMAIS NOCIVOS; HERBICIDAS;
MEDICAMENTOS; MEDICAMENTOS
FARMACÊUTICOS

(591)
(540)

BENE FAMILY

(550)

(210) **611710** **MNA**
(220) 2018.10.05
(300)
(730) **PT GOLD MOUNTAINS COMPANY, LDA**

(511) 33 AGUARDENTES; BEBIDAS DESTILADAS; BEBIDAS
ESPIRITUOSAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS
FERMENTADAS; BEBIDAS ESPIRITUOSAS
DESTILADAS; ESPIRITUOSOS (BEBIDAS
ALCOÓLICAS); RUM; VODKA; WHISKY; BEBIDAS
À BASE DE VINHO; VINHO BRANCO; VINHO DE
UVAS; VINHO ESPUMANTE DE UVAS; VINHO
TINTO; VINHOS ALCOÓLICOS; VINHOS DE MESA;
VINHOS DOCES; VINHOS ESPUMANTES; VINHOS
ESPUMANTES NATURAIS; VINHOS FORTIFICADOS;
VINHOS GENEROSOS; VINHOS ROSÉ.

(591)

(540)

MARTHA S VINHA DO LEGADO

(550)

(210) **611711** **MNA**
(220) 2018.10.05
(300)
(730) **PT GOLD MOUNTAINS COMPANY, LDA**

(511) 33 AGUARDENTES; BEBIDAS ALCOÓLICAS
FERMENTADAS; BEBIDAS DESTILADAS; BEBIDAS
ESPIRITUOSAS; BEBIDAS ESPIRITUOSAS
DESTILADAS; BEBIDAS ESPIRITUOSAS POTÁVEIS;
ESPIRITUOSOS (BEBIDAS ALCOÓLICAS);
DIGESTIVOS [LICORES E VINHOS]; DIGESTIVOS
[LICORES E BEBIDAS ALCOÓLICAS]; GIN; RUM;
VODKA; WHISKY; BEBIDAS À BASE DE VINHO;
VINHO BRANCO; VINHO DE UVAS; VINHO TINTO;
VINHOS ALCOÓLICOS; VINHOS DE MESA; VINHOS
DOCES; VINHOS ESPUMANTES; VINHOS
FORTIFICADOS; VINHOS GENEROSOS; VINHOS
ROSÉ.

(591)

(540)

MARTHA S MONTE FERREIRO

(550)

(210) **611712** **MNA**
(220) 2018.10.05
(300)
(730) **PT ANA MARGARIDA DE FÁTIMA SILVA
DINIS**

(511) 35 SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS
COM ACESSÓRIOS DE MODA.

(591)

(540)

NARAMI

(550)

(210) **611713** **MNA**
(220) 2018.10.05
(300)
(730) **PT GOLD MOUNTAINS COMPANY, LDA**

(511) 33 AGUARDENTES; BEBIDAS ALCOÓLICAS
FERMENTADAS; BEBIDAS DESTILADAS; BEBIDAS
ESPIRITUOSAS; GIN; RUM; VODKA; WHISKY;
VINHO BRANCO; VINHO DE UVAS; VINHO TINTO;
VINHOS ALCOÓLICOS; VINHOS DE MESA; VINHOS
ESPUMANTES; VINHOS FORTIFICADOS; VINHOS
GENEROSOS; VINHOS ROSÉ.

(591)

(540)

MARTHA S VINHA DE S. PEDRO

(550)

(210) 611714 MNA (220) 2018.10.05 (300) (730) PT GOLD MOUNTAINS COMPANY, LDA (511) 33 AGUARDENTES; BEBIDAS ALCOÓLICAS FERMENTADAS; BEBIDAS DESTILADAS; BEBIDAS ESPIRITUOSAS; BEBIDAS ESPIRITUOSAS DESTILADAS; GIN; RUM; VODKA; WHISKY; BEBIDAS À BASE DE VINHO; VINHO BRANCO; VINHO DE UVAS; VINHO TINTO; VINHOS DE MESA; VINHOS DOCES; VINHOS ESPUMANTES; VINHOS FORTIFICADOS; VINHOS GENEROSOS; VINHOS ROSÉ. (591) (540) MARTHA S VINHA DE SANTO ESTEVÃO (550)	(210) 611737 MNA (220) 2018.10.08 (300) (730) PT ANTÓNIO DE OLIVEIRA E SILVA (511) 45 CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE SEGURANÇA; INVESTIGAÇÃO DE ACIDENTES; RELATÓRIOS DE ACIDENTES; SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO DE FUNDO E DE PESQUISA; COMPILAÇÃO DE INFORMAÇÃO JURÍDICA; CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE CONTENCIOSOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES EM MATÉRIA JURÍDICA; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM ASSUNTOS JURÍDICOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE QUESTÕES RELACIONADAS COM DIREITOS HUMANOS; FORNECIMENTO DE INVESTIGAÇÃO JURÍDICA; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM SERVIÇOS JURÍDICOS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM LEIS; SERVIÇOS DE DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES JUDICIAIS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO, ACONSELHAMENTO E CONSULTORIA EM QUESTÕES JURÍDICAS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM ASSUNTOS JURÍDICOS; SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO RELACIONADOS COM INDEMNIZAÇÕES DE SEGUROS; SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES JURÍDICAS; SERVIÇOS DE PESQUISA DE INFORMAÇÕES JURÍDICAS; SERVIÇOS DE PESQUISA JURÍDICA; SERVIÇOS JURÍDICOS PRO BONO; SERVIÇOS PARA JURÍDICOS (591) Pantones BLACK; Pantones 179; (540)  (550) (531) 2.1.15 ; 14.11.4 ; 26.2.1 ; 27.1.12 ; 27.3.15 ; 27.99.1
(210) 611717 MNA (220) 2018.10.07 (300) (730) PT PAULA ALEXANDRA BRANQUINHO GONÇALVES MESSIAS (511) 35 PROMOÇÃO DE COMPETIÇÕES E EVENTOS DESPORTIVOS. (591) (540) AS PADELADAS (550)	(550) (531) 2.1.15 ; 14.11.4 ; 26.2.1 ; 27.1.12 ; 27.3.15 ; 27.99.1
(210) 611734 MNA (220) 2018.10.08 (300) (730) PT QUINTA POUSADA DE FORA SOCIEDADE AGRÍCOLA LDA (511) 33 BEBIDAS À BASE DE VINHO; SANGRIA; VINHO BRANCO; VINHO DE UVAS; VINHO ESPUMANTE DE UVAS; VINHO TINTO; VINHOS COM INDICAÇÃO GEOGRÁFICA PROTEGIDA; VINHOS DE DENOMINAÇÕES DE ORIGEM PROTEGIDAS; VINHOS DE MESA; VINHOS ESPUMANTES; VINHOS ESPUMANTES NATURAIS; VINHOS ROSÉ (591) (540) QUINTA POUSADA DE FORA (550)	(210) 611738 MNA (220) 2018.10.08 (300) (730) PT ANA LUISA FERREIRA DE BRITO GUTERRES (511) 36 GESTÃO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO; SERVIÇOS DE GESTÃO DE INVESTIMENTOS FINANCEIROS; CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS (591) (540) CALLIS FAMILY OFFICE (550)
(210) 611739 MNA (220) 2018.10.08 (300) (730) PT A. L. MARINHO, LDA.	(210) 611739 MNA (220) 2018.10.08 (300) (730) PT A. L. MARINHO, LDA.

(511) 35 SERVIÇOS GROSSISTAS RELACIONADOS COM CARNES

(591)
(540)



(550)

(531) 3.4.18 ; 26.1.4 ; 27.5.9

(210) **611742** **MNA**

(220) 2018.10.08

(300)

(730) **LUNOS COMMUNICATIONS S.À R.L**
PT EVERYTHING IS NEW, LDA

(511) 09 APARELHOS E INSTRUMENTOS CIENTÍFICOS, ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS, DE TELECOMUNICAÇÕES, TELEFÔNICOS E DE COMUNICAÇÕES PARA O REGISTO, A TRANSMISSÃO E A REPRODUÇÃO DE DADOS, NOMEADAMENTE DE SOM, IMAGENS E VOZ; RADIOTELEFONES, TELEFONES MÓVEIS E FIXOS; MODEMS; APARELHOS E INSTRUMENTOS DE RÁDIO, INCLUINDO DISPOSITIVOS DE CHAMADA DE PESSOAS VIA RÁDIO E APARELHOS E INSTRUMENTOS DE TELECÓPIA VIA RÁDIO; PEÇAS DE TODOS OS ARTIGOS ATRÁS REFERIDOS; SUPORTES DE DADOS, DE TODOS OS TIPOS, NOMEADAMENTE CARTÕES TELEFÔNICOS; CARTÕES CODIFICADOS; CARTÕES COM CHIP INCORPORADO; CARTÕES INTELIGENTES; SOFTWARE; SUPORTES PARA ARMAZENAMENTO DE INFORMAÇÃO, DADOS, IMAGENS E SOM; SUPORTES QUE PODEM SER LIDOS POR UMA MÁQUINA; MÚSICA DIGITAL (DESCARREGÁVEL) FORNECIDA A PARTIR DE UMA BASE DE DADOS INFORMÁTICA OU ATRAVÉS DA INTERNET, INCLUINDO "WEBSITES" MP3 NA INTERNET; DISPOSITIVOS DIGITAIS DE AJUDA PESSOAL; APARELHOS E INSTRUMENTOS DE RECEÇÃO E TRANSMISSÃO VIA SATÉLITE; APARELHOS PARA OUVIR MÚSICA TRANSFERIDA A PARTIR DA INTERNET; CARREGADORES DE BATERIAS PARA UTILIZAR COM APARELHOS DE TELECOMUNICAÇÕES; EQUIPAMENTO PERIFÉRICO PARA TELEVISORES E COMPUTADORES; APARELHOS DE JOGOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS INCLUÍDOS NA CLASSE 9; COMPUTADORES, INCLUINDO LAPTOPS E "NOTEBOOKS"; AGENDAS PESSOAIS ELETRÔNICAS; APARELHOS E INSTRUMENTOS DE POSICIONAMENTO E NAVEGAÇÃO ELETRÔNICOS, INCLUINDO SISTEMAS DE POSICIONAMENTO GLOBAL; APARELHOS E INSTRUMENTOS DE POSICIONAMENTO E NAVEGAÇÃO POR SATÉLITE; UNIDADES DE SECRETÁRIA OU PARA MONTAR EM VIATURAS, QUE INCLUEM UM ALTFALANTE PARA PERMITIR A UTILIZAÇÃO DE UM MICROTELEFONE SEM O AUXÍLIO DAS MÃOS; DISPOSITIVOS TELEFÔNICOS INSTALADOS EM AUTOMÓVEIS; PEÇAS E ACESSÓRIOS INCLUÍDOS NA CLASSE 9 PARA TODOS OS ARTIGOS ATRÁS REFERIDOS; PROGRAMAS DE COMPUTADOR E SOFTWARE; TOQUES E GRÁFICOS PASSÍVEIS DE SEREM DESCARREGADOS PARA TELEMÓVEIS; CD-ROMS; EDIÇÕES ELETRÔNICAS (DESCARREGÁVEIS) FORNECIDAS EM LINHA A PARTIR DE BASES DE

DADOS INFORMÁTICAS, A INTERNET OU OUTRAS REDES ELETRÔNICAS.

35 PUBLICIDADE E DIFUSÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO, INCLUINDO OBJETOS PROMOCIONAIS.

36 SEGUROS; NEGÓCIOS FINANCEIROS; NEGÓCIOS MONETÁRIOS; NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS.

38 EMISSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO E RADIOFÔNICOS, DIFUSÃO DE NOTÍCIAS; DIFUSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO E RADIOFÔNICOS E EMISSÃO DE TELEVISÃO E RADIOFÔNICAS; POR TODOS OS MEIOS, INCLUSIVE POR CABO E SATÉLITE; COMUNICAÇÕES INTERATIVAS PELA REDE MUNDIAL DE TELECOMUNICAÇÕES (DITA INTERNET), POR CABO OU POR VIAS DE TRANSMISSÃO DE DADOS, TRANSMISSÃO DE SONS E DE IMAGENS POR SATÉLITE; SERVIÇOS DO DOMÍNIO DAS TELECOMUNICAÇÕES COMPREENDENDO SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO EM LINHA DE DADOS DE OUTRAS INFORMAÇÕES, IMAGENS, GRÁFICOS, SOM E/OU MATERIAL AUDIOVISUAL POR VIA DE COMPUTADORES E REDES DE COMUNICAÇÕES, SUBSCRIÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEVISÃO ATRAVÉS DA INTERNET, TELEVISÃO E TELEFONE.

41 ENTRETENIMENTO E SEMINÁRIOS; CONFERÊNCIAS E ESPETÁCULOS; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO.

42 SERVIÇOS RELATIVOS AO ESTUDO, À ATIVIDADE, PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E PROJETOS NA ÁREA DAS TELECOMUNICAÇÕES; CONCEÇÃO E REALIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR PARA TELECOMUNICAÇÕES; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PÁGINAS PARA A INTERNET.

43 SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO (ALIMENTAÇÃO); ALOJAMENTO TEMPORÁRIO.

(591)

(540)

(550)

NOS ALIVE

(210) **611743** **MNA**

(220) 2018.10.08

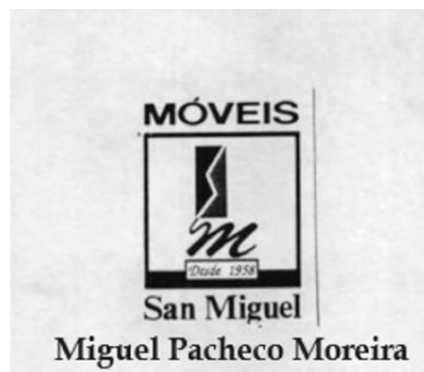
(300)

(730) **PT MIGUEL PACHECO MOREIRA**

(511) 20 MOBILIÁRIO

(591)

(540)



(550)

(531) 26.4.8 ; 27.5.22 ; 27.99.13 ; 27.99.19

(210) **611744** **MNA**

(220) 2018.10.09

(300)

(730) **PT SICOR - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE CORDOARIA, SA**

(511) 22 FIO AGRÍCOLA PARA ENFARDAR; FIO HORTÍCOLA; FIOS PARA CONTACTO ALIMENTAR; CORDAS.

(591)

(540)



Tight Knot®

(550)

(531) 9.1.7 ; 27.5.17

(210) **611745** **MNA**

(220) 2018.10.09

(300) 2018.09.07 FR 4481057

(730) **PT MARIA CIDALIA RODRIGUES PEREIRA GALVAO**

(511) 14 PEDRAS PRECIOSAS; JOALHARIA; INSTRUMENTOS HOROLOGICOS; ORNAMENTOS FEITOS OU COBERTOS COM METAIS OU PEDRAS PRECIOSOS OU SEMI-PRECIOSOS, OU IMITAÇÕES DOS MESMOS; CAIXAS DE JOIAS E CAIXAS DE RELOGIOS; PORTA-CHAVES E CORRENTES PARA CHAVES, E RESPECTIVOS BERLOQUES; OUTROS ARTIGOS DE METAIS PRECIOSOS E PEDRAS PRECIOSAS, E SUAS IMITAÇÕES; ESTATUAS E FIGURINHAS FEITAS OU COBERTAS COM METAIS OU PEDRAS PRECIOSOS OU SEMI-PRECIOSOS, OU IMITAÇÕES DOS MESMOS

18 GUARDA-CHUVAS E GUARDA-SOIS; BENGALAS; BAGAGENS, MALAS, CARTEIRAS E OUTRAS BOLSAS DE TRANSPORTE; SELARIA, CHICOTES E VESTIMENTAS PARA ANIMAIS; COURO E IMITAÇÃO DE COURO; PELES E PELIÇAS DE ANIMAIS; PRODUTOS FEITOS A PARTIR DE COURO E IMITAÇÃO DE COURO, PELES E PELIÇAS DE ANIMAIS

24 TECIDOS; PRODUTOS TÊXTEIS E SUBSTITUTOS PARA PRODUTOS TEXTEIS; REVESTIMENTOS PARA MOBILIARIO; CORTINAS; ETIQUETAS EM MATERIAS TEXTEIS; TAPEÇARIAS; ROUPA DE CASA; MATERIAIS DE FILTRAGEM EM PRODUTOS TEXTEIS

25 CHAPELARIA; VESTUARIO; CALÇADO

(591)

(540)

CIDALIA

(550)

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
582286	2018.10.10	2018.10.10	CASA DO RETIRO - CASA DE CAMPO, LDA.	PT	43	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: recusa parcial do registo para os produtos assinalados na classe 30. ^a , nos termos dos arts. 239.º n.º 1 al. a); 237.º n.º 3 e n.º 9; 244.º do cpi
592117	2018.10.04	2018.10.04	SANJOTEC - ASSOCIAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA	PT	35 36 43	
592153	2018.10.10	2018.10.10	BRAND EVENTS - EVENTOS E COMUNICAÇÃO UNIPessoal LDA	PT	35 39 41	
595311	2018.10.04	2018.10.04	ICON KEY SA	PT	03	
595611	2018.10.10	2018.10.10	PATRÍCIA HOMEM DE MELO GONÇALVES SOARES DA CUNHA	PT	20 42	
596982	2018.10.10	2018.10.10	SARA MARIA DOS SANTOS ARAÚJO	PT	14 18 25 35	
601269	2018.10.10	2018.10.10	SILÊNCIO DA CIDADE LDA	PT	43	
601479	2018.10.10	2018.10.10	CAIXA ECONÓMICA MONTEPIO GERAL, CAIXA ECONÓMICA BANCÁRIA, S.A.	PT	36 38 42	
601700	2018.10.10	2018.10.10	COPRATE II - SOLUÇÕES DE DESINFESTAÇÃO, LDA.	PT	05 35 37	
601764	2018.10.10	2018.10.10	ELTON CÁSSIO PARAISO	PT	29 30 32 33	
601803	2018.10.10	2018.10.10	CONCRETO E ARROJADO, LDA	PT	37	
601892	2018.10.10	2018.10.10	ASSOCIAÇÃO INB - INVESTMENT SUPPORT IN PORTUGAL	PT	35 41	
601895	2018.10.10	2018.10.10	ENEVALDO RODRIGUES ARAUJO	PT	03	
601937	2018.10.10	2018.10.10	ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO CONCELHO DE MIRANDA DO DOURO	PT	35	
601942	2018.10.10	2018.10.10	ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DA REGIÃO OESTE	PT	35	
601947	2018.10.10	2018.10.10	CONSELHO REGIONAL DO PORTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS	PT	09 41	
601962	2018.10.10	2018.10.10	APAJ - ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DOS ADMINISTRADORES JUDICIAIS	PT	09	
601975	2018.10.10	2018.10.10	EBRO FOODS, S.A.	ES	29 30	
601976	2018.10.10	2018.10.10	EBRO FOODS, S.A.	ES	30	
601977	2018.10.10	2018.10.10	EBRO FOODS, S.A.	ES	29 30	
602011	2018.10.10	2018.10.10	ELVIRA LIMA - SOC. COM. REPRES., LDA.	PT	29	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
602029	2018.10.10	2018.10.10	CÁTIA SOFIA DE ALMEIDA MARIANO	PT	43	
602051	2018.10.10	2018.10.10	ELVIRA LIMA - SOC. COM. REPRES., LDA.	PT	09 35	
602097	2018.10.10	2018.10.10	COTTONTIELIER, LDA.	PT	27	
602159	2018.10.10	2018.10.10	BRUNO MIGUEL MARQUES DA SILVA	PT	42	
602207	2018.10.10	2018.10.10	DOIS CORVOS CERVEJEIRA, LDA.	PT	32 41 43	
602230	2018.10.10	2018.10.10	DISCURSO CALOROSO, LDA	PT	30	
602255	2018.10.10	2018.10.10	ANA SOFIA MOUTINHO FERREIRA	PT	16 25 41	
602264	2018.10.10	2018.10.10	BOATÊMPERA, UNIPESSOAL LDA	PT	43	
602268	2018.10.10	2018.10.10	DMW - PRODUÇÃO E COMERCIO DE VINHOS, LDA.	PT	29 30 33	
602271	2018.10.10	2018.10.10	BIMTECNOLOGIAS LDA	PT	42	
602274	2018.10.10	2018.10.10	AMPLIPHAR - PRODUTOS FARMACÊUTICOS, LDA.	PT	05	
602289	2018.10.10	2018.10.10	ANA EDITE MORAIS MACHADO BARROSO	PT	33	
602301	2018.10.10	2018.10.10	ANA RITA CÔRTE-REAL FERREIRA COSTEIRA	PT	33	
602314	2018.10.10	2018.10.10	COOPERATIVA AGRICOLA DE MOURA E BARRANCOS,C.R.L.	PT	29	
602319	2018.10.10	2018.10.10	CCB - CENTRO DE CARDIOLOGIA DE BARCELOS LDA	PT	10 44	
602324	2018.10.10	2018.10.10	BRANDLOOKS LDA	ZA	41	
602337	2018.10.10	2018.10.10	ANAFRE - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS	PT	35 41 42 45	
602356	2018.10.10	2018.10.10	ENOMAC LDA	PT	07 40	
602380	2018.10.10	2018.10.10	CRISTÓVÃO MANUEL ANTUNES FRANCISCO	PT	03 18 20 28 31	
602402	2018.10.10	2018.10.10	EASTBANC PORTUGAL - GESTÃO E DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO, LDA	PT	41	
602416	2018.10.10	2018.10.10	DJV AGENCIA DE VIAGENS UNIPESSOAL, LDA	PT	39	
602482	2018.10.10	2018.10.10	CLÁUDIO MIGUEL MARTINS CARVALHEIRA	PT	29	
602495	2018.10.10	2018.10.10	DANTAS CORREIA & LEITÃO, LDA.	PT	03 08 21	
602543	2018.10.10	2018.10.10	ANTÓNIO OLIVEIRA DA SILVA	PT	43	
602563	2018.10.10	2018.10.10	ANDREIA CATARINA RODRIGUES PEREIRA	PT	03	
602565	2018.10.10	2018.10.10	DYNAMICFORTUNE - FARMÁCIAS LDA	PT	03 05 09 10 44	
602566	2018.10.10	2018.10.10	BRUNO TIAGO RIBEIRO BORGES	PT	09	
602579	2018.10.10	2018.10.10	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EMPRESAS DE BEBIDAS ESPIRITUOSAS	PT	41	
602629	2018.10.10	2018.10.10	ANABELA FERNANDES COSTA	PT	16	
602645	2018.10.10	2018.10.10	CONSULTÓRIO VETERINÁRIO DE GAIA	PT	44	
602664	2018.10.10	2018.10.10	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS FARMÁCIAS	PT	09 35 38 39 42 44	
602708	2018.10.10	2018.10.10	BPHC UNIPESSOAL, LDA.	PT	35	
602710	2018.10.10	2018.10.10	BPHC UNIPESSOAL, LDA.	PT	37	
602711	2018.10.10	2018.10.10	BPHC UNIPESSOAL, LDA.	PT	44	
602712	2018.10.10	2018.10.10	BPHC UNIPESSOAL, LDA.	PT	37	
602714	2018.10.10	2018.10.10	BPHC UNIPESSOAL, LDA.	PT	42	
602762	2018.10.10	2018.10.10	CLUBE DE FUTEBOL "OS BONJOANENSES" FARO	PT	35 41	
602785	2018.10.10	2018.10.10	BULAS FAMILY ESTATES, LDA	PT	33	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
602843	2018.10.10	2018.10.10	CARLOS MANUEL DOS SANTOS REIS	PT	35	
602851	2018.10.10	2018.10.10	CONTANGENS AO RUBRO CARNES LDA	PT	35	
602859	2018.10.10	2018.10.10	CATARINA DE FARIA E MAYA	PT	44	
602957	2018.10.10	2018.10.10	ELGA RENÉ FREIRE, UNIPessoal, LDA.	PT	39 43	
604059	2018.10.10	2018.10.10	A. DIAS - INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LDA	PT	06	

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
590527	2017.10.25	2018.10.10	JOSÉ CARLOS DA SILVA BRITO	PT	39 43	arts. 223.º n.º 1 al. a); 238.º n.º 1 al. b); 237.º n.º 6 do cpi
591466	2017.11.09	2018.10.10	INELIA ESTER GARCIA GARCIA KOLYNIK	BR	41	arts. 223.º n.º 1 al. a); 238.º n.º 1 al. b) e 237.º n.º 6 do cpi.
595127	2018.01.22	2018.10.08	CONSTRUTORA ESTRADAS DO DOURO 3, LDA	PT	36 37 39	arts. 239.º n.º 1 al. a) e e); 237.º n.º 4 do cpi
597969	2018.03.10	2018.10.10	MILWAUKEE MOTORCYCLES - COMÉRCIO MOTOCICLOS, LDA.	PT	35	arts. 239.º n.º 1 al. a); 237.º n.º 6 do cpi
597970	2018.03.10	2018.10.10	MILWAUKEE MOTORCYCLES - COMÉRCIO MOTOCICLOS, LDA.	PT	35	arts. 239.º n.º 1 al. a); 237.º n.º 6 do cpi
600503	2018.04.18	2018.10.10	PAULO MAGALHÃES - PRODUÇÕES DE ESPECTÁCULOS, UNIPESSOAL, LDA.	PT	41	art. 24.º n.º 1 al. b) do cpi.

Renovações

N.ºs 147 925, 157 950, 157 951, 208 544, 300 345, 323 650, 328 705, 328 706, 328 708, 329 858, 404 743, 413 851, 435 321, 435 839, 435 994, 439 217, 439 326 e 441 313.

Averbamentos**Transmissões**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
342969	2018.08.29	JOÃO ESTEVES DA SILVA	PT	JOÃO ESTEVES DA SILVA, UNIPessoal LDA.	PT	
452932	2018.08.29	SIGMA-TAU INDUSTRIE FARMACEUTICHE RIUNITE S.P.A.	IT	ALFASIGMA S.P.A.	IT	
466971	2018.08.29	SIGMA-TAU INDUSTRIE FARMACEUTICHE RIUNITE S.P.A.	IT	ALFASIGMA S.P.A.	IT	
468095	2018.08.29	SIGMA-TAU INDUSTRIE FARMACEUTICHE RIUNITE S.P.A.	IT	ALFASIGMA S.P.A.	IT	
468096	2018.08.29	SIGMA-TAU INDUSTRIE FARMACEUTICHE RIUNITE S.P.A.	IT	ALFASIGMA S.P.A.	IT	
469759	2018.08.29	SIGMA-TAU INDUSTRIE FARMACEUTICHE RIUNITE S.P.A.	IT	ALFASIGMA S.P.A.	IT	
476250	2018.08.29	SIGMA-TAU INDUSTRIE FARMACEUTICHE RIUNITE S.P.A.	IT	ALFASIGMA S.P.A.	IT	
566722	2018.08.29	GAVRIL ADRIAN BUTUC	PT	FERNANDO MANUEL COSTA RANGEL	PT	
569846	2018.08.29	ARRANDCO INVESTMENTS LIMITED	GB	CCBP LTD	GB	
569848	2018.08.29	ARRANDCO INVESTMENTS LIMITED	GB	CCBP LTD	GB	

REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS**Recusas**

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1377712	2017.09.25	2018.10.08	STO EXPRESS CO., LTD.	CN	39	arts. 239.º n.º 1 al. a) e e); 237.º n.º 4; por remissão dos artigos 253.ª e 254.ª, todos do cpi

REGISTO DE LOGÓTIPOS

Pedidos

De acordo com o artigo 304.º, f) do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de logótipos; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

LOG		LOG	
(210) 45863		(210) 47038	
(220) 2018.08.30		(220) 2018.09.04	
(730) PT GLAMORA - CONSULTORIA DE GESTÃO E INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS, LDA		(730) PT R C CALDAS - ACCOUNTING & CONSULTING, LDA.	
(512) 68100 COMPRA E VENDA DE BENS IMOBILIÁRIOS 68100 - COMPRA E VENDA DE BENS IMOBILIÁRIOS (74900 - OUTRAS ACTIVIDADES DE CONSULTORIA, CIENTÍFICAS, TÉCNICAS E SIMILARES, N.C79900 - OUTROS SERVIÇOS DE RESERVAS E ACTIVIDADES RELACIONADAS.)		(512) 69200 ACTIVIDADES DE CONTABILIDADE E AUDITORIA; CONSULTORIA FISCAL ACTIVIDADES DE CONTABILIDADE E AUDITORIA; CONSULTORIA FISCAL (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE, FISCALIDADE, RECURSOS HUMANOS, GESTÃO, SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E PROCESSOS DE LEGALIZAÇÃO).	
(591) BEGE RGB 220 214 193 CINZA ESCURO RGB 102 102 108 BRANCO PRETO		(591) VERDE.	
(540)		(540)	
(531) 27.5.1 ; 27.5.10		(531) 5.3.13 ; 27.5.1 ; 29.1.3	
LOG		LOG	
(210) 45868		(210) 47039	
(220) 2018.08.31		(220) 2018.09.05	
(730) PT YMKEIT - CONSULTING AND PROJECTS, UNIPessoal, LDA		(730) PT ESCRILIXA - CONTABILIDADE UNIPessoal, LDA.	
(512) 62090 OUTRAS ACTIVIDADES RELACIONADAS COM AS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E INFORMÁTICA 62090 - OUTRAS ACTIVIDADES RELACIONADAS COM AS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E INFORMÁTICA.		(512) 70220 OUTRAS ACTIVIDADES DE CONSULTORIA PARA OS NEGÓCIOS E A GESTÃO OUTRAS ACTIVIDADES DE CONSULTORIA PARA OS NEGÓCIOS E A GESTÃO (SERVIÇOS DE CONSULTORIA EMPRESARIAL; SERVIÇOS DE CONSULTORIA DE NEGÓCIOS RELACIONADOS COM O FORNECIMENTO DE SISTEMAS DE GESTÃO DA QUALIDADE; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA SOBRE NORMAS ISO).	
(591) PANTONE 7461 C; PANTONE 7462 C		(591)	
(540)		(540)	
(531) 27.5.1 ; 27.5.4 ; 27.5.5			



(531) 1.1.5 ; 1.1.99 ; 27.5.17

(210) **47040** LOG
(220) 2018.09.05
(730) **PT A ESCOLINHA DA PIPAS, UNIPESOAAL, LDA.**

(512) 88910 ACTIVIDADES DE CUIDADOS PARA CRIANÇAS, SEM ALOJAMENTO
ACTIVIDADES DE CUIDADOS PARA CRIANÇAS, SEM ALOJAMENTO ACOlhIMENTO DE CRIANÇAS EM REGIME DIURNO.

(591)
(540)

**A ESCOLINHA DA PIPAS,
UNIPESOAAL LDA**

(210) **47041** LOG
(220) 2018.09.05
(730) **PT ANTÓNIO EDUARDO MARQUES - UNIPESOAAL, LDA.**

(512) 70210 ACTIVIDADES DE RELAÇÕES PÚBLICAS E COMUNICAÇÃO
ACTIVIDADES DE RELAÇÕES PÚBLICAS E COMUNICAÇÃO (RELAÇÕES PÚBLICAS E COMUNICAÇÃO).

(591)
(540)



(531) 1.15.21

(210) **47043** LOG
(220) 2018.09.05
(730) **PT ASSOCIAÇÃO DOS CARREIROS DO MONTE**

(512) 49392 OUTROS TRANSPORTES TERRESTRES DE PASSAGEIROS DIVERSOS, N.E
49392 - OUTROS TRANSPORTES TERRESTRES DE PASSAGEIROS DIVERSOS, N.E (TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM CARROS DE CESTO COM FINS TURÍSTICOS.)

(591)
(540)



(531) 1.3.2 ; 1.3.7 ; 1.3 ; 2.1.16 ; 2.1

(210) **47044** LOG
(220) 2018.09.05
(730) **PT MADEIRINHA, LDA**

(512) 46370 COMÉRCIO POR GROSSO DE CAFÉ, CHÁ, CACAU E ESPECIARIAS
46370 - COMÉRCIO POR GROSSO DE CAFÉ, CHÁ, CACAU E ESPECIARIAS (DISTRIBUIÇÃO DE CAFÉ E ATIVIDADES DE RESTAURAÇÃO.)

(591)
(540)



(531) 27.5.1 ; 27.5.3 ; 27.5.4 ; 27.5.11

(210) **47047** LOG
(220) 2018.09.06
(730) **PT NÁDIA SABRINA ROSA COSTA
PT CAROLINA FILIPA DOS SANTOS NEVES**

(512) 86906 OUTRAS ACTIVIDADES DE SAÚDE HUMANA, N.E.
CONSULTAS DE PSICOLOGIA CLÍNICA E DO DESENVOLVIMENTO.

(591) PANTONE 1495 C; 0,0,0,80 (80%PRETO).
(540)



(531) 26.1.1 ; 26.1.4 ; 26.1.18 ; 27.5.1 ; 27.5.10 ; 29.1.98

(210) **47048** **LOG**
 (220) 2018.09.06
 (730) **PT ÂNGULO MÍSTICO, LDA**
 (512) 41200 CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
 (RESIDENCIAIS E NÃO RESIDENCIAIS)
 CONSTRUÇÃO, ENGENHARIA E ARQUITETURA.
 (591) CINZA ESCURO E BRANCO.
 (540)



(531) 26.11.98 ; 27.5.1

(210) **47049** **LOG**
 (220) 2018.09.06
 (730) **PT ASSUNTO COM RITMO, LDA**
 (512) 41200 CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
 (RESIDENCIAIS E NÃO RESIDENCIAIS)
 CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (RESIDENCIAIS E NÃO
 RESIDENCIAIS).
 (591)
 (540)



(531) 2.1.95 ; 12.3.11

(210) **47050** **LOG**
 (220) 2018.09.06
 (730) **PT STOCK OPTION, LDA**
 (512) 74900 OUTRAS ACTIVIDADES DE CONSULTORIA,
 CIENTÍFICAS, TÉCNICAS E SIMILARES, N.E.
 OUTRAS ACTIVIDADES DE CONSULTORIA,
 CIENTÍFICAS, TÉCNICAS E SIMILARES; AVALIAÇÃO DE
 EMPRESAS E NEGÓCIOS, CONSULTORIA DE APOIO À
 GESTÃO, PERITAGENS, APOIO A CANDIDATURAS A
 INCENTIVOS FINANCEIROS; CONTABILIDADE,
 VERIFICAÇÃO DE CONTAS E CONSULTORIA FISCAL;
 COMPRA E VENDA DE BENS IMOBILIÁRIOS;
 ARRENDAMENTO DE BENS IMOBILIÁRIOS; DESIGN.
 (591)
 (540)



(531) 26.1.1 ; 26.1.3 ; 26.1.18 ; 27.5.1 ; 27.99.19

(210) **47055** **LOG**
 (220) 2018.09.07
 (730) **PT FDN - MEDIAÇÃO DE SEGUROS LDA**
 (512) 66220 ACTIVIDADES DE MEDIADORES DE
 SEGUROS
 ACTIVIDADES DE MEDIAÇÃO DE SEGUROS
 (591) AZUL.
 (540)



(531) 27.5.1 ; 27.5.10 ; 29.1.4

(210) **47059** **LOG**
 (220) 2018.09.07
 (730) **PT MARIA CRISTINA DOS REIS SANTOS**
 (512) 94991 ASSOCIAÇÕES CULTURAIS E
 RECREATIVAS
 ASSOCIAÇÕES CULTURAIS E RECREATIVAS.
 PROMOVER A CULTURA FÍSICA EM TODAS AS
 MODALIDADES
 (591)
 (540)



(531) 21.3.1 ; 24.1.5 ; 27.5.1

(210) **47241** **LOG**
(220) 2018.10.08
(730) **PT ALICE JOÃO ALAGOA DA SILVA**
(512) 47711 COMÉRCIO A RETALHO DE VESTUÁRIO
PARA ADULTOS, EM ESTABELECIMENTOS
ESPECIALIZADOS
COMÉRCIO A RETALHO DE VESTUÁRIO PARA
ADULTOS, EM ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS
(CAE 47711)PRETENDO USAR O SINAL DISTINTIVO EM
ETIQUETAS, EMBLEMAS, PUBLICIDADE, BOTÕES,
PAINÉIS ILUMINAÇÃO, GRAVAÇÃO EM TECIDOS,
COSTURA EM MALHAS
(591) DOURADO
(540)



(531) 2.9.1 ; 24.1.8 ; 24.15.1 ; 24.15.7 ; 24.17.1 ; 27.3.1 ; 27.5.13

(210) **47060** **LOG**
(220) 2018.09.07
(730) **PT MARIA FERNANDA ROQUE FERREIRA
ANDRADE**
(512) 56301 CAFÉS
CAFÉ
(591)
(540)

CAFÉ DO NOSSO BAIRRO

(210) **47239** **LOG**
(220) 2018.10.07
(730) **PT SANDRA INACIO**
(512) 47990 COMÉRCIO A RETALHO POR OUTROS
MÉTODOS, NÃO EFECTUADO EM
ESTABELECIMENTOS, BANCAS, FEIRAS OU
UNIDADES MÓVEIS DE VENDA
BENS PARA CRIANÇAS.
(591) #;F8ÉZF#;DF01A#;81BEF#;F7FÉ21#;F7D35#;18140
(540)



(531) 3.7.13 ; 3.7.20 ; 5.5 ; 26.1.15 ; 27.5.13

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
43732	2018.10.04	2018.10.04	GAMMA SELECT, LDA	PT	
44988	2018.10.10	2018.10.10	VÉRTICE DO SABER LDA	PT	
45046	2018.10.10	2018.10.10	EMBLEMATIKFUTURE, UNIPessoal, LDA	PT	
45056	2018.10.10	2018.10.10	ATOS INNOVATING CONSULTING LDA	PT	
45058	2018.10.10	2018.10.10	EDUARDINA MARIA DA SILVA	PT	
45088	2018.10.10	2018.10.10	ATITUDE PARTILHA - MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA, LDA.	PT	
45096	2018.10.10	2018.10.10	AROMAS SECULARES RESTAURAÇÃO UNIPessoal, LDA	PT	
45116	2018.10.10	2018.10.10	ELIZABETH E DIXON	PT	
45117	2018.10.10	2018.10.10	CLÁUDIA ISABEL PIRES EUSÉBIO VIEIRA	PT	
45132	2018.10.10	2018.10.10	ATLAS AZUL LDA.	PT	
45166	2018.10.10	2018.10.10	CONFRARIA DE SANTA LUZIA	PT	
45167	2018.10.10	2018.10.10	CONSTRUÇÕES ANTÓNIO SOARES & ROSA LDA	PT	
45173	2018.10.10	2018.10.10	ANDRÉ JOSÉ DE ARAÚJO DANTAS	PT	

Renovações

N.ºs 11 721, 11 805 e 12 559.

Averbamentos**Transmissões**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
36755	2018.08.29	JOÃO ESTEVES DA SILVA	PT	JOÃO ESTEVES DA SILVA, UNIPessoal LDA.	PT	

AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

(Os Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, como tal reconhecidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, podem promover actos e termos do processo sem necessidade de juntar procuração).

Jorge Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgecruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpcruz.pt

João Mascarenhas de Vasconcelos

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32-1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdenovaes.com

António João Coimbra da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

João Pereira da Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopcruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpcruz.pt

Vitor Hugo Ramalho da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 35511 03
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

Jorge Afonso Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgeacruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpcruz.pt

Marta Burnay da Costa Pessoa Bobone

- Cartório: Travessa do Jardim à Estrela, 28 – 1350-186 LISBOA
- E-mail: bobone@zonmail.pt

Maria Silvina Vieira Pereira Ferreira

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150/21 381 33 93
- E-mail: sferreira@clarkemodet.com.pt

Maria Eugénia Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: mariaeugeniamartinez@jpcruz.pt
- Web: www.jpcruz.pt

Maria do Rosário May Pereira da Cruz

- Cartório: Av. Duque d' Ávila, 66, 7º - 1050-083 LISBOA
- Tel.: 21 387 69 61 - Fax: 21 387 75 96
- E-mail: furtado@furtado.pt

Nuno Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: nunocruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpcruz.pt

Raquel da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 3551103
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

António José Pissarra Dias Machado

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

José Eduardo de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

João Carlos Sardiña de Barros

- Cartório: Rua do Patrocinio, 94 - 1399-019 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: joao.barros@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Francisco de Novaes C. B. S. Atayde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 e 21 3155038 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

Isabel Carvalho Franco

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Álvaro Albano Duarte Catana

- Cartório: Avenida Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069 - 229 LISBOA
- Tel.: 217 613 490 – Fax: 217 613 499
- E-mail: alvaro.duarte@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

José Eduardo Dinis de Carvalho

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Fernando António Ferreira Magno

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

António Côrte-Real

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

José Luís Arnaut

- Cartório: Rua Sousa Martins, n.º 10 - 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 0958100 – Fax: 21 0958155
- E-mail: jarnaut@rpa.pt

José Motta Veiga

- Cartório: Rua João Penha, 10 – 1250-131 LISBOA
- Tel.: 21 3882659 e 21 3841120 – Fax: 21 3873752
- E-mail: mottaveiga@mail.telepac.pt
- Web: www.marcaonline.pt

Pedro da Silva Alves Moreira

- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 – 1399-019 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

João Luís Garcia

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Manuel António Durães da Conceição Rocha

- Cartório: Avenida da Liberdade, 69 - 3º D – 1250-148 LISBOA
- Tel.: 21 3246340 – Fax: 21 3246349
- E-mail: mrocha@herrero.pt

Gonçalo de Magalhães Moreira Rato

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 21 3875201 - Fax: 21 3875200
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

José Raúl de Magalhães Simões

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Maria das Dores Marques Banheiro Meira

- Cartórios: Rua Quirino da Fonseca, 29 – 5º Esq. – 1000-251 LISBOA e Av. Luísa Todi, 277, 2º, E-1 – 2900-452 SETÚBAL
- Tel.: 21 8436250 e 265 540240 – Fax: 21 8436251 e 265 540241
- E-mail: tecnimarca@gmail.com
- Web: www.tecnimarca.pt e www.tecnimarca.com

Martim Luís Gomes de Araújo de Arantes e Oliveira

- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 – 1399-019 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: rcf@rcf.pt

Dina Maria Martins Pereira Soares

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

Carmen Cristina Martins Garcia de Pina Alcobia Galinha

- Cartório: Avenida Ressano Garcia nº 6 R/c. Esq. - 1070-237 LISBOA
- Tel.: +351 213 712 737 - Fax: +351 213 874 726
- E-mail: carmenpina@sapo.pt

Ana Maria Ferreira Pereira da Silva Veiga

- Cartório: Rua Ator Chaby Pinheiro, 5 A - 2795-060 Linda a Velha
- Tel.: 914930808
- E-mail: apsilvaveiga@netcabo.pt

Luís Silva Carvalho

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14, – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: lsc@jpcruz.pt
- Web: www.jpcruz.pt

Alberto Canelas

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14, – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: acanelas@jpcruz.pt
- Web: www.jpcruz.pt

César Manuel de Bessa Monteiro

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 723 18 00 – Fax: 21 723 1899
- E-mail: bessa.monteiro@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Paulo Alexandre Pinto Correia Rodrigues da Graça

- Cartório: Av. Almirante Reis, 104 - 5º – 1150-022 LISBOA
- Tel.: 21 8110051 – Fax: 21 8141605
- E-mail: paulo.graca-8293l@advogados.oa.pt

Miguel Camargo de Sousa Eiró

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 15 – 7º – 1050-115 LISBOA
- Tel.: 21 3160324 – Fax: 21 3150826
- E-mail: miguel.eiro@mail.telepac.pt

Elsa Maria Martins Barreiros Amaral Canhão

- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 – 1399-019 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Joaquim Maria Calado Marques

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - R/C - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 21 381 46 40 – Fax: 21 381 46 41
- E-mail: jcaladomarques@esc-advogados.pt

José António dos Reis Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 30 – 1º – 1200-484 LISBOA
- Tel.: 21 3473860 – Fax: 21 3473548
- E-mail: jamartinez.advogados@esc-advogados.com

Ana Teresa Pulido

- Cartório: Edifício Eurolex – Av. da Liberdade, 224 – 1250-148 LISBOA
- Tel.: 21 3197303 – Fax: 21 3197309
- E-mail: atp@plmj.pt

Vera Araújo Arnaut

- Cartório: Av. Eng Duarte Pacheco, Torre 2, 9.º - Sala 3. – 1070 – 102 LISBOA
- Tel.: 21 384 01 97/8 – Fax: 21 384 01 99
- E-mail: vera.araujo@notarios.pt

Luísa Guerreiro

- Cartório: Rua Raul Proença, 3 - 2820-478 CHARNECA DA CAPARICA
- Tel: 21 821 23 47
- E-mail: luisague@netcabo.pt
- Web: www.lguerreiro.com

Olga Maria Rocha da Cruz Landim

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 e 21 3815054 – Fax: 21 3831150 e 21 3813393
- E-mail: info@clarkemodet.com.pt

Paulo Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 6º. Dto.– 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Pedro Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2º. Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2009106 (3 linhas) – Fax: 222080728
- E-mail: marpat@esoterica.pt

Pedro Manuel Branco da Cruz

- Cartório: Av. Duque de Loulé, 1 – 7º Esq. – 1050-085 LISBOA
- Tel.: 21 3535233 – Fax: 21 3535259
- E-mail: lex@cruzadvogados.com

Vítor Luís Ribeiro Cardoso

- Cartório: Rua Jaime Cortesão, nº 62 - 2910-538 Setúbal
- Tel.: 265 527 057 - Fax: 265 527 057
- E-mail: marcasepatentes@ribeirocardoso.com

Abel Dário Pinto de Oliveira

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 419 - 3º - Frente - 4050-428 PORTO
- Tel.: 22 600 80 94 e 22 016 02 04 – Fax: 22 600 80 95
- E-mail: geral@ampporto.com

Alexandra Maria Viegas Costa Paixão Gomes

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, nº 44, 6º andar - 1150-156 LISBOA
- Tel.: 21 7613490 – Fax: 21 7613499
- E-mail: info@aduarteassoc.com

Ana Bárbara Emauz de Melo Portugal de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Ana Maria Gonçalves Fidalgo

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150
- E-mail: afidalgo@clarkemodet.com.pt

Anabela Teixeira de Carvalho

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: +351 (0)225 322064 - Fax: +351 (0)225 322066
- E-mail: anabela.carvalho@patents.pt
- Web: www.patents.pt

António Jorge Mateus Andrade

- Cartório: Rua D. Luís I, n.º 28 1200-151 LISBOA
- Tel.: 21 311 3515/528
- E-mail: aja@vda.pt
- Web: www.vda.pt

Bruno Braga da Cruz

- Cartório: Av. de Berna, n.º 24, 7 Dtº- 1050-041 LISBOA
- Tel.: 217802220 Fax: 217802229
- E-mail: brunobragadacruz-12779l@adv.oa.pt
- Web: www.bernaadvogados.pt

Carla Maria Santos Pinheiro

- Cartório: Edifício Oceanus - Avenida da Boavista, 3265 - 3º andar, Escr. 3.4 – 4100-137 PORTO
- Tel.: 22 5323340 – Fax: 22 5323349
- E-mail: cpinheiro@clarkemodet.com.pt

Cláudia Pimenta Monteiro de Medina Barbosa Xara-Brasil Nogueira

- Cartório: Rua Andrade Corvo, 29, 4º– 1050-008 LISBOA
- Tm.: 96 297 25 10
- E-mail: cxarabrasil@gmail.com

Cristina Antónia de Almeida Carvalho

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Filipe Teixeira Baptista

- Cartório: Avenida Álvares Cabral, n.º 47, r/c - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 211 914 169 - Fax: 211 914 166
- E-mail: filipe.baptista@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Gonçalo de Melo Portugal Saluce de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Gonçalo Maria Cabral da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. Duarte Pacheco, Torre 1 - 3º – 1070-101 LISBOA
- Tel.: 21 3800910 – Fax: 21 3877109
- E-mail: Goncalo.Cunha.Ferreira@Garrigues.com

Gonçalo Paiva e Sousa

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 46, 6º – 1050-083 LISBOA
- Tel.: 21 340 86 00 – Fax: 213 408 609
- E-mail: gpsousa@gomezacebo-pombo.com
- Web: www.gomezacebo-pombo.com

Inês de Carvalho Simões

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: inessimoes@jpcruz.pt
- Web: www.jpcruz.pt

João M. Pimenta

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joapimenta@jpcruz.pt
- Web: www.jpcruz.pt

João Sardinha

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joasardinha@jpcruz.pt
- Web: www.jpcruz.pt

João Paulo Sena Mioludo

- Cartório: Rui Sousa Martins, 10 - 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 095 81 49 / 96 307 57 86 – Fax: 21 095 81 55
- E-mail: Joao.mioludo@cms-rpa.com

Luís Gonçalo Moura Cavaleiro de Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47, 1º – 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 – Fax: 213 806 531
- E-mail: cavaleiro.ferreira@leonelalves.com

Marco Alexandre Gomes da Silva Pires de Sousa

- Cartório: Rua Quinta do Monte, 96 - 1º Dtº - 4805-151 CALDAS DAS TAIPAS
- Tel. 936954610 – Fax: 253471946
- E-mail: marcopires.sousa-9680p@adv.ao.pt

Maria do Carmo Ferreira Fernandes Simões

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º - 1050 - 083 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado@furtado.pt

Maria Manuel Ramos Lucas

- Cartório: Avenida Luísa Todi nº. 33 – 1º-B 2900-460 SETÚBAL
- Tel.: 265 228685 – Fax: 265 228637
- E-mail: mmlucas@marquesmarcas.com

Maria Teresa Delgado

- Cartório: Av. da Liberdade, 69 – 3º D – 1250-140 LISBOA
- Tel.: 21 3246340 – Fax: 21 3246349
- E-mail: tdelgado@herrero.pt

Miguel Adolfo Coelho Quintans

- Cartório: Rua Sousa Martins, 10 – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 0958109 – Fax: 21 0958155
- E-mail: miguel.quintans@cms-rpa.com
- Web: www.rpa.pt

Ricardo Souto Soares Henriques

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 – 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 – Fax: 21 7231899
- E-mail: ricardo.henriques@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Teresa Colaço Dias

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º - 1050-083 LISBOA
- Telef.: 351 21 387 69 61 - Fax: 351 21 387 75 96
- E-mail: teresa.dias@furtado.pt
- Web: www.furtado.pt

Teresa Maria Ferreira Pereira da Silva Garcia

- Cartório: R. Soldados da Índia, 72 – 1400-340 LISBOA
- Tel.: 21 3017086
- E-mail: garcia.teresa@netcabo.pt

Paulo Jorge Monteverde Plantier Saraiva Maia

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 - Fax: 213 806 531
- E-mail: paulo.monteverde@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Águeda Silva

- Cartório: Rua 4 de Outubro, 821 - 4810-485 GUIMARÃES
- E-mail: aguedasilva@gmail.com

Ana Bela Ferreira

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 – Fax: 217975813
- E-mail: abf@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Margarida Martinho do Rosário

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218823990 – Fax: 218823997
- E-mail: gcf@gastao.eu
- www.gastao.eu

Ana Rita Vilhena

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anaritavilhena@jpcruz.pt
- Web: www.jpcruz.pt

António Trigueiros de Aragão

- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 - 1399-019 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

Carmina Cardoso

- Cartório: Largo de São Carlos, 3 - 1200-410 LISBOA
- Tel.: 213583620 – Fax: 213159434
- E-mail: c.cardoso@abbc.pt

Elsa Guilherme

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: elsaguilherme@jpcruz.pt
- Web: www.jpcruz.pt

Filipe Pedro

- Cartório: Rua Varela Silva, 3 - 2º Dto. - 2730-233 BARCARENA
- E-mail: filipedro@netcabo.pt

Francisca Ferreira Pinto

- Cartório: Av. da República, 25 - 1º - 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213800910 – Fax: 213877109
- E-mail: francisca.ferreira.pinto@garrigues.com

Hugo Monteiro de Queirós

- Cartório: Av. Álvares Cabral 47, 1º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: +351 213806530 – Tlm: +351 914261919 – Fax: +351 213806531
- E-mail: hugo.queiros@bma.com.pt

Isabel Bairrão

- Cartório: Avenida da República, 25 - 1º - 1050-196 LISBOA
- Tel.: 213800910 – Fax: 213877109
- E-mail: isabel.bairrao@garrigues.com

Joana da Mata

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: joanamata@rsa-advogados.pt

João Jorge

- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 - 1399-019 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

João Pedro Fazendeiro

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: jp.fazendeiro@aduarateassoc.com

Jorge Faustino

- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 - 1399-019 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

José de Novaes e Ataíde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º - 1000-141 LISBOA
- Tel.: 213547763 – Fax: 213560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

Lídia Neves

- Cartório: Av. Engenheiro Duarte Pacheco, 7, r/c - 1070-100 LISBOA
- Tel.: 21 78148 00 – Fax: 21 781 48 02
- E-mail: lidia.neves@mirandalawfirm.com

Lourenço de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 213841300 – Fax: 213875775
- E-mail: lourenco.sampaio@jedc.pt

Luís Humberto Ferreira

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares 842 4149-002 PORTO
- Tel.: 225322064 - Fax: 225322066
- E-mail: luis.ferreira@patents.pt
- Web: www.patents.pt

Joana Fialho Pinto

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 213241530 – Fax: 213422446
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt

Maria Cruz Garcia

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: mariacruzgarcia@jpcruz.pt
- Web: www.jpcruz.pt

Mário Castro Marques

- Cartório: Av. Sidónio Pais, n.º 379, Piso 1, sala 1.14, Ed. HOECHST - 4100-486 BOAVISTA, PORTO
- Tel.: 220167495 – Fax: 226092487
- E-mail: mariocastromarques@jpcruz.pt
- Web: www.jpcruz.pt

Marisa Coimbra

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo 21, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 313 2000 – Fax: 21 313 2001
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: <https://www.srslegal.pt/pt/>

Nuno Lourenço

- Cartório: DNA Cascais. Rua Cruz de Popa, 2645-449 CASCAIS
- Tel.: 961051867 – Fax: 211946681
- E-mail: nuno.lourenco@todaypatents.com
- Web: www.todaypatents.com

Rodolfo Condessa

- Cartório: Rua Cidade de Rabat, 31 - 8º Esq. - 1500-159 LISBOA
- Tel.: 966712005
- E-mail: rodolfo.condessa@fininvent.com

Rui Duarte Catana

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: rui.catana@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

Rui Moreira de Resende

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: ruiresende@rsa-advogados.pt

Sandra Martins Pinto

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, 267, 1º andar, Sala 10, 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 – Fax: 222012605
- E-mail: smp@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Teresa Luísa Catarino Fernandes Gingeira Martins

- Cartório: Lugar das Hortas, 228, 6º Centro Norte, Bloco 1 - 4810-025 GUIMARÃES
- E-mail: teresagingeira@gmail.com

Vasco Stillwell D'Andrade

- Cartório: Rua Castilho, 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400 – Fax: 213826629
- E-mail: vsandrade@mlgts.pt

Vera Correia Alves

- Cartório: Rua Bernardo Sequeira, 78 - 1º Sala M - 4710-359 BRAGA
- Tel.: 253609330 – Fax: 253609311
- E-mail: nprotect@sapo.pt

Ana Sofia Dinis Chaves

- Cartório: Rua Luis Gonzaga, Edifício Phoenix Garden, 7º andar H, MACAU
- Tel.: 00853 66591201
- E-mail: chaves.anasofia@gmail.com

Ália Mohamade Amadá

- Cartório: Rua Leopoldo de Almeida Nº 1 - 3º A, 1750-137 Lisboa
- E-mail: alia.amada-36074l@adv-est.oa.pt

Rita Milhões

- Cartório: Rua Castilho, nº 167 - 2º - 1700-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 – Fax: 217975813
- E-mail: rmi@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Daniel Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventat.com
- Web: www.inventa.pt

Tiago Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventat.com
- Web: www.inventa.pt

David Cardoso

- Cartório: Avenida António Augusto de Aguiar, 106, 8.º andar- 1050-019 LISBOA
- Tel.: 213173660 – Fax: 213155035
- E-mail: dc@legalwest.eu

Ágata Pinho

- Cartório: Av. Sidónio Pais, n.º 379, Piso 1, sala 1.14, Ed. HOECHST - 4100-486 BOAVISTA, PORTO
- Tel.: 220167495 – Fax: 226092487
- E-mail: agatapinho@jpcruz.pt
- Web: www.jpcruz.pt

Ana Eugénio

- Cartório: Rua António Enes 18-3D - 1050-025 LISBOA
- E-mail: aeugenio.ana@gmail.com

Ana M. Sebastião

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anamsebastiao@jpcruz.pt
- Web: www.jpcruz.pt

Cátia Ribeiro

- Cartório: Avenida Luísa Todi n.º. 33 – 1º-B 2900-460 SETÚBAL
- Tel.: 265 228 685 - Fax: 265 228 637
- E-mail: catia@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Joana Dez-Réis Grilo

- Cartório: Rua de Campolide n.º 164 D, 1070-029 LISBOA
- Tel.: 934954388
- E-mail: joana.grilo@protectdata.pt

Luís Caixinhas

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

Ricardo Abrantes

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 - Fax: 212831150
- E-mail: rabrantes@clarkemodet.com.pt

Patrícia Marques

- Cartório: Rua Machado dos Santos, nº14, escritório 15 - 2410-128 LEIRIA
- Tel.: 916810463 / 244024415
- E-mail: patriciamarques@jpcruz.pt
- Web: www.jpcruz.pt

Márcia Martinho da Rosa

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, nº 82, 1º Dtº, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213714940 - Fax: 213882635
- E-mail: marcia.rosa@pra.pt

Madalena Barradas

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 - Fax: 213831150
- E-mail: mbarradas@clarkemodet.com.pt

Luís Teixeira

- Cartório: Rua Públia Hortênsia de Castro, nº 1, 2º A - 1500-518 LISBOA
- E-mail: teixeira.luismmanuel@gmail.com

Manuel Cunha Ferreira

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 213241530 - Fax: 213476656 / 213422446
- E-mail: manuel.cunhaferreira@agcunhaferreira.pt

Ana Fazendeiro

- Cartório: Av. das Forças Armadas, nº 125 - 12º - 1600-079 LISBOA
- Tel.: 217231800 - Fax: 217231899
- E-mail: ana.fazendeiro@abreuadvogados.com

Vítor Palmela Fidalgo

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventat.com
- Web: www.inventa.pt

Sérgio Coimbra Henriques

- Cartório: Av. da República, 50, 2º Andar- 1050 – 196 LISBOA
- Tel.: 211229070
- E-mail: sergiohenriques@vf-advogados.pt

Filipa Lopes Galvão

- Cartório: Rua Professor Simões Raposo, nº 5, 4º B - 1600-660 LISBOA
- E-mail: filipa.galvao@eyesee.pt

Jorge Manuel Vaz Machado

- Cartório: Av. da Boavista, Ed. Oceanus, nº 3265 - 3º Andar, Escr. 3.4 - 4100-137 PORTO
- Tel.: 225323340 - Fax: 225323344
- E-mail: jmachado@clarkemodet.com.pt

Vera Albino

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventat.com
- Web: www.inventa.pt

Maria João Pereira

- Cartório: Avenida Comendador Silva Araújo, Ap. 30 - 4796-908 VILA DAS AVES
- Tel.: 252874627
- E-mail: mariabaltarpereira@gmail.com

Mário Marques

- Cartório: Avenida 5 de Outubro, nº 10 - 1º - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 216081027
- E-mail: mmarques@level-up.pt

Isaura Monteiro

- Cartório: Rua do Centro Comunitário, Lote 96, nº 8 - 8135-154 ALMANCIL
- Tel.: 933462947
- E-mail: isaura.monteiro@gmail.com

Ana Rita Remígio

- Cartório: Edifício Net, Rua de Salazares 842 - 4149-002 Porto
- Tel.: 225322064 - Fax: 225322066
- E-mail: ana.remigio@patents.pt
- Web: www.patents.pt

Daniela Dinis

- Cartório: Rua da Fé n.º 10 Casal do Rato 1675-313 PONTINHA
- Tel.: 961294016
- E-mail: danielamdinis-45642l@adv.oa.pt

Luís Pinto Monteiro

- Cartório: Av. da Liberdade, 224 - 1250-148 Lisboa
- Tel.: 213197300 - Fax: 213197319
- E-mail: luis.pintomonteiro@plmj.pt

Cláudia Freixinho Serrano

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: claudiaserrano@jpcruz.pt

David Marques

- Cartório: Avenida Cova dos Vidros, Lote 2570 - 2975-333 QUINTA DO CONDE
- E-mail: davidmtfmarques@gmail.com

Filipe Funenga

- Cartório: Vågsgaten, 43, 4306 SANDNES NO
- Tel.: (+47) 908 77 808
- E-mail: filipe.funenga@patent.no

Inês Monteiro Alves

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: ialves@inventia.com

Mariana Bernardino Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1.º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: mariana.ferreira@bma.com.pt
- Web: www.bma.pt

Patrícia Lima

- Cartório: Instituto Superior Técnico, Avenida Rovisco Pais - 1049-001 LISBOA
- E-mail: patriciamlima@hotmail.com

Rita Mendonça

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217 801 963 – Fax: 217 975 813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Rui do Nascimento Gomes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: ruigomes@jpcruz.pt

Vasco Rosa Dias

- Cartório: Est. Beira nº 176, 5º A - 3030-173 COIMBRA
- Tel.: (+351) 963312134
- E-mail: vasco.rosa.dias@gmail.com

Joana Piriquito Santos

- Cartório: Rua D. Luís I, n.º 28 1200-151 LISBOA
- Tel.: 213113400 - Fax: 213113406
- E-mail: jcs@vda.pt

Sónia Mota Maia

- Cartório: Alameda da Quinta de Sto. António, nº 1 - Núcleo 1 - 2º E - 1600-675 LISBOA
- Tel.: 217160190 - Fax: 213244665
- E-mail: info@ip-smm.com

Pedro Bacelar

- Cartório: Estrada da Chainha, Lote 6, N.º163 R/C - 7005-198 Évora
- Tel: 266040468 e 919654760 - Fax: 266040948
- E-mail: pedro.espanca@gmail.com

Miguel Antunes de Resende

- Cartório: Avenida de São Pedro nº 31 Monte Estoril - 2765-446 Estoril
- Tel: 910583778
- E-mail: miguelantunesderesende@gmail.com

Luís Sommer Ribeiro

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 Lisboa
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: luis.ribeiro@gastao.eu

João Pereira Cabral

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 Lisboa
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jcabral@inventat.com
- Web: www.inventa.pt

João Francisco Sá

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 Lisboa
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jfsa@inventat.com
- Web: www.inventa.pt

Sousa Ribeiro

- Cartório: Av. Álvares Cabral, n.º 47, 1.º andar - 1250-015 Lisboa
- Tel: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: fabio.ribeiro@bma.com.pt

Evangelino Marques Ribeiro

- Cartório: Avenida Luísa Todi, nº 33 - 1º B - 2900-460 Setúbal
- Tel: 265228685 e 932573091 - Fax: 265228637
- E-mail: marquesribeiro@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Diogo Xavier Santos

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º Andar - 1070-050 Lisboa
- Tel: 217801963 e 912628247 - Fax: 217975813
- E-mail: dxs@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Saulo Chanoca

- Cartório: Rua Artilharia Um, nº 51, Páteo Bagatela, Edifício 1, 4º Andar - 1250-137 Lisboa
- Tel: 211554330 e 935274353
- E-mail: schanoca@bas.pt

Lígia Gata

- Cartório: Av. Dr. Mário Moutinho, Lt 1519, 7º Esq. - 1400-136 Lisboa
- Tel: 213011684
- E-mail: ligiagata007@gmail.com
- Web: www.megaingenium.eu

Manuel Bastos Moniz Pereira

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros 4, 1100-070 Lisboa
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: manuel.pereira@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Ana Neves

- Cartório: Estrada da Algazarra, nº 43, 6º B, 2810-015 Feijó
- Tel: 936256546
- E-mail: anaisabelneves@gmail.com

Ana Plácido Martins

- Cartório: Infante D. Henrique, n.º 38 - 4.º Esq. Trs., 4400-257 Vila Nova de Gaia
- Tel: 964529585
- E-mail: anamartins.adv@outlook.com

André Sarmento

- Cartório: Rua Damião de Góis, nº 56, 4º Andar, apt. 43, 4050-221 Porto
- Tel: 223 751 032
- E-mail: andrevsarmento@gmail.com

Miguel Vaz Serra

- Cartório: Avenida 5 de outubro, nº 146, 7º Andar, 1050-061 Lisboa
- Tel: 917169727- Fax: 213422446
- E-mail: miguel.vazserra@agcunhaferreira.pt

Leila Teixeira

- Cartório: Rua 19, 231, 1º Andar, 4500-256 Espinho
- Tel: 935595149
- E-mail: lt@fredericomendes.pt

Cristina de Castro

- Cartório: Rua António Sérgio, 49 - 3º Esq., 6300-665 Guarda
- Tel: 965028903
- E-mail: cristinacastro@ipg.pt

Mariana Belo de Oliveira

- Cartório: Rua Domingos Ferreira Pinto Basto, nº 45, 3830-176 Ílhavo - Aveiro
- Tel: 914913442
- E-mail: marianabelooliveira@gmail.com

Natacha Batista

- Cartório: Rua Frei António das Chagas, nº 33, 1º Esq., 2900-092 Setúbal
- Tel: 916187637
- E-mail: anatachabatista@gmail.com

Raquel Antunes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020
- E-mail: raquelantunes@jpcruz.pt
- Web: www.jpcruz.pt

Sofia Rebelo Ladeira

- Cartório: Rua Ana de Castro Osório, nº 4 - 5º B– 1500-039 LISBOA
- Tel.: 969267585
- E-mail: ladeira.sofia@gmail.com

Adriana Esteves

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar– 1000-093 Lisboa
- Tel.: 213815050 – Fax: 212831150
- E-mail: aesteves@clarkemodet.com.pt

Cláudia Tomás Pedro

- Cartório: Rua David Mourão Ferreira, nº5 - lote 3/4 - 4ºesq.– 2650-050 Amadora
- Tel.: 214946866 Tlm: 966478360
- E-mail: claudiatomaspedro@gmail.com

Diana Pereira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 Lisboa
- Tel.: 213150970/1 – Fax: 213531352
- E-mail: dpereira@inventa.com

Inês Sequeira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 Lisboa
- Tel.: 918860596
- E-mail: isequiera@inventa.com

Joel David Rodrigues

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 Lisboa
- Tel.: 213150970
- E-mail: jrodrigues@inventa.com

Inês Guerra

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º– 1070-050 Lisboa
- Tel.: 217801963 Tlm: 933625901
- E-mail: mig@sgcr.pt

Luísa Azevedo Soares Rodrigues

- Cartório: Rua António da Silveira, 131– 2765-300 Estoril
- Tel.: 914431158
- E-mail: marialuisa.rodrigues@gmail.com

Marina Ciriani

- Cartório: Rua Dr. Rafael Duque, nº21 - 3ºdrt – 1500-249 Lisboa
- Tel.: 935933071
- E-mail: ciriani.marinar@gmail.com

Miguel Bibe

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 Lisboa
- Tel.: 918759849
- E-mail: mbibe@inventia.com

Tiago Andrade

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3ºandar – 1000-093 Lisboa
- Tel.: 213815050 – Fax: 213831150
- E-mail: tandrade@clarkemodet.com.pt

PROCURADORES AUTORIZADOS

(Os Procuradores Autorizados são pessoas singulares que, não sendo Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, podem praticar actos e termos do processo, juntando, para o efeito, procuração simples e com poderes especiais para cada processo)

Artur Almeida Pinto Furtado da Luz

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Carlos António dos Santos Rodrigues

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Ruy Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 6º Dtº. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 (3 linhas) – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Carmen Ferreira Furtado da Luz de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Sousa Martins, N.º 10 - 7º – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado.marcas@netcabo.pt

Luís Reinaldo de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Maria Pia, 20 - 3º Dto. – 1350-208 LISBOA
- Tel.: 21 3951814 – Fax: 21 3951842
- E-mail: publamarca@iol.pt

Carlos Eugénio Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

Maria Margarida Gomes Sanches Nunes

- Cartório: Av. António José Gomes, 60 - B - 1º E, Apartado 175 – 2801-902 ALMADA
- Tel.: 21 2744129 e 21 2768069 – Fax: 21 2740012
- E-mail: guimarque@guimarque.pt

José Roger Pimenta Rodrigues

- Cartório: Praça Francisco Sá Carneiro, 3 – 4º - Apartado 2874 – 1000-159 LISBOA CODEX
- Tel. 21 8461705 – Fax 21 8478686

Joana Piriquito Santos

- Cartório: Av. Duarte Pacheco, nº 26 – 1070-110 LISBOA
- Tel.: 21 3113400 – Fax: 21 3113406
- E-mail: jcpsvs@gmail.com